



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	3
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	27
1ªSECAM - Pautas	27
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	27
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	29
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
1ªSECAM - Atas	30
1ªSECAM - Acórdãos	30
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ªSECAM - Pautas	49
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	49
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	51
AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
2ªSECAM - Atas	53
2ªSECAM - Acórdãos	53
ATOS DE RELATORIA	53
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	53
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	58
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	58
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
CORREGEDORIA-GERAL	59
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	59
OUIDORIA DE CONTAS	59
INSTITUTO RUI BARBOSA	59
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	59
ATOS DIVERSOS	59
Resenhas de Distribuição	60
Editais	61
Despachos	61
Informações	65
Atos de Alerta Municipais	65
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	65
ATOS NORMATIVOS	65
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	65
GP - Despachos	65
GP - Termo de Ajuste de Gestão	71
GP - Portarias	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	72
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	73
Tribunal Pleno	73
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público de Contas	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete	73
Audidores – Coordenadores de Gabinete	73
Inspetorias de Controle Externo	73
Administrativo	73

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 21 EM 10 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197605/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 638388/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 422578/18 Vista desde 27/04/2022
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263721/22
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775680/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2022
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACÉ TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 159398/22 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2022
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 146241/21 Vista desde 04/05/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 124110/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIA MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), O.S.M. ENGENHARIA DE PROJETOS S/S. (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, MARIANA RANDON SAVARIS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)



CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 369373/21 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 03/08/2022

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SAMI FARAH JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), THAIS CAROLINE BORGES LABRE (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 293639/22 Vista desde 13/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIRIA DA COSTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, MATHEUS GUIMARAES PITTO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 114273/20 Vista desde 27/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -450331/21

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: -NACIR AGOSTINHO BRUGER

ADVOGADO / PROCURADOR: -THIAGO GABRIEL XALÃO

RELATOR: -CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1201/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. PROCEDÊNCIA para fim de reformar o Acórdão nº 736/21 – Tribunal Pleno, julgando improcedente a Representação nº 1097927/14.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, formulado por Nacir Agostinho Bruger, ex-Prefeito do Município de Turvo, por meio de seu procurador, visando desconstituir o Acórdão nº 736/21-STP[1], em sede de Representação da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O referido Acórdão julgou procedente a Representação, reconhecendo a irregularidade pelo superfaturamento nas contratações de empresas para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (Pregão Presencial n.º 55/2014), e de serviços de limpeza, conservação e jardinagem (Pregão Presencial n.º 54/2014), bem como determinou:

I. a restituição dos valores pagos acima dos valores vigentes até 2014 para a prestação dos mesmos serviços objeto do Pregão presencial n.º 54/2014 e do Pregão presencial n.º 55/2014, acrescidos de correção monetária calculada em base anual (índice IGP-M/FGV), em relação a todo o período em que vigoraram os contratos;

II. imposição da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 30% sobre o valor do dano apurado, ao Sr. Nacir Agostinho Bruger, gestor municipal responsável pela irregularidade apurada;

III. recomendar à Câmara Municipal para que, em apurações de indícios de irregularidades em licitações e ou contratos do poder executivo local, a CPI formada para tal finalidade apure com a maior precisão possível a totalidade dos indícios conhecidos, preferencialmente sob com a participação da assessoria jurídica e do controle interno do órgão legislativo.

O Recorrente alega nulidade do julgamento por ausência de citação pessoal válida, bem como superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, com supedâneo nos incisos V e II, respectivamente, do Regimento Interno do TCE/PR.

Aduz ser tempestivo o pedido (fls. 05) diante da certidão de trânsito em julgado 421/2021 – STP[2].

Narra os eventos processuais dos autos que pretende rescindir (fls. 06 a 23).

No mérito (fl. 6), assevera ausência de regular citação pessoal do recorrente, sob o fundamento de que a citação realizada no processo que se busca rescindir foi tão somente em nome do Município de Turvo e seu representante legal. Aduz ser necessário a declaração de nulidade do processo que se pretende rescindir, desde sua origem, de modo a oportunizar o direito à ampla defesa do ora Recorrente.

Na sequência, tece considerações sobre a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, quais sejam, análise e arquivamento de Inquérito Criminal e Civil sobre os mesmos fatos pelo Ministério Público Estadual (fls. 15 a 23).

Requer medida liminar para suspender os efeitos da determinação de restituição de valores da condenação, bem como de eventual processo de execução até final decisão deste Tribunal.

Ao final requer o conhecimento e provimento do pedido de rescisão e o deferimento da liminar suspensiva.

O pedido de rescisão foi recebido por meio do Despacho nº 686/21 (peça 15).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 2108/21 (peça 17), opinou pela improcedência da rescisão, entendendo que os documentos novos não alteram o conjunto fático-probatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 522/21 (peça 18), manifestou-se pelo indeferimento da cautelar e pela improcedência do pedido rescisório.

A liminar foi concedida, por maioria de votos, mediante o Acórdão nº 2895/21 – STP (peça 25).

Em sua última manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5169/21 (peça 30), ratificou sua Instrução anterior, pela improcedência do Pedido de Rescisão, no sentido de que o arquivamento dos inquéritos pelo Ministério Público Estadual não deve ser considerado novo elemento de prova capaz de desconstituir o Acórdão nº 736/21 – STP, uma vez que seus fundamentos reforçam a ocorrência de superfaturamento.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por seu derradeiro Parecer nº 3/22 (peça 31), reiterou o Parecer 522/21 – 4PC, pela improcedência do pedido rescisório.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

O Pedido de Rescisão objeto deste protocolo foi admitido pelo Despacho nº 686/21-GCNB (peça 15), com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno deste TCE, em razão do arquivamento dos inquéritos perante o Ministério Público Estadual.

Não foi acolhida a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o contraditório apresentado em nome próprio do ora requerente (peça 66) nos autos 1097927/14, equivalem ao comparecimento espontâneo da parte, suprimindo eventual falha de citação, nos precisos termos do artigo 239 §1º, do Código de Processo Civil.

A CGM, mediante a Instrução nº 5169/21 (peça 30), manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão, porque o arquivamento dos inquéritos pelo MPE não deve ser considerado elemento novo de prova capaz de rescindir o Acórdão nº 736/21 - STP.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3/22 – 4PC (peça 31), reiterou sua manifestação anterior também no sentido da improcedência do pedido rescisório.

Em suas manifestações, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público deste Tribunal, fundamentaram seu entendimento no Voto Divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, destacando-se:

De acordo com orientação fixada por esta Corte de Contas, com efeito normativo, “Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão”1.

A promoção de arquivamento de inquéritos civis por parte do Ministério Público do Estado, salvo máxima vênica, não deve ser entendida como novo elemento de prova apto a rescindir julgamentos deste Tribunal. Afinal, a peça que materializa o ato de arquivamento de um procedimento investigatório não comprova per si ‘situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão’, mas o entendimento adotado pelo Parquet em relação ao exame da matéria.

Reputo que se trata de perigos precedente e que coloca em risco, sem necessária fundamentação, a estabilidade de toda decisão desta Corte que trate de matéria também examinada pelo Ministério Público Estadual. Nada obstará, em exemplo diametralmente oposto, que também seja recebido pedido de rescisão contra julgada que considerou denúncia/representação improcedente, caso o Ministério Público conclua seu inquérito no sentido da efetiva ocorrência de ato de improbidade.[3]

Em que pese o recebimento do Pedido de Rescisão e a concessão da liminar anteriormente, revejo meu posicionamento e acato os fundamentos constantes do Prejulgado nº 4 deste Tribunal, que estabelece:

(...)

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Como bem observou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o arquivamento de um ato investigatório só comprova o entendimento do MPE em relação ao exame da matéria, que de forma alguma é vinculante à análise e ao trabalho desenvolvido por este Tribunal de Contas.

Ademais, destaca-se o opinativo final da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), no sentido de que os documentos juntados aos autos reforçam a ocorrência de superfaturamento, corroborando o teor do Acórdão 736/21-STP, motivo pelo qual o mesmo deve permanecer íntegro.

Assim, amparado nos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas entendo que não estão preenchidos os requisitos do art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo por que voto pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se o Acórdão nº 736/21 em sua integralidade.

É a fundamentação.

3. DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR

Tendo em vista a improcedência do Pedido de Rescisão, e pelos mesmos fundamentos, necessária a Revogação da Cautelar deferida por meio do Acórdão 2895/21 – STP (peça 25), determinando o retorno imediato dos efeitos da restituição dos valores da condenação proferida no Acórdão 736/21 – STP, bem como eventual processo de execução, encaminhando-se comunicação ao Município de Turvo.

4. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (VENCIDO)

Ante o exposto, VOTO pelo Conhecimento e, no mérito, pela Improcedência do Pedido de Rescisão interposto por Nacir Agostinho Bruger, em face do Acórdão nº 736/21 – STP, com a consequente:

a) Revogação da Cautelar deferida por meio do Acórdão 2895/21 – STP (peça 25), determinando o retorno imediato dos efeitos da restituição dos valores da condenação proferida no Acórdão 736/21 – STP, bem como eventual processo de execução;

b) Determinação de restabelecimento do Acórdão 736/21 – STP na sua integralidade;

Após transitada em julgado a decisão, do encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as medidas pertinentes.

Ao final, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VENCEDOR)

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, apresentado por Nacir Agostinho Bruger, ex-Prefeito do Município de Turvo (gestões 13/12/2013 a 31/12/2014; 27/01/2015 a 31/12/2016) buscando desconstituir o Acórdão nº 736/21-Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, ante superfaturamento nas contratações de empresas para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais - Pregão Presencial nº 54/2014, e de serviços de limpeza, conservação e jardinagem - Pregão Presencial nº 55/2014, com determinação de restituição de valores e imputação de multa.

Com a devida vênia, ousamos dissentir da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente, no que se refere às informações trazidas à luz da conclusão das investigações conduzidas pela 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava.

Para tanto, utilizamo-nos do Relatório de Auditoria nº 038/2018, realizado pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado junto ao próprio Ministério Público Estadual[4], bem como dos expedientes de Promoção de Arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR 0059.17.000110-7[5] e Inquérito Civil nº MPPR 0059.15.000253-9[6], cujo teor acolho como prova emprestada nos presentes autos, diante de sua extrema relevância.

Em que pese o princípio da independência entre as instâncias, o qual não se nega e nem se pretende confrontar, há que se sopesar, em paralelo, as demais normas e princípios jurídicos quando novas informações impactam diretamente os fatos que embasam eventual julgamento, uma vez que tais fatores podem culminar na prolatação de decisões ou de entendimentos conflitantes acerca da mesma matéria, causando grave insegurança jurídica, além de suscitar dúvidas quanto à sua precisão.

Neste ponto, destaco lição de Humberto Theodoro Júnior[7], acerca da lei processual civil atual, aplicada subsidiária e complementarmente aos processos em trâmite nesta Corte: “mostrou-se consentâneo com as tendências que dominam a ciência processual de nossos dias, onde, acima do formalismo, prevalece o anseio da justiça ideal, lastreada na busca da verdade material, na medida do possível.”

Quanto à nova documentação carreada neste Pedido Rescisório, há que se traçar uma linha temporal de tramitação dos autos originários – Representação nº 1097927/14, haja vista que os fatos datam de 2014, cuja atuação e distribuição se deu naquele mesmo ano. Verifica-se que, após seu recebimento, por meio do Despacho nº 1821/15 – Gabinete da Corregedoria Geral[8] o feito caminhou entre as Unidades Técnicas desta Casa até manifestação conclusiva no ano de 2020, seguida da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 736, de 2021.

Nesta linha, em paralelo, foram instaurados pelo Ministério Público Estadual, tanto o Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR 0059.17.000110-7, como o Inquérito Civil nº MPPR 0059.15.000253-9, para averiguar possíveis inconformidades nos procedimentos licitatório do Município de Turvo, dentre eles, os Pregões nº 54/2014 e 55/2014. Verifica-se que as informações e documentação acerca dos diversos certames analisados pelo Ministério Público Estadual foram colhidas paulatinamente, resultando no arquivamento de ambos expedientes, conforme detalhamento exposto no Relatório de Auditoria nº 038/2018.

Nesta toada, necessário destacar pontos essenciais ao mérito deste expediente.

Quanto ao Pregão nº 54/2014 - serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, se extrai dos documentos colacionados, especificamente dos expedientes de “Promoção de Arquivamento” apresentados pelo MPE, a comprovação inequívoca de que a vencedora do certame concorreu juntamente com outras empresas, conforme consta da Ata de Credenciamento, tendo apresentado menor preço, restando, portanto, habilitada e contratada. Consigna, ainda, que o preço máximo praticado foi pautado em três orçamentos preliminares, cuja pesquisa a empresa vencedora sequer participou, em consonância com o que determina a Lei de Licitações.

Da mesma forma, não foi verificada a sobreposição de serviços contratados, referindo-se cada procedimento à diferentes serviços a serem executados, dentro de suas particularidades, cujos valores estariam respaldados pelo contrato firmado, dentro da margem previamente estipulada.

Aponta que os serviços foram executados com ajustes operacionais, visando otimizar a execução do contrato, “evento que não se traduziu em diminuição dos serviços a serem prestados, e consequentemente não resultou na redução do pagamento dos serviços que pudesse ensejar na necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da municipalidade.” Conclui, portanto, que “não há que se falar em descumprimento contratual ou inexecução parcial do contrato, ou ainda, em eventual prejuízo ao erário”.

Quanto ao Pregão nº 055/2014 - serviços de limpeza, conservação e jardinagem, aponta o Relatório de Auditoria nº 038/2018, que o valor firmado por meio do contrato oriundo do certame, em que pese superior ao anteriormente pactuado, foi subsidiado em orçamentos preliminares, dentro do preço médio praticado no mercado, não correspondendo a sobrepreço. Nesta perspectiva, aponta que “a suposta majoração dos preços praticados no certame não teria ocorrido de forma arbitrária pela contratante”.

Destaca, ainda, que “diversas empresas concorreram ao referido certame, de modo que os valores cotados reduziram significativamente na fase de lances”. Na mesma linha, aponta que não foram identificadas cláusulas que indicassem o direcionamento do certame, nem mesmo a sobreposição de serviços, posto que cada contrato não guardava relações identitárias entre seus objetos.

Por derradeiro, após minuciosa análise dos demais aspectos do procedimento licitatório, bem como do contrato dele originado, considerando que o serviço teria sido devidamente prestado, CONCLUI não vislumbrar dano ao erário ou mesmo elementos que indicassem a possível prática de ato de improbidade administrativa, não persistindo motivo que justificasse a manutenção daquele procedimento.

Resta evidente, portanto, que ao propugnar pelo ARQUIVAMENTO do Procedimento de Inquérito Criminal, o douto Ministério Público Estadual, respaldado em manifestação do Núcleo de Apoio Técnico Especializado, não o fez baseado exclusivamente pela ausência de provas, mas sim dentro de uma análise aprofundada, ADENTRANDO ao mérito dos processos licitatórios e seus respectivos documentos, não por outra razão conclui pela ausência de dano ao erário ou ato de improbidade administrativa.

Sob esta ótica, ao reavaliar as sanções aplicadas pela decisão rescindenda, essencialmente quanto à determinação de devolução de valores na quantia de R\$ 2.285.366,32 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), somada à multa proporcional ao dano no importe de R\$ 685.609,90 (seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e noventa centavos)[9], resta inegável sua desproporcionalidade, uma vez que, tanto no procedimento de investigação criminal, como pela documentação carreada nos autos originários, a mim não restou comprovada a existência de dano ao erário, seja pela ausência irrefutável de dolo ou mesmo pela comprovação de que os serviços contratados foram satisfatoriamente prestados, sendo contratados mediante processo de livre concorrência e dentro de preços comumente praticados pelo mercado.

O artigo 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sintetiza o entendimento acerca de “lesão ao erário”, no seguinte sentido: “a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.”

Em que pese o entendimento exarado na decisão originária, verifica-se dos autos que o valor contratado, decorrente dos pregões analisados, encontrou-se dentro do valor de mercado praticado, sendo plenamente justificado o aumento calculado em comparação aos contratos firmados anteriormente.

Ainda em relação às sanções aplicadas, destaca-se que os procedimentos analisados remontam ao exercício de 2014, cuja decisão rescindenda datou de 2021, não sendo razoável o sancionamento de fatos que, em meu entendimento, não estão acometidos de ilegalidade. Carreio tal convicção tanto nos procedimentos oriundos do Ministério Público Estadual, dentre eles, o Inquérito Criminal arquivado por meio de sentença da 3ª Vara Criminal de Guarapuava[10], como nos documentos acostados aos presente autos.

Acerca do exame de fatos atingidos pelo longo transcurso do tempo, até seu julgamento de mérito, destaco decisões desta Corte, dentre elas: Acórdão 276/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do i. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Entendo, respeitosamente, que, embora, de fato, não haja impeditivo legal para a aplicação da penalidade, como medida de equidade e proporcionalidade, no processo de dosimetria da sanção, pode ser considerada a materialidade do valor indevidamente utilizado, como fator de graduação da pena. Nesse sentido, entendo que, por não ter havido desvio de recursos nem má-fé do gestor, mas, erro de interpretação da norma, a multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05 pode, de fato, mostrar-se excessivamente gravosa, devendo-se considerar ainda, para esse mesmo efeito, o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, relativos aos processos licitatórios de Pregão nº 164/2013 (Atas de registro de preços nºs 443/2013 e 447/2013) e Pregão nº 06/2015 (Ata de registro de preços nº 22/2015), ambos realizados pelo Município de Palotina.

2. Face ao exposto, apresento proposta de divergência, pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, contra o Sr. Jucenir Leandro Stentzler, mantendo-se a procedência da Representação.

E:
Acórdão 440/2020- Tribunal Pleno, relatoria do i. Conselheiro Fábio de Souza Camargo:
Lembro que venho sustentando em minhas decisões que o juízo de admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade. Assim, em casos semelhantes, com atuação do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário, tenho deixado de receber as representações e denúncias, decisões inclusive que também são adotadas pelos demais membros deste Tribunal, não havendo motivos para adotar medida diferente no presente caso. III. VOTO Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 1208/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, voto pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.”

Desta feita, considerando a síntese fático-probatória constante dos autos que, a meu juízo, afastam sobremaneira a eventual existência de superfaturamento nos procedimentos licitatórios em voga e sendo este o único item a embasar a decisão combatida, proponho VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, interposto por Nacir Agostinho Bruger, ex-Prefeito do Município de Turvo (gestões 13/12/2013 a 31/12/2014; 27/01/2015 a 31/12/2016), para fim de reformar o Acórdão nº 736/21 – Tribunal Pleno, julgando improcedente a Representação nº 1097927/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, interposto por Nacir Agostinho Bruger, ex-Prefeito do Município de Turvo (gestões 13/12/2013 a 31/12/2014; 27/01/2015 a 31/12/2016), para fim de reformar o Acórdão nº 736/21 – Tribunal Pleno, julgando improcedente a Representação nº 1097927/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foi secundado pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n. 1097927/14 - Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2525, do dia 26/04/2021, com trânsito em julgado em 19/05/2021 (Peça n.º 144).

2. No processo 1097927/14

3. Acórdão nº 2895/21 – STP (peça 25).

4. Peças 08 e 09

5. Peça 05

6. Peças 06 e 07

7. JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 481.

8. Nos autos originários sob nº 1097924/14

9. Peças 141, 148 e 149 dos autos originários – Representação nº 1097927/14

10. Peça 10

PROCESSO Nº: -410743/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ANVEL VEICULOS S/S LTDA, BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, DEIVISON JORGE BORGES LAPOLA, EMERSON SANTO STRESSER, JOSÉ ADIR MACHADO, JOSE ARI NUNES, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LARAZEN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NTUR TRANSPORTES LTDA, OZIMO COSTA PEREIRA, RUBENS GEFFER

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE ARI NUNES, MARIANA ZEN DE LARA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1204/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pleito de nulidade. Ausência de correlação lógica entre pedido e causa de pedir. Inépcia. Negação da sentença por meio de remissão indireta do contraditório. Ausência de impugnação específica. Termos do contraditório que não rebata as conclusões do acórdão. Parcial conhecimento dos recursos. Mérito recursal. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Dilação probatória. Requerimento de diligência à Municipalidade. Ausência da indicação da necessidade. Pedido genérico. Terceirização de serviços jurídicos. Manutenção no período de formação da procuradoria do Município. Conjunto fático-probatório que comprova a necessidade. Demanda judicial. Prova emprestada. Realização de concurso público. Nomeação de servidores. Dificuldades enfrentadas pelo gestor. Conversão em ressalva. Art. 22, § 1º, da LIDB. Afastamento das respectivas multas. Comprovação da efetiva prestação do serviço nos moldes contratados. Inobservância. Fragilidade dos elementos probatórios. Disponibilidade de advogados em número menor ao contratado. Manutenção do dever de ressarcimento. Terceirização de serviços contábeis. Atividades próprias da administração. Existência de contador efetivo. Não demonstração de circunstâncias que autorizassem a manutenção do contrato. Conclusão de não responsabilização pelo Poder Judiciário por ausência de provas que não se aproveita nesta instância. Independência. Irregularidade mantida. Responsabilidade do parecerista. Cunho meramente opinativo. Irrelevância. Erro grosseiro. Dever de agir. Irregularidades não impugnadas. Pareceres dissociados da realidade fático-procedimental que envolveu as licitações. Modificação parcial da decisão recorrida.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por EMERSON SANTO STRESSER, OZIMO COSTA PEREIRA e BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (peças n.º 179, 188 e 190, respectivamente), face ao decidido no Acórdão n.º 1349/19 (peça n.º 175), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Relatório de Inspeção n.º 563842/12, referente aos trabalhos realizados pela antiga Diretoria de Contas Municipais, no MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2011, com apuração de diversos achados.

O Acórdão recorrido APROVOU o Relatório de Inspeção, concluindo pelas seguintes IRREGULARIDADES:

Achado nº 01: Contratação irregular de serviços de roçada e limpeza por dispensa de licitação e ausência de comprovação dos serviços prestados.

Achado nº 02: Irregularidades nas despesas pagas a Emprosul;

Achado nº 03: Irregularidade no Pregão nº 25/2011 – serviços de transporte escolar;

Achado nº 04: Irregularidades no Pregão nº 48/2010 – serviços de transporte de alunos do ensino superior;

Achado nº 05: Contratação irregular de serviços de assessoria jurídica;

Achado nº 06: Contratação irregular de serviços de assessoria contábil;

Achado nº 07: Descumprimento e ausência de fiscalização do Contrato nº 063/2009 – Tomada de Preços nº 11/2009;

Achado nº 09: Irregularidades no Pregão nº 49/2010;

Achado nº 10: Contratação irregular de OSCIP para prestação de serviços médicos – omissão no estatuto social da atividade contratada e ausência de previsão legal;

Achado nº 11: Contratação irregular de OSCIP para prestação de serviços médicos por dispensa de licitação – com prorrogação do prazo sem instrumento legal e em desobediência à Lei nº 8.666/93 e valor pago acima do contratado;

Achado nº 12: Pagamentos de despesas realizados por cheques, sem as devidas justificativas – não atendimento ou inadequada observância às decisões do TCE/PR;

Achado nº 13: Ausência do estágio de liquidação no processamento da despesa – descumprimento de norma legal;

Achado nº 15: Da omissão das informações do procedimento licitatório na modalidade Concorrência no mural de licitações;

Achado nº 16: Inexistência material do sistema de controle interno.

Ainda, Ressalvou Achado n.º 14 – “Das irregularidades das informações declaradas no mural de licitações”.

Determinou o RESSARCIMENTO aos cofres públicos do valor de R\$ 331.180,34 (trezentos e trinta e um mil, cento e oitenta reais e trinta e quatro centavos), solidariamente por EMERSON SANTO STRESSER e BOAVENTURA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Em prejuízo de EMERSON SANTO STRESSER, aplicou as seguintes MULTAS da LC 113/05: duas vezes a do artigo 87, III, “B”; dezessete vezes a do art. 87, IV, “G”; sete vezes a do art. 87, III, “F”; oito vezes a do art. 87, III, “D”; duas vezes a do art. 87, IV, “D”; uma vez do art. 87, III, “G”; além de nove vezes a do art. 87, IV, “D”, solidariamente com JOZIANE DE CACIA SILVA e ÓZIMO COSTA PEREIRA; e uma vez do 87, II, “D”, solidariamente com JOZIANE DE CACIA SILVA e ÓZIMO COSTA PEREIRA.

Também aplicou, individualmente, por três vezes, a MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05 em desfavor de JOZIANE DE CACIA SILVA e de ÓZIMO COSTA PEREIRA.

Por fim, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

EMERSON SANTO STRESSER, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (2010/2012), busca a reforma do acórdão (peça n.º 179), para que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do processo e, no mérito, seja afastada sua responsabilização, alegando, em suma, que:

a) Embora requerida a intimação da Municipalidade para que fosse juntada documentação citada pelo Recorrente, o pleito não foi analisado, cerceando seu direito de defesa;

b) Toda a estrutura do escritório BOAVENTURA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi utilizada para a prestação de serviços advocatícios;

c) Naquela época, com ajuda destes profissionais, foi organizado o quadro da Procuradoria Jurídica e realizado concurso público com chamamento de dois advogados;

d) A Municipalidade, dentro deste contexto, não detinha condições de dispensar os profissionais terceirizado, em especial, em razão da quantidade de processos, motivo pelo qual o contrato foi mantido até o final da gestão;

e) A contratação foi firmada em 2009, gestão alheia à do Recorrente;

f) Dois advogados trabalham perante o foro judicial e dois nas áreas organizacionais, de consultoria e de assessoria jurídica;

g) A manutenção da contratação visou evitar danos à Administração;

h) O Poder Judiciário julgou improcedente a Ação Civil Pública, em razão da comprovação da necessidade e da prestação dos serviços relacionados à BOAVENTURA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RRV CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE e de MARTINS E RICCI ADVOGADO ASSOCIADOS;

a) Devem as multas aplicadas contra si serem afastadas, uma vez que os respectivos pontos foram todos esclarecidos quando do contraditório.

Outrossim, OZIMO COSTA PEREIRA interpõe Recurso de Revista (peça n.º 188), requerendo a nulidade do acórdão, bem como, no mérito, o afastamento das multas, sustentando, em síntese, que:

a) Não agiu com dolo visando causar prejuízo para a Administração, procurando observar ao Lei n.º 8.666/93;

b) Parecer emitido com caráter meramente opinativo, não vinculativo, ainda que obrigatório, não importa em responsabilidade do parecerista;

c) Cabe ao Administrador a responsabilidade do ato decisório;

d) A responsabilidade do parecerista ocorre apenas em caso de ato de improbidade administrativa;

e) “(...) limitou a emitir pareceres na fase de licitação, sendo que a maioria dos motivos de punição se revelam pela falta de acompanhamento na fase de cumprimento do contrato”;

f) Não cabe o parecerista acompanhar a execução do contrato, em especial no presente caso em que fazia parte de escritório terceirizado contratado.

BOAVENTURA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio de seu representante legal, OZIMO COSTA PEREIRA, igualmente recorre do acórdão, também buscando o reconhecimento de sua nulidade e, no mérito, o afastamento do seu dever de ressarcimento, reiterando parte do recurso interposto por EMERSON SANTO STRESSER e aduzindo que:

a) Não cabe a si a responsabilidade sobre os atos de contratação, uma vez que deve ser considerado o efetivo cumprimento do contrato;

b) Na Ação Civil Pública n.º 0001706-90.2013.8.16.0147 o Poder Judiciário concluiu pela inexistência de ato de improbidade ou danos aos cofres públicos por parte da Recorrente, reconhecendo o cumprimento do respectivo contrato;

c) Para o cumprimento do contrato, foram colocados à disposição da Municipalidade os advogados OZIMO COSTA PEREIRA, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA e OZIEL HILLMANN;

d) "(...) a recorrente se dedicou, exclusivamente, ao cumprimento do contrato, pois o município passava por um período administrativo conturbado, inclusive com o assassinato do então prefeito ADEL RUTZ, que gerou grande revolta social e política no município, fazendo com que todos os secretários e prestadores de serviços diretos à administração tivessem a necessidade de extrema dedicação para não prejudicar os trabalhos administrativos".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 140/22 (peça n.º 214), opina pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Recursos interpostos por EMERSON SANTO STRESSER e BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que sejam afastadas as MULTAS aplicadas em decorrência da violação do Prejulgado n.º 06/TCE-PR, bem como para que sejam eximidos da determinação de RESSARCIMENTO de valores. Ainda, manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO da insurgência recursal apresentada por OZIMO COSTA PEREIRA.

Para tanto, destaca que:

a) O processo não padece de nulidade, uma vez que foi oportunizado o contraditório aos interessados;

b) A juntada de documentos novos, frente a ampla dilação probatória constante nos autos, representa mera pretensão protelatória;

c) Em que pese a independências das instâncias administrativa e judiciária, a manutenção da aplicação de multas decorrentes da violação do Prejulgado n.º 06/TCE-PR não é razoável, considerando o julgamento proferido nos autos de Ação Civil Pública n.º 0001706-90.2013.8.16.0147;

d) Tal raciocínio não deve ser estendido à determinação de ressarcimento, posto que os correlatos fatos não foram objeto da citada Ação Civil Pública;

e) Todavia, considerando a declaração firmada por ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, de que os serviços foram prestados, bem como as remissões constantes na fundamentação da sentença da Ação Civil Pública, ao depoimento de MIRIAN PERREIRA SILVA, deve ser afastado a responsabilização pela devolução de valores;

f) Impossível que as demandas judiciais tenham sido acompanhadas apenas por dois advogados, considerando, ainda, outras atribuições necessárias para o funcionamento do escritório;

g) A responsabilização de OZIMO COSTA PEREIRA deriva da emissão de pareceres jurídicos em procedimentos administrativos de contratação;

h) Citado parecerista não rebate as irregularidades, limitando-se a sustentar que os pareceres possuem caráter opinativo e não vinculativo;

i) Os atos praticados pelo advogado devem ser praticado de forma adequada e responsável;

j) O presente caso não comporta mais de uma interpretação e não possui complexidade jurídica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 180/22 (peça n.º 215), firmado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Da Admissibilidade

Antes de adentrar no mérito dos recursos, depreende-se que os interpostos por OZIMO COSTA PEREIRA e BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS devem ser conhecidos parcialmente (188 e 190, respectivamente).

No item "IV-REQUERIMENTO FINAL", presente em cada peça recursal, os Recorrentes formulam o seguinte pedido "pela NULIDADE do ACÓRDÃO nº 1349/19 – Segunda Câmara, tendo em vista os argumentos e documentos apresentados quanto as respectivos achados" (SIC).

Todavia, em detida análise da fundamentação constante dos recursos, não é possível extrair quaisquer argumentos que efetivamente remetam ao pretendido reconhecimento de hipotética nulidade do acórdão em estudo, inexistindo, portanto, correlação lógica entre este pedido e a causa de pedir.

Vale dizer, os recursos são ineptos nestes pontos, motivo pelo qual devem ser parcialmente conhecidos. A título elucidativo, merece destaque a jurisprudência das Cortes nacionais:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO PEDIDO DE REFORMA. Não se conhece de apelação em que as razões recursais estão dissociadas do pedido final de reforma, diante do disposto do art. 1.010, incisos III e IV do CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO." [1]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA E O PEDIDO FORMULADO PELOS RECORRENTES. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. É inepta a petição recursal cujo pedido encontra-se diametralmente dissociado da fundamentação empregada como razão de reforma da decisão agravada, bem como do teor do próprio 'decisum' objurgado." [2]

Da mesma forma, merece PARCIAL CONHECIMENTO o recurso interposto por EMERSON SANTO STRESSER, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (2010/2012).

Após trabalhar sua tese para afastar a responsabilização afeta à contratação e prestação de serviços pelo escritório BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, buscou o recorrente se insurgir em relação às demais irregularidades, nos seguintes termos:

"O Recorrente também não concorda com as MULTAS que foram impostas pelo Acórdão recorrido, eis que seu contraditório legal esclareceu todos os pontos que foram objeto de aplicação de multa.

Todavia, baseado exclusivamente na análise do contido na Instrução 373/17 – COFIM, a 2ª Câmara acabou por aplicar inúmeras multas ao recorrente.

Só resta, em sede recursal, requer que o Tribunal Pleno aprecie todos os argumentos da peça de contraditório, para AFASTAR as multas impostas."

Observa-se que o Recorrente faz mera menção genérica de sua defesa, apresentada no decorrer da instrução, sem atacar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, em clara violação ao princípio da dialeticidade.

Neste sentido, é o reiterado entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS SENTENÇIAIS. APELANTE QUE SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Violou a apelante o princípio da dialeticidade recursal, na medida em que não trouxe ao segundo grau os motivos pelos quais impugna as razões de decidir expostas na sentença. Assim, o recurso não comporta conhecimento." [3]

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO. RECORRENTE QUE SE LIMITA A REPETIR QUASE TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA CONTESTAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM COMBATIDOS DE FORMA ESPECÍFICA NO RECURSO INOMINADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL EM PARTE. (...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." [4]

Não se ignora o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a elaboração do recurso com as mesmas teses da defesa apresentada em primeiro grau, quando pelos seus próprios termos ataca especificamente a sentença, é passível de atender a tal princípio, mas, no presente caso, o Recorrente nem sequer fez constar os termos daquele contraditório em sua peça recursal, apenas os mencionando de forma indireta. E ainda que assim não o fosse, de toda forma, o contraditório de peça n.º 137 não têm, neste caso concreto, o condão de atacar especificamente a fundamentação do acórdão recorrido.

A exemplo, veja-se que, o Acórdão julgou a irregularidade do achado 01, tratando da falta de caracterização da situação emergencial:

"Corroboro o entendimento da unidade técnica de que não ficou comprovada a situação de emergência, em ofensa, portanto, ao art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/93. As fotos juntadas ao processo não permitem precisar a época em que foram realizadas. Além disso, a unidade técnica informou que nos registros da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado do Paraná constam duas ocorrências em 2011, porém, ambas em período posterior à celebração do Contrato Administrativo 011/2011." [5] (grifamos)

Já do contraditório, nada há sobre tais registros da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado do Paraná e quanto às fotos, limita-se a peça a descrever que:

"As fotografias que instruem o processo de DISPENSA anexadas ao Achado 01, dão conta da situação em que ficou o Município após os intensos temporais que atingiram a região na época da celebração do contrato emergencial (ver anexo I do Relatório Preliminar)."

Seguindo, o acórdão destacou que:

"(...) não houve apresentação de documentos que demonstrassem a formação do custo unitário por metro linear na limpeza de valas ou na roçada manual, tampouco identificação precisa das áreas representativas das metragens contratadas." [6]

Bem como que:

"No Contrato Administrativo 011/2011 não foram discriminadas as localidades que seriam atendidas pelo contratado e em que medida os serviços seriam prestados no decorrer da vigência do ajuste."

Contra estas conclusões, impossível extrair a impugnação específica no contraditório a que faz remissão a peça recursal, o que se verifica igualmente em relação aos demais pontos.

Logo, o conhecimento do recurso deve se limitar aos argumentos atinentes à contratação e prestação de serviços pelo escritório BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (achados 05 e 07) e à contratação dos serviços contábeis (achado 06) ante a constatada inobservância do princípio da dialeticidade.

Ultrapassado o exame de admissibilidade, destaca-se que a análise de mérito será feita em conjunto, em especial no que toca os recursos de EMERSON SANTO STRESSER e do escritório BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, uma vez que suas as teses recursais se interlaçam.

Do Cerceamento de Defesa

Preliminarmente, EMERSON SANTO STRESSER, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (2010/2012), busca a nulidade da decisão em questão, sob o argumento de que lhe foi cerceado o direito de defesa, sustentando que seu "principal pleito de defesa", formulado no item 1, do Requerimento Final, constante da peça n.º 137 (contraditório), não foi analisado, qual seja: intimação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, como Interessado, para juntada documentação necessária para o esclarecimento dos achados.

Eis a referida menção constante da peça n.º 137:

"REQUERIMENTO FINAL

Diante dos esclarecimentos acima, requer-se:

(1) Seja o Município de Rio Branco do Sul incluído na lide como "interessado", devendo prestar todos os esclarecimentos e fornecer os documentos necessários ao esclarecimento das questões;

(...) (grifo no original)

Da sua fundamentação, ao tratar do Achado n.º 01, alegando razões para contratação em caráter emergencial, constou que:

"O Decreto Municipal da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, assim outros documentos pertinentes, estão nos arquivos da Prefeitura, onde o peticionário não tem mais acesso, devido a Governo oposicionista que assumiu e lhe nega acesso à documentação.

Por estes motivos, requer-se, desde logo, que este TCEPR, com poder de fiscalização, exija do atual Prefeito a apresentação dos documentos do ano de 2011, que comprovam a situação de EMERGÊNCIA no Município." [7]

Prima facie, depreende-se que o então Recorrente limitou a tecer comentários genéricos sobre o tema e apenas neste ponto, indicou a necessidade de apresentação de suposto Decreto Municipal, não correlacionando em nenhum outro momento o citado pedido como forma de dilação probatória, nem tampouco elencando, objetivamente, quais seriam os demais documentos ditos como necessários para o esclarecimento daquele achado e dos outros apontamentos.

Da mesma forma, apresenta-se genérica a alegação de que o "Governo opositorista que assumiu (...) nega acesso à documentação", pois este argumento nem sequer foi acompanhado de eventual cópia de protocolo requerendo os documentos ou outros elementos de convencimento que o corroborassem.

Outrossim, não é possível ignorar que um Decreto Municipal, tratando-se de ato normativo, consiste em documento público e, portanto, que deve constar perante a imprensa oficial, não se mostrando, por si só, imprescindível a realização de diligência a fim de compelir a Administração Municipal de prestá-lo.

Enfatiza-se, com exceção do excerto acima citado, em nenhum outro ponto do contraditório EMERSON SANTO STRESSER houve a fundamentação, nem ao menos sendo indicada a relevância de eventual dilação probatória, ou mesmo citada a pretensão de produção de prova documental a partir de diligência a ser direcionada à Municipalidade.

Em outras palavras, do citado pedido não se extrai a relevância de eventual dilação probatória, nem o prejuízo de sua ausência, muito menos que ela se trata do "principal pleito de defesa", tal como busca crer o Recorrente, razão pela qual não se constata cerceamento de sua defesa.

Sobre o tema, merece destaque a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Ausência de decisão quanto ao pedido para apresentação de novos documentos e de testemunhas. Garantia do exercício do contraditório. Comprovação. Ausência de alegação de prejuízo à defesa. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. (...) Não provimento do recurso"[8]

Corroborando os fatos, cumpre salientar que o Recorrente, antes do protocolo da defesa de peça n.º 137, manifestou-se nestes autos (peças n.º 50/52), na época ainda atuando como representante legal do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, momento aquele que apresentou petição intitulada como "justificativa parcial quanto ao relatório de inspeção", oportunidade pela qual, mesmo estando à frente da Administração Municipal, não apresentou quaisquer outros documentos para além da citada petição.

Logo, não merece acolhimento a pretensão preliminar.

Dos Serviços Advocatícios

Segundo EMERSON SANTO STRESSER, cabia à BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratada pelo gestor anterior, disponibilizar três advogados, tendo não só cumprido o acordado como disponibilizado no total quatro profissionais, cuja atuação foi necessária até o final da gestão de 2012 para a organização do quadro da Procuradoria Judicial, enfatizando que a Municipalidade não podia dispensar de imediato, naquele momento de transição, o terceirizados, pois contava com inúmeras demandas judiciais em andamento.

Acresce que enquanto dois advogados trabalhavam perante o foro judicial, outros dois focavam nas áreas organizacionais, de consultoria e de assessoria jurídica.

Por fim, cita que a Ação Civil Pública 0001706-90.2013.8.16.0147 foi julgada improcedente, por força de decisão proferida pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao tratar da mesma matéria em foco, reconhecendo a necessidade e a efetiva prestação dos serviços relacionados à BOAVENTURA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RRV CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE e de MARTINS E RICCI ADVOGADO ASSOCIADOS.

Assim, inicialmente, cabe avaliar se a manutenção da contratação dos serviços jurídicos terceirizados (Achado n.º 05) se justificou mesmo após a realização de concurso público.

Em detida análise dos autos, depreende-se que a relação entre a Administração e o escritório BOAVENTURA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi formalizada a partir do Contrato n.º 63/2009[9], celebrado pelo ex-Prefeito Municipal ADEL RUTS (01-2009/03-2010), em maio de 2009, tendo sofrido prorrogações de prazo no decorrer da gestão do Recorrente EMERSON SANTO STRESSER. Já a contratação do escritório MARTINS E RICCI ADVOGADO ASSOCIADOS foi formalizada pelo Contrato n.º 56/10. Não se ignorando a incontroversa inexistência de advogados no quadro de pessoal do Município quando do período fiscalizado, constata-se que, em junho de 2011, a Administração promoveu o Concurso Público n.º 01/2011 (peça n.º 134), visando exatamente a regularização da situação, mediante o preenchimento de três vagas para advogados, mais duas de reserva, com a nomeação de servidores em 2012.

Dentro deste contexto, é verossímil que a violação do Prejudicado n.º 06 não derivou diretamente da atuação do Recorrente, advindo de gestões anteriores a carência de profissionais jurídicos no quadro de pessoal da Administração, tendo assim o Recorrente buscado sanar a situação.

Da mesma forma, é crível que, diante da inerente fase de transição para a formação da Procuradoria Jurídica do Município, o Recorrente se viu obrigado em se abster de encerrar imediatamente os contratos de prestação de serviços advocatícios, perdurando até dezembro de 2012, fim daquela gestão.

Tal continuidade se mostra razoável, considerando as datas dos fatos: realização do concurso em junho/2011, edital de aprovados datado de agosto/2011 e a convocação destes aprovados, ocorrida no decorrer de 2012, dentro do mesmo contexto em que um dos convocados pediu sua exoneração, conforme constatado na Ação Civil Pública 0001706-90.2013.8.16.0147, quando do julgamento da Apelação Civil n.º 1.429.241-2 pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) primeiro colocado para o cargo de Advogado (f. 94) foi convocado em 14/02/12 (Celso Ari Schlichting), e outros 2 em 30/05/12 (Sérgio Alberto Gonçalves Pereira e Lúcia Pereira de Lara) – nessa ocasião, o Advogado Celso já havia pedido sua exoneração." Diante disso, destaca-se que no decorrer da instrução da demanda judicial, confirmou-se que efetivamente a estrutura da Procuradoria Jurídica, na época em formação, era deficitária e rogava pela manutenção dos serviços prestados pelo escritório terceirizado, a partir da prova lá produzida:

"A Advogada Miriam Pereira da Silva também prestou depoimento no Inquérito Civil, dizendo que (...) recebeu ordem expressa do Sr. Prefeito para que os novos procuradores municipais recebessem apenas os processos novos, deixando os antigos para os advogados que já atuavam no Município, a justificativa era a falta de experiência na administração pública dos novos contratados. (...) que quando o Município era citado/intimado era a declarante quem recebia do Sr. Prefeito o mandado para distribuir entre os advogados do município; que era a declarante que acompanhava as intimações realizadas através do Diário Oficial"

José Ari Nunes, que foi Procurador Chefe do Município (cargo comissionado), e aprovado em 5º lugar (cadastro reserva) no Concurso Público em questão, disse ao Ministério Público que, apesar da nomeação dos dois Advogados, não era recomendável a pronta rescisão dos contratos terceirizados em razão do grande volume de ações judiciais, algumas de alta complexidade e de valor elevado. (...)

Pois bem. Os termos e argumentos constantes no pedido administrativo formulado pelo dois Advogados recém nomeados, bem como na representação que encaminharam ao Ministério Público, evidencia que, de fato, não estavam habituados ao regimento da Administração Pública, desconhecendo princípios comecinhos dela como, por exemplo, a necessidade de lei para revisão de carreira e vencimentos de cargos, ou a possibilidade da livre nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos comissionados, tal como o de Procurador Chefe do Município, sem que daí decorra ofensa ao princípio da isonomia de tratamento com os demais servidores efetivos.

A manutenção dos contratos com os Escritórios de Advocacia, por si só, não surpreende porque, assim como no caso anterior, não é possível concluir que os dois Advogados nomeados teriam condições de cuidar de todas as demandas existentes, com total segurança para o Município no que tange à observância de prazos e elaboração de peças processuais, de variados ramos do Direito, com a diligência e eficácia necessárias num procedimento judicial.

Nas fls. 209/490 constam as relações das demandas judiciais envolvendo o Município de Rio Branco do Sul que estavam sendo patrocinadas pelo escritório BOAVENTURA & PEREIRA e, nas fls. 494/854 aquelas sob os cuidados do escritório MARTINS & RICCI. Tal quantidade, à evidência, não poderia ser de imediato assumida por apenas dois Advogados, ainda que se tratasse de profissionais experientes.

Portanto, tampouco há irregularidade no fato de não ter havido a imediata rescisão dos contratos com as Sociedades de Advogados não podendo, por isso, concluir que houve retardamento intencional da nomeação dos candidatos com o propósito de favorecer aqueles profissionais contratados."

A par destas constatações, deve ser sopesada a boa-fé do Recorrente e as dificuldades que enfrentou, tendo despendido os esforços possíveis para regularizar a situação.

Conforme acima observado, tais circunstâncias foram passíveis de serem extraídas a partir das provas produzidas na Ação Civil Pública 0001706-90.2013.8.16.0147. Partindo-se disso, é incontestável que as instâncias administrativa e judicial gozam de independência, porém, nada impede que as provas produzidas nesta última sejam emprestadas para o exame naquela primeira.

Assim, com fulcro no art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, deve ser acolhida a pretensão recursal a fim de afastar as MULTAS aplicadas contra ele em relação ao Achado n.º 05, convertendo-o em RESSALVA.

Já quanto ao pedido de afastamento da determinação de restituição de valores (achado n.º 07), mesma sorte não segue.

De antemão, salienta-se que, diferentemente do sustentando por EMERSON SANTO STRESSER e pelo escritório BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, a mencionada Ação Civil Pública não tratou da comprovação da prestação dos serviços, conforme se depreende do citado Acórdão:

"As contratações ora em comento foram precedidas de procedimentos licitatórios regulares, e tampouco se questiona acerca da efetiva prestação dos serviços, da qualidade dos profissionais contratados, ou de eventual discrepância entre os valores pagos e aqueles praticados pelo mercado."[10]

Corroborando, assim constou o trecho mencionado na peça recursal do escritório de advocacia, ao fazer remissão às palavras do Ministério Público Estadual proferidas naquele processo judicial:

"(...) Não se questiona se os escritórios de advocacia e a empresa de consultoria contábil realmente prestaram o serviço ao Município, nem se cogita a responsabilização destes por qualquer ato de improbidade, uma vez que foram contratados através de procedimento licitatório e seria por demais exigir que se abstivessem de participar do processo de escolha, tão somente pela ilegalidade da forma de contratação (...)"[11] (grifamos)

Logo, não há que se falar em coisa julgada judicial acerca da matéria. Neste mesmo sentido concluiu a Unidade Técnica:

"(...) a discussão da ação civil pública por improbidade administrativa não se estendeu à efetiva prestação dos serviços, da qualidade dos profissionais contratados, ou de eventual discrepância entre os valores pagos e aqueles praticados pelo mercado (...)

(...)

Portanto, a revisão sugerida em relação às multas aplicadas não se estende a determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$331.180,34 (trezentos e trinta e um mil cento e oitenta reais e trinta e quatro centavos). Isso porque a determinação é fruto da longa discussão/análise acerca do descumprimento e ausência de fiscalização do Contrato n.º 63/2009, proveniente da Tomada de Preços n.º 11/2009, do qual verificou-se que, embora contratualmente houvesse a previsão de disponibilização de (03) advogados, ao custo mensal de R\$ 25.221,91 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), apenas 2 (dois) advogados – Sr. João Boaventura de Cristo e Sr. Ózimo Costa Pereira – atuaram perante o Poder Judiciário, em ações de interesse da municipalidade."[12]

Outrossim, é frágil a prova produzida perante o Poder Judiciário (depoimento de MIRIAN PEREIRA SILVA – assessora de gabinete), ainda que atrelada a declaração apresentada em sede recursal da advogada ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA[13], ambas no sentido de que mais de dois advogados prestavam os serviços contratados à Municipalidade.

BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS alega que "(...) a referida advogada era responsável por toda a organização do departamento jurídico, bem como na orientação às partes, participava das reuniões de secretariado, fazia todo o acompanhamento processual, sendo a principal operadora do direito dentro daquele departamento"

Todavia, não foi instruído o feito com nenhuma prova documental, tal como atas das citadas reuniões, cópia de possíveis e-mails trocados entre os envolvidos, pareceres, ou outras quaisquer que naturalmente seriam advindas do desempenho das atividades de uma alegada "principal operadora do direito dentro daquele departamento".

Em outras palavras, apenas as declarações de peças n.º 191 e 214, desacompanhadas de quaisquer outras provas documentais, são insuficientes para formar um conjunto fático-probatório concreto que confirme a tese recursal e possibilite a reforma do acórdão objurgado.

Igualmente, o enfatizado pela Unidade Técnica, de que “não seria plausível que, com as extensas demandas judiciais envolvendo os interesses do município – reconhecida pelo próprio magistrado da comarca – apenas dois advogados estivessem atuando nos processos” consiste em mera conjectura, cuja fragilidade não autoriza embasar a reforma do julgado.

Portanto, a determinação de ressarcimento aos cofres públicos deve ser mantida por suas próprias razões.

Dos Serviços Contábeis

O Acórdão recorrido responsabilizou EMERSON SANTO STRESSER pela irregular terceirização de serviços contábeis (achado n.º 06), ante a manutenção da contratação da empresa RRV Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública LTDA., para o desempenho de atividades permanentes e típicas da administração (peça n.º 13).

Já o Recorrente se limitou unicamente a fazer referência à Ação Civil Pública 0001706-90.2013.8.16.0147 para embasar o pleito recursal, sustentando que o Poder Judiciário reconheceu a necessidade e legalidade da contratação.

Da correlata decisão judicial, extrai-se a seguinte conclusão:

(...) não se pode concluir que o Réu-Apelante não realizou o imediato chamamento do candidato DEIVISON com o propósito de beneficiar a Empresa RRV, nem tampouco que, após a nomeação do Candidato, poderia ocorrer a imediata rescisão daquele contrato sem risco para o Município, em razão do volume e tipo de serviço executado.” Para tanto, o magistrado relator enfatizou que não era possível extrair se a imediata rescisão do contrato celebrado com a RRV-CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA era cabível dentro do contexto em que se inseria o Município e que não foi comprovado, naquele processo, que as atividades próprias do Cargo de Contador do Município, tampouco que era possível a um único profissional desempenhá-las a contento.

Por outro lado, o acórdão então recorrido assim enfatizou:

“Embora o concurso público 01/2011 tenha resultado na nomeação de contador em 02/03/2012, a contratação da empresa para terceirização de serviços de contabilidade permaneceu durante todo o exercício de 2012.

Conforme a própria defesa reconhece no contraditório, a empresa contratada para a realização de atividades contábeis destinava-se à elaboração de atividades permanente e típicas da Administração Pública, como por exemplo a alimentação de dados no SIM-AM e SIM-AP.

A alimentação destes sistemas faz parte da atividade usual do profissional de contabilidade e não exige conhecimentos específicos. Evidente, portanto, a ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual, para os casos de atividades próprias, típicas e fundamentais da Entidade impõe a realização de concurso público.”

Veja-se que as conclusões do Poder Judiciário e desta Corte de Contas foram diversas, o que se admite naturalmente pela sua independência. Enquanto que na Ação Civil Pública foi afastada a responsabilização do então recorrente por falta de provas, cuja produção competia ao Ministério Público Estadual, na presente concluiu pela irregularidade do achado considerando que as provas aqui produzidas aqui produzidas demonstram a existência de quadro de pessoal para o desempenho das atividades e objeto contratado inerente às atividades permanente e típicas da Administração não foram, cuja contraprova cabia ao Recorrente, ônus do qual não se desincumbiu.

Vale dizer, o desfecho do acórdão recorrido, tendo como base provas aqui produzidas, não pode ser afastado unicamente pela conclusão de ausência de responsabilidade, auferida a partir da ausência de provas em demanda judicial. Claramente, a situação neste ponto se difere das razões que levaram a conversão em ressalva analisada no item anterior deste acórdão.

Portanto, ante a ausência de contraprovas, cujo ônus competia ao Recorrente, impossível afastar a conclusão de irregular contratação de serviços de assessoria contábil, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Da Responsabilidade do Parecerista

Por fim, insurge-se OZIMO COSTA PEREIRA (advogado que atuou na administração em razão da terceirização dos serviços advocatícios, por meio da contratação do escritório BOAVENTURA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) quanto sua responsabilização, ao sustentar, em suma, que não agiu com dolo e que os seus pareceres foram emitidos com caráter meramente opinativo, cabendo, assim, ao Administrador responder pelos seus atos decisórios.

É pacífico o entendimento tanto perante a doutrina, quanto pela jurisprudência, de que é possível a responsabilização do parecerista, desde que verificado dolo, ou erro inescusável, ou evidente omissão no dever de agir. Segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Há de se atentar, no entanto, para o fato de que as leis, muitas vezes, admitem interpretações diversas; não se pode concluir, em grande parte dos casos, que um ato acarrete responsabilidade só porque a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas é diferente daquela adotada pelo advogado que proferiu o parecer. Tudo depende do exame de cada caso. Se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado, (...).”

Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato (principalmente diante de uma lei nova, não tão bem elaborada e sistematizada como seria desejável), a responsabilidade só pode ocorrer em casos de má-fé, dolo, culpa grave, erro grosseiro, por parte do advogado.” [14]

Igualmente, MARÇAL JUSTEN FILHO entende que:

“Em todos os casos, não se admite que o parecer tenha cunho meramente ‘opinativo’, tal como se o emitente de um parecer fosse um inimputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. O que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode ser punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes”. [15]

Nesta linha de raciocínio, tem julgado o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como

submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” [16]

Não diferente, são os inúmeros precedentes desta Corte de Contas, a citar Ac. 4437/17, da 1ª C., Ac. 680/17, da 2ª C., e Acs. 827/19, 1096/19 e 113/20 do Tribunal Pleno, entre outros tantos.

Em paralelo, adentrando ao caso concreto, depreende-se que é o OZIMO COSTA PEREIRA foi responsabilizado pelo achado n.º 03[17], contra ao qual, segundo o acórdão originário, não foi apresentado contraditório. Também foi responsabilizado pelo achado n.º 09[18].

No Achado n.º 03, foram destacadas as seguintes irregularidades que refletiram no parecer emitido no Pregão n.º 25/11:

1. Apresentação de atestado de capacitação técnica emitido por autoridade incompetente;
2. Apresentação de veículos que não atendem às exigências estabelecidas em edital;
3. Indicação de motorista que não possui habilitação em categoria mínima exigida para o transporte escolar;
4. Falta de comprovação de não terem, os motoristas, sido penalizados com infrações graves ou gravíssimas, ou ainda terem sido reincidentes em infrações médias nos últimos doze meses;
5. Falta de comprovação de participação dos motoristas, em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
6. Falta de apresentação dos contratos de locação de veículos firmados com terceiros;
7. Falta de apresentação dos laudos de vistoria, emitidos pelo departamento de transporte escolar, da secretaria municipal de educação, atestando que os veículos cumpriram todos os requisitos exigidos no edital e na legislação de trânsito;
8. Ausência de regras claras para a subcontratação de serviços no pregão n.º 25/2011;
9. Restrição à competitividade do certame em razão da exigência de qualificação técnica contrária às determinações da lei n.º 8666/93.”

Já no Achado n.º 09, as irregularidades elencadas como conexas ao parecer emitido pelo Recorrente foram as seguintes:

1. Ausência de regras claras de subcontratação no pregão n.º 49/2010; (...)
4. Irregularidade na fase de habilitação do pregão n.º 49/2010;
5. Existência de simulação na fase de habilitação do pregão n.º 49/2010;
6. Possibilidade de direcionamento do resultado do pregão n.º 49/2010;”

Partindo-se destas considerações, denota-se que OZIMO COSTA PEREIRA não se valeu das cautelas mínimas, de forma que acabou por incorrer em dissociação grosseira do conteúdo dos seus pareceres com a realidade fático-procedimental que envolveu os certames citados, tratando-se as irregularidades acima destacadas de fácil constatação e que, mesmo que presentes, foram ignoradas, extraindo-se disso não somente o erro inescusável, como também evidente omissão no dever de agir, suficientes para sua responsabilização.

É de se destacar que em seu recurso, embora sustente a ausência de sua responsabilidade sob o argumento de que os pareceres possuem caráter opinativo e que não houve dolo, não teceu quaisquer comentários sobre as irregularidades acima descritas.

Neste ponto, mostram-se pertinentes as palavras da Coordenadoria de Gestão Municipal:

“Não obstante, vislumbra-se que, nas suas razões recursais, o recorrente não refuta às irregularidades encontradas, mas busca eximir-se de sua responsabilização, sob o principal argumento de que é advogado parecerista, tendo seus pareceres caráter opinativo e não vinculativo.

Neste contexto, importa frisar que a qualidade de parecerista não importa na ausência de responsabilidade do advogado, o qual tem o dever de atender de forma adequada e responsável os atos que lhe são submetidos, atentando -se para a legitimidade e legalidade. (...)

(...)

Salienta-se ainda que, além de o caso em tela não se tratar de caso que sugeriria mais de uma interpretação ou solução possível, também não restou demonstrada complexidade jurídica na matéria – fator capaz de afastar sua responsabilidade solidária – portanto, não há razão para que a decisão do Acórdão n.º 1349/19 seja alterada (...).”

Portanto, impossível a alteração do acórdão recorrido neste ponto, devendo igualmente ser mantido pelas suas próprias razões.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO:

- a) Dos recursos interpostos por OZIMO COSTA PEREIRA e BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ante a inépcia do pedido de nulidade do acórdão;
- b) Do recurso de EMERSON SANTO STRESSER, por ausência de impugnação específica.

Ainda, na parte conhecida, pelo:

- a) NÃO PROVIMENTO dos recursos interpostos por OZIMO COSTA PEREIRA e BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- b) E PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto por EMERSON SANTO STRESSER, para o fim de converter em RESSALVA o achado n.º 05, afastando-se as respectiva MULTAS contra si aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Dar pelo PARCIAL CONHECIMENTO:

a) Dos recursos interpostos por OZIMO COSTA PEREIRA e BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ante a inépcia do pedido de nulidade do acórdão;

b) Do recurso de EMERSON SANTO STRESSER, por ausência de impugnação específica.

II- Ainda, na parte conhecida, pelo:

a) NÃO PROVIMENTO dos recursos interpostos por OZIMO COSTA PEREIRA e BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS; e

b) E PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto por EMERSON SANTO STRESSER, para o fim de converter em RESSALVA o achado n.º 05, afastando-se as respectiva MULTAS contra si aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA VORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Apelação Cível, nº 50195001420198210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 08-04-2022.*

2. *TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0112.10.004729-2/002, Relator(a): Des.(a) Manuel Saramago, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2011, publicação da súmula em 10/11/2011.*

3. *TJPR - 8ª C.Cível - 0010707-83.2020.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 02.05.2022.*

4. *TJPR - 1ª Turma Recursal - 0032119-34.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - J. 11.04.2022.*

5. *Peça n.º 175, fls. 06.*

6. *Peça n.º 175, fls. 07*

7. *Peça n.º 137, fls. 04.*

8. *Ac., por maioria, n.º 175/19, do Tribunal Pleno do TCE/PR, no Recurso de Revista n.º 39454/18. Rel. Cons. FABIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 14/02/19.*

9. *Peça n.º 12, fls. 59/62.*

10. *Peça n.º 196, fls. 02.*

11. *Peça n.º 190, fls. 02.*

12. *Peça n.º 214, fls. 08/09.*

13. *Peça n.º 191.*

14. *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 163.*

15. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 508.*

16. *MS 24631, do Tribunal Pleno, do STF. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, in DJU de 01/02/08.*

17. *Irregularidade no Pregão nº 25/2011 – serviços de transporte escolar.*

18. *Irregularidades no Pregão nº 49/2010.*

PROCESSO Nº:-834616/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLAUDIO PEREIRA CAMARGO, EDENILSON RODRIGUES CORREA, EDSON DE OLIVEIRA, EMERSON LUIZ ROSA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, IRENE RATKO, IZA MAURA APARECIDA MACHADO DE SOUZA, IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOÃO CORREIA, JOAO MARCOS DO CARMO CASTRO, JOSE CARLOS FONTOURA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MARIA DA LUZ PIEDADE, NIVALDO DE OLIVEIRA MELLO, PAULO LECHECHEN, PRISCILA MARTINS FURLAN, TATIANE NUNES SEMBARSKI, VIVIANE CRISTINA FELICIANO, WALTER SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VIVIANE CRISTINA FELICIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1205/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Concessão de diárias. Procedência Parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos agentes públicos: CLÁUDIO PEREIRA CAMARGO, EDENILSON RODRIGUES CORREA, EDSON DE OLIVEIRA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, IRENE RATKO, IZA MAURA APARECIDA MACHADO, IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO CORREIA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, MARIA DA LUZ PIEDADE, NIVALDO DE OLIVEIRA MELLO, PAULO LECHECHEN, PRISCILA MARTINS FURLAN, SILVIO MENDES FILHO, TATIANE NUNES SEMBARSKI, VIVIANE CRISTINA FELICIANO, WALTER SOUZA e pelo ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (peças n.º 167 a 192), face ao decidido no Acórdão n.º 3501/19 (peça n.º 165), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE n.º 710312/16, em razão de “recebimento de diárias em desacordo com os princípios da administração pública” por agentes públicos da Câmara Municipal de Ortigueira, no exercício de 2015.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Comunicação de irregularidade, com aplicação de uma multa do art. 87, III, b, à senhora Ratko Lopes de Deus, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, os esclarecimentos relacionados ao presente feito, em afronta ao art. 6º, III, da Instrução Normativa nº 95 e imposição de ressarcimento aos agentes conforme o seguinte quadro de responsabilidade:

QUADRO DE RESPONSABILIDADE

NOME DO AGENTE	CARGO	QTDE. DE DIÁRIAS	VALOR A RESTITUIR
Claudio Pereira Camargo	Vereador	12	R\$ 6.750,00
Edenilson Rodrigues Correa	Vereador	45	R\$ 22.500,00
Edson de Oliveira	Vereador	40	R\$ 20.750,00
Emerson Luiz Rosa	Contador	15,5	R\$ 4.650,00
Francisco Leonidas Carneiro	Vereador	57,5	R\$ 30.000,00
Irene Ratko Lopes de Deus	Coordenadora do Controle Interno	3	R\$ 900,00
Iza Maura Apa Machado de Souza	Secretaria Administrativa	17	R\$ 5.100,00
Izaqueu Rodrigues de Oliveira	Assessor Legislativo	8	R\$ 2.400,00
Espólio De João Batista Luiz Borges	X	58,5	R\$ 30.750,00
João Correia	Vereador	27	R\$ 13.500,00
João Marcos do Carmo Castro	Diretor de Gabinete	1	R\$ 300,00
Jose Carlos Fontoura	Coordenador do Controle Interno	2	R\$ 600,00
José Carlos Pereira	Vereador	28	R\$ 14.000,00
Maria da Luz Piedade	Assessor Legislativo	2	R\$ 600,00
Nivaldo de Oliveira Mello	Vereador	8	R\$ 4.750,00
Paulo Lechechen	Assessor Legislativo	5	R\$ 1.500,00
Priscila Martins	Assessor Parlamentar	3	R\$ 900,00
Espólio de Rafael Ribeiro Costa	Vereador	48,5	R\$ 26.000,00
Silvio Mendes Filho	Assessor Legislativo	8	R\$ 2.400,00
Tatiane Nunes Sembariski	Secretária De Finanças	11	R\$ 3.300,00
Viviane Cristina Feliciano	Assessor Jurídico da Presidência	17	R\$ 5.100,00
Walter Souza	Vereador	29	R\$ 14.500,00

Após também recomendação à Câmara Municipal de Ortigueira e ao Controle Interno para que, “na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias aos seus agentes públicos”.

Os Recorrentes buscam a reforma do Acórdão n.º 3501/19 (peça n.º 165), para que seja afastada a imposição de devolução de valores, alegando, em suma, que a única incongruência que resultou na condenação à devolução integral dos valores percebidos a título de diárias decorre da falta de documentação exigida por lei. Embora a documentação exigida sempre estivesse em posse dos Recorrentes, por um equívoco interpretativo, os Interessados acreditaram que esta Corte questionava a discricionariedade e a idoneidade do pagamento de Diárias, razão pela qual apresentaram defesa em sentido diverso.

Assim, apresentam relatório das diárias individualizadas percebidas por cada recorrente e seus devidos comprovantes em anexo, conforme exigido pela legislação municipal de Ortigueira para comprovação da destinação das diárias percebidas no ano de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 206/22 (peça n.º 199), opina pelo parcial provimento do recurso, para que seja afastada integralmente a obrigação de ressarcimento ao erário dos recorrentes, exceto em relação aos Srs. Francisco Leonidas Carneiro e Nivaldo de Oliveira Mello, que opina pela alteração para os valores, respectivamente, de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 08 (oito) diárias e R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 03 (três) diárias. Sugere também a manutenção da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Orgânica[1] desta Corte de Contas, aplicada em desfavor de Irene Ratko Lopes de Deus.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 214/22 (peça n.º 200), exarado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, acompanha as conclusões da instrução técnica e manifesta-se pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão Nº 3501/19 - Primeira Câmara, que determinou o ressarcimento de diárias não comprovadas por agentes públicos da Câmara Municipal de Ortigueira.

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Primeiramente, depreende-se do Acórdão combatido que havia, à época da concessão das diárias, norma municipal prevendo seu pagamento e que os recorrentes foram condenados pela inércia na apresentação de documentação que comprovassem a realização de viagens em prol do interesse público:

“...não foi questionada a irregularidade por ausência de diploma legal/normativo, previsão orçamentária, por possuírem valores desarrazoados ou diante de pagamentos desproporcionais, nem mesmo por desvio de finalidade para aumentarem indiretamente os rendimentos, mas por ausência de comprovação da realização das viagens e de seu caráter de interesse público.” (grifo nosso)

Conforme decisões desta Corte, para que seja afastada a imposição de ressarcimento é necessária a comprovação da efetiva realização das viagens além da demonstração do interesse público no deslocamento:

(Acórdão n.º 2309/19 - Tribunal Pleno)

(...)

2.4. Dever de Transparência e de Comprovação da Realização das Viagens Para o Pagamento das Diárias:

(...)
 Assim, não restam dúvidas de que, em datas em que não houve a efetiva comprovação do deslocamento e do interesse público atendido, necessitaria a restituição de valores nos moldes da decisão atacada.

Entretanto, muito embora não tenha havido manifestação específica dos recorrentes, quer na petição recursal da peça nº 87, quer na sua complementação na peça nº 97, com base no princípio da verdade material e na busca de uniformização de entendimento no âmbito desta Corte de Contas, entendo que a matéria referente à comprovação da realização das viagens pode comportar reexame, ainda que de ofício, à luz das provas carreadas às peças 4 a 6 dos presentes autos.

(Acórdão nº 3560/18 - Tribunal Pleno)

(...)
 Acrescente-se que, no regime de diárias, ainda que a prestação de contas não contemple a indicação analítica do valor das despesas executadas para fins de ressarcimento, visto que esse total estaria contemplado, em tese, no próprio valor das diárias, não se dispensa desta prestação, em hipótese alguma, a comprovação da efetiva realização da viagem e, principalmente, do interesse público que originou esse deslocamento.

Os recorrentes, nas razões recursais (Peças n.º 167 a 192), individualizaram as diárias percebidas por cada um deles, acostando documentação probatória dos eventos e cursos realizados, entretanto, constata-se que, em algumas situações, foram concedidas diárias de forma indevida.

No presente caso, a matéria é regida pela Lei Municipal n.º 575/01, vigente à época dos fatos:

“Artigo 1º- Fica instituído o sistema de diárias para os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ortigueira, Estado do Paraná.

Parágrafo 1º - Entende-se por diárias, os valores destinados, para alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo 2º- As despesas aéreas e terrestres serão pagas à parte, mediante documentos comprobatórios de despesas.

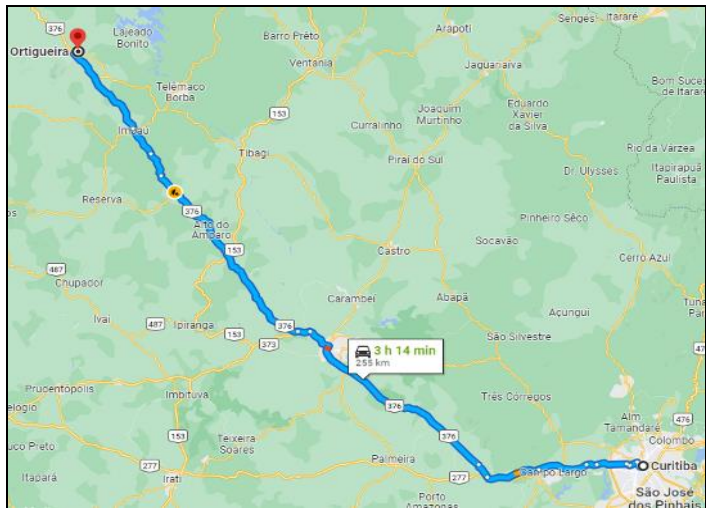
Parágrafo 3º - No retorno da viagem os componentes do Poder Executivo e Legislativo deverão apresentar Relatório sucinto de suas atividades.

Parágrafo 4º - As autorizações de diárias ficam sob a responsabilidade dos respectivos Secretários Municipais. (...)”

O parágrafo 1º prescreve que a finalidade do pagamento da diária é o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção urbana. Tendo-se em conta que o valor despendido com hospedagem é o de maior vulto, mostra-se descabido o pagamento de uma nova diária quando não há necessidade de mais um pernoite, devendo ser considerados indevidos os pagamentos a tal título em dias que ocorreram eventos em apenas um turno.

Verifica-se, da análise dos certificados apresentados pelos Recorrentes, que a maioria dos cursos foi organizada pela ACAMPAR (Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná) e eram realizados em 3 dias com carga horária total de 12 horas. Assim, presume-se que os cursos eram ministrados em apenas um turno, ou seja, 4 horas por dia de curso.

Ademais, foram realizados, em sua maioria, em Curitiba que fica a uma distância de 254 km do Município de Ortigueira, trajeto que pode ser percorrido em aproximadamente 3 horas.



[2]
 Nesse contexto, mostra-se descabido o pagamento de 3 diárias pois a distância não exige que os beneficiários pernoitem por 3 dias, salvo se o curso iniciasse na manhã do primeiro dia ou terminasse na noite do último dia, o que não foi comprovado pois não foram apresentados os horários de saída e de chegada dos deslocamentos realizados, tampouco havia descrição dos horários da realização dos cursos nos certificados.

Da análise dos relatórios apresentados pelos recorrentes, verifica-se que para os mesmos eventos, em idênticas datas, houve a concessão de 2 diárias para alguns agentes e 3 diárias para outros, consoante tabelas com os dados coletados:

Agente	Início	Fim	Destino	Evento	Diárias	Total	Tema do Curso
Claudio Pereira Camargo	22/abr	24/abr	Curitiba	Evento ACAMPAR	2	1.000,00	Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Legislativo
Edenilson Rodrigues Correa	22/abr	24/abr	Curitiba	Evento ACAMPAR	2	1.000,00	Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Legislativo
Edson de Oliveira	22/abr	24/abr	Curitiba	Evento ACAMPAR	2	1.000,00	Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Legislativo
Francisco Leonidas Carneiro	22/abr	24/abr	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	1.500,00	Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Legislativo
Espólio de João Batista Luiz Borges	22/abr	24/abr	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	1.500,00	Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Legislativo

Agente	Início	Fim	Destino	Evento	Diárias	Total	Tema do Curso
Claudio Pereira Camargo	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	2	1.000,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Edenilson Rodrigues Correa	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	2	1.000,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Francisco Leonidas Carneiro	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	1.500,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Iza Maura A. M. de Souza	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	900,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Espólio de João Batista Luiz Borges	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	1.500,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Nivaldo de Oliveira Mello	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	1.500,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Tatiane Nunes Semsarski	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	900,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Viviane Cristina Feliciano	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	900,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção
Walter Souza	24/jun	26/jun	Curitiba	Evento ACAMPAR	3	1.500,00	Evento Estadual de Vereadores- III Mobilização Contra a Corrupção

Diante dos dados levantados, constata-se que a percepção de 3 diárias para os cursos realizados em Curitiba, levando-se em conta a carga horária dos cursos, a distância da capital, bem como a divergência entre quantidade de diárias percebidas por diferentes agentes para os mesmos eventos, não atende aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade, entre outros princípios da administração pública. Evidente, portanto, a necessidade de devolução do valor dessa terceira diária recebida a maior.

Assim, considera-se devida, nesses casos, a concessão de 2 diárias, pois mesmo que houvesse comprovação de que efetivamente os agentes tivessem se hospedado, seria necessária a demonstração, no caso concreto, de que isso se mostrava economicamente viável, frente a possibilidade de retorno no mesmo dia ou, ainda, o apontamento de outra circunstância que, ainda que subjetivamente, justificasse a permanência no município de destino.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, gerais e norteadoras, passa-se ao exame das diárias concedidas aos envolvidos, um a um.

1. Claudio Pereira Camargo

O Vereador Cláudio Pereira Camargo, condenado a restituir o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), decorrente da concessão de 12 (doze) diárias injustificadas, apresentou na peça n.º 173, relatórios de viagem e certificados de participação em cursos e eventos para justificar as diárias concedidas nas seguintes datas:

Claudio Pereira Camargo								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
08/abr	10/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
22/abr	24/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
25/mai	27/mai	Brasília		EventoCNM	3	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00	R\$ -
10/jun	12/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
24/jun	26/jun	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
					12	R\$ 6.750,00	R\$ 6.250,00	R\$ 500,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada. Entretanto, conforme motivos expostos anteriormente, quanto à viagem realizada no dia 10/06 para realização de curso na cidade de Curitiba, entende-se que seria adequada a concessão de apenas 2 diárias, com a devolução do valor dessa terceira diária recebida a maior.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 1 diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao senhor Claudio Pereira Camargo.

2. Edenilson Rodrigues Correa

O Vereador Edenilson Rodrigues Correa foi condenado a restituir o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), decorrente da concessão de 45 (quarenta e cinco) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 174, relatórios de viagem e certificados de participação em cursos e eventos para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Edenilson Rodrigues Correa								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
05/fev	06/fev	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Dep. Pedro Lupion	2	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
04/mar	05/mar	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
25/mar	27/mar	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
08/abr	10/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
22/abr	24/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
06/mai	08/mai	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
13/mai	15/mai	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
10/jun	12/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
24/jun	26/jun	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
05/ago	07/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
19/ago	21/ago	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
09/set	11/set	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
14/out	16/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
28/out	30/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
04/nov	06/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
18/nov	20/nov	Maringá	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
02/dez	04/dez	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
					45	R\$ 22.500,00	R\$ 17.500,00	R\$ 5.000,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública de algumas diárias restou comprovada. Entretanto, houve pagamento em quantidade superior em relação a algumas datas.

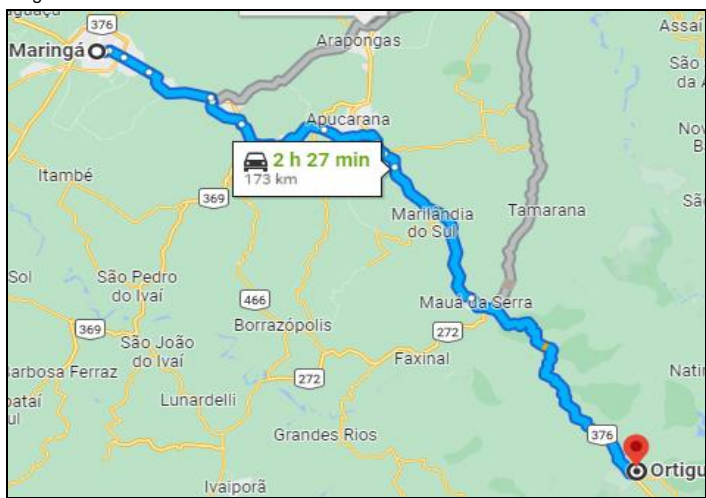
Primeiramente, quanto à viagem realizada no dia 05 de fevereiro à cidade de Curitiba, há divergência entre o relatório de viagem assinado pelo vereador, que informa a participação no evento da Acampar, e a declaração acostada, que informa o comparecimento do vereador no Gabinete do Deputado Pedro Lupion nos dias 05 e 06 de fevereiro (peça n.º 174, págs. 3 e 4).

Em que pese a discrepância de informações, considerando que, consoante razões recursais, a viagem foi realizada para tratar de viabilização de recursos ao Município em conjunto com o Deputado Pedro Lupion em Curitiba, entende-se que seria adequada a concessão de apenas 1 diária, com a devolução do valor da segunda diária recebida a maior, tendo em vista a necessidade de apenas 1 pernoite.

A distância existente entre Curitiba e Ortigueira, 255km (duzentos e cinquenta e cinco quilômetros), não justifica a concessão de 2 pernites. Não se ignora que as reuniões para viabilização de recursos e reivindicações do município possa exigir outras diligências, como apresentação de projetos e debates. Entretanto, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que efetivamente fazia jus à totalidade das diárias recebidas, ônus que lhe incumbia pelo dever de prestar contas.

Outrossim, quanto às diárias referentes aos dias 10/6/15, 05/08/15, 09/09/15, 30/09/15, 14/10/15, 28/10/15, 04/11/15 e 02/12/15, todas com destino ao Município de Curitiba para realização de cursos com duração de 3 dias cuja carga horária totalizava 12 horas, consoante motivos expostos nas considerações iniciais, entende-se que seria adequada a concessão de apenas 2 diárias, com a devolução do valor dessa terceira diária recebida a maior.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, é indevida a concessão de 3 diárias para curso realizado em Maringá, cidade ainda mais próxima, que se encontra a apenas 173 km (cento e setenta e três quilômetros) de distância do Município de Ortigueira, correspondendo cerca de 2h30min (duas horas e meia) de viagem.



Pelo exposto, mantém-se a determinação de restituição de 10 diárias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Vereador Edensil Rodrigues Correa.

3. Edson de Oliveira

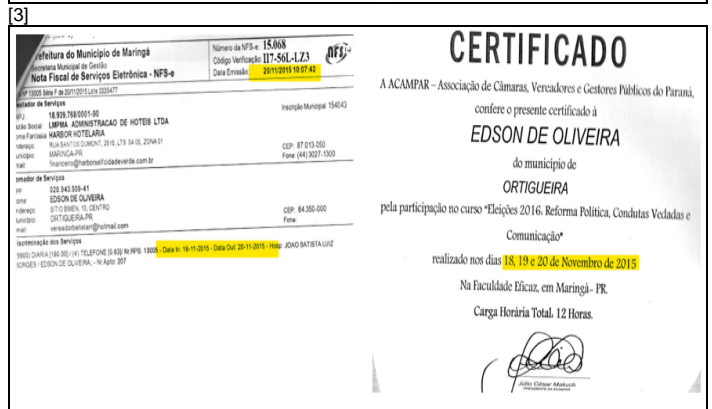
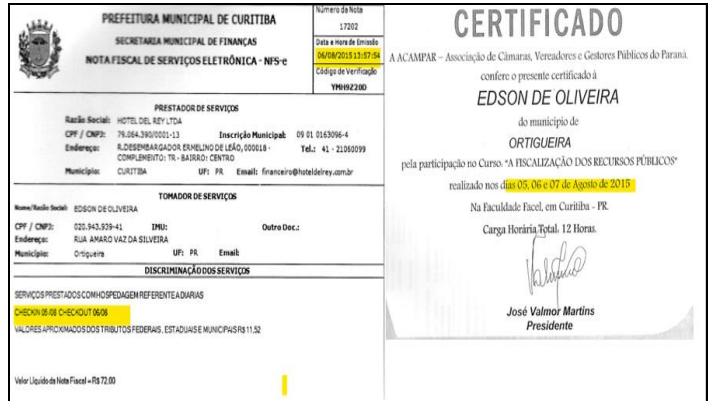
O Vereador Edson de Oliveira foi condenado a restituir o valor de R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais), decorrente da concessão de 40 (quarenta) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 175, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições e hospedagem para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Edson de Oliveira								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
21/jan	23/jan	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
04/fev	06/fev	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
25/fev	27/fev	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
18/mar	20/mar	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
08/abr	10/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
22/abr	24/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
25/mai	28/mai	Brasília		Evento CNM	3	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00	R\$ -
10/jun	12/jun	Curitiba	Devolveu 1 diária	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
05/ago	07/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
26/ago	28/ago	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
16/set	18/set	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
21/out	23/out	Curitiba		Evento FUNPAR	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
04/nov	06/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
18/nov	20/nov	Maringá	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
02/dez	04/dez	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
					40	R\$ 20.750,00	R\$ 17.250,00	R\$ 3.000,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública de algumas diárias restou comprovada. Quanto à viagem do dia 10/6/15, realizou devolução de uma das diárias, conforme comprovante acostado na peça n.º 176, pág. 23.

Entretanto, em relação às viagens realizadas nos dias: 04/08/15, 16/09/15, 30/09/15, 04/11/15, 18/11/15 e 02/12/15, considerando os municípios de destino (Curitiba e Maringá), deve ser aplicado o mesmo raciocínio acima utilizado além dos expostos nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento.

Depreende-se dos comprovantes acostados que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou notas fiscais de hospedagem de apenas 2 pernites, comprovando as afirmações iniciais no sentido de que, para os cursos realizados em Curitiba e Maringá, não havia necessidade de 3 pernites, sendo devida a restituição da terceira diária, conforme documentos abaixo:



5] Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 6 diárias, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Vereador Edson de Oliveira.

4. Francisco Leonidas Carneiro

O Vereador Francisco Leonidas Carneiro foi condenado a restituir o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), decorrente da concessão de 57,5 (cinquenta e sete virgula cinco) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 176, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições e hospedagem para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Francisco Leonidas Carneiro								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
12/jan	12/jan	Curitiba		Dep. Plauto Miró	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
21/jan	23/jan	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
01/fev	01/fev	Curitiba	Ausência comprovação	Posse Dep. Estad.	1	R\$ 500,00	R\$ -	R\$ 500,00
03/fev	04/fev	Cascavel	Não comprovou interesse publico	EventoCoopavel	2	R\$ 1.000,00	R\$ -	R\$ 1.000,00
25/fev	27/fev	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
10/mar	12/mar	Brasília	Ausência de declaração ou certificado de comparecimento	Câmara Federal	3	R\$ 2.250,00	R\$ -	R\$ 2.250,00
24/mar	24/mar	Curitiba		VG&P e IPRADE	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
31/mar	31/mar	Curitiba		Dep. Plauto Miró	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
08/abr	10/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
22/abr	24/abr	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
06/mai	08/mai	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
13/mai	15/mai	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
03/jun	03/jun	Curitiba	Somente protocolo, devida 1/2 diária	Dep. Plauto Miró	1	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
10/jun	12/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
21/jul	21/jul	Ponta Grossa		EventoGov.	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
05/ago	07/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
13/ago	13/ago	Curitiba	Ausência comprovação comparecimento, foto sem identificação	COHAPAR	1	R\$ 500,00	R\$ -	R\$ 500,00
26/ago	28/ago	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
09/set	11/set	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
14/out	16/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
28/out	30/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
25/nov	27/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
01/dez	01/dez	Curitiba	Somente protocolo, devida 1/2 diária	Dep. Plauto Miró	1	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
09/dez	11/dez	Curitiba	Ausência de declaração ou certificado de comparecimento	Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ -	R\$ 1.000,00
						R\$ 30.000,00	R\$ 18.250,00	R\$ 11.750,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública de algumas diárias restou comprovada.
 Entretanto, a viagem do dia 01/02/15 não está respaldada por certificado/declaração de comparecimento, mas tão somente em um convite genérico do então Deputado Valdir Rossoni (peça n.º 176, págs 06 e 07).
 Na viagem realizada nos dias 03 e 04 de fevereiro, além da declaração de comparecimento referir-se apenas ao dia 04, não restou comprovado o interesse público que motivou o deslocamento (peça n.º 176, págs 8 e 9).
 Já em relação às viagens realizadas nos dias 10 a 12 de março de 2015 e nos dias 09 a 11 de dezembro de 2015, não há declaração ou certificado de comparecimento, tampouco prova que indique o interesse público do suposto deslocamento.
 Quanto à viagem realizada no dia 13/08/15, o recorrente acostou notícia retirada da internet com foto sobre reunião da prefeita do município, com o presidente da Cohapar, entretanto, não há comprovação de sua participação na reunião.
 As viagens realizadas nos dias 03/06/15 e 01/12/15, foram realizadas para protocolar ofícios no Gabinete do Dep. Estadual Plauto Miró Guimarães. Tendo em vista que no dia 31/03/15 o Vereador recebeu apenas ½ (meia) diária para protocolar ofício no Gabinete do mesmo Deputado e o curto tempo necessário para a viagem, além da ausência de comprovação de outras atividades realizadas, considera-se devida a restituição de meia diária.
 Finalmente, em relação às viagens com destino à Curitiba e Maringá, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais e da análise dos comprovantes acostados na peça n.º 176, constata-se que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou notas fiscais de hospedagem de apenas 2 pernoites.
 Comprova, assim, que para os cursos realizados em Curitiba e Maringá, nos dias: 22/04/15, 06/05/15, 13/05/15, 10/06/15, 24/06/15, 05/08/15, 09/09/15, 30/09/15, 14/10/15, 28/10/15, 11/11/15 e 25/11/15, não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária, conforme exemplificado por meio de alguns dos documentos:

CERTIFICADO
 A ACAMPAR - Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná, confere o presente certificado à

FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO
 do município de **ORTIGUEIRA**
 pela presença no Curso "ANÁLISE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NO LEGISLATIVO" realizado nos dias **22, 23 e 24 de Abril de 2015**, Na Faculdade Facel, em Curitiba - PR
 Carga Horária Total: 12 Horas

Jose Valmor Martins
 Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

PRESTADOR DE SERVIÇOS
 Razão Social: HOTEL DEL REY LTDA
 CPF / CNPJ: 79.044.390/0001-13
 Endereço: R. DESEMBARGADOR ERIBELINO DE LÊAO, 000018 - COMPLEMENTO: TR - BAIRRO: CENTRO
 Município: CURITIBA UF: PR E-mail: financeiro@hotelreyley.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS
 Nome/Razão Social: Francisco Leonidas Carneiro
 CPF / CNPJ: 215.277.419-15
 Endereço: RUA AMARO VAZ DA SILVEIRA, 120 - CEP: 84350000
 Município: Ortigueira UF: PR E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
 SERVIÇO DE HOSPEDAGEM CHECK IN 23/04/2015 CHECK OUT 24/04/2015
 VALOR APROXIMADO DISTRIBUÍDOS FEDERAIS, MUNICIPAIS E ESTADUAIS R\$11,20

Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 70,00

CERTIFICADO
 A UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS, confere o presente certificado à

FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO
 do município de **ORTIGUEIRA**
 pela participação no Curso "CÂMARA DE VEREADORES - FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL", realizado nos dias **06, 07 e 08 de maio de 2015**, No Hotel Del Rey em Curitiba - PR.
 Carga Horária: 12hs

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

PRESTADOR DE SERVIÇOS
 Razão Social: HOTEL DEL REY LTDA
 CPF / CNPJ: 79.044.390/0001-13
 Endereço: R. DESEMBARGADOR ERIBELINO DE LÊAO, 000018 - COMPLEMENTO: TR - BAIRRO: CENTRO
 Município: CURITIBA UF: PR E-mail: financeiro@hotelreyley.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS
 Nome/Razão Social: Francisco Leonidas Carneiro
 CPF / CNPJ: 215.277.419-15
 Endereço: RUA AMARO VAZ DA SILVEIRA, 120 - CEP: 84350000
 Município: Ortigueira UF: PR E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
 SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM CHECK IN 06/05/2015 CHECK OUT 07/05/2015 SR FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO
 VALOR DISTRIBUÍDOS FEDERAIS E MUNICIPAIS R\$33,00

CERTIFICADO
 A ACAMPAR - Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná, confere o presente certificado à

FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO
 do município de **ORTIGUEIRA**
 pela participação no Curso "REFORMA POLÍTICA E AS ELEIÇÕES 2016" realizado nos dias **10, 11 e 12 de Junho de 2015**, Na Faculdade Facel, em Curitiba - PR
 Carga Horária Total: 12 Horas

Jose Valmor Martins
 Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

PRESTADOR DE SERVIÇOS
 Razão Social: HOTEL DEL REY LTDA
 CPF / CNPJ: 79.044.390/0001-13
 Endereço: R. DESEMBARGADOR ERIBELINO DE LÊAO, 000018 - COMPLEMENTO: TR - BAIRRO: CENTRO
 Município: CURITIBA UF: PR E-mail: financeiro@hotelreyley.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS
 Nome/Razão Social: Francisco Leonidas Carneiro
 CPF / CNPJ: 215.277.419-15
 Endereço: RUA AMARO VAZ DA SILVEIRA, 120 - CEP: 84350000
 Município: Ortigueira UF: PR E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
 SERVIÇO DE HOSPEDAGEM CHECK IN 10/06/2015 CHECK OUT 11/06/2015
 VALOR APROXIMADO DISTRIBUÍDOS FEDERAIS, MUNICIPAIS E ESTADUAIS R\$11,00

Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 110,00

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 23,5 (vinte e três vírgula cinco) diárias, no valor de R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais), ao Vereador Francisco Leonidas Carneiro.

5. Irene Ratko Lopes de Deus
 A então coordenadora do controle interno, sra. Irene Ratko Lopes de Deus foi condenada a restituir o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), decorrente da concessão de 3 (três) diárias injustificadas, além do pagamento da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica[9] desta Corte de Contas, por não ter praticado ato previsto em ato normativo deste Tribunal de Contas.
 No que tange às diárias, a recorrente apresentou certificado de participação de curso ocorrido nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2015, para realização de curso na ACAMPAR (peça n.º 177, folha 1), entretanto, a comprovação da hospedagem refere-se apenas a 2 pernoites (peça n.º 177, folha 3). Aplicando-se o mesmo raciocínio utilizado anteriormente, considera-se devido, nestes casos, a percepção de apenas 2 diárias, com a devolução da terceira diária.
 Em relação à multa aplicada, tendo em vista que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, repisa-se as considerações apresentadas na decisão recorrida.
 Quanto à ausência de esclarecimentos prestados pelo então gestor e pelo responsável pelo controle interno, considero que a falha não foi afastada com as defesas, já que a simples alegação de desconhecimento do sistema, pelo contador, não é capaz de descaracterizar a irregularidade.
 Ocorre que, segundo o comunicado, o Apointamento Preliminar de Acompanhamento nº 1.366 foi emitido em 4/4/2016, ou seja, período em que o gestor era o senhor João Batista Luiz Borges (1º/1/2015 a 18/7/2016) e a responsável pelo controle interno a senhora Irene Ratko Lopes de Deus (4/3/2015 a 31/12/2016).
 Considerando que o gestor, segundo consta destes autos, faleceu, não há que se falar em aplicação de multa, pois possui caráter eminentemente pessoal.
 Já a Controladora Interna faliou em descumprir seu dever de, inclusive, auxiliar este Tribunal de Contas, pois notificada em 4/4/2016, deixou o prazo transcorrer sem resposta, que findou após mais de dois meses, em 20/6/2016.
 Ademais, a própria recorrente afirma que passou a exercer a função de Controladora Interna no dia 04/03/2015. Ora, a notificação foi emitida em 04/04/2016, ou seja, a controladora teve mais de 1 ano, após o início de sua função, para adaptar-se ao sistema.
 Diante disso, mantém-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica e a determinação de restituição de 1(uma) diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), à senhora Irene Ratko Lopes de Deus.

6. Iza Maura Aparecida Machado de Souza
 A senhora Iza Maura A. M. de Souza, então secretária administrativa, foi condenada a restituir o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), decorrente da concessão de 17 (dezesete) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 178, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
25/fev	25/fev	Curitiba		EGP/TCE-PR	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ -
15/abr	17/abr	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ -
13/mai	15/mai	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ -
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
19/ago	21/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
18/nov	20/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
					17	R\$ 5.100,00	R\$ 3.900,00	R\$ 1.200,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada.
 Entretanto, levando-se em conta as mesmas motivações tecidas nas considerações gerais e aplicadas aos outros recorrentes, quanto às viagens realizadas nos dias 24/06/15, 19/08/15, 30/09/15 e 18/11/15 para realização de curso na cidade de Curitiba, entende-se que seria adequada a concessão de apenas 2 diárias, com a devolução do valor dessa terceira diária recebida a maior, destacando-se a pequena distância, o curto tempo necessário para deslocamento e a pequena carga horária oferecida pelo curso.
 Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 4 diárias, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à senhora Iza Maura Aparecida Machado de Souza.

7. Izaquel Rodrigues de Oliveira
 O senhor Izaquel Rodrigues de Oliveira, então assessor legislativo, foi condenada a restituir o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), decorrente da concessão de 8 (oito) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 179, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
28/out	30/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
09/dez	11/dez	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ -
					8	R\$ 2.400,00	R\$ 1.800,00	R\$ 600,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, exceto quanto às viagens realizadas nos dias 28/10/15 e 11/11/15 com destino à Curitiba que deve ser utilizado o mesmo raciocínio apresentado nas considerações gerais e aplicadas aos outros recorrentes, ou seja, a devolução do valor da terceira diária.
 Destarte, mantém-se a determinação de restituição de 2 (duas) diárias, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ao senhor Izaquel Rodrigues de Oliveira.
 8. Espólio de João Batista Luiz Borges
 Os recorrentes foram condenados a restituir o valor de R\$ 30.750,00 (trinta mil, setecentos e cinquenta reais), decorrente da concessão de 58,5 (cinquenta e oito vírgula cinco) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 180, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições e hospedagem para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

João Batista Luiz Borges								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
12/jan	12/jan	Curitiba		Dep. Plauto Miró	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
04/fev	06/fev	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
10/fev	10/fev	Tel. Afmaco Borba		Certificado digital	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
25/fev	25/fev	Curitiba		EGPTCE-PR	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
18/mar	20/mar	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
24/mar	24/mar	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
25/mar	27/mar	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
15/abr	17/abr	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
22/abr	24/abr	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
06/mai	08/mai	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
25/mai	28/mai	Brasília		CNM	3	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00	R\$ -
03/jun	03/jun	Curitiba		Dep. Plauto Miró	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
10/jun	12/jun	Curitiba	devolveu 1 diária (peça 180, fl 32/33)	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ -
23/jun	23/jun	Londrina		Publis e Betha	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
22/jul	22/jul	Londrina		Publis e Betha	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
27/jul	27/jul	Curitiba		INCRA	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ -
05/ago	07/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
21/ago	21/ago	Londrina		Publis e Betha	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
26/ago	28/ago	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
09/set	11/set	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
23/set	23/set	Londrina		Publis e Betha	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
14/out	16/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/out	30/out	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
04/nov	06/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
18/nov	20/nov	Maringá	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
24/nov	24/nov	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
02/dez	04/dez	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Unicursos	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
15/dez	15/dez	Londrina		Publis e Betha	1/2	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ -
						R\$ 30.250,00	R\$ 23.000,00	R\$ 7.250,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba e Maringá, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais e da análise dos comprovantes acostados na peça n.º 180, constata-se que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou notas fiscais de hospedagem de apenas 2 pernoites (peças n.º 180, folhas n.º 4, 20, 38, 44, 52, 58, 61, 67 e 69).

Comprova, assim, que para os cursos realizados em Curitiba e Maringá, nos dias: 4/2/15, 18/3/15, 15/4/15, 22/4/15, 06/5/15, 24/6/15, 5/8/15, 9/9/15, 30/9/15, 14/10/15, 4/11/15, 18/11/15 e 2/12/15, não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

No que tange às viagens realizadas nos dias 24/3/15, 30/10/15 e 24/11/15 para a cidade de Londrina, considerando que em outras viagens (realizadas nos dias 23/6/15, 22/7/15, 21/8/15 e 23/9/15) na sede da mesma empresa, Publis e Betha, o Vereador recebeu apenas 1/2 (meia) diária, levando-se em conta o curto tempo necessário para a viagem (menos de 2 horas, distância de apenas 133 km), além da ausência de comprovação de outras atividades realizadas, considera-se devida a restituição de meia diária.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 14,5 (quatorze vírgula cinco) diárias, no valor de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), ao Espólio de João Batista Luiz Borges.

9. João Correia

O vereador João Correia foi condenado a restituir o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), decorrente da concessão de 27 (vinte e sete) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 181, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

João Correia								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
25/fev	27/fev	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
05/ago	07/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
26/ago	28/ago	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
09/set	11/set	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
14/out	16/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
28/out	30/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
25/nov	27/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
09/dez	11/dez	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
						R\$ 13.500,00	R\$ 10.000,00	R\$ 3.500,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais e da análise dos comprovantes acostados na peça n.º 181, constata-se que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou notas fiscais de hospedagem de 1 ou 2 pernoites (peças n.º 181, folhas n.º 7, 10, 15, 18, 20).

Comprova, assim, que para os cursos realizados em Curitiba nos dias: 5/8/15, 9/9/15, 30/9/15, 14/10/15, 28/10/15, 11/11/15 e 25/11/15 não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 7 (sete) diárias, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ao senhor João Correia.

10. José Carlos Pereira

O recorrente – então vereador José Carlos Pereira – foi condenado a restituir o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), decorrente da concessão de 28 (vinte e oito) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 182, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e notas fiscais de refeições para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

José Carlos Pereira								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
04/mar	05/mar	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
28/abr	30/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
06/mai	08/mai	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
10/jun	12/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
26/ago	28/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
14/out	16/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
28/out	30/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
25/nov	27/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
09/dez	11/dez	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
						R\$ 14.500,00	R\$ 11.000,00	R\$ 3.500,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, e da análise dos comprovantes acostados na peça n.º 182, constata-se que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou somente 2 notas fiscais de hospedagem de 1 e 2 pernoites (peças n.º 182, folhas n.º 9, 20).

Comprova, assim, que para os cursos realizados em Curitiba nos dias: 10/6/15, 26/8/15, 30/9/15, 14/10/15, 28/10/15, 11/11/15 e 25/11/15 não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 7 (sete) diárias, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ao senhor José Carlos Pereira.

11. Maria da Luz Piedade

A senhora Maria da Luz Piedade, ex-assessora legislativa, foi condenada a restituir o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), decorrente da concessão de 2 (duas) diárias injustificadas.

Comprovou a realização do curso "Câmara Municipal – direitos, deveres e responsabilidades", realizado pela UNICURSOS, nos dias 02, 03 e 04 de dezembro de 2015, por meio do relatório de viagem e no certificado de participação, emitido pela entidade que ministrou o curso.

Deste modo, afasto a obrigação de ressarcimento ao erário imposta anteriormente à senhora Maria da Luz Piedade.

12. Nivaldo de Oliveira Mello

O senhor Nivaldo de Oliveira Mello, então vereador, foi condenado a restituir o valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), decorrente da concessão de 8 (oito) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 185, relatórios de viagem e certificados de participação em cursos/eventos para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Nivaldo de Oliveira Mello								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
09/mar	12/mar	Brasília	Ausência de declaração de comparecimento	Câmara Federal	3	R\$ 2.250,00		R\$ 2.250,00
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
26/ago	28/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
						R\$ 5.250,00	R\$ 2.000,00	R\$ 3.250,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba nos dias 24/6/15 e 26/8/15, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

Já em relação às viagens realizadas nos dias 10 a 12 de março de 2015 com destino à Brasília, não há declaração ou certificado de comparecimento, tampouco prova que indique o interesse público do suposto deslocamento.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 5 (cinco) diárias, no valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), ao senhor Nivaldo de Oliveira Mello.

13. Paulo Lechechen

O senhor Paulo Lechechen, então assessor legislativo, foi condenado a restituir o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), decorrente da concessão de 5 (cinco) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 186, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e comprovante de protocolo, para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Paulo Lechechen								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
25/nov	27/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
01/dez	01/dez	Curitiba	Somente protocolou, devida 1/2 diária	Dep. Plauto Miró	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
15/dez	15/dez	Curitiba	Somente protocolou, devida 1/2 diária	Dep. Plauto Miró	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
						R\$ 1.500,00	R\$ 900,00	R\$ 600,00

A realização do curso realizado nos dias 25/11/15 a 27/11/15 em Curitiba, bem como sua utilidade pública, restou comprovada, entretanto, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

Em relação às viagens realizadas nos dias 01/12/15 e 15/12/15, foram realizadas para protocolar ofícios no Gabinete do Dep. Estadual Plauto Miró Guimarães. Tendo em vista que o curto tempo necessário para a viagem, além da ausência de comprovação de outras atividades realizadas, considera-se devida a restituição de meia diária.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 2 (duas) diárias, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ao senhor Paulo Lechechen.

14. Priscila Martins

A senhora Priscila Martins, então assessora parlamentar, foi condenada a restituir o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), decorrente da concessão de 3 (três) diárias injustificadas.

A realização do curso realizado nos dias 25/11/15 a 27/11/15 em Curitiba, bem como sua utilidade pública, restou comprovada na peça n.º 187, entretanto, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

Diante disso, mantém-se a determinação de restituição de 1 (uma) diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), à senhora Priscila Martins.

15. Silvio Mendes Filho

O senhor Silvio Mendes Filho, então assessor legislativo, foi condenado a restituir o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), decorrente da concessão de 8 (oito) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 188, relatórios de viagem, certificados de participação em cursos/eventos e declarações de comparecimento, para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Silvio Mendes Filho								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
22/abr	22/abr	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
13/mai	15/mai	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ -
26/out	26/out	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
10/nov	10/nov	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
18/nov	20/nov	Maringá	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
					8	R\$ 2.400,00	R\$ 1.650,00	R\$ 750,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação à viagem com destino à Maringá nos dias 18/11/15 a 20/11/15, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais é indevida a concessão de 3 diárias para curso realizado em Maringá, cidade ainda mais próxima, que se encontra a apenas 173 km (cento e setenta e três quilômetros) de distância do Município de Ortigueira, correspondendo cerca de 2h30min (duas horas e meia) de viagem, não havendo necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

No que tange às viagens realizadas nos dias 22/4/15, 26/10/15 e 10/11/15 para a cidade de Londrina, considerando o curto tempo necessário para a viagem (menos de 2 horas, distância de apenas 133 km), além da ausência de comprovação de outras atividades realizadas, considera-se devida a restituição de meia diária.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 2,5 (duas vírgula cinco) diárias, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ao senhor Silvio Mendes Filho.

16. Tatiane Nunes Sembariski

A senhora Tatiane Nunes Sembariski, então secretária de finanças, foi condenada a restituir o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), decorrente da concessão de 11 (onze) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 189, relatórios de viagem e certificados de participação em cursos/eventos, para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Tatiane Nunes Sembariski								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
13/mai	15/mai	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ -
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
26/ago	28/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
18/nov	20/nov	Maringá	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
					11	R\$ 3.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 900,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba e Maringá nos dias 26/6/15, 26/8/15 e 18/11/15, levando-se em conta o raciocínio exposto anteriormente e nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 3 (três) diárias, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), à senhora Tatiane Nunes Sembariski.

17. Viviane Cristina Feliciano

A senhora Viviane Cristina Feliciano, então assessora jurídica da presidência, foi condenada a restituir o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), decorrente da concessão de 17 (dezessete) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 190, relatórios de viagem, notas fiscais de hospedagens e certificados de participação em cursos/eventos, para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Viviane Cristina Feliciano								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
12/jan	12/jan	Curitiba		Dep. Plauto Miró	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ -
25/fev	25/fev	Curitiba		EGPTCE	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ -
31/mar	31/mar	Curitiba		TCEPCA	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ -
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
10/nov	10/nov	Londrina	Recebeu 1/2 diária a mais	Publis e Betha	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
18/nov	20/nov	Maringá	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 300,00
02/dez	04/dez	Curitiba		Evento Unicursos	2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ -
					15	R\$ 4.500,00	R\$ 3.450,00	R\$ 1.050,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba e Maringá, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, e da análise dos comprovantes acostados na peça n.º 190, constata-se que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou somente 2 notas fiscais de hospedagem de 2 pernoites (peças n.º 190, folhas n.º 11 e 16).

Comprova, assim, que para os cursos realizados em Curitiba e Maringá nos dias: 24/6/15, 30/9/15 e 18/11 não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

Quanto à viagem realizadas no dia 10/11/15 para a cidade de Londrina, considerando o curto tempo necessário para a viagem (menos de 2 horas, distância de apenas 133 km), além da ausência de comprovação de outras atividades realizadas, considera-se devida a restituição de meia diária.

Em relação às 02 (duas) diárias supostamente recebidas na data de 25 de novembro de 2015, verifica-se da nota de empenho anexada na peça n.º 191, que não houve nenhuma concessão de diárias para recorrente.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 3,5 (três vírgula cinco) diárias, no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), à senhora Viviane Cristina Feliciano.

18. Walter Souza

O vereador Walter Souza foi condenado a restituir o valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), decorrente da concessão de 29 (vinte e nove) diárias injustificadas. Foram apresentados, na peça n.º 192, relatórios de viagem, notas fiscais de hospedagens e certificados de participação em cursos/eventos, para justificar o pagamento das diárias nas seguintes datas:

Walter Souza								
Início	Fim	Destino	Irregularidade	Evento	Diárias	Valor recebido	Valor devido	Restituição
11/fev	13/fev	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
17/mar	18/mar	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	COHAPAR	2	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
28/abr	30/abr	Curitiba		Evento Acampar	2	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
20/mai	22/mai	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
24/jun	26/jun	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
26/ago	28/ago	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
09/set	11/set	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
30/set	02/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
14/out	16/out	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
25/nov	27/nov	Curitiba	Recebeu 1 diária a mais	Evento Acampar	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
09/dez	11/dez	Curitiba		Evento Acampar	3	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
					33	R\$ 16.000,00	R\$ 11.500,00	R\$ 4.500,00

A realização dos cursos/eventos, bem como a utilidade pública destes, restou comprovada, entretanto, em relação às viagens com destino à Curitiba para a realização dos cursos, levando-se em conta o raciocínio exposto nas considerações gerais, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, e da análise dos comprovantes acostados na peça n.º 192, constata-se que, embora o recorrente tenha percebido 3 diárias para participação dos cursos/eventos, acostou notas fiscais comprovando apenas 1 ou 2 pernoites (peças n.º 192, folhas n.º 8, 14, 15, 1, 21, 24, 27, 31 e 34).

Comprova, assim, que para os cursos realizados em Curitiba e Maringá nos dias: 20/5/15, 24/6/15, 26/8/15, 9/9/15, 30/9/15, 14/10/15, 11/11/15 e 25/11/15 não havia necessidade de 3 pernoites, sendo devida a restituição da terceira diária.

No que tange à viagem realizada no dia 17/3/15 para Curitiba, foi comprovada somente 1 pernoite e o comparecimento apenas na Cohapar. Embora o relatório de viagem descreva o comparecimento em órgãos públicos, não há nenhuma comprovação ou protocolos de outras atividades realizadas. Assim, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento, considera-se devida a restituição de uma diária.

Desse modo, mantém-se a determinação de restituição de 9 (nove) diárias, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ao senhor Walter Souza.

Logo, acolhe-se, parcialmente, o presente recurso a fim de alterar os valores a restituir decorrentes do recebimento indevido das diárias, consoante tabela abaixo, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido, inclusive no que tange a aplicação da multa e recomendação:

RESUMO POR AGENTE PÚBLICO- EXERCÍCIO 2015			
NOME DO AGENTE	CARGO	QTDE. DE DIÁRIAS	VALOR A RESTITUIR
Claudio Pereira Camargo	Vereador	1	R\$ 500,00
Edenilson Rodrigues Correa	Vereador	10	R\$ 5.000,00
Edson de Oliveira	Vereador	6	R\$ 3.000,00
Francisco Leonidas Carneiro	Vereador	23,5	R\$ 11.750,00
Irene Ratko Lopes de Deus	Coord. Controle interno	1	R\$ 300,00
Iza Maura Aparecida Machado de Souza	Secretária Administrativa	4	R\$ 1.200,00
Izaquel Rodrigues de Oliveira	Assessor legislativo	2	R\$ 600,00
Espólio de João Batista Luiz Borges	Vereador	14,5	R\$ 7.250,00
João Correia	Vereador	7	R\$ 3.500,00
José Carlos Pereira	Vereador	7	R\$ 3.500,00
Nivaldo de Oliveira Mello	Vereador	5	R\$ 3.250,00
Paulo Lechechen	Assessor legislativo	2	R\$ 600,00
Priscila Martins	Assessora parlamentar	1	R\$ 300,00
Silvio Mendes Filho	Assessor legislativo	2,5	R\$ 750,00
Tatiane Nunes Sembariski	Secretária de finanças	3	R\$ 900,00
Viviane Cristina Feliciano	Assess. jurídica presidência	3,5	R\$ 1.050,00
Walter Souza	Vereador	9	R\$ 4.500,00

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, para que:

- a) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Claudio Pereira Camargo, para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 01 (uma) diária;
- b) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Ednilson Rodrigues Correa, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante o recebimento indevido de 10 (dez) diárias;
- c) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Edson de Oliveira, para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante o recebimento indevido de 6 (seis) diárias;
- d) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Francisco Leonidas Carneiro, para o valor de R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 23,5 (vinte e três vírgula cinco) diárias;
- e) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Irene Ratko Lopes de Deus, para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o recebimento indevido de 1 (uma) diária;
- f) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Iza Maura Aparecida Machado de Souza, para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ante o recebimento indevido de 4 (quatro) diárias;
- g) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Izaque Rodrigues de Oliveira, para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o recebimento indevido de 2 (duas) diárias;
- h) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Espólio de João Batista Luiz Borges, para o valor de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 14,5 (quatorze vírgula cinco) diárias;
- i) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. João Correia, para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 7 (sete) diárias;
- j) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. José Carlos Pereira, para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 7 (sete) diárias;
- k) Seja AFASTADA INTEGRALMENTE a obrigação de ressarcimento ao erário à recorrente Maria da Luz Piedade;
- l) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Nivaldo de Oliveira Mello, para o valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 5 (cinco) diárias;
- m) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Paulo Lechechen, para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o recebimento indevido de 2 (duas) diárias;
- n) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Priscila Martins, para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o recebimento indevido de 1 (uma) diária;
- o) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Silvio Mendes Filho, para o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 2,5 (duas vírgula cinco) diárias;
- p) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Tatiane Nunes Sembariski, para o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), ante o recebimento indevido de 3 (três) diárias;
- q) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Viviane Cristina Feliciano, para o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 3,5 (três vírgula cinco) diárias; e
- r) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Walter Souza, para o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 9 (nove) diárias.

Mantém-se, contudo, a aplicação da multa do art. 87, III, b, à senhora Irene Ratko Lopes de Deus, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, os esclarecimentos relacionados ao presente feito, em afronta ao art. 6º, III, da Instrução Normativa nº 95 e a oposição de recomendação à Câmara Municipal de Ortigueira e ao Controle Interno para que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias aos seus agentes públicos, nos termos do Acórdão Nº 3501/19 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, para que:

- a) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Claudio Pereira Camargo, para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 01 (uma) diária;
- b) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Ednilson Rodrigues Correa, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante o recebimento indevido de 10 (dez) diárias;
- c) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Edson de Oliveira, para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante o recebimento indevido de 6 (seis) diárias;
- d) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Francisco Leonidas Carneiro, para o valor de R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 23,5 (vinte e três vírgula cinco) diárias;
- e) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Irene Ratko Lopes de Deus, para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o recebimento indevido de 1 (uma) diária;
- f) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Iza Maura Aparecida Machado de Souza, para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ante o recebimento indevido de 4 (quatro) diárias;
- g) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Izaque Rodrigues de Oliveira, para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o recebimento indevido de 2 (duas) diárias;
- h) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Espólio de João Batista Luiz Borges, para o valor de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 14,5 (quatorze vírgula cinco) diárias;

- i) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. João Correia, para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 7 (sete) diárias;
- j) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. José Carlos Pereira, para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 7 (sete) diárias;
- k) Seja AFASTADA INTEGRALMENTE a obrigação de ressarcimento ao erário à recorrente Maria da Luz Piedade;
- l) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Nivaldo de Oliveira Mello, para o valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 5 (cinco) diárias;
- m) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Paulo Lechechen, para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o recebimento indevido de 2 (duas) diárias;
- n) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Priscila Martins, para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o recebimento indevido de 1 (uma) diária;
- o) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Silvio Mendes Filho, para o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 2,5 (duas vírgula cinco) diárias;
- p) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Tatiane Nunes Sembariski, para o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), ante o recebimento indevido de 3 (três) diárias;
- q) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Viviane Cristina Feliciano, para o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 3,5 (três vírgula cinco) diárias; e
- r) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Walter Souza, para o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 9 (nove) diárias; e

II- Manter, contudo, a aplicação da multa do art. 87, III, b, à senhora Irene Ratko Lopes de Deus, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, os esclarecimentos relacionados ao presente feito, em afronta ao art. 6º, III, da Instrução Normativa nº 95 e a oposição de recomendação à Câmara Municipal de Ortigueira e ao Controle Interno para que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias aos seus agentes públicos, nos termos do Acórdão Nº 3501/19 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

2. Disponível em: <https://www.google.com.br/maps/>. Acessado em: 04/04/2022.

3. Peça n.º 175, pg. 26 e 27.

4. Peça n.º 175, pg. 42 e 43.

5. Peça n.º 175, pg. 45 e 46.

6. Peça n.º 176, pg. 20 e 21.

7. Peça n.º 176, pg. 22 e 23.

8. Peça n.º 176, pg. 31 e 32.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO Nº:-271406/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES KLEIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1206/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recursos rejeitados.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. e por ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, em face do Acórdão n.º 689/22 (peça n.º 120), do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 754558/20.

O acórdão embargado julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, para o fim de RESSALVAR os seguintes achados:

Achado 01 - Ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS);

Achado 02 - Fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada; e

Achado 03 - descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado.

Em razão da ressalva do achado n.º 01, aplicou a MULTA do art. 87, IV, "D", da LC 113/05, em desfavor de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016).

Por fim, diante da ressalva do achado n.º 03, expediu DETERMINAÇÃO a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem se os valores indevidamente cobrados a que faz menção o achado 03 foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso. O Primeiro Embargante sustenta a existência de obscuridade da decisão, ao reiterar as teses levantadas em contraditório de primeiro grau, alegando, ainda, que (peça n.º 124):

a) Há obscuridade em relação a ilegitimidade aduzida em relação ao achado n.º 01; b) São necessários esclarecimentos "a fim de demonstrar que a embargante não tinha e nunca teve intenção de obter vantagem financeira em detrimento da regularidade formal na contratação, especialmente porque o v. voto condutor suscita essa indicação, mesmo que não penalizando a embargante". Já o Segundo Embargante defende a ocorrência de supostas omissões e obscuridades, ao sustentar, em suma, que (peça n.º 126):

a) Não foi analisado a responsabilidade do administrador da empresa METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA a partir das disposições do Código Civil, em especial, seu art. 1.016;

b) Não existe menção no acórdão sobre apontamentos, provas ou indícios de que os fatos atinentes ao achado 3 possuam correlação com ato culposo do Embargante;

c) Incabível a sua responsabilização solidária, a qual deriva de lei;

d) Nos termos do art. 265 do Código Civil, a responsabilização solidária é aplicável em caso de culpa no desempenho das funções do administrador;

e) Não há provas nos autos que confirme a culpa do Embargante, não tendo sido trabalhado o alcance de sua responsabilidade;

f) Eventual responsabilidade do Embargante deve ser subsidiária.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 127).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento." [1]

A par destas considerações iniciais, observa-se que a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., com seu recurso, visa unicamente reavivar a discussão de mérito, sob o hipotético pretexto de ocorrência de obscuridade do acórdão.

Veja-se que a decisão foi clara, objetiva e fundamentada ao auferir suas conclusões, não se extraindo delas quaisquer obscuridades, o que se observa a partir da simples leitura de seus termos. Quanto ao achado n.º 01 constou:

"Quanto a alegada ausência de ônus financeiro para a Administração na prestação dos serviços pela METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., dentro do conjunto fático-probatório constante dos autos, não se pode olvidar, na verdade, a tentativa de contratar e fornecer, conjuntamente, o serviço de (1) disponibilização de cartão de benefícios, por meio de concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento, e o de (2) desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares. Observa-se que tanto a Resolução-SEAP n.º 12.749/14, como a Cessão de Direito de Uso foram formalizados em datas muito próximas, a citar, respectivamente 15 e 23 de maio de 2014.

(...)

Vale dizer, ainda que seja regular a contratação da METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. para disponibilização de cartão de benefícios, com concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento, mesma sorte não ocorreu em relação aos serviços de desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares, sem a realização do adequado processo licitatório.

Retorna-se aqui o raciocínio de que o respectivo software até então era inexistente e, portanto, apenas por pedido da SEAP, seria desenvolvido, o que afasta o alegado caráter singular que possivelmente poderia revestir o serviço.

É de se destacar, inclusive, reforçando as constatações então defendidas, que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, por meio da Secretária na época DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, firmou com a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., em março de 2014, e, portanto, antes da Resolução e Instrumento de Cessão de Direito de Uso (maio daquele ano), Termo de Sigilo e Confidencialidade (peça n.º 48), tendo como objeto as informações nominadas confidenciais, disponibilizadas pela Secretária.

(...)

(...) ainda que seja o serviço desprovido de contraprestação pecuniária pela Administração, é certo que a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. obteve em troca a vantagem de poder angariar clientes por meio do envio de cartão de benefícios e posterior cobrança dos respectivos valores administrativos, uma vez de posse dos dados para tanto.

Entretanto, para bem da análise do i tem, cumpre salientar que, muito embora a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., tenha alegado a ausência de lucro e/ou vantagens financeiras, obviamente que a Lei de Regência dos processos licitatórios não coíbe a aferição de lucro por fornecedores e /ou prestadores de serviço. Em verdade, sua função é justamente oposta, na medida em que pretende a igualdade de concorrência, mediante precisão de objeto, na qualidade e condição adequada, pelo menor preço possível.

Diante desta visão, muito embora não se ignore que a empresa possa ter obtido lucros indiretos, como dito, tal fato não é legalmente proibido. Contudo, a meu sentir, como resta caracterizado nos autos que a contratação não gerou ônus à administração, obviamente se mostrou vantajosa.

Porém, a ausência do adequado procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade impõe ressalvas ao item, uma vez que caracterizada a impropriedade. Entretanto, pelas provas e demais arrazoados, não resta evidente a existência de dano ou prejuízo a execução de programas e projetos, tal qual prevê o artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

(...)

E ainda que a contratação dos serviços, objeto principal, não tenha sido efetivada de forma contrária à lei de licitações, não há provas de que tenham as informações sido utilizadas para fins diversos.

Assim, observa-se ser desproporcional e desprovido de razoabilidade a aplicação de nova sanção, motivo pelo qual é passível de conversão em RESSALVA do achado 02, destacando-se que a irregularidade do achado n.º 01 acaba por englobar os fatos então tratados" (grifamos)

Inclusive, conforme se extrai dos trechos acima destacados, a RESSALVA do achado nem mesmo foi imposta a partir da consideração de eventual responsabilidade da empresa ora Embargante, o que, em última análise, afastaria seu interesse recursal. Mesmo raciocínio é válido no que toca o exame do achado n.º 03, conforme se verifica da fundamentação:

"Da conjugação dos elementos fático-probatórios não se extrai que citada cobrança tenha se efetivado de forma dolosa, ainda que o envio do respectivo cartão tenha sido feito de forma indiscriminada.

Isso porque, considerando a relação havida entre a citada empresa com a Administração, prestando correlatos serviços desde 2014, mencionada cobrança se mostra de forma isolada no tempo, pois evidenciada apenas entre janeiro e abril de 2018, o que não afasta a vultuosidade de seu valor como um todo: R\$ 697.870,90 (seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos), conforme relatório de peça n.º 09.

(...)

(...) a Administração não se manteve inerte frente à falha perpetrada pela METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., muito embora não tenha sido demonstrado que a integralidade dos valores foi devolvida para todos os respectivos servidores lesados, motivo pelo qual o presente item comporta RESSALVA.

Dentro deste contexto, por um lado, é impossível que esta Corte de Contas condene a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. a devolução de valores, como adequadamente reconhecido pela Terceira Inspeção de Controle Externo:

(...)"

Igual sorte segue a pretensão de ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, Ex-Representante da METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (2017/2019), que alega supostas omissões e obscuridades advindas da ausência do exame das teses atinentes a sua responsabilização.

Do acórdão se depreende que não foi discutida a responsabilidade do Embargante, muito menos se adentrou a eventual solidariedade, uma vez que não lhe foi imputada quaisquer condenações, sendo tratado seu vínculo com a citada empresa apenas para fins de legitimidade processual:

"Consoante se extrai da inicial, a responsabilidade da empresa METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e consequente extensão aos seus administradores deriva de descontos realizados em folha de pagamento de servidores públicos, a título de taxa de manutenção do cartão, entre os meses de janeiro e abril de 2018 (Achado n.º 03).

Em paralelo, restou esclarecido que FABIO DRUMOND FORMIGA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO e RAFAEL SPADARI KAWASAKI foram responsáveis pela empresa, respectivamente, no seguinte período: a partir de 12/09/19, 17/07/19 e 11/09/19, 22/05/14 e 25/09/17, portanto claramente em momento diverso ao abarcado pela irregularidade indicada no Achado n.º 03:

(...)

Já o período exercício da Presidência por ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, qual seja, 26/09/2017 e 16/07/2019, abarca o investigado, merecendo destaque que no presente feito, quanto à METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., a responsabilização se limita ao Achado n.º 03, carecendo, assim, de interesse de agir o Interessado em relação aos demais achados.

Logo, deve ser conhecida a ilegitimidade passiva de FABIO DRUMOND FORMIGA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO e RAFAEL SPADARI KAWASAKI, por não terem atuado na administração da empresa METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., quando da ocorrência dos fatos cuja responsabilidade a ela foi indicada."

Eventual exame atinente a efetiva responsabilidade do Recorrente consistiria matéria de mérito, cujo exame foi dispensável, posto que no decorrer daquele não foram imputadas à empresa ou aos seus administradores quaisquer responsabilidades, mostrando-se, portanto, dispensável o tratamento do tema.

Ressalta-se, o acórdão se limitou, ao final, a expedir determinação devidamente fundamentada, sem omissões, contradições, nem obscuridades de seus termos:

"Dentro deste contexto, por um lado, é impossível que esta Corte de Contas condene a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. a devolução de valores, como adequadamente reconhecido pela Terceira Inspeção de Controle Externo:

'(...) não se trata de reaver recursos públicos malversados, mas ativos financeiros dos servidores, estes, sim, detentores da necessária legitimidade para a iniciativa da recomposição do dano financeiro que lhes foi infligido, de sorte que, sob esse aspecto específico, assiste razão a esses interessados pelos fundamentos constantes de suas manifestações.

(...)

Ainda, como não há nos autos prova clara de que todos os servidores tiveram seus ativos financeiros restituídos em função da cobrança indevida, poderá o E. Plenário, se assim entender, determinar audiência da SEAP para que esclareça se os valores já foram restituídos integralmente, ou, em caso negativo, indique as medidas adotadas para que se restabeleça a normalidade acerca desse tema'

Todavia, por outro, é cabível a expedição de DETERMINAÇÃO à METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, informem se os valores indevidamente cobrados foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso assim não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso."

Logo, não se observam vícios passíveis de correção no acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº:-251898/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DORACI POLETTI DE AMORIM, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1207/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido cautelar. Ausência dos requisitos legais. Pleito de formulação de cálculo do benefício e oportunidade do exercício de opção de permanecer aposentada com o cálculo novo ou voltar à ativa. Instrumentalização do contraditório. Inovação recursal. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, em face da decisão monocrática deste Relator[1], proferida em sede de juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão n.º 74973/22, este proposto pelo ora Recorrente, contra o Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/20-CAGE/GP[2], proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 547687/17, referente ao REGISTRO, automático, da Portaria n.º 32/14 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e idade de DORACI POLETTI DE AMORIM, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A decisão então recorrida INDEFERIU o pleito cautelar de determinação de recálculo dos proventos da citada beneficiária, notificando-a a fim de exercer a opção entre “permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência”.

O Agravante busca a reforma da decisão, para que seja concedida a pretensão cautelar exposta na inicial, alegando, em suma, que:

- A decisão monocrática incorreu em incompreensão do pedido cautelar formulado pelo Recorrente, uma vez que nunca requereu a imediata redução dos proventos da beneficiária, por meio de novo ato de inativação;
 - Limitou-se o pleito à realização do cálculo do benefício com base no valor atualizado da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição existentes até a data da aposentadoria concedida, facultando o direito de opção de permanecer aposentada ou retornar à atividade;
 - Possui amparo no inciso IV, §2º, do art. 53, da LC 113/05 a medida acautelatória de elaboração do cálculo devido;
 - Mencionada pretensão instrumentaliza o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo beneficiário, em caso de aplicação do art. 16 da LC n.º 53/06;
 - Deve ser realizada a instrução do feito com o correto cálculo dos proventos a fim de observar o princípio da não surpresa;
 - Extrai-se dos itens “b” e “c” a cautela na constatação do valor correto dos proventos, objetivando a citação da beneficiária e da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e consequente apresentação de suas defesas;
 - Apenas no item “d” do pedido há a pretensão, ultrapassado o exame de mérito da rescisória, da comprovação, pelo órgão previdenciário, da edição de novo ato de inativação;
 - Apenas com a cognição exauriente ocorrerá a redução do valor do benefício, inexistindo risco de sua abrupta diminuição;
 - “Não se nega a possibilidade de que, incidentalmente, no curso da instrução, sendo manifesto o dano ao erário, e ausente elementos de defesa que possam indicar a improcedência do pleito rescisório, que esse órgão ministerial possa vir a propugnar pela imediata correção dos valores”, o que, contudo, não compôs o pleito cautelar ora pretendido;
 - Nos moldes do acórdão proferido quando do Tema nº 1157, no ARE nº 1306505, do Supremo Tribunal Federal, resta convalidada a tese de que não se consolidam no tempo as situações flagrantemente inconstitucionais;
 - Impossível o reenquadramento em plano de cargos de servidores efetivos aqueles admitidos sem concurso antes de 1988, bem como impossível a inclusão de celetistas no RPPS.
- Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
- Por meio da Petição Intermediária n.º 258426/22, o Recorrente informa que, em razão do Despacho n.º 348/22-GCFAMG, proferido nos autos de Representação n.º 172998/22, caso análogo ao presente, sua tese foi acatada.
- É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão do pleito cautelar pretendido pelo Recorrente, nos seguintes termos constantes dos pedidos da peça recursal:

“b.1. determinação à Paranaguá Previdência para que apresente o cálculo do benefício da servidora Doraci Poletti de Amorim com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada (março de 2014);

b.2. posterior notificação pessoal da Interessada, para que, no prazo de 05 dias após a ciência dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência, de sorte a lhe proporcionar todos os elementos necessários para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, ou, na hipótese de já se ter expedido o ofício de intimação, seja oportunamente reaberto o prazo de contraditório;

(...)”

Em que pese os argumentos expendidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, observa-se que não houve quaisquer incompreensões de seu pedido, uma vez que a cautelar redução dos proventos de DORACI POLETTI DE AMORIM é consequência lógica, portanto, derivada do próprio pleito cautelar, conforme se extrai do excerto extraído dos respectivos pedidos formulados na inicial dos autos originários:

“b. Seja concedida medida cautelar inominada de caráter urgente, prevista no art. 53, inc. IV, da LOTC, para o fim de se determinar à Paranaguá Previdência que:

b.1. no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos da servidora Doraci Poletti De Amorim com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada; e

b.2. notifique pessoalmente a segurada DORACI POLETTI DE AMORIM (e não por envio de correspondência com AR) para que esta, no prazo de 05 dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência.

(...)”[3]

Mostra-se evidente que, ao oportunizar o exercício da opção entre retornar à ativa ou permanecer aposentada com o valor do benefício calculado nos moldes do dispositivo legal que se busca fazer valer com o Pedido Rescisório, encontrar-se-á a beneficiária de frente a redução de seus proventos, ainda que isso dependa, de certa forma, da sua escolha (em detrimento do retorno à ativa).

Mesmo que assim não o fosse, outra não seria a conclusão, posto que a fundamentação constante da inicial quanto ao periculum in mora residiu justamente no suposto dano irreparável advindo dos pagamentos dos proventos em valor superior ao hipoteticamente devido, e sua natureza alimentar, logo, irremediável. Veja-se:

“No que tange ao dano irreparável, há que se remarcar que os proventos mensais pagos desde a edição da ilegal Portaria nº 32/2014, caracterizam verba de natureza alimentar, e, por recebidos de boa-fé, consideram-se irremediáveis.

Assim, existe o fundado receio de dano irreparável ao erário de Paranaguá, consubstanciado na persistência do indevido pagamento de benefício previdenciário fundamentando em metodologia de cálculo irregular, qual seja, última remuneração do cargo efetivo em detrimento da média das 80% remunerações de contribuição.”[4]

Ora, se no requerimento levantado pelo Recorrente não há pretensão de que se obste imediatamente o pagamento dos benefícios na parcela que, supostamente, excede o permissivo legal, não há o que se falar, exatamente nos limites da fundamentação da inicial, em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em outras palavras, se o pedido cautelar não implica que a aposentadoria seja paga em valores inferiores aos que atualmente DORACI POLETTI DE AMORIM percebe, não há clara correlação entre a concessão da cautelar e a solução do alegado hipotético risco de dano irreparável aos cofres públicos do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, derivado da “persistência do indevido pagamento de benefício previdenciário fundamentando em metodologia de cálculo irregular”.

Outrossim, ainda que sem adentrar na ausência do periculum in mora, a alegada pretensão de que seja feito o cálculo, cautelarmente, como forma de possibilitar a ampla defesa e o contraditório da servidora aposentada, em nenhum momento foi a solicitação (frisa-se) cautelar trabalhada na exordial, tal como pretende fazer crer o recurso em estudo, em clara inovação recursal.

Por outro lado, dos documentos constantes dos autos originários e do Requerimento de Análise Técnica - Ato de Inativação n.º 547687/17, não se vislumbra a impossibilidade da beneficiária exercer seu contraditório de forma plena, podendo, a partir deles, calcular os valores defendidos no Pedido de Rescisão e, assim, inserir-se adequadamente naquilo que a decisão então recorrida enfatizou:

“(…) quando do julgamento de cautelar formulada no Pedido de Rescisão n.º 17520/22, de relatoria do Cons. DURVAL AMARAL, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 09/02/2022, esta Corte de Contas, a partir do posicionamento divergente do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encapado pelo entendimento do Cons. IVENS LINHARES, estabeleceu novo rumo para casos em comento, qual seja, a necessária oitiva do(a) servidor(a) aposentado(a), a fim de que lhe seja concedida prévia oportunidade de ampla defesa e contraditório e, assim, observância plena do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas e, consequentemente, da Súmula Vinculante n.º 03.” (grifamos)

Neste contexto, não se verificam razões para a modificação da decisão recorrida, eis que ausentes os requisitos legais para a concessão do pleito cautelar, a despeito do acolhimento de pretensão semelhante nos autos de Representação n.º 172998/22, de relatoria do d. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 346/22 pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos ao Pedido de Rescisão nº74973/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Agravio, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 346/22 pelos seus próprios fundamentos; e
II- após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos ao Pedido de Rescisão nº74973/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho n.º 346/22 - peça n.º 22 dos autos originários.

2. Peça n.º 10 dos autos originários.

3. Peça n.º 03, fls. 31/32, dos autos originários.

4. Peça n.º 03, fls. 30, dos autos originários.

PROCESSO Nº:-576521/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-BETHA SERVICOS LTDA, JONAS COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1208/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de elaboração de planilha de custos unitários. Pelo conhecimento, procedência parcial e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por BETHA SERVICOS LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão eletrônico n.º 87/2021, do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as necessidades das diversas Secretarias municipais”.

A Representante se insurge em razão da exigência de visita técnica realizada por profissional responsável técnico da empresa como requisito para a qualificação técnica. Alega que a exigência restringe indevidamente a competitividade, tendo em vista que o objeto é de baixa complexidade, cabendo à proponente avaliar a necessidade de visita técnica.

A Representação foi recebida por meio do Despacho N.º 1150/21 – GCAML (peça n.º 5).

Por meio do Despacho n.º 1444/21-GCAML (peça N.º 22), foi acatada a sugestão da Unidade Técnica para ampliar o objeto do presente feito a fim de verificar a inexistência de orçamento detalhado em planilhas elaborado pela Administração, em inobservância à exigência contida no art. 7.º, § 2.º, II[1] e art. 40, § 2.º, II[2], da lei n.º 8.666/93.

O Município de Itaperuçu apresentou sua defesa (peça n.º 24, 31 a 94) esclarecendo que o objeto da licitação, em razão de seu porte e complexidade, demanda que as empresas tenham conhecimento dos locais de prestação dos serviços pois o deslocamento dos profissionais é de responsabilidade da empresa contratada. Ademais, não havia exigência de que a visita fosse realizada por responsável técnico. Em relação à planilha de custos, informou que o edito apresentou o documento, buscando “definir a composição da remuneração atualizada de acordo com todos os encargos necessários e legais, bem como outros insumos”. Contudo, a formação dos preços foi realizada por meio de cotação no Sistema de Banco de Preços, não existindo discriminação de como se deu a formação dos preços.

O senhor Jonas Costa Pereira, Secretário Municipal de Governo e Administração, e signatário do instrumento convocatório, em contraditório (peça n.º 102) justificou que a ausência de planilha de custos unitários estaria amparada na Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que possibilita a dispensa do preenchimento da planilha de custos e formação dos preços.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio das Instruções n.º 285/22 e 1332/22 (peças n.º 95 e 105), opina pela procedência parcial da Representação ante a ausência de elaboração da planilha de composição de custos unitários pela Administração com a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jonas Costa Pereira, em razão da violação ao art. 7.º, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 313/22 (peça n.º 106), exarado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER corrobora integralmente com o opinativo técnico pela procedência parcial da Representação com aplicação de multa ao signatário do Edital.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia às seguintes impropriedades: exigência de visita técnica realizada por profissional responsável técnico da empresa e inexistência de orçamento detalhado em planilhas elaborado pela Administração.

Primeiramente, quanto à ilegalidade na exigência de visita técnica, o pregoeiro esclarece que alguns locais de prestação de serviço estão localizados a distâncias razoáveis da sede municipal e o deslocamento dos profissionais é obrigação da contratada. Assim, para resguardar a Administração de futuras alegações sobre o desconhecimento das distâncias e condições para a prestação de serviço, considerou necessária a realização de visita técnica.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas entende que a visita técnica, quando obrigatória, deve estar devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório. Em consulta ao Edital, verifica-se que o item 15.3, “b” dispõe que:

b) Declaração de participação na visita técnica expedida pelo licitador (Anexo IX) , onde científico-se das condições de trabalho, locais de trabalho, distâncias de deslocamento e demais informações que julgou necessárias ao cumprimento do objeto, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante, e que não será motivo para eximir-se de realizar qualquer serviço, que constituem o objeto desta contratação. (Grifo nosso)

Diante das justificativas apresentadas pelo Município em sua defesa e no Edital, não se identifica irregularidade na exigência.

Ademais, o plenário deste Tribunal já decidiu, em situação semelhante, que a visita a todas as unidades possibilita à eventual contratada o conhecimento prévio a respeito de determinadas peculiaridades das unidades, como: localização, fluxo de trânsito, conforme se depreende:

ACÓRDÃO Nº 1158/18 – TRIBUNAL PLENO

Com a devida deferência, discordo da opinião do Ministério Público de Contas, em razão de que a visita a todos as unidades escolares não cri a dificuldade na entrega da merenda escolar, mas possibilita à eventual contratada conhecer previamente os locais de prestação de serviço, criar rotinas de entrega dos produtos alimentícios, bem como estabelecer as melhores soluções de atendimento de acordo com as peculiaridades de cada unidade escolar, como por exemplo, localização das escolas, fluxos de trânsito, sentido das vias etc. (Grifo nosso)

Quanto à suposta exigência de que a visita seja realizada exclusivamente por responsável técnico da empresa, analisando-se o Edital, contata-se que inexistiu dispositivo nesse sentido. O item 14.1[3] exige que a vistoria seja realizada por meio de representante legal devidamente identificado, sem razão, assim, a representante.

Ultrapassada essa impropriedade, passa-se à análise da inexistência de orçamento detalhado em planilhas elaborado pela Administração.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o Edital disponibilizou apenas modelo a ser preenchido pelos licitantes, não tendo a Administração cotado os preços unitários.

O senhor Jonas Costa Pereira, signatário do Edital, alega que a ausência de planilha de custos unitários estaria amparada na Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Ocorre que a norma citada traz como regra o preenchimento da planilha, dispensando o documento apenas nos casos em que a natureza do objeto torne inviável ou desnecessário o preenchimento, desde que devidamente justificado, o que não ocorreu no caso em análise.

Ademais, o dispositivo disciplina os procedimentos realizados pela União, não se aplicando aos Estados e Municípios, não dispensando, assim, o Município da elaboração da planilha. Outrossim, a Lei 8.666/93, em seu art. 7.º, §2º, inc. II e a Lei Estadual n.º 15.608/07, exigem a elaboração do documento e são hierarquicamente superiores à instrução normativa citada.

Destaca-se que o § 2.º, inc. II[4], do art. 7.º da Lei n.º 8.666/1993, dispõe que a Administração deve particularizar os serviços que pretende contratar, orçando-os analiticamente, e o inc. II do § 2.º do art. 40 da mesma Lei estabelece que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo do Edital, dele fazendo parte integrante.

A definição precisa do objeto licitado e sua orçamentação detalhada permitem a correta avaliação do custo do serviço, a elaboração e o julgamento das propostas, bem como o exame de suas exequibilidades e de eventual aditivo contratual, evitando o desperdício de recursos públicos ao possibilitar a contratação mais vantajosa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte:

A contratação de serviços sem a previsão da devida remuneração da parte contratada, ou sem a previsão no orçamento de todos os quantitativos e respectivos custos, viola o art. 7.º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02. (TCU, Informativo 173 - Acórdão 2055/2013-Plenário, TC 015.746/2013-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 7.8.2013)

Destarte, tendo em vista os julgados acima epigrafados, que dão conta da necessidade de elaboração de orçamento detalhado em planilhas, contendo todos custos unitários para a prestação do serviço e da imprescindibilidade da sua publicação, impõe -se a procedência da representação nesse ponto. (TCE-PR, Acórdão nº 1047/21 – Tribunal Pleno)

Cabe ressaltar que a Lei Estadual n.º 15.608/07 determina que as planilhas orçamentárias devem ser publicadas, não fazendo qualquer ressalva quanto ao pregão.

Em sede de Consulta com força normativa, este Tribunal confirmou a necessidade de se realizar um orçamento detalhado do objeto licitado, inclusive na modalidade pregão, conforme se depreende:

A lei de licitações não deixou margem para a discricionariedade com relação à publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, sendo obrigatória a sua publicação nas modalidades de licitação contempladas na Lei 8.666/93.

Assiste razão à intervenção feita pelo Ministério Público de Contas, com relação à lei local, já que a Lei de Licitações e Contratos Estadual não ressalvou a modalidade Pregão e, em seu art. 69, III, “b”, dispôs que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, compatíveis com os de mercado deve constar como anexo do edital.

Assim sendo, no Estado do Paraná, há obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, independentemente da modalidade licitatória escolhida. (TCE-PR, Acórdão nº 4624/21 – Tribunal Pleno)

Logo, as justificativas apresentadas pelo representado não foram aptas a afastar a irregularidade apontada, visto que a Administração não realizou a cotação unitária dos preços. A ausência de cálculos discriminados e adaptados à realidade do mercado podem deixar o Município à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.

Deste modo, cabe a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Jonas Costa Pereira, Secretário Municipal de Governo e Administração e signatário do instrumento convocatório, em decorrência da comprovada ofensa ao artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO:

I. Pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 interposta em face do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, imputando ao sr. JONAS COSTA PEREIRA, Secretário Municipal de Governo e Administração e signatário do instrumento convocatório, a multa administrativa constante do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a inexistência de orçamento detalhado em planilhas elaborado pela Administração, em ofensa ao artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93;

II. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o feito à CMEX para as providências necessárias;

III. Ao final, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 interposta em face do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, imputando ao sr. JONAS COSTA PEREIRA, Secretário Municipal de Governo e Administração e signatário do instrumento convocatório, a multa administrativa constante do art. 87, IV, "g", da LCE n.º 113/05, ante a inexistência de orçamento detalhado em planilhas elaborado pela Administração, em ofensa ao artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o feito à CMEX para as providências necessárias; e

III- ao final, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários

2. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º O Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

3. 14.1. Exige-se que os licitantes, por meio do seu representante legal devidamente identificado, faça uma vistoria nos locais onde serão executados os serviços objeto deste Termo de Referência;

4. Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

PROCESSO Nº:-155317/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, JACIR JOSE MERLO,

MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1209/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Revogação do certame. Perda superveniente do objeto. Pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

I - Trata-se de Representação formulada por SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2022, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, que tem como objeto "a contratação do tipo menor preço para a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis".

O Representante alega que:

a) Consoante estabelecido no instrumento convocatório, item 9, alínea "m", é possível identificar a exigência ilegal da qualificação do profissional de nível superior, detentor de atestado(s) de desempenho /anteriores(s) na prestação dos serviços objeto desta licitação, para municípios com produção de resíduos sólidos domiciliares igual ou superior a 625 toneladas/mês, ferindo o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93[1].

b) Constatou-se que a Licença Ambiental obrigatória deverá ser apresentada apenas após a assinatura do contrato (Item 23.22), quando deveria ser requisito de habilitação, conforme dispõe o art. 28[2], inciso V, da Lei n.º 8.666/93.

c) A composição de custos das planilhas foi feita em desconformidade com as CCT Siemaco 2022 e CCT Sitro 2021, cujos salários e benefícios estão cotados pelas CCT 2020. Podemos perceber que esta Administração se utilizou de indicadores desatualizados em relação ao praticado no ano de 2022, de acordo com cada Convenção Coletiva obrigatória, perfazendo assim um desequilíbrio na composição de custos, bem como nos valores estimados para esta contratação;

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris nas alegações feitas, bem como do periculum in mora, fundado na lesão ao erário que poderá ser causada pela contratação de empresa privilegiada em razão das disposições ilegais constantes no edital.

Por meio do Despacho nº 285/22 – GCAML (peça nº 23), o Relator recebeu parcialmente a Representação e acolheu o pleito cautelar.

O Município de Rolândia, por meio das peças nº 35 a 37 destes autos, reconhecendo os equívocos constantes no Instrumento Convocatório, decidiu acatar o entendimento desta Corte de Contas e revogar o certame para, posteriormente, elaborar um novo processo licitatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1902/22 (peça nº 38), opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto da Representação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 578/22 (peça n.º 40), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando que não mais subsistem as irregularidades apontadas, já que o Município de Rolândia revogou o procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial nº 11/2022, torna-se despropositado, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial nº 11/2022, pelo Município de Rolândia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial nº 11/2022, pelo Município de Rolândia; e II- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...) V. autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

PROCESSO Nº:-244554/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1210/22 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Fomento Paraná – Ouvidoria. 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações, oriundo de Relatório de Auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, determinada pela Portaria TCE/PR n.º 809/21, de 31/08/2021, e prorrogada pela Portaria TCE/PR n.º 1048/21 de 08/12/2021, junto à Fomento Paraná com o objetivo de auditar a Ouvidoria da entidade com base nos dispositivos legais e nos critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Considerando a amplitude da matéria, assim como as limitações materiais, humanas e temporais, definiu-se que o escopo da inspeção contemplaria as seguintes áreas:

a) Autonomia funcional; b) Transparência; c) Avaliação da adequação da estrutura; e d) Adequação técnica.

Visando alcançar os objetivos da auditoria e atender ao escopo foram elaboradas 4 (quatro) questões específicas: i) A ouvidoria da Fomento Paraná dispõe de autonomia funcional? ii) Há transparência na atuação da ouvidoria da Fomento Paraná de acordo com os dispositivos legais e as boas práticas do setor? iii) A estrutura de atendimento da ouvidoria da Fomento Paraná é adequada para o exercício de suas atividades? iv) Há adequação técnica, conforme disposto na legislação e nas boas práticas do setor, que permita o exercício das atividades da ouvidoria da Fomento Paraná?

A execução dos trabalhos foi realizada no período entre agosto de 2021 e março de 2022. Foram realizadas reuniões e oficinas online de trabalho para discutir, consolidar e materializar a Matriz dos Achados de Auditoria. Após oportunizado manifestação à Fomento Paraná, foi sanado o achado 3 e reavaliados os achados 4 e 5, com exclusão das recomendações 4.2 e 5.1.

Como resultado dos trabalhos, foram apresentados achados e recomendações para que, os responsáveis: Heraldo Alves das Neves (Diretor-Presidente); Mayara Puchalski (Diretora Administrativa e Financeira); Wagner Rafael Vaneski (Ouvidor) e Juarez Miguel Rossetim (Controle Interno), com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação destas recomendações, as seguintes providências:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
ACHADO N.º 1 - A ouvidoria não contribui para o diagnóstico das falhas nos serviços prestados, não levando ao conhecimento da alta administração da Fomento Paraná a participação dos cidadãos, prejudicando o aperfeiçoamento dos atos de gestão e demais oportunidades de melhoria.	1.1. Desenvolver metodologia interna para a implementação das obrigações impostas pelo artigo 13 da Lei Federal n.º 13.460/2017, em especial propor melhorias e aperfeiçoamentos na prestação dos serviços.
ACHADO N.º 2 - A ouvidoria não possui padrão de atendimento para o tratamento de denúncias.	2.1. Desenvolver e instituir metodologia para criar padrão de atendimento de denúncias, no âmbito da Ouvidoria; 2.2. Conscientizar e capacitar tecnicamente os ouvidores para que o tratamento das denúncias não seja encerrado sem o devido tratamento/averiguação; 2.3. Incluir os casos de possíveis denúncias na averiguação das Unidades responsáveis, ou sendo o caso, acionar os correspondentes responsáveis; e informar ao usuário quais providências foram e serão tomadas, de maneira clara e objetiva.

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
ACHADO N.º 4 - Ausência de padrão de qualidade e uniformidade nos atendimentos.	4.1. Implantar mecanismos de atendimento na ouvidoria de forma que se atenda com presteza, informando efetivamente o demandante sobre o andamento e o resultado das suas manifestações;
ACHADO N.º 5 - A análise das demandas na ouvidoria é centralizada na figura do ouvidor	5.2. Providenciar, concomitante ao desligamento da ouvidora-substituta, a designação de novo ouvidor-substituto, com as devidas certificações.
ACHADO N.º 6 - Ausência de adequação às disposições da Resolução CMN n.º 4.860/2020 BACEN referente ao Estatuto Social atualizado.	6.1. Atualizar o Estatuto Social da Fomento Paraná de acordo com a Resolução CMN n.º 4.860/2020 BACEN.
ACHADO N.º 7 - Ausência de adequação às disposições da Lei Federal n.º 13.460/2017 referentes ao relatório de gestão, carta de serviços e avaliação continuada dos serviços.	7.1. Atualizar o estatuto social da Fomento Paraná de forma a constar como atribuições da ouvidoria: relatório de gestão, carta de serviços e mecanismo de avaliação continuada, conforme previsto na Lei Federal n.º 13.460/2017; 7.2. Editar e disponibilizar no sítio eletrônico da entidade a carta de serviços ao usuário com o objetivo de informar o usuário sobre os serviços prestados pela entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público; 7.3. Elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações das manifestações dos usuários de serviços públicos, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos, encaminhado à alta administração da entidade; 7.4. Realizar avaliação dos serviços por meio de pesquisa de satisfação, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados; 7.5. Publicar integralmente e periodicamente o resultado da avaliação supra no sítio eletrônico da entidade, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Visa o presente processo dar atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção tiveram como escopo verificar, no âmbito da Fomento Paraná, a estrutura de funcionamento da ouvidoria, com base nos dispositivos legais, infralegais e nos critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Tal auditoria foi conduzida por uma equipe multidisciplinar, visando a obtenção de uma visão abrangente do objeto auditado. Os achados preliminares foram encaminhados à Fomento Paraná para possibilitar a conferência e manifestação por parte dos gestores. A partir do escopo definido, e das observações feitas pela entidade, a equipe de fiscalização consolidou 6 (seis) achados, que resultaram em recomendações a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno para fins de homologação.

Dentre os problemas encontrados, destaca-se que a ouvidoria não contribui para o diagnóstico das falhas nos serviços prestados, não levando ao conhecimento da alta administração da Fomento Paraná a participação dos cidadãos, prejudicando o aperfeiçoamento dos atos de gestão e demais oportunidades de melhoria.

Citam-se também a falta de padrão de atendimento para o tratamento de denúncias, a ausência de padrão de qualidade e uniformidade nos atendimentos além da análise das demandas na ouvidoria ser centralizada na figura do ouvidor.

Constatou-se a inadequação às disposições da Lei Federal n.º 13.460/2017 referentes ao relatório de gestão, carta de serviços e avaliação continuada dos serviços, o que prejudica a possibilidade da utilização das informações para o aprimoramento da gestão e da prestação de serviços.

Por fim, verificou-se que o conjunto de práticas adotadas pela Fomento Paraná não atende na plenitude as recomendações apresentadas, necessitando do cumprimento integral do disposto nos normativos legais e infralegais.

Assim, resta claro a necessidade de adequação da Fomento Paraná às recomendações exaradas pela equipe de auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, para possibilitar que as manifestações dos cidadãos efetivamente contribuam para a melhoria da qualidade dos serviços prestados bem como para o aperfeiçoamento da gestão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela homologação das Recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela Agência de Fomento do Paraná S.A.

2. Proponho o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Auditoria:
 a) À Agência de Fomento do Paraná S.A, este Relatório de Auditoria para que adotem as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
 b) À chefia do Poder Executivo e chefia do Poder Legislativo do Estado para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas.

3. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- homologaR as Recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela Agência de Fomento do Paraná S.A;

II- encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria:

a) À Agência de Fomento do Paraná S.A, este Relatório de Auditoria para que adotem as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

b) À chefia do Poder Executivo e chefia do Poder Legislativo do Estado para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.

2. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

3. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº:-304866/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021),

DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO),

MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO,

SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

ADVOGADO I PROCURADOR-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUCIANO ELIAS

REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO

AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR

LIPPMANN, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1215/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. PROVIMENTO ao recurso manejado pelo Sr. Edison de Oliveira Kersten, Prefeito do Município de Paranaguá (2013/2016), sendo afastada sua responsabilização pela irregularidade das contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR, alusivas ao exercício de 2014, sendo afastado, por conseguinte, a multa imposta com base no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator originário)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 827/21-SIC (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 148), decidiu:

I - julgar irregulares as contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A - EMDEPAR, referentes ao exercício de 2014, em razão da falta de documento que compõe a prestação de contas, da ausência do Relatório do Controle Interno e do incremento do passivo a descoberto, ressaltando a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

II - aplicar as seguintes multas administrativas:

a - ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

b - aos Srs. Antônio Carlos Abud, Sebastião Moura Correia de Freitas e Edison de Oliveira Kersten, por uma vez e individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades mantidas.

Contra tal decisão foi interposto pelos Srs. Sebastião Moura Correia de Freitas (Presidente da EMDEPAR durante o exercício de 2014) e Edison de Oliveira Kersten (Prefeito de Paranaguá entre os exercícios de 2013/2016) os recursos de revista ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas (Peças 150/151): não foi dado conhecimento do julgamento do processo, além de não terem sido devidamente apreciados os documentos juntados nas Peças 145/147; todas as impropriedades indicadas pela CGM foram devidamente sanadas, restando, apenas, faltas de caráter meramente formal; "o Controlador Geral tinha total conhecimento sobre a situação caótica da empresa, tendo, inclusive, entre outros procedimentos participativos, diante da sua própria função, se manifestado, expressamente, conforme já foi alegado, pela realização de providências para a realização de licitação, objetivando a liquidação da empresa, apenas negou-se a formalizar e assinar o relatório por intempestividade"; "as contas dos exercícios de 2015 e 2016, contendo as mesmas circunstâncias de formalidades, foram consideradas regulares com ressalvas"; não foi analisada a alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente, ao qual foram atribuídos atos referentes a período no qual se encontrava afastado da Empresa.

Sr. Edison de Oliveira Kersten (Peças 152/153): "Ainda que se reconheça que, de fato, a baixa do CNPJ junto à Receita Federal apenas ocorreu em 2020, esse fato não pode ser confundido com a extinção da empresa – a qual, essa sim, ocorreu muito antes [ainda em 2014]" e ocasionou o incremento de gastos e o aumento do patrimônio líquido negativo, havendo as despesas sido autorizadas por lei; a EMDEPAR é "empresa dotada de personalidade e de patrimônio próprios – sendo, inclusive, caracterizada enquanto Pessoa Jurídica de Direito Privado, mas constituída por capital público e privado. Assim sendo, incabível a responsabilização do CHEFE do acionista majoritário – no caso concreto, o Município – em relação às obrigações da entidade"; "não se verifica a indicação de qual seria o ato ilícito praticado pelo Recorrente, Sr. Edison Kersten, que pudesse levar à sua penalização"; "A aplicação da presente sanção contraria ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5043/21 – Peça 160) opina pelo não provimento dos recursos:

- Restrição - Falta de documento que compõe a prestação de contas

(...)

Na pág. nº 02 da peça processual nº 151, o recorrente diz que os balancetes mensais de verificação do exercício de 2014 foram devidamente enviados. Faz referência à peça 53 que é um balancete anual e não os balancetes mensais conforme exigência regulamentar contida na Instrução Normativa nº 54/2011. Na peça processual nº 153 não há referências ao presente item.

Trata-se de uma exigência formal que deixou de ser cumprida no envio da prestação de contas e nas oportunidades de contraditório, e que tampouco foi satisfeita por ocasião do presente Recurso de Revista. Assim, opina-se pela manutenção da restrição nos termos do Acórdão nº 827/21-S1C.

(...)

- Restrição - Ausência do Relatório do Controle Interno

(...)

O argumento de que a extinção da Empresa desobriga do cumprimento de obrigações anteriores não pode prosperar, pois conforme pontuou o Acórdão nº 827/21-S1C, as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a restrição. De fato, conforme peça 23 do Requerimento Externo nº 10595-9/20, ocorreu a baixa de inscrição do CNPJ da entidade. No entanto, referida baixa só se efetivou em 16/04/2020, ou seja, passados mais de cinco anos do exercício sob exame. Ou seja, os efeitos do processo de extinção são para o futuro a partir do deferimento da extinção, e não sobre o passado. (...).

(...)

- Restrição - Incremento do passivo a descoberto

(...)

O argumento da defesa tem por base o Acórdão nº 1147/20-S2C, que julgou as contas referentes ao exercício de 2015, considerando-as regulares. Contudo, na prestação de contas de 2015 (processo 538374/16) não foi constatado o incremento do passivo a descoberto como em 2014.

Na peça processual nº 153, págs. nºs 02 e 03, o argumento é no sentido de que a Lei Municipal nº 3.367/2013 (cópia na peça processual nº 40) teria dado autorização para incorrer em despesas referentes do processo de extinção. Porém, esta autorização foi dada ao Município de Paranaguá e não à EMDEPAR, conforme está claro no texto da Lei, até porque sendo a EMDEPAR uma entidade com estrutura e funcionamento nos moldes das empresas privadas, não está obrigada à elaboração de orçamento ao qual a Lei 3.367/2013 faz referência.

(...)

- Ressalva - Entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM

(...)

Em nenhum momento foram apresentadas justificativas capazes de alterar o apontamento de ressalva ao fato do atraso no envio dos dados do mês 13 do SIM-AM, assim opina-se pela sua manutenção nos termos do Acórdão nº 827/21-S1C.

(...)

- Multa - Em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM

(...)

Considerando que neste expediente não foram apresentados novos elementos capazes de modificar o posicionamento firmado em análises anteriores, e que esta Unidade não gozar de margem para avaliação diversa da exarada pelo Acórdão nº 827/21-S1C na apreciação do item, opinamos pela manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

(...)

- Multa - Em razão das irregularidades mantidas

(...)

Considerando que neste expediente não foram apresentados novos elementos capazes de modificar o posicionamento firmado em análises anteriores, e que esta Unidade não gozar de margem para avaliação diversa da exarada pelo Acórdão nº 827/21-S1C na apreciação do item, opinamos pela manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, c/c §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 50/22-3PC – Peça 161) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Admissibilidade

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço dos presentes.

Preliminar

Compulsando os autos da prestação de contas, efetivamente se observa que, após a inclusão do processo em pauta de julgamento, o Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas realizou a juntada de novas razões (Peças 145/147), que não foram analisadas pelo D. Relator e nem mencionadas no Acórdão 827/21-S1C.

Usualmente, tal espécie de ocorrência poderia suscitar a nulidade de um julgamento. Contudo, no presente caso, parece-me que o arcabouço fático da situação milita em desfavor do Recorrente.

O Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas realizou a juntada de sete manifestações fora do adequado prazo processual para defesa durante o deslinde da prestação de contas (Peças 97/103, 109/110, 112/113, 122/124, 130/131, 137/139 e 145/147), o que impôs a necessidade de inúmeras reanálises por parte da CGM e do Parquet, bem como suscitou a retirada do processo da pauta de julgamento.

A manifestação contida nas Peças 145/147 não trouxe qualquer elemento novo no exame das contas, sustentando-se então que todas as questões indicadas pela CGM foram sanadas, que as impropriedades têm caráter formal, que as contas do exercício de 2015 foram julgadas regulares com ressalva e que a empresa encontrava-se inativa.

Além disso, há de se sopesar que os documentos em questão foram juntados às 18h34 do dia 21 de abril de 2021, ao passo que a sessão virtual de julgamento se encerrou no dia seguinte.

Dentro de tal contexto, reputo que esta Corte não suprimiu o direito de defesa do Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas; pelo contrário, mostra-se discutível, inclusive, se não houve abuso do direito de defesa. Porém, tal aspecto não foi debatido no julgamento de primeiro grau, sendo absolutamente infértil sua análise do primeiro momento.

Mérito

A alegação de que "todas as impropriedades indicadas pela CGM foram devidamente sanadas, restando, apenas, faltas de caráter meramente formal" não se mostra procedente, uma vez que a decisão atacada indica vários itens não esclarecidos com repercussão material (v.g. aumento do patrimônio líquido negativo e documentos contábeis não elaborados nos moldes da Lei 6.404/76), assim como também ora o faz a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Quanto à alegação de que "o Controlador Geral tinha total conhecimento sobre a situação caótica da empresa, tendo, inclusive, entre outros procedimentos participativos, diante da sua própria função, se manifestado, expressamente, conforme já foi alegado, pela realização de providências para a realização de licitação, objetivando a liquidação da empresa, apenas negou-se a formalizar e assinar o relatório por intempestividade", também reputo improcedente.

Concordo com o Recorrente quando aduz que não se pode dar prevalência à forma sobre a matéria, porém, entendo que a simples argumentação de que a fiscalização existia não é suficiente para comprová-la, sendo necessária, na impossibilidade de relatório nos moldes propostos por esta Corte, de outro documento demonstrando o devido acompanhamento (indicando, ao menos, os itens expressamente verificados e apresentando conclusão sobre matéria).

O argumento de que "as contas dos exercícios de 2015 e 2016, contendo as mesmas circunstâncias de formalidades, foram consideradas regulares com ressalvas" não é materialmente acurado, uma vez que em cada um dos exercícios as contas tiveram escopo diferente. Ainda que as contas de 2014 atenda aos requisitos de análise das contas de 2015/2016 (as quais foram julgadas regulares com ressalva de acordo com os itens de exame constante da Instrução Normativa aplicável para cada respectivo exercício), tal aspecto não tem o condão de automaticamente tornar regulares as contas de 2014.

No que tange ao fato de que supostamente "não foi analisada a alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente [Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas], ao qual foram atribuídos atos referentes a período no qual se encontrava afastado da Empresa", também não merece provimento o recurso. A única falta que não pode ser atribuída ao Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas (gestor da EMDEPAR entre fevereiro e novembro de 2014), por não haver ocorrido em período no qual dirigiu a Entidade, diz respeito ao atraso na entrega da prestação de contas, sendo que tal questão foi expressamente imputada a seu sucessor, Sr. Edison de Oliveira Kersten. Relativamente ao argumento de que a Empresa encontrava-se inativa, embora ainda não tivessem sido finalizados todos os procedimentos para sua baixa, observa-se que mesmo em tal condição existe obrigação legal da devida prestação de contas, conforme previsão constitucional, até efetiva extinção do órgão. Os gastos efetuados no período, e que resultaram no incremento do passivo a descoberto, não se encontram agasalhados pela Lei Municipal 3.367/13, a qual autorizou despesas a serem realizadas pela Municipalidade, e não pela EMDEPAR.

A alegação de que a EMDEPAR é "empresa dotada de personalidade e de patrimônio próprios – sendo, inclusive, caracterizada enquanto Pessoa Jurídica de Direito Privado, mas constituída por capital público e privado. Assim sendo, incabível a responsabilização do CHEFE do acionista majoritário – no caso concreto, o Município – em relação às obrigações da entidade" não procede, pois a responsabilização do Sr. Prefeito apenas ocorreu porque ele figurou como gestor da Empresa durante o exercício de 2014.

Quanto ao protesto de que "não se verifica a indicação de qual seria o ato ilícito praticado pelo Recorrente, Sr. Edison Kersten, que pudesse levar à sua penalização", observa-se que o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha foi cristalino ao asseverar, no Acórdão 827/21-S1C, os motivos do julgamento de irregularidade das contas ("falta de documento que compõe a prestação de contas, da ausência do Relatório do Controle Interno e do incremento do passivo a descoberto, ressalvando a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual").

Finalmente, não se entende que "A aplicação da presente sanção contraria ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro". Não logrou o Recorrente demonstrar que as faltas que embasaram o julgamento de irregularidade de contas estavam vinculadas a dificuldades específicas pelas quais passou o gestor (o fato de ser o Ex-Prefeito médico e haver assumido a gestão municipal pelo falecimento do Prefeito eleito são por demais genéricas), além de que apenas foi aplicada uma multa administrativa em decorrência de várias impropriedades.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. conhecer parcialmente os recursos de revista interposto pelos Srs. Sebastião Moura Correia de Freitas e Edison de Oliveira Kersten contra a decisão materializada no Acórdão 827/21-S1C e negar provimento aos mesmos;

2.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

3.VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Trata-se de recurso de revista interposto pelos Srs. Sebastião Moura Correia de Freitas, Presidente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (exercício de 2014) e Edison de Oliveira Kersten, Prefeito do Município de Paranaguá (2013/2016) em face do Acórdão nº 827/21 – Primeira Câmara (rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Com a devida vênia, ousamos dissentir da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente no que se refere ao não acolhimento do recurso manejado pelo Sr. Edison de Oliveira Kersten, Prefeito do Município de Paranaguá (2013/2016), diante da alegada ausência de sua responsabilização pelas eventuais irregularidades apontadas na administração de empresa estatal que possui autonomia administrativa e financeira.

Segundo o entendimento exposto pelo voto condutor, os questionamentos do recorrente quanto a ausência de indicação de qual seria o ato ilícito por ele praticado, não encontram amparo, uma vez que a decisão recorrente seria cristalina ao apontar quais foram os motivos de irregularidade das contas.

Neste ponto, a meu sentir, a decisão merece reforma.

Consoante disposto pela decisão atacada, ao Recorrente Edison de Oliveira Kersten, Prefeito do Município de Paranaguá (2013/2016), foi imposta, além da responsabilização pela irregularidade das contas, uma multa pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM (mês 13) e outra multa, está prevista no art.87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da própria irregularidade das contas.

Diante destes apontamentos, entendo que houve uma dicotomia entre as alegações do recorrente quando afirma não haver precisa indicação, pela decisão recorrida, de qual seria o ato ilícito praticado por ele, em comparação com a interpretação do douto relator, quando aponta que àquela decisão foi precisa ao apontar os itens pelos quais se considerou irregulares as contas.

Em verdade, de fato, como são todas as decisões provenientes da Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, os apontamentos pelos quais se considerou reprovadas as contas foram precisos e coesos, entretanto, entendo que o questionamento do recorrente não se reportou a tais fatos.

Suas razões, neste caso específico, reportou-se a ligação direta entre sua atuação, como gestor, e os fatos tidos como irregulares naquele momento, e neste ponto, me parece procedente sua indignação.

Observa-se que da decisão recorrida, assim como na proposta de voto que ora se diverge, o recorrente em questão foi tratado como gestor direto das contas, e, portanto, naturalmente responsável pelo resultado destas.

Ocorre, porém, que segundo registros mantidos no sítio eletrônico desta Casa, junto ao Cadastro de Entidades, o Sr. Edison de Oliveira Kersten, passou a ser considerado representante legal da EMDEPAR somente a partir de 01º de dezembro de 2014, ou seja, ficou a frente da companhia somente no mês final do exercício sob análise, não podendo assim ser integralmente responsabilizado pelas falhas da gestão, especialmente no que se refere a ausência de Relatório do Controle Interno e do incremento do passivo a descoberto.

Destaca-se que sobre estes itens, não haver qualquer indicação, pela decisão recorrida, da atuação direta do recorrente na consecução dos fatos tidos como irregulares.

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO	Liquidante	01/01/2020	31/12/2020
MARCELO ELIAS ROQUE	Prefeito	01/01/2018	31/12/2019
MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO	Liquidante	21/12/2017	31/12/2017
DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO	Diretor Geral	30/08/2016	20/12/2017
SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS	Diretor Geral	03/02/2016	29/08/2016
EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	Prefeito	01/12/2014	02/02/2016
SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS	Presidente	28/02/2014	30/11/2014
ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD	Presidente	01/01/2012	27/02/2014
ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD	Presidente	01/01/2009	31/12/2011
ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD	Presidente	01/01/2007	31/12/2008
ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD	Presidente	01/01/2005	31/12/2006
ALFREDO RIZENTAL JUNIOR	Presidente	01/01/2001	31/12/2004
ALFREDO RIZENTAL JUNIOR	Presidente	03/11/1998	31/12/2000

Como se observa do quadro acima, em praticamente 90% (noventa por cento) de todo o período relativo ao exercício de 2014, o gestor das contas foi o Sr. SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS. Tanto é assim, que a grande maioria das intervenções, contraditórios, diligências e documentos colacionados na instrução processual, são provenientes de sua representação.

Tanto é assim, que o próprio Relator da decisão recorrida, ao também julgar as contas da EMDEPAR para o exercício de 2015 – ACÓRDÃO N.º 1147/20 – SEGUNDA CÂMARA, atribuiu exclusiva responsabilidade ao Sr. SEBASTIÃO, pelo atraso na entrega de documentos que compõe a prestação de contas; e, atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM.

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da entrega com atraso tanto dos dados do mês 13 quanto dos documentos que compõem a prestação de contas, bem como do saneamento de impropriedades[2] no curso da instrução processual;

II- aplicar ao responsável, senhor Sebastião Moura Correia de Freitas[3], as seguintes multas administrativas:

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a"[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da entrega com atraso dos documentos componentes da prestação de contas;

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM;

III- realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Resta claro, portanto, que se para o exercício de 2015, na avaliação do douto Relator, que coincidentemente era o mesmo das contas sob análise, os atrasos verificados não foram atribuídos à conduta do Recorrente Edison de Oliveira Kersten, tanto menos sua responsabilização deverá prevalecer para as contas de 2014, cujo mandato se limitou a 01 (um) mês.

Neste sentido, entendo que a responsabilização pelas contas deve ser alcançada pelo corolário disposto no artigo 22 e incisos, da Lei de Introdução as Normas do Direito brasileiro, que assim dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

CONCLUSÃO

Dessa forma, dissentindo parcialmente do Voto apresentado pelo douto Relator, proponho PROVIMENTO ao recurso manejado pelo Sr. Edison de Oliveira Kersten, Prefeito do Município de Paranaguá (2013/2016), sendo afastada sua responsabilização pela irregularidade das contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR, alusivas ao exercício de 2014, sendo afastado, por conseguinte, a multa imposta com base no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Dar PROVIMENTO ao recurso manejado pelo Sr. Edison de Oliveira Kersten, Prefeito do Município de Paranaguá (2013/2016), sendo afastada sua responsabilização pela irregularidade das contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR, alusivas ao exercício de 2014, sendo afastado, por conseguinte, a multa imposta com base no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Falta de encaminhamento de demonstrações financeiras; falta de envio da publicação das demonstrações financeiras; falta da remessa dos extratos bancários com saldo em 31/12/2015; falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; falta de documentos componentes da prestação de contas.

3. Gestor de 03/02/2016 a 29/08/2016 e responsável pelas extemporaneidades, conforme quadro de responsabilização de peça 92.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO Nº:-70870/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, TADEU RAFAEL CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:- CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1282/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para prestação de serviço de vale alimentação. Limitação indevida da taxa de credenciamento junto à operadora do cartão. CGM e MPC pelo arquivamento. Perda de objeto. Pelo arquivamento do feito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 06/2022, promovido pelo Município de Paula Freitas, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de administração, gerenciamento, confecção e fornecimento de VALE ALIMENTAÇÃO, na forma de cartão eletrônico com chip e senha (CARGA E RECARGA), que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos funcionários do município em estabelecimentos comerciais que serão cadastrados.

Alegou-se, em suma, que o edital do certame contempla exigência indevida, ao fixar, em sua cláusula 12.5, o limite de 5% (cinco por cento) como taxa máxima a ser cobrada pela contratada junto ao comércio local que venha a ser credenciado. Por meio do Despacho nº 135/22 (peça 7), a representação foi recebida e houve o deferimento da medida cautelar pleiteada, de modo a suspender o certame no estado em que se encontrava, procedendo-se a intimação do município para cumprimento da ordem e subsequente citação para oportunidade de contraditório e ampla defesa. Posteriormente, a decisão cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 523/22 (peça 23). Não obstante, o município ofereceu resposta às peças 14/18 dos autos, comprovando a revogação do certame objeto da presente demanda. Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1716/22 (peça 25), manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, decorrente da revogação do certame. Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 450/22 (peça 26), corroborou com o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo arquivamento do pedido. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as informações prestadas pelo Município de Paula Freitas e de acordo com a documentação juntada, houve a revogação do Pregão Eletrônico nº 06/2022, por meio do Decreto nº 2660/2022.

Ademais, a municipalidade informa sobre a realização de estudo minucioso, assim como a exclusão do item que ocasionou o deferimento da medida cautelar em futura licitação para contratação do objeto em exame.

Desse modo, em consonância com os opinativos encartados aos autos, depreendo que a extinção do feito sem o julgamento de mérito é a medida mais adequada à conclusão da demanda.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo Encerramento e Arquivamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da perda de seu objeto.

Nestes termos, determino a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o Encerramento e Arquivamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da perda de seu objeto.

II – Determinar a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19. NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-203555/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1283/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ausência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal. Acórdão mantido. Recurso não conhecido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peça n.º 53), interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, face ao decidido no Acórdão n.º 494/21 (peça n.º 49), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Representação n.º 286208/18.

A decisão objurgada reconheceu a PROCEDÊNCIA da representação oposta pelo duto Ministério Público de Contas, em razão da falta de planejamento do serviço de saúde, ao instaurar credenciamento sem observância das formalidades legais e desprovidos de regras claras, objetivas e transparentes, culminando na contratação de empresas cujos sócios são servidores públicos, caracterizando sobreposição de vínculos e deficiências no controle da execução dos serviços prestados.

Neste sentido, dentre outros encaminhamentos, determinou prazo de 90 dia para que a municipalidade apresentasse ações nos seguintes aspectos:

- a) realize um planejamento que envolva as necessidades locais, com previsão de recursos humanos e financeiros necessários à adequada prestação dos serviços de saúde e sem deixar de contemplar a hipóteses de realização de concurso público para provimento das vagas ociosas;
- b) comprove quais medidas foram adotadas para os fins de aprimorar os mecanismos de controle, abstendo-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário; (grifei)
- c) comprove quais medidas foram adotadas para os fins de registrar e publicar adequadamente, em portal da transparência de amplo acesso público, todas as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;
- d) rescinda os contratos celebrados em duplicidade;
- e) promova a adequação dos termos de credenciamento subsistentes e que serão celebrados futuramente, de modo a respeitar a legislação aplicável;
- f) demonstre os mecanismos de controle da jornada de trabalho dos profissionais de modo que seja possível aferir com exatidão a carga horária de trabalho executada.

Nestas condições, o Município se insurge contra a decisão, apresentando, de forma direta, o presente Recurso de Revisão lastreado no artigo 74, IV da LOTCE-PR e artigo 486, §3º do RITCE-PR, ambos relativos a eventual dissenso jurisprudencial relacionados somente ao Item B do Acórdão, cujo mérito determinou ao Município “abster-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário”.

Em suas razões, o Recorrente apresenta cotejo analítico entre parte da decisão questionada, trilhando comparativo com texto dispositivo dos Acórdãos n.º 201/20 e 549/11, ambos do Tribunal Pleno (conf. quadro comparativo colacionado abaixo), destacando seus potenciais divergências.

Em complemento, destaca as dificuldades dos Entes Federativos em contratar médicos diante da evidente defasagem de profissionais e seu desinteresse em prestar concursos e permanecer vinculado a Administração, razão pela qual promoveu, de boa-fé, o respectivo credenciamento, destacando, neste aspecto, possuir controle de frequência dos médicos contratados.

Por fim, requer conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformado o item B da decisão questionada, permitindo, com isso, “a contratação de empresas para prestação de serviços de saúde que possuam servidores em seu quadro societário, desde que preenchidos os mesmos requisitos constantes do Acórdão n.º 549/2011 e 201/2020, ambos do Pleno do Tribunal de Contas (...)”.

Encaminhados ao Relator originário, o presente recurso foi preliminarmente recebido, nos termos do Despacho n.º 404/21-GCDA (Peça n.º 61), sendo posteriormente autuado e promovida nova distribuição, sendo submetido à análise técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução n.º 1859/22 (peça n.º 68), opina pelo NÃO PROVIMENTO da demanda recursal, por identificar ausência dos requisitos normativos essenciais para sua aceitação.

Em sua avaliação, o cotejo analítico demonstrado pelo Recorrente não foi efetuado de forma adequada, uma vez que não demonstra com exatidão quais pontos em que a fundamentação do Acórdão recorrido estaria em desacordo com as decisões paradigmas.

Destaca ainda, que a situação fática verificada na decisão destes autos é diferente daquelas enfrentadas pelos Acórdãos n.º 549/2011 e 201/2020, sendo que em seu próprio arrazoado, aquela decisão em suas páginas 08 e 09, ressaltam as diferenças entre o caso enfrentado e o entendimento fixado pela Corte na Consulta n.º 137842/19 (Acórdão n.º 549/2011):

“Mesmo que não se olvide do entendimento fixado por este Tribunal na Consulta n.º 137842/19 no sentido de ser possível, excepcionalmente e com atendimento a alguns requisitos, a contratação de servidores municipais por empresas terceirizadas para a realização de plantões e sobreavisos no mesmo Município2, na hipótese em exame, o que se verifica é a participação societária dos servidores nas empresas contratadas para prestação de serviços de saúde, situação vedada pela Lei n.º 8666/93 e que, diante da ausência de qualquer defesa a infirmar as conclusões do Ministério Público de Contas, demonstram a ilegalidade das contratações.”

Diante de tais razões, entende a Unidade Técnica não haver dissídio jurisprudencial uma vez que “o acórdão recorrido já cita o entendimento exarado nos acórdãos paradigmas e justifica – expressamente – os motivos pelos quais o presente caso não se encaixa nas exceções preconizadas pela jurisprudência.”

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 409/22 (peça n.º 69), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, destacando que o acórdão recorrido abordou expressamente o conteúdo das decisões paradigmas mencionados pelo recorrente, procedendo à devida distinção entre o caso concreto analisado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando as questões postas, à luz do que dispõe o §5º, do artigo 486, do Regimento Interno desta Corte de Contas, entendo que o presente recurso não comporta CONHECIMENTO, diante da ausência de preenchimento dos requisitos essenciais para recepção da medida.

Conforme estabelece o artigo 74 da Lei Orgânica desta Casa[1], reproduzido integralmente em seu Regimento Interno, através do artigo 486[2], é admissível Recurso de Revisão (i) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (ii) nas decisões em Pedido de Rescisão; (iii) diante da negativa de vigência de leis ou decretos; e (iv) em caso de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal e/ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

No presente caso, o Recorrente embasa suas pretensões em eventual dissenso de entendimento entre decisões desta Casa, destacando que o ITEM B da decisão recorrida estaria em potencial conflito com o posicionamento fixado pela Corte através dos Acórdãos n.º 201/20 e 549/11, conforme cotejo analítico colacionado abaixo[3]:

Acórdão nº 494/21 - Processo nº 286208/18 - Decisão Recorrida	Acórdão nº 201/20 - Processo nº 137842/19 - Decisão Paradigma	Acórdão nº 549/11 - Processo nº 262543/10 - Decisão Paradigma
Não permite a contratação de empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário para a prestação de serviços de saúde.	Admite a contratação de servidores municipais ocupantes do cargo de médico para a realização de plantões ou sobreavisos junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, a saber: (i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado.	Admite a possibilidade de contratação de empresa privada especializada na realização do exame de hemodinâmica, ainda que os sócios da empresa contratada sejam servidores da contratante, desde que, o contratante motive seu ato e que o contrato contenha cláusulas uniformes; que inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais, por se tratar de serviço público que deve estar disponível a todos. E, havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento licitatório, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexigibilidade de licitação, precedida de processo administrativo.

De fato, as decisões fixadas pelo Recorrente como pressupostos essenciais para a comprovação do dissenso jurisprudencial no âmbito desta Corte, não lhe socorrem neste aspecto.

Notadamente, tanto o Acórdão n.º 201/20 como a Decisão 549/11, fixam a possibilidade de contratação de empresa privada cujos sócios sejam servidores da contratante como exceção, para tanto, estabelecem uma série de requisitos a serem comprovados pelo contratante, em especial, a exclusividade na prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Esta condição sine qua non não se verifica nos presente autos, sendo, portanto, aplicável ao caso concreto, a regra impeditiva imposta pelo artigo 9º, inciso III da Lei 8.666/93, que veda a participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, na licitação ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens e eles necessários.

A exceção estabelecida com efeito normativo pela Casa busca equalizar à Lei ao caso concreto, permitindo a excepcionalidade da contratação de empresa privada com sócios servidores da contratante nos casos em que não haja outra opção no mercado, fazendo alusão a ausência de competição tipificada pelo artigo 25, da Lei de Licitações.

No entanto, claramente este não é o caso tratado nos presentes autos, ou, no mínimo, não houve apresentação de qualquer prova documental neste sentido, não sendo razoável presumir ausência de competição em um dos maiores Municípios Estaduais.

Por tais razões, entendendo que a decisão combatida aborda com precisão as diferenciações entre o caso concreto e os acórdãos paradigmáticos, sendo afastada a divergência no âmbito das decisões desta Casa, e sendo este o único requisito a embasar a pretensão recursal, vejo que a medida não comporta conhecimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no artigo 486, §5º, do Regimento Interno desta Casa, PROponho o NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, face a ausência de preenchimento dos requisitos essenciais para recepção da medida, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 494/21 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, face a ausência de preenchimento dos requisitos essenciais para recepção da medida, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 494/21 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

2. "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 464;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."

3. Peça n.53 p.6.

PROCESSO Nº:-844661/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-AFISC SINDICAL - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE CURITIBA, ASSOCIACAO DOS PROCURADORES ADM DIRETA DO MUN CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRENE RODRIGUES DOS SANTOS, IVONEI CARLOS KOAKOSKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, LUIZ CARLOS DE JESUS ANDRADE, LUIZ VECCHI DA SILVA, MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA - SIGMUC, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS CURITIBA, SIOMARA RODRIGUES KULICHESKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADENILDA MARIA DA COSTA, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1284/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Suposta ilegalidade na eventual pretensão de repasses de recursos do IPMC para despesas pelo Município de Curitiba. Superveniente da Lei Municipal n.º 15.042/17. Perda do objeto. Encerramento sem julgamento de mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por SINFISCO CURITIBA - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE CURITIBA, APM CURITIBA - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIGMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA, SISMUC - SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, SISMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS e SINDICAMARACURITIBA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, que notícia suposta irregularidade no sentido "de que o Município de Curitiba, considerando uma hipótese levantada pelo Departamento de Orçamento e respectivo relatório da Auditoria, ambos da Secretaria Municipal de Finanças, poderia utilizar recursos do Fundo Municipal de Previdência do Instituto Municipal de Previdência de Curitiba - IPMC, para pagamento de suas despesas, que teriam sido repassados erroneamente desde o ano de 2008".

Por fim, requereram, liminarmente, a determinação de que o Município se abstenha de utilizar dos recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Admitida a Representação e INDEFERIDO o pedido cautelar (peça n.º 32), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 35/38).

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC, por meio de seu Presidente, na época, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (2017/2018), apresenta defesa (peça n.º 40), ratificada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA (peça n.º 42), sustentando que:

a) Não estão presentes os requisitos de admissibilidade do feito, uma vez que a inicial não foi acompanhada de provas que comprovassem os fatos alegados, não servindo para tais fins a ata apresentada pelos Representantes;

b) Aplicável subsidiariamente o art. 320 do Código de Processo Civil para o reconhecimento da inépcia da inicial;

c) Apenas em 2017 foi publicada a Lei Municipal n.º 15.042, fundada em artigos da Lei Municipal n.º 9.626/99, motivo pelo qual não padecer de ilegalidade;

d) Embora concedida Tutela de Urgência nos autos n.º 0001875-39.2017.8.16.0179, determinando que o Interessado se abstivesse de realizar repasses ao Tesouro Municipal, por meio do Agravo de Instrumento n.º 170642-01 aquela foi suspensa;

e) Nos moldes do art. 2º da Lei Municipal n.º 15.042/17, o IPMC não realizará pagamentos à Municipalidade, mas repetirá ao Tesouro o montante pago a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos;

f) Os valores repassados possuem destinação vinculadas, nos termos do art. 4º da mesma lei.

A decisão que indeferiu o pedido cautelar foi mantida (peça n.º 46) após exame do pedido de reconsideração apresentado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA – SIGMUC (peça n.º 44).

Por intermédio do Protocolo n.º 90117-0/17 (peças n.º 48/49), o SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA – SIGMUC juntou documentos complementares

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 837/22 (peça n.º 54), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito, destacando que o IPMC não realizou repasses de valores ao Município de Curitiba, tendo no decorrer do feito sido promulgada a Lei Municipal n.º 15.042/17, que regularizou hipotéticas inconformidades, ao autorizar a repetição da contribuição previdenciária patronal efetuada a inativos e pensionistas nos últimos cinco anos em favor da Municipalidade, prevendo, ainda, que a contribuição previdenciária patronal incide apenas para os servidores ativos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 305/22 (peça n.º 55), firmado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, depreende-se que houve a superveniente perda do objeto do presente feito.

A inicial foi apresentada em outubro de 2016 por SINFISCO CURITIBA - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE CURITIBA, APM CURITIBA - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIGMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA, SISMUC - SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, SISMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS e SINDICAMARACURITIBA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER



TRIBUNAL
ITINERANTE

LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, noticiando o risco de indevida utilização dos recursos do Fundo Municipal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC, em razão de supostas hipóteses levantadas pelo Departamento de Orçamento.

Todavia, no decorrer da presente demanda, sobreveio a edição da Lei Municipal n.º 15042/2017, prevendo em seus artigos 3º e 4º o seguinte:

“Art. 3º Quanto ao art. 2º desta lei, observar-se-á o disposto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC repetirá ao Tesouro Municipal os valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pelo INPC, sem cômputo de juros moratórios.

Art. 4º O Tesouro Municipal deverá, em até doze meses, destinar todos os valores que lhe serão repetidos ao adimplemento de suas obrigações jurídico-financeiras alusivas à contribuição patronal de seus servidores ativos, ao pagamento das prestações mensais dos parcelamentos da dívida do Município de Curitiba com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC e aos aportes mensais suplementares.”

Veja-se que, a partir desta Lei, foi previsto o estorno pelo IPMC ao Tesouro Município do montante pago pela Municipalidade referente à contribuição patronal de inativos e pensionistas, com limitação temporal de cinco anos. Tal quantia deverá ser destinada exclusivamente ao cumprimento das obrigações atinentes à contribuição patronal dos servidores ativos do MUNICÍPIO DE CURITIBA, além das prestações mensais da dívida existente entre este e o IPMC e os aportes mensais suplementares.

Por conseguinte, extirpou-se a possibilidade de utilização arbitrária dos recursos do Fundo Municipal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC.

Corroborando, constata-se que o SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA – SIGMUC, uns dos Representantes neste feito, solicitou a desistência do prosseguimento da Ação Anulatória de Débito n.º 0001875-39.2017.8.16.0179, onde, anteriormente, havia solicitado a tutela de urgência para o fim do IPMC se abstinisse de repassar valores à Municipalidade:

Ainda, sobre a matéria, a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, enfatizou:

“(…) se em um primeiro momento a inexistência de lei prevendo a repetição das contribuições previdenciárias patronais pelo IPMC ao Município de Curitiba motivou a presente representação como também o processo judicial acima mencionado, [em referência à Ação Anulatória de Débito n.º 0001875-39.2017.8.16.0179] verifica-se que em um segundo momento a edição e publicação da aludida legislação regularizou a impropriedade então objeto desta representação e daquela ação judicial.”[1]

Logo, evidencia-se a superveniente perda do objeto deste feito, merecendo ser, de ofício, ENCERRADO sem julgamento de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação, ante a superveniente perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO desta Representação, ante a superveniente perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 54, fls. 04/05.

PROCESSO Nº:-498431/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO PERCELA DA SILVA, RP COMERCIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1285/22 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.

I – RELATÓRIO

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8666/1993 cumulada com pedido cautelar, formulada por RP COMERCIAL LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 435/2021, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA, que tem como objeto a contratação, por meio de Registro de Preços, para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para fornecimento aos trabalhadores dos diversos setores da APPA, durante o período de 12 (doze) meses.

O Representante alega, em síntese, que:

a) A empresa QUALYNS COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, deveria ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que no Lote 1, item 1.1, correspondente ao capacete, a empresa apresentou a marca: Mais modelo R900. Verificou-se que o capacete não possui seis pontos de encaixe e nem regulagem por catraca, conforme consulta no CA 44778, por meio do site <https://consultaca.com/>.

b) Em relação ao lote 1, item 1.3 e 1.4, luva de látex, a empresa apresentou a marca: 954, modelo 7085210003, e novamente, ao consultar o portal consulta CA verificou-se que o produto possui forro interno, sendo que o item pede sem revestimento, além disso a luva não é de látex ranhurada, mas somente látex. Ambos são produtos com uma grande diferença de qualidade, conforme pode ser observado em consulta no mesmo site (CA 36846);

c) Apresentou recurso administrativo (peça n.º 9) que foi “rechaçado, de forma imotivada e ilegal”. A Administração afrontou diversos princípios pois aceitou produtos que não condizem com as descrições do edital, afrontando a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

Por fim, requereu o processamento da representação e a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório.

A Representação foi recebida e a medida cautelar foi deferida por meio do despacho nº 1121/21 – GCAML (peça 20).

Intimada a se manifestar, a APPA informou que após a desclassificação da primeira colocada, as outras empresas apresentaram orçamentos acima do valor pretendido. Assim, o lote 1 do processo licitatório em apreço restou FRACASSADO.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 223/22 (Peça n.º 52), opina pelo encerramento do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação, conforme a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 349/22 (peça n.º 53), exarado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, opina pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito por perda do objeto.

É o relatório.

II – VOTO

Corroborando opinativo da Instrução Técnica e Ministério Público de Contas, considerando que não mais subsiste a irregularidade apontada, já que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA comprovou a anulação dos atos apontados como irregulares bem como demonstrou que o Lote 1 do Pregão Eletrônico n.º 435/2021 foi declarado fracassado[1]o, conforme se depreende de consulta realizada ao Portal de Transparência, torna-se despicando, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA – SIGMUC, vem, por intermédio de seus advogados, respeitosamente a presença de Vossa Excelência para, em atenção ao r. despacho, expor e requerer o que segue.

Por intermédio da Lei Municipal 15.042/17 autorizou-se o IPMC a repetir as quantias aqui discutidas aos cofres da fazenda Municipal.

Desta sorte, smj, a presente demanda perdeu o seu objeto, donde se conclui pela extinção do processo sem resolução de mérito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Estado do Paraná

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Tutela de Urgência Antecedente, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o n. 0001875-39.2017.8.16.0179, em que figura como autor Sindicato dos Servidores da Guarda Municipal de Curitiba – SIGMUC e como réus o Município de Curitiba e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, todos qualificados.

Na hipótese dos autos, a apreciação do mérito resta prejudicada, em razão do pedido da perda de objeto noticiada pela parte autora (mov. 105.1).

Os réus, por sua vez, manifestaram consentimento com o pedido, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante ao exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VII, do CPC.

Custas e honorários pela parte autora (art. 90 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 1 de 2

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=2d8 (Consulta realizada em 29/06/22)

PROCESSO Nº:-360964/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL

COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1286/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 618/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 618/22 – GCAML, abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO nº 52/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, tendo por objeto a aquisição de rolo compactador vibratório autopropelido, no valor de R\$ 640.000,00 e caminhão caçamba basculante 4x2, no valor de R\$ 535.000,00.

“I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, c/c pedido de liminar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO nº 52/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, tendo por objeto a aquisição de rolo compactador vibratório autopropelido, no valor de R\$ 640.000,00 e caminhão caçamba basculante 4x2, no valor de R\$ 535.000,00.

A Sessão de abertura dos envelopes foi realizada em 06/05/2022.

A Representante sustenta, em síntese, a existência de ocorrência impeditiva indireta à participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. no certame, a qual estaria concorrendo em substituição da empresa SARANDI TRATORES LTDA, declarada inidônea pelo Município de SÃO PEDRO DO IGUAÇU.

Aduz que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. faz parte do grupo empresarial SARANDI TRATORES LTDA., razão pela qual participa de certames revendendo maquinários/peças da “LiuGong”, agindo em sincronia de atuação e alternando os sócios de um CNPJ para outro, o que autorizaria a suspensão do certame, consoante jurisprudência desta Corte.

Afirma ter ocorrido ilegalidade na rejeição de seu recurso administrativo, eis que o pregoeiro adentrou na análise do mérito, quando deveria se limitar à apreciação do atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Por fim, diante do risco de desbolsamento de recursos públicos por meio de grave violação a regras e princípios constitucionais e legais, requer, liminarmente, suspensão do certame, e no mérito, a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo a sanção de inidoneidade da SARANDI TRATORES LTDA. à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, observa-se, em sede de cognição sumária, a presença de indícios que, em tese, demonstram a violação aos princípios da legalidade e competitividade no certame.

Isso porque, em consulta ao site deste Tribunal é possível constatar a existência de sanção de inidoneidade vigente em face da empresa SARANDI TRATORES LTDA., imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, com base no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 01/12/2020 até 01/12/2022.

Observa-se que a discussão envolvendo as empresas sob comento já foi objeto de decisão em inúmeros julgados desta Corte, nos quais se confirmou a situação de inidoneidade ora apontada, in verbis:

“A celeuma submetida ao crivo desta Corte se circunscreve à não exclusão de certame de empresa declarada inidônea por ente público. Nesse passo, há que se pontuar que não existe dúvida quanto à espécie da sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, eis que a Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e juntada pela representante (peça 7, fls. 5), demonstra que além de ter sido apenada com multa administrativa, a empresa SARANDI TRATORES LTDA foi declarada inidônea. E, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade

impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção.”

(Representação nº 144478/21, Despacho nº 493/21, 04/05/2021, o ilustre Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral)

“O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, uma vez que a vinculação entre as empresas Sarandi Tratores Ltda. e TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., embora comporte uma nova análise nos presentes autos, já restou apreciada em outras oportunidades, como se observa nos autos 453624/21 – Despacho 1076/21, peça 46, e nos autos 215654/22 – Despacho 418/22, peça 27, ambos de minha relatoria. A propósito, reproduz-se excerto do Despacho 418/22: O vertido acima explicita, a princípio, que as duas empresas, pertencem ao mesmo grupo, tendo a vencedora do certame, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, atuado na licitação em substituição à SARANDI TRATORES, com o propósito de se esquivar das consequências da sanção imposta, o que, em tese, também se afiguraria irregular, e a eventual celebração do contrato teria o condão de nodoar a eficácia do ato administrativo que aplicou a medida afliativa.”

(Representação nº 344055/22, Despacho nº 622/22, 06/07/2022, Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral)

“EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades não configuradas. Pela improcedência. (...)Adotando essa linha de raciocínio de diferenciação entre as penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e de gradação entre elas, revela-se correto o entendimento adotado pelo Município de Flor da Serra do Sul de que a penalidade aplicada por outra municipalidade se estende a toda a Administração Pública, o que acarretou a desclassificação da Representante do certame. (...) Por derradeiro, para além de exaltar a competente análise doutrinária e jurisprudencial levada a efeito na decisão supracitada, cumpre mencionar, meramente a título de ilustração (vez que ainda não vigente quando imposta a sanção em exame), que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2021, solucionou definitivamente qualquer controvérsia quanto à extensão da sanção de inidoneidade, ao estabelecer, em seu art. 156, § 5º, que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar “impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos”. (Acórdão nº 2961/21 – Tribunal Pleno. Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares. Representação nº 299064/21. Município de Flor da Serra do Sul)

“Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, por meio da qual noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo vibratório. O representante aponta, em suma, irregularidade na condução do certame, uma vez que foi declarada vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Sarandi Tratores Ltda, a qual está impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão de aplicação de penalidade de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu. Alega que (...) diante das tentativas infrutíferas de continuar participando de licitações através da empresa SARANDI TRATORES LTDA, o sócio administrador Sr. Odauro Vitoriano, visando burlar a penalidade aplicada, optou por participar da licitação da Prefeitura de Capanema-PR através da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que no campo prático é a mesma empresa’, uma vez que possuem: 1) mesmo sócio administrador; 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, configurando a ocorrência impeditiva indireta, nos termos das decisões do TCU. Afirma, ainda, que não foi possível manifestar a intenção de recurso e protocolar as devidas razões, tendo em vista que o certame ocorreu em 05/07/2021, e o pregoeiro não comunicou sobre a suspensão e data/horário de reabertura do certame. Destaca que, somente em 07/07/2021, ou seja, dois dias depois, o pregoeiro abriu o prazo para a intenção de recurso. Por meio do Despacho n.º 871/21 -GCDA (peça 20), solicitei manifestação preliminar ao Município de Capanema, o qual respondeu, às peças 22/28, informando que suspendeu o certame para averiguar os fatos apresentados. Posteriormente, instado novamente a se manifestar (Despacho n.º 976/21-GCDA, peça 30), o Município relatou que, encaminhado o processo licitatório à Procuradoria Municipal, foi emitido parecer jurídico apontando claros elementos de grupo empresarial existente entre a empresa TKBR e a Sarandi Tratores Ltda, com nítida sincronia de atuação empresarial entre ambas as empresas após a aplicação da sanção de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu, recomendando, ao final, a anulação da decisão que declarou a empresa TKBR vencedora, com orientação pelo prosseguimento da licitação com a próxima empresa classificada. O Município também informou que o parecer jurídico foi acatado pelo prefeito municipal (peças 33/35). Posteriormente, juntou cópia da publicação da referida decisão de anulação e do contrato n.º 448/2021 celebrado com a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, com o respectivo comprovante de publicação do extrato contratual (peças 37/42). Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre a empresa SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira. Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong. Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42), razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto.

(Despacho nº 1076/2021 do processo nº 453624/21. Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

“Pois bem, o presente caso trata de matéria idêntica aos processos supracitados, tendo sido apresentado pela mesma representante em face da mesma empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com identidade de fundamentação jurídica e documentação probatória. Assim, no presente juízo de cognição sumária, entendo que restou devidamente evidenciada a verossimilhança das alegações de que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E

EQUIPAMENTOS LTDA faz parte do mesmo grupo econômico e vem se substituindo indevidamente à empresa SARANDI TRATORES LTDA, em licitações públicas, pois estariam impedidas direta e indiretamente de contratar com a Administração Pública, conforme as evidências elencadas: 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR; 2) possuem o mesmo sócio administrador; 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 4) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos; 7) a empresa TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda; e 8) empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15). Por sua vez, o perigo na demora decorre do fato de que o respectivo Contrato Administrativo entre o Município de Pitangueiras e a empresa TKBR teria sido assinado em 23/06/22 (peça 9), com prazo de fornecimento do bem, "Pá Carregadeira sobre rodas da marca LiuGong", em 180 (cento e oitenta) dias, o que pode tornar ineficaz a análise de mérito da presente Representação" (Despacho nº 684/22. Representação nº 343989/22. Relator Conselheiro Ivens Szochoerper Linhares)

Considerando-se que a vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA. e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. já restou apreciada por esta Corte de Contas em vários processos, nos quais se observou identidade entre sócio administrador, endereço e objeto social, indicando ocorrência impeditiva indireta à participação no certame, considero presente o fumus boni iuris das alegações apresentadas.

O periculum in mora também se encontra presente, tendo em vista a possibilidade de assinatura de contrato com empresa aparentemente pertencente ao mesmo grupo de companhia impedida de licitar (homologação do certame se deu na data de 02/06/2022).

Por fim, a exemplo do decidido nos autos nº 343989/22, de Relatoria do Conselheiro Ivens Szochoerper Linhares (Despacho nº 684/22), diante do pedido de extensão da sanção de inidoneidade da SARANDI TRATORES LTDA. para a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., faz-se igualmente necessária a inclusão na autuação e citação do Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, que teria ingressado como sócio nas referidas empresas em substituição ao Sr. Odauro Vitoriano[1], para exercício do contraditório e a ampla defesa.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de se suspender o PREGÃO ELETRÔNICO nº 52/2022, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, por meio de seu representante legal, ADALMIR JOSÉ GARBIM JUNIOR e RENATO SIQUEIRA LIMA (pregoeiro) via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se à citação, pela via postal, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, por meio de seu representante legal, ADALMIR JOSÉ GARBIM JUNIOR e RENATO SIQUEIRA LIMA (pregoeiro), da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e seu representante legal, o Sr. ODAURO DE CARVALHO VITORIANO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 618/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 28).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Vigésima Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa SARANDI TRATORES LTDA – com a saída do sócio Odauro Vitoriano e a entrada do sócio Odauro de Carvalho Vitoriano (...) em 23/12/2020"



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 8 DE AGOSTO DE 2022 ATÉ 11 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 561388/17 Vista desde 02/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, EDMILSON LUIS STENCEL, GERALDO DONIZETE DE SOUZA (Procurador(es): WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR), MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 487979/21

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, LIOMAR MENDES LISBOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 690359/21

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (Procurador(es): MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, CARLOS CESAR JATOBA, LETICIA MESQUITA ROSSITO, BRUNO ORLOSKI DE CASTRO), DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN (Procurador(es): CARLOS CESAR JATOBA, LETICIA MESQUITA ROSSITO), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, GISLEY PAULA VIDOLIN, JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (Procurador(es): MICHEL KNOLSEISEN)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 161232/21

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ROBERTA PAIVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 387536/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194076/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ANTONIO NEVES NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, FULVIO BOBERG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 177244/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 185425/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 185697/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, ERIC KONDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 193789/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIACK, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 236291/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MISAEL ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE IVATÉ, UNIVALDO CAMPANER

Processo: 253331/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 258732/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

Processo: 278278/14 Vista desde 18/04/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Processo: 154880/21 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 309243/16 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO (Procurador(es): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, Valéria Manganotti Oliveira, LUIZ GUILHERME CARDIA), MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191085/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESTUDO DAS DOENÇAS DO FIGADO DE CURITIBA (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, VINICIUS YUDI AIHARA)
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, EDITH PEREIRA RIBEIRO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 443879/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
Interessado: HUDSON ROBERTO JOSE, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCOS COGA DA SILVA, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 701306/19 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DO SOCORRO HUBNER

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 469756/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELISA SLOMPO CAPORRINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 88021/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186413/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, CLAUDINEI CARLIS, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 179212/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 629730/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 602742/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA CLEUSA DE SOUZA

Processo: 730276/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CINTIA BARBATO BEVILAQUA DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 219695/19 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCÉ BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERE JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI)

Interessado: EGIDIO TESSER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV), REINHOLD STEPHANES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 291571/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181497/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 237395/21
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169261/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANO BETIATE

Processo: 174575/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS), ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

Processo: 175318/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

Processo: 176675/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

Processo: 181474/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC
Interessado: EDSON QUEIROZ RODRIGUES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC

Processo: 194509/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 200193/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 201475/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 209603/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 209999/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Processo: 211403/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, ROSANA PALHOTO DIAS, TALITA MINHONI, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 213287/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 213449/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN

Processo: 213791/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, APARECIDO RENATO HONORIO, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, VALDEMIR RIBEIRO NARDI

Processo: 220062/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, VERA LUCIA BERNARDES, ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO

Processo: 266453/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AREF BAKRI, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 858848/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216420/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, VALMIR HACKE (Procurador(es): PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 671720/15 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 25/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 630637/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: CLORIVAL CARVALHO, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 658419/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/07/2022

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179178/22
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA

Processo: 200541/22
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 204857/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Processo: 208216/22
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Processo: 209751/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: EDER JUNIOR MAZAR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 211608/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

Processo: 218009/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MURILLO DA SILVA DONAIRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 222510/22
Entidade: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA
Interessado: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

Processo: 224378/22
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI

Processo: 202226/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/07/2022

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

Processo: 211357/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/07/2022

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Processo: 285075/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/07/2022

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-815459/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ILONA CRISTINA SEYER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIO ALBINO DARIN, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, WALDIR ALVES MUGUET

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1292/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Ausência de prestação de contas de todos os valores recebidos. Não devolução do saldo do convênio. Irregularidade das contas com restituição de valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e encaminhada a este Tribunal[1] em razão da inexecução do projeto proposto e da ausência de prestação de contas, referente ao Convênio nº 101/2014 (SIT nº 22581), firmado com a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, tendo por objeto a implementação do projeto “Investindo em Sorrisos Especiais – Centro de Referência Guilherme Darin”.

A parceria, celebrada em 16/06/2014, teve vigência até 17/12/2015 e previu o repasse da quantia de R\$ 282.194,10.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, na Instrução nº 469/17[2], opinou, preliminarmente, pela irregularidade das contas, em razão da ausência de prestação de contas e da inexecução do objeto, com sugestão de recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multas.

Oportunizado o contraditório, a Senhora Ilona Cristina Seyer, presidente da entidade tomadora de 14/01/2016 a 30/12/2017, manifestou-se à peça 33. A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, por sua representante legal à época, Senhora Fernanda Bernardi Vieira Richia, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 48-62. As Senhoras Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, secretária estadual de 03/11/2014 a 31/12/2014, e Maristela Marchioro Chudzy, secretária estadual de 07/08/2014 a 02/11/2014, ratificaram, respectivamente, às peças 64 e 65, os esclarecimentos prestados pela SEDS. Já os antigos presidentes da tomadora, Senhores Waldir Alves Muguet (de 01/04/2015 a 12/11/2015) e Marcio Albino Darin (de 21/08/2012 a 31/03/2015) e Senhora Edna Vilha do Lago Castano (de 13/11/2015 a 13/01/2016), deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[3].

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Instrução nº 1214/21[4][5], na qual concluiu pela procedência da tomada e pela irregularidade das contas, determinando-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no importe de R\$ 440.600,27, quantia esta corrigida com data de referência de 05/09/2016, de forma solidária pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano – APADEH e pelo Senhor Marcio Albino Darin, além da aplicação de multa ao mesmo responsável em razão do não cumprimento dos prazos para o encaminhamento, via SIT, da devida prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 154/22-6PC[6], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho a instrução processual pela irregularidade das contas.

Consoante análise realizada pela unidade técnica, constatou-se que não houve prestação de contas de todos os valores recebidos pelo tomador, em infringência ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.”

Verificou-se que, do valor total repassado (R\$ 282.194,10), a entidade tomadora apresentou a execução do montante de R\$ 34.086,77, dos quais a concedente efetuou a glosa de R\$ 13.278,90, restando o saldo não executado e não devolvido de R\$ 261.386,23.

A esse importe deve ser acrescentada a quantia de R\$ 14.109,70, concernente à contrapartida não depositada na conta do convênio, resultando em dano ao erário no valor total de R\$ 275.495,93, que, atualizado em 05/09/2016, correspondia a R\$ 440.600,27, consoante exposto pela unidade técnica[7].

Devidamente citado, o Senhor Marcio Albino Darin, representante legal da entidade tomadora e responsável pela celebração do convênio, em 16/06/2014, bem como pelo saque do valor integral do repasse, realizado mediante pagamento de cheque na data de 20/06/2014[8], não se manifestou nos autos.

Nessas condições, as irregularidades apontadas na tomada de contas especial permanecem, cabendo à entidade tomadora e ao seu presidente à época o ressarcimento ao erário do dano apurado.

Deixo de aplicar multa ao Senhor Marcio Albino Darin pelo não cumprimento do prazo para encaminhamento da prestação de contas no SIT, porquanto não foi oportunizado contraditório ao interessado em relação a esse fato. Além disso, o motivo da instauração da presente tomada foi justamente o fato de não ter o responsável prestado as contas referentes ao convênio em questão, redundando na determinação de restituição de valores.

Em face do exposto, VOTO:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Marcio Albino Darin, presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH de 21/08/2012 a 31/03/2015, em razão da ausência de prestação de contas de todos os valores recebidos e da não devolução do saldo do convênio;

2) pela cominação, à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH e ao Senhor Marcio Albino Darin, de forma solidária, da restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R\$ 440.600,27 (quatrocentos e quarenta mil e seiscentos reais e vinte e sete centavos), a ser corrigido monetariamente desde a última atualização, em 05/09/2016, e acrescido dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9];

3) pela inclusão do nome do Senhor Marcio Albino Darin no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10];

4) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar irregular o objeto da presente tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Marcio Albino Darin, presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH de 21/08/2012 a 31/03/2015, em razão da ausência de prestação de contas de todos os valores recebidos e da não devolução do saldo do convênio;

2) cominar, à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH e ao Senhor Marcio Albino Darin, de forma solidária, a restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R\$ 440.600,27 (quatrocentos e quarenta mil e seiscentos reais e vinte e sete centavos), a ser corrigido monetariamente desde a última atualização, em 05/09/2016, e acrescido dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12];

3) incluir do nome do Senhor Marcio Albino Darin no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13];

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 5.

3. Peças 66 e 82.

4. Peça 85.

5. Peça 108.

6. Peça 86.

7. P. 6 da peça 85 (trecho extraído do Relatório da Tomada de Contas Especial – p. 32 da peça 53):

32. O valor repassado à entidade foi de R\$ 282.194,10 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos) em 20/06/2014. O Tomador apresentou a execução no valor de R\$ 34.086,77 (trinta e quatro mil, oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), no entanto R\$ 13.278,90 (treze mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos) foram glosados após análise do setor de Prestação de Contas da SEDS. restando o saldo não executado no valor de R\$ 261.386,23 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos). A contrapartida, no valor de R\$ 14.109,70 (quatorze mil, cento e nove reais e setenta centavos) não foi depositada na conta do convênio. Assim, considerando a impugnação parcial dos recursos, o dano ao erário foi de R\$ 275.495,93 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e novecentos e trinta e sete centavos) e conforme cálculo de atualização monetária do Tribunal de Contas do Estado, fls. 133, o dano apurado até 05/09/2016 é de R\$ 440.600,27 (quatrocentos e quarenta mil, seiscentos reais e vinte e sete centavos).

8. P. 5 da peça 85 (trecho extraído do Relatório da Tomada de Contas Especial – p. 31 da peça 53):

XIII - DA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS

31. De análise da ata de posse do gestor (fls. 101), das datas de recebimento das ordens bancárias pela Entidade Conveniente (fls. 71 a 74) e ainda, através do extrato da conta da entidade às (Fls. 100), verifica-se que o dano ao erário ocorreu na data de 20/06/2014 (mesmo dia do valor creditado na conta), sendo identificado o pagamento de cheque no valor total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 282.194,10 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos) e neste período o gestor da entidade era o senhor Marcio Albino Darin CPF/MF 169.894.819-00. Ressaltamos que os demais gestores da entidade não foram indicados como responsáveis, pois demonstra-se que não tiveram acesso aos recursos repassados pelo Concedente, posto que já havia sido movimentado integralmente pelo senhor Marcio Albino Darin.

9. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

10. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

11. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

12. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

13. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

14. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-314550/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO:-CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JULIO VENUKA, NAYARA DE FATIMA GATTO NEVES, NEY LEPREVOST NETO, PAMELA OUCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1293/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Possível prejuízo ao erário inferior ao valor de alçada. Art. 1º, § 5º, e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 60/2017. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, em razão de inconsistências constatadas na execução do Termo de Convênio nº 128/2012 (SIT 9968), firmado com a Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva, com repasses previstos de R\$ 80.000,00.

A parceria, celebrada em 10/07/2012 e com vigência até 17/07/2014, tinha por objeto o financiamento na implementação de ações para o Programa "Crescer em Família", modalidade "Acolhimento Institucional".

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio da Instrução nº 1051/17[1], manifestou-se pela citação/intimação das entidades envolvidas, bem como da Senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária Estadual de 06/08/2012 a 06/08/2014 e de 02/02/2015 a 31/12/2018, e dos ex-presidentes da entidade tomadora, Senhor Julio Venuka (de 03/04/2014 a 18/11/2014), Senhora Nayara de Fátima Gatto Neves (de 29/01/2014 a 02/04/2014) e Senhor Claudio Jandrey Marques (de 15/03/2011 a 28/01/2014).

À peça 23, a SEDS encaminhou informação emitida pelo seu Núcleo de Controle Interno.

Em atenção aos Despachos nº 445/19-CGE[2] e nº 1935/19-GCILB[3], a concedente encaminhou, também, cópia integral do processo administrativo de tomada de contas (Protocolo nº 14.276.959-0 – Estado do Paraná), consoante documentação acostada às peças 30-39.

Pelo Despacho nº 414/20-GCILB[4], antes de deliberar acerca da regularização do contraditório solicitado na Instrução nº 209/20-CGE[5], foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para confirmação do valor do dano apurado pela SEDS e manifestação sobre o conteúdo da presente tomada à luz da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal, que regulamentou o valor de alçada para fins de instauração e processamento de processos e procedimentos neste Tribunal.

Mediante a Instrução nº 242/20[6], a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE pronunciou-se pelo encerramento do feito, considerando que o valor do dano apurado, segundo mencionado na Instrução nº 1051/17-COFIT, seria de R\$ 12.336,23, inferior, portanto, ao valor de alçada de R\$ 15.000,00 estabelecido na referida resolução.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, lançou o Parecer nº 240/20-4PC[7], registrando sua discordância quanto ao encerramento do processo com fundamento na Resolução nº 60/2017, ao argumento de que “não há norma expressa no âmbito desta Corte dispensando os jurisdicionados de encaminhar a Tomada de Contas Especial por conta do valor de alçada”. Pugnou, ademais, pelo retorno dos autos à CGE para análise da defesa apresentada pela SEDS à peça 23, de modo a firmar um juízo de certeza sobre o valor do dano ao erário.

Diante disso, por intermédio do Despacho nº 493/20-GCILB[8], foi novamente determinada a remessa dos autos à unidade técnica para confirmação do valor do dano apurado pela concedente e manifestação sobre a manutenção ou não do seu opinativo pelo encerramento do processo.

A CGE, em sua Instrução nº 350/20[9], ratificou seu posicionamento anterior pelo encerramento do feito com esteio na Resolução nº 60/2017.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 265/20-4PC[10], destacou que resta incerto o cálculo do dano, reiterando seu opinativo pelo prosseguimento do processo.

Em atendimento ao Despacho nº 576/20-GCILB[11], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX emitiu a Informação nº 2094/20[12], noticiando não terem sido encontrados registros a que se refere o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 60/2017[13].

A CGE, cumprindo o Despacho nº 760/20-GCILB[14], informou, por meio da Instrução nº 557/20[15], que o potencial dano ao erário nos processos que tramitavam no Tribunal nos quais a Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva figurava como parte totalizava R\$ 92.336,23.

Diante disso, em face da lógica extraída do referido art. 2º, § 1º, da Resolução 60/2017, foi determinado, pelo Despacho nº 791/20-GCILB[16], o regular prosseguimento do feito, assim como a citação do Senhor Julio Venuka e das Senhoras Nayara de Fátima Gatto Neves e Pamela Ouchi, sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação dos interessados[17].

Após pronunciamentos da unidade técnica (Instrução nº 1264/21[18]) e do órgão ministerial (Parecer nº 5/22-4PC[19]), determinou-se, mediante o Despacho nº 24/22-GCILB[20], a intimação da entidade concedente para prestar esclarecimentos e a citação do Senhor Claudio Jandrey Marques para apresentar contraditório.

A Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho manifestou-se às peças 99-100. Já o Senhor Claudio Jandrey Marques deixou transcorrer o prazo in albis[21].

A CGE emitiu a Instrução nº 256/22[22], na qual assinalou que, consoante informado pela concedente, o dano ao erário atualizado até 25/03/2022 corresponderia a R\$ 13.480,06, motivo pelo qual entendeu que incidiria na hipótese a Resolução nº 60/2017. Caso não acolhida a prejudicial de mérito, pugnou pela avaliação acerca da potencial iliquidez de conta, considerando o longo decurso de tempo aliado à ausência de efetiva citação do agente responsável pelo ato danoso, Senhor Claudio Jandrey Marques. Subsidiariamente, requereu a citação do interessado, por via postal com aviso de recebimento e em mão própria ou, se necessário, por edital.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 364/22-4PC[23], corroborou o entendimento da unidade técnica no sentido do encerramento do feito, sem julgamento de mérito, pelo fato de o montante pendente de verificação da regular aplicação situar-se abaixo do valor de alçada.

É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, tenho que o processo deverá ser encerrado, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 1º c/c § 2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte:

“Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:
 I – tomadas de contas;
 II – comunicações de irregularidade;
 III – procedimentos de fiscalização em geral.
 (...)”

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.
 (...)”

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.
 (...)”

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.”

No caso em exame, a possível lesão ao erário decorrente das irregularidades detectadas seria de R\$ 13.480,06, atualizado até 25/03/2022, inferior, portanto, ao valor de alçada fixado pela resolução (R\$ 15.000,00).

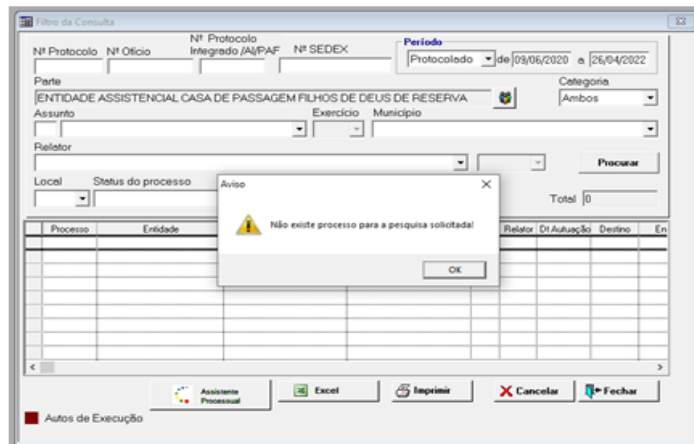
A par disso, nota-se que o custo processual para determinação de restituição de valores não justifica o prosseguimento do feito, pois demandaria a regularização do contraditório – conforme pontuado pela CGE –, instruções da unidade técnica e pareceres ministeriais, além de eventuais novas oportunidades de manifestação dos interessados, para posterior julgamento, passível, por sua vez, de interposição de recursos.

Portanto, considerando o dano apurado em cotejo com o valor de alçada fixado na Resolução nº 60/2017, editada à luz dos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, entendo que a medida adequada é o encerramento do feito, sem resolução de mérito.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal em situações análogas. Cito, a título de exemplo, os Acórdãos nº 3542/19-S2C[24], nº 4719/17-S2C[25], nº 1950/18-S2C[26] e nº 1909/18-S2C[27].

Quanto à existência de eventual reincidência em anotações a que se refere o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal[28], denota-se que, no julgamento das contas de transferência objeto do Processo nº 281140/15, no qual, consoante informado pela CGE na Instrução nº 557/20[29], era apontado potencial dano ao erário de R\$ 80.000,00, não houve imputação de débito, como se extrai do seguinte excerto do Acórdão nº 2352/20-S2C[30]:

“Por fim, deixo de imputar ao responsável restituição dos valores levantados na instrução inicial, haja vista que, inobstante as irregularidades perpetradas, os recursos foram utilizados para o pagamento de itens de despesas previstos no plano de aplicação, presumindo-se, por conseguinte, o atendimento ao interesse público, de modo que, na esteira da manifestação conclusiva da unidade técnica, não há que se falar em lesão ao erário ou em desvio de bens ou recursos.”
 Oportuno registrar que a consulta[31] ao sistema Trâmite revela a inexistência de novos processos em que figure como parte a entidade tomadora, desde a referida instrução da CGE, emitida em 09/06/2020:



Destaque-se, ademais, que a ausência de julgamento de prestação ou tomada de contas em razão do valor do dano, além de não constituir remissão do débito, não afasta a atuação deste Tribunal, que deverá fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, e não desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas desta Corte, conforme expressamente consignado no art. 2º, caput e § 3º, e no art. 3º, inciso I, da mencionada resolução[32].

Em face do exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I – determinar o encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.
 - II – encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Peça 8.
2. Peça 24.
3. Peça 25.
4. Peça 41.
5. Peça 40.
6. Peça 43.
7. Peça 44.
8. Peça 46.
9. Peça 48.
10. Peça 49.
11. Peça 50.
12. Peça 51.
13. “Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.
 § 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.”
14. Peça 53.
15. Peça 55.
16. Peça 56.
17. Peças 67 e 80.
18. Peça 83.
19. Peça 85.
20. Peça 87.
21. Peça 101.
22. Peça 102.
23. Peça 103.
24. Tomada de Contas Especial nº 661769/18. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.
25. Tomada de Contas Especial nº 758427/15. Por maioria absoluta: Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator e Ivens Zschoerper Linhares; vencido o Auditor Cláudio Augusto Kania, que votou pelo julgamento do processo.
26. Tomada de Contas Especial nº 270588/17. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.
27. Prestação de Contas de Transferência nº 198746/14. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.
28. “Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.
 § 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.”

29. Peça 55.

30. Prestação de Contas de Transferência nº 281140/15. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivans Zschoerper Linhares. Trânsito em julgado em 08/10/2020.

31. Realizada em 26/04/2022.

32. "Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

(...)

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;"

PROCESSO Nº:-156903/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARIA APARECIDA SQUIAVON DA SILVA, MARIA CELESTE REIS VIEIRA GOMES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SIMONE MAGRINELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1294/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atrás do concedente no envio das informações bimestrais. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física. Serviços prestados pela entidade de forma continuada, mediante o uso de pessoal (terceirização), mas não contabilizados pelo concedente, nos termos da LRF. Contas regulares com ressalvas e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Londrina e o Centro de Educação Infantil São José de Londrina, referente ao Termo de Cooperação nº 297/2009 (SIT nº 3037), com repasses previstos de R\$ 621.170,00 (seiscentos e vinte e um mil, cento e setenta reais) e prazo de vigência de 01/01/2010 a 31/12/2013, tendo por objeto a realização de despesas de manutenção e funcionamento da instituição, a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos.

A antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na Instrução nº 6214/14[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, b) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, c) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e d) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

Oportunizado o contraditório, a entidade tomadora e sua presidente, Senhora Maria Aparecida Squiavon da Silva, apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 16-17 e replicados a peça 18. O Senhor Homero Barbosa Neto, prefeito municipal de 01/05/2009 a 20/09/2010 e de 01/10/2010 a 30/07/2012, manifestou-se à peça 27. O Município de Londrina, o prefeito à época (de 01/01/2013 a 31/12/2016), Senhor Alexandre Lopes Kireeff, e o controlador-geral, Senhor Hécio dos Santos, apresentaram defesa à peça 29. Já o Senhor José Joaquim Martins Ribeiro, prefeito municipal de 21/09/2010 a 30/09/2010 e de 31/07/2012 a 20/09/2012, não se pronunciou nos autos.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT emitiu a Instrução nº 229/18[2], opinando pela regularidade do apontamento concernente aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, pela expedição de recomendação quanto ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais e pela conversão em ressalva dos itens relativos à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e às despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 159/18-4PC[3], solicitou a intimação do ente municipal e do ex-prefeito Senhor Homero Barbosa Neto para esclarecer se "a opção pela subvenção de entidade privada na oferta de educação infantil foi antecedida por prévio estudo indicando a impossibilidade de prestação direta deste serviço público", bem como demonstrar "a adequada contabilização da despesa, em conformidade com o disposto no artigo 18, § 1º, da LRF".

Determinadas as intimações (Despacho nº 711/18-GCIBL[4]), o município, por seu prefeito, Senhor Marcelo Belinati Martins, manifestou-se às peças 58-62, ao passo que o Senhor Homero Barbosa Neto deixou transcorrer o prazo in albis[5].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 5029/21[6], concluiu, acerca dos questionamentos do Ministério Público de Contas, pela aposição de ressalva quanto aos serviços prestados pela entidade de forma continuada, mediante o uso de pessoal (terceirização), mas não contabilizados pelo concedente, nos termos da LRF.

O órgão ministerial corroborou o opinativo da unidade técnica, conforme Parecer nº 947/21-4PC[7].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho a instrução processual.

Primeiramente, acerca dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, a defesa esclareceu que houve equívoco no preenchimento dos dados do favorecido.

A unidade técnica, ao compulsar tais pagamentos, no valor de R\$ 1.548,96, constatou que se referem a encargos sociais (FGTS) sobre a folha de pagamento dos funcionários da entidade e que, quando do registro no SIT, foi consignada como favorecida, de forma equivocada, a própria entidade.

Diante disso, tenho, tal como concluiu a instrução, que as justificativas são suficientes para considerar sanada a inconformidade.

Em relação ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em consonância com a manifestação da Coordenadoria e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[8], o apontamento pode ser convertido em recomendação.

Quanto à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, foi apontada a realização de gastos a maior na rubrica "Material de Consumo", no valor de R\$ 485,26.

No contraditório, os interessados argumentaram que a extrapolação decorreu de dificuldades de adaptação ao SIT e que, embora não tenha sido solicitada a readequação do plano de trabalho para que constassem os novos montantes, não houve excesso no valor total do convênio.

A unidade técnica, acompanhada pelo órgão ministerial, opinou pela conversão do item em ressalva, entendimento com o qual coaduno.

Conforme destacou a Coordenadoria, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses/créditos recebidos, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos no plano de aplicação e os efetivamente executados acabaram se compensando nas respectivas rubricas.

Desse modo, considerando que a instrução apontou para a existência de elementos nos autos indicando que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, a restrição pode ser ressalvada, sem aplicação de multa.

Sobre as despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física, a instrução havia apontado a existência de despesa no valor de R\$ 605,20 em favor de pessoa física, para serviço prestado por pessoa jurídica.

A entidade relatou ter ocorrido um erro na hora de escolher o tipo de despesa, em razão de as rubricas serem muito parecidas.

A unidade técnica constatou, então, que o pagamento se refere a uma manutenção elétrica realizada por um electricista autônomo, classificado em "manutenção e conservação de bens imóveis", havendo, segundo expôs a Coordenadoria, evidências de nexos entre o serviço e o respectivo fornecedor com a correspondente movimentação financeira.

A instrução ressaltou, também, que o "desdobramento" do plano de aplicação juntado ao SIT contemplava recursos para a despesa, sob a rubrica nº 3.3.90.36.22, no valor de R\$ 1.080,04.

Nessa toada, como, de acordo com a instrução processual, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses e há indicativos de que a finalidade da parceria foi alcançada, comungo do posicionamento da unidade técnica para converter o item em ressalva, sem imposição de sanção.

Finalmente, cabe abordar a temática suscitada pelo Ministério Público de Contas sobre o caráter complementar, e não substitutivo, da oferta de educação infantil por parte de entidades privadas e a contabilização dos gastos como despesas de pessoal, na forma estabelecida pelo art. 18, § 1º, da LRF[9].

A esse respeito, o município informou que, historicamente, apresenta déficit de vagas na educação infantil e que tem trabalhado para ampliar o atendimento, asseverando, ademais, que o estabelecimento de convênios com as instituições filantrópicas sem fins lucrativos torna-se um complemento.

A CGM entendeu pertinentes os argumentos apresentados, mas observou que a dotação orçamentária utilizada pelo concedente não considera os repasses da parceria em tela no índice de pessoal do município. Não obstante, opinou pela ressalva do item, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Corroborando tais manifestações.

Consoante ponderou a unidade técnica, diante do atingimento dos objetivos pactuados, sem indícios de malversação dos recursos públicos ou desvio de finalidade, o fato não possui o condão de macular o conteúdo das contas.

Assim, o apontamento comporta ressalva, em conformidade com precedentes desta Corte, dos quais cito, além dos mencionados pela CGM, os Acórdãos nº 1417/20-S2C[10], nº 2364/20-S2C[11], nº 1972/20-S1C[12], nº 2302/18-S2C[13].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, b) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física e c) serviços prestados pela entidade de forma continuada, mediante o uso de pessoal (terceirização), mas não contabilizados pelo concedente, nos termos da LRF;

2) pela expedição de recomendação ao Município de Londrina para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, b) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física e c) serviços prestados pela entidade de forma continuada, mediante o uso de pessoal (terceirização), mas não contabilizados pelo concedente, nos termos da LRF;

II - recomendar ao Município de Londrina para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada; e

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 5.
2. Peça 43.
3. Peça 45.
4. Peça 46.
5. Peça 63.
6. Peça 64.
7. Peça 65.
8. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*
9. "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"."
10. Prestação de Contas de Transferência nº 319256/13. Por maioria absoluta: Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares, vencido, em parte, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – relator, com voto pela aplicação de multa em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras despesas de pessoal".
11. Prestação de Contas de Transferência nº 179369/14. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.
12. Prestação de Contas de Transferência nº 736966/16. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.
13. Prestação de Contas de Transferência nº 269941/13. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
14. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
15. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
16. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-729196/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS ABELHINHAS DE SANTA RITA DE CÁSSIA DE CURITIBA, DALCIETE MARIA DE SOUZA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEZITA BLANSKY KLEINKE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1295/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Ausência de certidões. Falhas formais. Regularidade com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 3909, referente ao Termo de Convênio nº 20110/2012, em cuja vigência (01/03/2012 a 31/12/2015) o Município de Curitiba repassou recursos no valor de R\$3.351.960,00 para a Associação das Abelhinhas de Santa Rita de Cássia de Curitiba, tendo por objeto a manutenção do CEI Colmeia's.

Após a fase de contraditório, a CGM (Instrução 5186/22, peça 21) opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva. Sugeriu ainda a emissão de recomendação e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 367/22, peça 22) corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) Prestação de Contas encaminhada em atraso e (2) ausência de certidões nos repasses.

Com relação ao atraso no encaminhamento das contas, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], eis que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem tampouco causou dano ao erário.

Da mesma forma, a ausência de certidões também é uma impropriedade de caráter formal, e deve ser objeto de recomendação conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO:

1. pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;
 2. pela expedição de recomendações para o atual gestor do Concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para:
 - 2.1 Cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
 - 2.2 Verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos.
- Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;
II - recomendar para o atual gestor do Concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para:

II.1 - cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II.2 - verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos.

III - determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão).
2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-469945/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVA ELIANE TEREZINHA PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO,

SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1296/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora municipal. Exercício do magistério. Acumulação, no cálculo dos proventos, de vencimento correspondente a um segundo cargo exercido. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha, no cargo de professora do quadro de pessoal do Município de Tijucas do Sul.

Por intermédio da Instrução nº 6657/21-CAGE (peça 34), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a falta de indicação, no SIAP, de que a servidora possuía o tempo mínimo exigido de exercício de magistério, e que houve inclusão, nos proventos, da verba "segundo turno", mesmo sem previsão legal.

Ofertado contraditório, o Instituto Previdenciário Municipal apresentou a manifestação de peças 44/46, afirmando que a interessada possui 33 (trinta e três) anos de efetivo exercício das funções de magistério, e que referida verba se refere ao salário base do segundo cargo de professora.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 12145/21-CAGE (peça 47), entendeu que o Instituto deveria "esclarecer a origem do vínculo referente a tal verba, indicando se se trata de admissão temporária ou decorre de provimento de cargo efetivo, bem como o número do processo por meio do qual este Tribunal registrou tal admissão".

As peças 51/53, a entidade previdenciária informou que a verba "segundo turno" decorre de provimento de cargo efetivo, cuja admissão foi registrada pelo Processo nº 367288/00.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6720/22-CAGE (peça 54), ao concluir que foi indevidamente incluída no cálculo dos proventos a verba "segundo turno", a qual consiste no vencimento base do outro cargo de professora exercido pela interessada, opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 479/22-6PC, peça 57).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante o Decreto nº 2559/2016 (peça 10), foi concedida à Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 01/05/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão detectou a inconformidade relativa à inclusão, no cálculo dos proventos, da verba denominada "segundo turno".

Em sede de contraditório, a entidade previdenciária esclareceu, em síntese, que até fevereiro de 2009, a verba "segundo turno" (decorrente de provimento de cargo efetivo), se referia ao salário base do segundo cargo de professor, pois havia apenas uma matrícula funcional para os ocupantes das funções de magistério (até mesmo para os que acumulassem dois cargos, provenientes de dois concursos).

Pois bem.

Acumulou-se no cálculo de concessão da aposentadoria o vencimento de outro cargo de professora, também titularizado pela interessada.

Ocorre que, para o segundo cargo, também há necessidade de que a servidora tenha atendido as condições para a correspondente aposentadoria.

Os requisitos devem ser avaliados separadamente para cada cargo, de modo que o cumprimento dos pressupostos para inativação no primeiro cargo não lhe concede o direito de, por extensão, aposentar-se com proventos integrais, no segundo.

Ressalto que inexistem elementos que possibilitem a averiguação do devido preenchimento dos requisitos para aposentadoria no outro cargo exercido. Conforme exposto pela unidade técnica[1].

A única referência que poderia ser útil para tal finalidade, consistente no processo de admissão da servidora, não traz indícios que favoreçam a hipótese cumprimento dos pressupostos à época da concessão: em princípio, pela data presumida de ingresso (segundo semestre de 1999 ou posterior, conforme data de convocação da candidata – à pág. 29 da peça 2 do processo 367288/00), é possível que a servidora não tenha contemplado o tempo de contribuição e de efetivo exercício nas funções de Magistério exigidos (25 anos).

Diante de tal cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijuca do Sul deverá cientificar a servidora do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - negar registro ao ato de concessão da aposentadoria da Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha;

II – determinar, em observância ao Prejulgado nº 11, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijuca do Sul que cientifique a servidora do teor desta decisão; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução nº 6720/22-CAGE, peça 54.

PROCESSO Nº: 28246/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, ALBINO BISSOLTI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ROBERTI, KARLA FRANCIELI GALENDE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1297/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste. Exercício de 2020. Voto pelo TRANCAMENTO das contas.

1 - RELATÓRIO

Trata-se nos presentes autos, Processo n.º 28246/22 de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da ausência de prestação de contas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste relativa ao exercício de 2020, nos termos do artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme constou no Despacho n.º 101/22 – GP (peça n.º 03).

Registre-se que, por meio do Ofício n.º 1/22 – CGM (peça n.º 02), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que integravam o Consórcio os Municípios de Serranópolis do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu, Itaipulândia, Foz do Iguaçu, Medianeira, Missal e Santa Terezinha do Itaipu. No mesmo documento constou, também, que na Assembleia realizada em 26/06/15 optou-se pela extinção do Consórcio, cuja responsabilidade caberia ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, então Prefeito de Foz do Iguaçu. Contudo, o referido gestor foi afastado do cargo antes do encerramento do processo, sendo que o CNPJ passou a constar como inapto por omissão de declarações perante a Receita Federal, conforme consulta efetuada em 25/11/21.

Também, constou que à peça de n.º 57 do Processo n.º 38269/20 foi juntada a cópia do Edital de Convocação de Assembleia Extraordinária de 29/12/17, que teria como pauta a baixa do CNPJ junto à Receita Federal e perante o TCE, contudo, registrou-se a ausência de elementos quanto aos resultados alcançados.

Por meio do Despacho n.º 59/22 – GCAML (peça n.º 06), os autos foram encaminhados à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de manifestação, ato no qual se registrou que nos exercícios anteriores, 2018 e 2019, ocorreram Tomadas de Contas Ordinárias em decorrência da ausência da Prestação de Contas Anual, conforme pode ser verificado nos Processos de n.º 38269/20 e n.º 740646/20, ainda pendentes de decisão definitiva, condição que perdura até o momento da elaboração do voto.

Ainda, apenas para fins de registro, observa-se que em suas manifestações pertinentes aos exercícios anteriores (2018 e 2019), a Unidade Técnica entendeu que a responsabilização pelas Contas do Consórcio cabia aos Gestores do Município de Foz do Iguaçu que sucederam ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira.

2 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

Já a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1.361/22 – CGM (peça n.º 07), no tópico que tratou das preliminares, fez referência à presente Tomada de Contas Ordinária do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Município do Extremo Oeste, instaurada em razão da ausência de prestação de contas com o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 do TCE/PR, sendo que, para efeitos processuais, é analisada de acordo com o rito estabelecido no art. 235, § 3º do Regimento Interno.

Observando o Despacho n.º 59/22 – GCAML (peça n.º 06), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou quanto à possibilidade de trancamento das contas, nos termos previstos no art. 20, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, iniciando com a apresentação do relatório que demonstrou a abertura de Tomadas de Contas Ordinárias nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme segue.

Processo	Assunto	Exercício	Relator	Situação
743192/17	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	2016	ILB	Para análise de contraditório. Em poder da DP.
856644/19	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	2017	SRVF	Primeiro exame, falta de elementos essenciais. Em poder da CGM.
38269/20	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	2018	TBC	Contraditório da CGM pela responsabilização do Prefeito de Foz do Iguaçu para apresentar a Prestação de Contas de Extinção de Entidade.
740646/20	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	2019	SRVF	Contraditório da CGM pela irregularidade das contas. Determinação para o Município de Foz do Iguaçu apresentar a Prestação de Contas de Extinção de Entidade.
28246/22	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	2020	AML	Presente processo.
532938/20	RECURSO DE REVISTA		ILB	Recurso contra o Acórdão 1681/20 que julgou pela irregularidade das contas. Tomada de Contas Ordinária de 2015.

Anotou que, em consulta ao SICAD, verificou que o Prefeito de Foz do Iguaçu, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, respondeu pelo Consórcio entre 20/05/2013 e 30/09/2016, não havendo outro representante após essa data.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
737.525.099-53	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	Presidente	Representante Legal	01/01/2016	30/09/2016	
737.525.099-53	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	Presidente	Representante Legal	01/01/2015	31/12/2015	
737.525.099-53	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	Presidente	Representante Legal	20/05/2013	31/12/2014	

Mencionou que houve a decisão de extinguir a CONDOEXTE e que os municípios consorciados providenciaram a edição de leis autorizando as respectivas saídas. Entretanto, a finalização do processo nos termos da Instrução Normativa n.º 161/21 não havia sido providenciada, mencionando o vácuo de responsabilidade quanto à Entidade. Anotou que no § 5º do art. 5º do Decreto Federal n.º 6.017/07, que regulamentou a Lei n.º 11.107/05, previu-se que, em caso de impedimentos ou vacância do Representante Legal, esse seria substituído ou sucedido por aquele que o substituir ou o suceder na chefia do Executivo, ou seja, afirmou que caberia aos sucessores encerrar as atividades da Entidade.

Citou que, em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, não foram identificadas transferências de recursos públicos para o Consórcio no exercício de 2020 e, ao consultar o CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, verificou que a Entidade se encontra inapta pela omissão de declarações desde 23/11/18.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.296.643/0001-09		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/08/2013	
MATRIZ					
NOME EMPRESARIAL CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE					
RUA DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONDOEXTE				NOME DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO JURÍDICO 121-0 - Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública)					
LOGRADOURO RUA		NÚMERO RUA		COMPLEMENTO RUA	
CEP RUA		BAIRRO/CELESTINO RUA		MUNICÍPIO RUA	
ENDEREÇO ELETRÔNICO dioubio@outlook.com		TELEFONE (44) 9999-4076 / (45) 9118-5203			
ENTIDADE FEDERATIVA RESPONSÁVEL LEI MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU					
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/11/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSÃO DE DECLARAÇÕES					
SITUAÇÃO ESPECIAL RUA				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL RUA	

Considerando o já mencionado, no que se refere à possibilidade de trancamento das contas, a Coordenadoria entendeu que estaria impossibilitada de emitir opinativo nos termos definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 do TCE/PR e, assim, considerou que a presente Tomada de Contas Ordinária seria ilíquidável, devendo ser ordenado o seu trancamento. Anotou que a Lei Complementar n.º 113/05 estabeleceu no art. 20, caput e parágrafo primeiro, reproduzido no art. 251 do Regimento Interno, a possibilidade de encerramento do processo quando for impossível o julgamento de mérito por fatos alheios à vontade do responsável. Enumerou na Instrução[1] que, em diversas decisões, esta Corte de Contas tem se posicionado nesse sentido, sobretudo quando se entende impossível o julgamento de mérito, o que entendeu se aplicar ao presente caso.

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. § 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito. Desse modo, opinou pelo TRANCAMENTO da Tomada de Contas Ordinária e encerramento do processo.

3 – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por ocasião do Parecer n.º 470/22 – 6PC (peça n.º 08), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o opinativo corroborando a manifestação da Unidade Técnica, entendendo que as presentes contas se revelam, de fato, ilíquidáveis, motivo pelo qual se manifestou pelo TRANCAMENTO da Tomada de Contas Ordinária em exame e determinando, conseqüentemente, o encerramento do feito.

4 – VOTO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência da ausência dos documentos referentes à Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, bem como da inadiplência do encaminhamento dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos como aplicável aos presentes autos a condição prevista no art. 20, caput, e parágrafo primeiro da Lei Complementar 113/05, bem como no art. 251 do Regimento Interno, ou seja, trata-se de contas passíveis de trancamento, uma vez que ilíquidáveis.

Vale ressaltar que a Entidade esteve sob responsabilidade do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira no período compreendido entre 20/05/13 até 30/09/16, não constando no cadastro desse Tribunal de Contas outro responsável legal após essa data, sendo que o presente Consórcio constou como objeto de extinção ainda pendente de finalização.

Assim, ainda que no art. 5º, § 5º, do Decreto Federal n.º 6.017/17, que regulamentou a Lei n.º 11.107/05, esteja definido que em caso de vacância do representante do consórcio o seu substituto será aquele que o suceder na chefia do Poder Executivo, é necessário considerar que na consulta ao Portal de Informação para Todos não houve qualquer transferência de recursos e que, ao consultar o CNPJ junto à Receita Federal, restou constatado que a Entidade está inapta pela omissão de declarações desde 23/11/18, ou seja, trata-se de um conjunto de condições especiais que fundamentam a conclusão pela impossibilidade de julgamento do mérito por fatos que não dependiam do responsável, condição que se assemelha a outras decisões dessa Corte, como aquelas[2] já mencionadas pela Unidade Técnica.

Portanto, concluímos pelo TRANCAMENTO da presente Tomada de Contas Ordinária.

5 - CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, votamos pelo TRANCAMENTO da presente Tomada de Contas Ordinária do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE, referente ao exercício de 2020, posicionamento fundamentado no art. 20, caput, e parágrafo primeiro da Lei Complementar 113/05, bem como no art. 251 do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – determinar o TRANCAMENTO da presente Tomada de Contas Ordinária do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE, referente ao exercício de 2020, posicionamento fundamentado no art. 20, caput, e parágrafo primeiro da Lei Complementar 113/05, bem como no art. 251 do Regimento Interno.

II - autorizar o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1681/17 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 459/18 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 524/14 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 2549/17 - Tribunal Pleno; ACÓRDÃO Nº 544/21 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 1809/21 - Segunda Câmara.

2. ACÓRDÃO Nº 1681/17 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 459/18 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 524/14 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 2549/17 - Tribunal Pleno; ACÓRDÃO Nº 544/21 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 1809/21 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº:-362720/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1298/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; II. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria; III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista; IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação; V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; VI. Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais; VII. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias; VIII. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

IX. Despesas realizadas fora da vigência do convênio; X. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; XI. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município; e XII. Falha na fiscalização do convênio. Sanções: Devolução de recursos repassados, aplicação de multas administrativas e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Recomendações: XIII. Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012; e XIV. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências.

1.Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce[1], por meio do Termo de Convênio n.º 88/2007, com vigência de 12/04/2007 a 16/03/2012, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, respectivamente, nos valores de R\$ 1.147.830,98 [um milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos][2] e R\$ 559.727,55 [quinhentos e cinquenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos][3], direcionado à "Promoção do Desenvolvimento Econômico, englobando atividades relacionadas a obras e serviços, transportes, urbanismo e infraestrutura na sede e nos distritos administrativos do Município." (sic)[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4184/19 (peça 29) e n.º 253/21 (peça 67), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011

Transgressões:

- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
- Artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 1.147.830,98 [um milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

- Multa administrativa a Rita Maria Schmidt, Olavo Henrique Mousquer (Controlador Interno da Concedente de 20/08/2007 a 31/12/2012 e de 01/01/2018 a 31/12/2021), Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

II. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria

Transgressões:

- Artigo 24 [inciso IV] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 3º e 9º da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Acórdãos n.º 729/16 - Tribunal Pleno, n.º 1798/08 - Tribunal Pleno e n.º 646/14 - Primeira Câmara do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999;
- Artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigo 4º [inciso XI] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 16.027,78 [dezesseis mil vinte e sete reais e setenta e oito centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação

Transgressões:

- Artigo 70 da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 142.968,42 [cento e quarenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas

Transgressões:

- Artigos 4º [inciso VI] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999;

- Artigos 5º [inciso I], 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;
- Artigo 46 [inciso I] da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 244.672,01 [duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e um centavo], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa administrativa a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VI. Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais

Transgressões:

- Artigos 9º e 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 95.228,36 [noventa e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VII. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
- Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigos 2º [inciso XIII], 3º, 4º [parágrafo único, inciso I] e 16 [inciso I] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 32.112,33 [trinta e dois mil cento e doze reais e trinta e três centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VIII. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

- Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;
- Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

- Multa administrativa a Ademir Webber (Fiscal do convênio), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

IX. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 9º [§ 1º, inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 16.103,74 [dezesseis mil cento e três reais e setenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

X. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica

Transgressões:

- Artigo 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanção:

- Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

XI. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

Transgressões:

- Artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Sanção:

- Multa administrativa a Rita Maria Schmidt, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

XII. Falha na fiscalização do convênio

Transgressões:

- Artigo 74 da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 74 da Constituição Estadual do Paraná de 1989;
- Artigos 20 e 21 da Resolução n.º 28/2011;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'e' e 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Sanção:

- Multa administrativa a Rita Maria Schmidt e Olavo Henrique Mousquer, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, ainda, a emissão de recomendação às subsequentes inconformidades:

XIII. Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

XIV. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 164/21 - 3PC (peça 68), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com a Unidade Técnica.

2. Voto

1. No que tange a (I) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, a CGM indicou em sua instrução inicial, às páginas 14 a 20 da peça 29, que a falta de prestação de contas em parcerias firmadas entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce já foi constatada em outras ocasiões, manifestando-se este TCE/PR pela restituição integral dos valores não comprovados por meio do Acórdão n.º 1164/18 da Primeira Câmara. Explicou que a prestação de contas de 2011, "por estar fora do período de abrangência do Sistema SIT, foi solicitada por esta Corte de Contas ao Município de Santa Helena através das demandas nº 181112 e 181391, abertas pelo Canal de Comunicação – CACO do Tribunal, em consonância com a Lei Orgânica do TCE-PR"[5].

Indicou, ainda, que a DAT efetuou auditoria in loco, entre 17/03/2014 e 21/03/2014, visando os exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, constatando que, somente em 2011, por conta da Parceria n.º 88/2007, o Município de Santa Helena repassou ao Instituto Confiancce a soma total de R\$ 1.147.830,98 [um milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais e oito centavos][6]. Ao final, alertou que "sem a apresentação dos documentos solicitados por esta Coordenadoria, não é possível o juízo de mérito acerca da correta aplicação dos recursos liberados através do Termo de Parceria n.º 88/2007 no exercício financeiro de 2011", de modo que a falta de esclarecimentos enseja a irregularidade das contas, com sanções de recolhimento e multas aos responsáveis envolvidos.[7]

O Instituto Confiancce, as Sras. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) optaram por não apresentar contraditório nos autos, apesar de devidamente intimados. Por sua vez, os Srs. Evandro Miguel Grade (Prefeito da Concedente de 09/06/2018 a 31/12/2024) e Olavo Henrique Mousquer (Controlador Interno da Concedente de 20/08/2007 a 31/12/2012 e de 01/01/2018 a 31/12/2022), apresentaram razões de defesa acerca deste ponto, respectivamente, às peças 42 e 47. Em sua instrução conclusiva, a CGM asseverou que o Sr. Evandro Miguel Grade não possui responsabilidade na omissão de prestar contas do exercício de 2011, de modo que afastou a aplicação da multa administrativa inicialmente sugerida. Doutro giro, explicou que os argumentos apresentados pelo Sr. Olavo Henrique Mousquer, indicando a existência de uma possível prescrição da sanção punitiva a ele imposta, não se sustentam, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional com a protocolização do presente processo em 04/06/2013.

A Coordenadoria Técnica também asseverou que a presente inconformidade não restou sanada por nenhuma das partes envolvidas, uma vez que não prestaram informações e não apresentaram documentos complementares e demonstrativo integral de receitas e despesas realizadas na execução da parceria, a fim de comprovar as contas do exercício financeiro de 2011. Assim sendo, posicionou-se pela manutenção da irregularidade do tema e pela restituição integral dos recursos repassados em 2011 e sem comprovação de gastos, no valor de R\$ 1.147.830,98 [um milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais e oito centavos], de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt, por Cláudia Aparecida Gali e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas implicam na necessidade de se serem aplicadas multas administrativas a Rita Maria Schmidt, Olavo Henrique Mousquer, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, além de multas proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou esse entendimento.

Analisando os autos e os documentos apresentados, restou claro que o item em questão não foi sanado, visto que ausente a documentação comprovando a integral entrada de receitas recebidas e saída de despesas realizadas na execução da avença durante o exercício financeiro de 2011. Diante desse cenário, houve infração aos artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006, ao artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999 e ao artigo 12 [inciso II] do Decreto n.º 3.100/1999.

Reforça-se, ainda, que a ausência da prestação de contas – integral ou parcial – impede a análise e a aferição correta dos gastos realizados no objeto do convênio durante o aludido período. Como consequência, fica o Tribunal impedido de aferir corretamente o destino dado ao dinheiro público repassado e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento. Ademais, tal omissão abre margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio. Assim sendo, não restam dúvidas sobre a irregularidade do ponto e a necessidade de ser restituída a quantia acima mencionada.

No entanto, com relação as propostas de aplicação de multas aos responsáveis indicados, sejam elas de cunho administrativo e/ou proporcional ao dano, entendo como incabíveis, uma vez que se referem à mesma infração cometida de ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011 a que já lhes está recaíndo a penalização de devolução de valores. Sobre o tema, o Acórdão n.º 3391/18 da Segunda Câmara pontuou que a penalização dobrada

"(...) à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, 'está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88', e trata 'de uma punição que, uma vez

incidente, afasta outra possível sanção', de modo que 'ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato'[8]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excludente do outro."[9].

Isto posto, acompanho as propostas de CGM e Órgão Ministerial pelo recolhimento do valor acima mencionado, de forma solidária e corrigida; porém, deixo de aplicar as multas sugeridas a Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba. Douro giro, quanto à sugestão de aplicação de multa administrativa ao controlador interno da Concedente, Olavo Henrique Mousquer, o meu entendimento é assente de que a responsabilidade que abarca os atos do Município de Santa Helena é única e exclusiva do gestor público signatário do termo de convênio, devido ao fato de sua posição hierárquica ser a mais elevada na estrutura interna da Concedente. No caso em comento, trata-se da então Rita Maria Schmidt, razão pela qual deixo de acolher também as propostas de multa em face de Olavo Henrique Mousquer.

2. Quanto às irregularidades apontadas nos itens II a XII, a DAT indicou em sua instrução inicial a necessidade de os interessados apresentarem esclarecimentos, sob risco de desaprovação das contas e consequente restituição de valores e/ou aplicação de multas.

Apesar de devidamente estarem devidamente cientes do conteúdo dos presentes autos[10], nenhuma das partes indicadas como responsáveis na instrução inicial da Unidade Técnica – Instituto Confiante, Cláudia Aparecida Gali, Clarice Lourenço Theriba e Rita Maria Schmidt – optou por oferecer contraditório.

Em instrução conclusiva, a CGM ressaltou a inexistência de resposta dos intimados aos itens supracitados que, sem elementos novos no processo capazes de modificar o quadro apresentado, mantem inalterada a situação inicialmente apontada. Logo, posicionou-se pela irregularidade de todos os pontos e por suas decorrentes sanções, tais como devoluções de valores, multas administrativas e multas proporcionais ao dano.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Depreende-se da análise dos autos que as partes aqui responsabilizadas não ofereceram resposta às indagações trazidas por este Tribunal de Contas.

Note-se que, apesar de ser uma prerrogativa dos interessados oferecer ou não defesa, tal possibilidade se configura como uma opção necessária, em decorrência das diversas despesas não comprovadas, e que totalizam uma soma considerável. E, conforme já explicado no item anterior, esta Corte se queda impedida de aferir corretamente o destino dado aos gastos em decorrência das omissões perpetradas pelas partes, levantando dúvidas sobre a real utilização dos valores repassados e ora sob questionamento. Consequentemente, tais imprecisões levantam questionamentos sobre eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio, lesando-se, indiretamente, os cofres públicos municipais.

Assim sendo, em consonância com a jurisprudência desta Corte[11], as impropriedades inicialmente encontradas pela CGM não foram afastadas ante a falta de resposta das partes interessadas, razão pela qual concordo com a irregularidade de todos os pontos e com as restituições solidárias de valores propostas. Logo, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[12].

Contudo, como já explicado anteriormente, entendo serem incabíveis as propostas para aplicação de multas às ex-gestoras citadas, pelos motivos anteriormente abordados que tratam da penalização dobrada, em respeito ao Princípio do Non Bis In Idem[13]. Igualmente, discordo das propostas de aplicação de multas administrativas em face de Olavo Henrique Mousquer, haja vista que o entendimento assente sobre a responsabilidade dos atos da Concedente deve ser, única e exclusivamente, da gestora pública signatária do termo de convênio, Sra. Rita Maria Schmidt, em razão de sua posição hierárquica à frente da Municipalidade. O mesmo raciocínio deve ser aplicado para a proposta de aplicação de multa administrativa ao Sr. Ademir Webber (Fiscal do convênio), responsabilizando, de forma exclusiva, a ex-Prefeita Rita Maria Schmidt.

3. Acerca das impropriedades listadas nos itens XIII e XIV, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[14], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiante, de responsabilidade de Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- I. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011
- II. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria
- III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista
- IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação
- V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas
- VI. Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais
- VII. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias
- VIII. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos
- IX. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- X. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica
- XI. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município
- XII. Falha na fiscalização do convênio

Proponho, ainda:

- a) Recolhimento do valor de R\$ 1.147.830,98 [um milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011.
 - b) Recolhimento do valor de R\$ 16.027,78 [dezesesseis mil vinte e sete reais e setenta e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista.
 - c) Recolhimento do valor de R\$ 142.968,42 [cento e quarenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação.
 - d) Recolhimento do valor de R\$ 244.672,01 [duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e um centavo], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (V) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas.
 - e) Recolhimento do valor de R\$ 95.228,36 [noventa e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as (VI) inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais.
 - f) Recolhimento do valor de R\$ 32.112,33 [trinta e dois mil cento e doze reais e trinta e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (VII) realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.
 - g) Recolhimento do valor de R\$ 16.103,74 [dezesesseis mil cento e três reais e setenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as (IX) despesas realizadas fora da vigência do convênio.
 - h) Multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (II) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.
 - i) Multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VIII) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.
 - j) Multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (X) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.
 - k) Multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (XI) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município.
 - l) Multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (XII) falha na fiscalização do convênio.
 - m) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
 - n) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
 - o) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:
- XIII. Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012
- XIV. Ausência de certidões
- p) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancê, de responsabilidade de Rita Maria Schimidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

I. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011

II. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria

III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista

IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação

V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas

VI. Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais

VII. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias

VIII. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

IX. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

X. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica

XI. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

XII. Falha na fiscalização do convênio

II - Propor:

a) Recolhimento do valor de R\$ 1.147.830,98 [um milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011.

b) Recolhimento do valor de R\$ 16.027,78 [dezesesseis mil vinte e sete reais e setenta e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista.

c) Recolhimento do valor de R\$ 142.968,42 [cento e quarenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação.

d) Recolhimento do valor de R\$ 244.672,01 [duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e um centavo], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (V) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas.

e) Recolhimento do valor de R\$ 95.228,36 [noventa e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as (VI) inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais.

f) Recolhimento do valor de R\$ 32.112,33 [trinta e dois mil cento e doze reais e trinta e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (VII) realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.

g) Recolhimento do valor de R\$ 16.103,74 [dezesesseis mil cento e três reais e setenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as (IX) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

h) Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (II) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

i) Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VIII) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

j) Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (X) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.

k) Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (XI) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município.

l) Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (XII) falha na fiscalização do convênio.

m) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

n) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

o) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

XIII. Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012

XIV. Ausência de certidões

p) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 6, página 20.

3. Peça 3, página 3.

4. Peça 6, página 19.

5. Peça 29, páginas 15 e 16.

6. Peça 29, página 17.

7. Peça 29, páginas 18 e 19.

8. OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

9. Autos n.º 218050/13.

10. Peças 21, 62 e 66.

11. Acórdão 2585/19 - Segunda Câmara.

12. Peça 67.

13. Autos n.º 218050/13.

14. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº:-277940/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, IRACEMA KUCHAREK, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORELA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1299/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Duplicidade. Ato já apreciado. Perda do objeto. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à concessão de aposentadoria, a IRACEMA KUCHAREK, ocupante do cargo de Professora, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 6867/22 (peça n.º 23), opina pelo arquivamento do feito sem análise do mérito em razão que a aposentadoria já foi concedida em outro ato (protocolo nº 556260/17), conforme demais esclarecimentos contidos na peça 22 dos presentes autos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 410/22 (peça n.º 26), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de IRACEMA KUCHAREK, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 4832/21, do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, publicada em 04/05/21 (peças n.º 11 e 12), em que foi optado pelo enquadramento do art. 6º da EC n.º 41/2003.

Da análise dos presentes autos, se observa que se trata de um caso de duplicidade, não devendo este aqui, objeto da discussão, existir, uma vez que a aposentadoria referente a servidora IRACEMA KUCHAREK já foi concedida no processo n.º 556260/17:

ACÓRDÃO Nº 3301/21 - Primeira Câmara

Ementa: Aposentadoria por Idade. Manifestações uniforme. Legalidade e registro. Comunicação à CAGE.

Considerando que o Ato de Benefício Previdenciário n.º 4832/21 (peça n.º 11) já foi registrado nos termos do Acórdão supracitado depreende-se que não mais subsisti o objeto de análise do presente feito, motivo pelo qual deve ser arquivado, tal como bem ponderado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito e consequente ARQUIVAMENTO, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO do presente feito e consequente ARQUIVAMENTO, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-242732/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1305/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Terceirização dos serviços de saúde. Irregularidade, com oposição de ressalvas e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa - FAUEPG, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 16/2010, com vigência de 23/03/2010 a 02/06/2014, no valor de R\$ 6.140.000,00 (seis milhões e cento e quarenta mil reais), tendo por objeto a implantação e operacionalização das atividades de atenção à saúde no Hospital Regional de Ponta Grossa/Campos Gerais bem como atividades acadêmicas e científicas relacionadas com a área da saúde.

Em apenso, encontram-se o protocolo n.º 268514/12, que trata de prestação de contas de transferência apresentada pelo tomador referente ao exercício de 2011, e o protocolo n.º 22680/15, no qual consta o Relatório Circunstanciado de encerramento da transferência.

Em primeira análise, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 4901/12 - DAT (peça 9) relatando que:

"Foi firmado o presente convênio em 23 de março de 2010, com vigência prevista para 60 (sessenta) meses, ou seja, até 22 de março de 2015, no valor total de R\$ 56.580.000,00 (cinquenta e seis milhões e quinhentos e oitenta mil reais), com recursos oriundos da fonte 100 (Tesouro do Estado).

Ao analisar o presente termo de convênio, verifica-se que o Hospital Regional de Ponta Grossa/ Campos Gerais pertence ao Estado do Paraná, bem como todo o mobiliário e as instalações necessárias para a execução das atividades operacionais do Hospital, também, são funcionários do Estado do Paraná o pessoal que lá trabalha.

Assim, restou à tomadora dos recursos, FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, a administração do Hospital, incluindo a contratação dos profissionais da área médica e de radiologia, bem como as aquisições e manutenções de equipamentos necessários para dar continuidade à execução do objeto conveniado, conforme plano de aplicação dos recursos."

(...)

Pois bem, o convênio foi firmado em 23 de março de 2010 e a primeira parcela foi liberada em 30/06/2010 e a partir dessa data ocorreram repasses regulares até 29/12/2010, conforme DAT03 (Pç.02, Pág.05) e no exercício de 2011, houve apenas o repasse de uma única parcela no dia 11/02/2011(Proc.268514/12- Pç.02, pág. 07). Nota-se com o exposto acima que ficou prejudicada a execução do objeto conveniado, uma vez que não foram repassados os recursos de acordo com que estava previsto no cronograma de desembolso financeiro, ainda, pesa o fato do repassador não aferir a aplicação dos recursos no objeto do convênio, visto que não foi apresentado o termo de cumprimento de objetivos. Da mesma forma, observa-se que foi aplicado apenas 38% (trinta e oito por cento) dos recursos repassados no objeto proposto nos exercícios de 2010 e 2011, conforme item 1.1, desta análise, ou seja, não foi repassado o total dos recursos previstos e do valor repassado gastou-se o mínimo. Assim, conclui-se que além de não serem aplicados os recursos do convênio, ainda soma a estrutura do Hospital que ficou ociosa por deixar de executar suas atividades operacionais com a escassez dos recursos.

Ao final, a unidade técnica opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão das seguintes constatações: i) terceirização indevida dos serviços de saúde; ii) ausência dos termos de cumprimento dos objetivos relativos aos exercícios de 2010 e 2011; iii) repasses dos recursos em desrespeito ao cronograma de desembolso financeiro; iv) inexecução do objeto do convênio; v) despesas realizadas em desacordo com o Plano de Aplicação, conforme item 3.3, da Instrução n.º 4901/12; vi) ausência do parecer da UGT - Unidade Gestora de Transferências. Sugeriu, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.533.429,30 aos responsáveis apontados no item 4.1 da instrução, além de aplicação de multa.

Ato contínuo, foram citados para apresentação de contraditório: a FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa na pessoa do senhor Carlos Alberto Volpi (então Presidente), o senhor Milton Xavier Brollo (Presidente no período de 26/12/2006 a 06/10/2011), a Secretaria de Estado da Saúde, o senhor Carlos Augusto Moreira Júnior (Secretário de Estado da Saúde no período de 07/04/2010 a 31/12/2010), o senhor Michele Caputo Neto (Secretário de Estado da Saúde nos períodos de 01/01/2011 a 16/07/2012 e 23/07/2012 a 01/08/2012), e o senhor René José Moreira dos Santos (Secretário de Estado da Saúde nos períodos de 17/07/2012 a 22/07/2012 e 02/08/2012 a 31/12/2012).

A FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa veio aos autos às peças 34/35 apenas informar o falecimento do senhor Milton Xavier Brollo (em 07/10/2011), juntando cópia da Certidão de Óbito (peça n.º 35, fl. 04), e requerer a reabertura do prazo para se manifestar em relação a instrução preliminar.

Em seguida, a unidade técnica sugeriu nova citação da FAUEPG, ratificando o opinativo anterior (Instrução n.º 4044/13 - DAT, peça 41), tendo a FAUEPG apresentado sua defesa às peças 55/79 trazendo diversas reportagens veiculadas na mídia a fim de demonstrar o contexto no qual os fatos ora discutidos ocorreram e justificar a celebração do convênio em análise e a atuação dos gestores públicos interessados.

De início, a entidade expôs que:

O Hospital Regional de Ponta Grossa/Campos Gerais, outrora afeto a Secretaria de Estado da Saúde (SESA), foi construído com o objetivo, além de servir a grande e infinita demanda de serviços de saúde pública para o município de Ponta Grossa e região dos Campos Gerais, como protótipo de Hospital Universitário, dada a tão almejada oferta do Curso de Medicina pela UEPG. Dessa forma, a FAUEPG, visando atender as finalidades para que foi criada (apoio ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da UEPG), firmou o Convênio n.º 16/2010 no interesse da população e da Universidade, vislumbrando o desenvolvimento de projetos de cunho acadêmico referentes ao ensino, à pesquisa e à extensão, relacionados às atividades de um hospital-escola, como por exemplo: programas de residência médica, estágios supervisionados, pós-graduação etc; especialmente enquanto o gerenciamento (incorporação) do Hospital não recaísse sob os cuidados da UEPG, o que aconteceu no ano de 2013. Registre-se que à FAUEPG coube o gerenciamento de recursos, objeto do convênio, conforme as necessidades apontadas pela Direção do hospital e da SESA através do Conselho Diretor, dentro do Plano de Aplicação. Coube à FAUEPG, respeitados o interesse público e a ordem legal, a contratação de médicos e técnicos em especialidades não disponíveis no seu quadro de servidores, bem como a aquisição de materiais e medicamentos não disponibilizados pelo Setor de Logística do Estado do Paraná carente de estoque -- para atendimento imediato de demanda urgente -- na área da saúde. Por acreditar que sua contribuição acarretaria a melhora na formação dos acadêmicos e profissionais da UEPG, bem como na oferta de serviço público de saúde com qualidade é que a FAUEPG firmou o convênio, quedando inegável que o auxílio e a dinâmica imposta pela FAUEPG no gerenciamento do Hospital, contribuíram em muito para a execução dos serviços à comunidade e dos projetos de ensino, pesquisa e extensão da UEPG.

Relator, assim, que o Hospital Regional de Ponta Grossa foi inaugurado em 2010, sem estar concluído, havendo diversas pendências estruturais, o que acarretou atraso no seu funcionamento integral. Afirmou que na auditoria realizada pela SESA, concluiu-se que: o hospital, ainda em 2011, necessitava de adequações na estrutura física em razão de pendências da obra, deficiências estruturais e inúmeras carências de recursos materiais, tecnológicos, humanos e orçamentários; na primeira fase (2010) foram alocados servidores em número compatível com as atividades a serem desenvolvidas, entretanto, ainda em 2010, cerca de 200 servidores, técnicos de enfermagem, foram remanejados para Curitiba, profissionais estes essenciais para a abertura e funcionamento dos serviços. Sustentou que, devido a tais problemas, não foi possível a aplicação dos recursos conforme previsto inicialmente no plano de aplicação, o qual após realização de estudos, foi alterado. Destacou, ainda, que em junho de 2013 o Hospital passou a ser administrado pela UEPG, na condição de Hospital Universitário. A FAUEPG também ressaltou que não lhe foi repassada a Administração e Orçamento total do Hospital, mas tão somente parcela de recursos destinada a atender a contratação de médico e pessoal especializado não disponíveis no quadro de servidores efetivos, assim como materiais e medicamentos não disponibilizados pela SESA. Afirmou que, conforme ajustado pelas partes, os processos de aquisição (licitações) inicialmente foram elaborados pela equipe de servidores lotados no hospital (recém contratados pela SESA) e pelo pessoal especializado da UEPG, que se utilizaram da ferramenta Adesão e Atas de Registro de Preços nos termos do decreto n.º 2391 de 24 de março de 2008 do Governo do Estado do Paraná. Posteriormente foi contratado um pregoeiro em regime CLT (maio/2011), conforme previsto no Plano de Aplicação e prévia autorização do Conselho Diretor do Hospital, visando a maior celeridade e pontualidade no atendimento das necessidades do convênio.

Quanto à contratação da Empresa Cooperativa Nacional de Serviços Médicos em regime emergencial, esclareceu que diante dos problemas estruturais do Hospital (edificação, máquinas e equipamentos), que comprometiam inclusive o seu funcionamento, bem como da escassez de pessoal e da insipiência dos serviços prestados, ocorreu um intenso movimento pela sociedade civil organizada e Ministério no sentido de que se desse efetividade aos trabalhos no Hospital Regional. Desse modo, o Conselho Diretor optou por, em caráter de urgência, se valer do credenciamento de empresas para a consecução dos serviços. Assim, dada a publicidade e convidadas diversas clínicas e cooperativas médicas, como a COOPAMED do Hospital do Trabalhador de Curitiba, UNIMED de Ponta Grossa e a CNSM Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, apenas a CNSM se mostrou interessada, o que, dada a urgência e interesse público, levou a sua contratação. Esclareceu que, não obstante a CNSM ter juridicamente sua sede no Estado de São Paulo, os médicos cooperados que prestaram serviços no Hospital eram, na quase totalidade, residentes no município de Ponta Grossa ou na Região. Portanto não houve nenhum tipo de sobre valor pelo fato da pessoa jurídica contratada ser sediada em outro estado, vez que isso não implicou em acréscimo com despesas de viagem, hospedagem e alimentação dos médicos cooperados ou contratados, já que residentes na cidade ou na Região. Também registrou que os valores pagos foram devidamente aprovados pelo Conselho Diretor após deliberação conjunta entre os convenientes, possibilitada a participação de representantes do município de Ponta Grossa e da comunidade, convergindo para quantia razoável no mercado e minimamente suficiente para atrair interessados. (Anexo VIII - Ata de Reunião Conselho Diretor define Valor Hora Médica no HR).

Relativamente às despesas realizadas em desacordo com o Plano de Aplicação, afirmou que o Hospital (inaugurado em março/2010), sequer tinha alvará de funcionamento decorrido mais de seis meses de sua instalação, encontrando-se, por tal motivo, sob ameaça de interdição pela Vigilância Sanitária. Salientou que, em respeito ao princípio da prevalência do interesse público, e para que não se comprometesse a continuidade dos serviços e a própria finalidade do convênio, a FAUEPG efetuou o pagamento necessário para a liberação do alvará; bem como: viabilizou a colocação de corrimões (para atender o requerido em vistoria do Corpo de Bombeiros); providenciou o reparo, manutenção e instalação de máquina processadora de filmes de Raio X (requerido pela Vigilância Sanitária); adquiriu tampas para vasos sanitários dos banheiros do hospital (requerido Vigilância Sanitária); e efetuou, a título emergencial, despesas com combustíveis para o abastecimento de ambulâncias e outros veículos a serviço do hospital (Anexo V - Despesas comprovadas 1, 2, 3, 4, 5 e 6).

Ao final, sustentou que a FAUEPG não incorreu em prática de ato de gestão ilegal, antieconômico ou ilegítimo que tenha resultado dano ao erário nos exercícios financeiros sob análise da DAT. Asseverou que toda a situação encontrada caracterizou-se como especial e as mudanças foram tais que, se a FAUEPG pudesse prevê-las juntamente com a SESA, indubitavelmente se obrigaria de modo diverso. afirmou que era absolutamente impossível prever inesperadas reviravoltas e situações de ordem infra-estrutural e também política e que, se não fora dessa forma a contratação, haveria perigo iminente de danos irreparáveis à população do município de Ponta Grossa e da Região, comprometendo a oferta de serviços públicos de saúde em diversas áreas e especialidades cuja demanda reprimida é estratosférica e a carência é de longa data publicamente reconhecida.

Afirmou, por fim, que muitos foram e vem sendo os atos perpetrados pela Fundação, dentro da primazia do interesse público, da legalidade e da eficiência da administração pública, para o melhor e possível cumprimento de obrigações assumidas no gerenciamento compartilhado firmado no Convênio 016/2010.

O senhor Rene José Moreira dos Santos (então Secretário Estadual de Saúde) juntou defesa, às peças 53/54, discorrendo a respeito das razões que motivaram o repasse de recursos em desacordo com o cronograma de desembolso. Relatou que inexistiam condições estruturais para receberem os novos servidores nomeados em concurso público, o que ensejou na reformulação de novo plano de trabalho (peça 60). Apresentou o Relatório de Auditoria n.º 062/2011, revelando os óbices existentes ao funcionamento do hospital e, por conseguinte ao atendimento à população e encaminhou cópia da Lei Estadual n.º 17.589 de 12 de junho de 2013 e do Decreto Estadual n.º 9.211 de 23 de outubro de 2013, os quais, respectivamente, transformam o Hospital Regional Wallace Thadeu de Mello e Silva em Hospital Universitário e estabelecem as disposições a serem observadas no ato da transformação.

O senhor Michele Caputo Neto também se manifestou às peças 45/46, juntando documentação pertinente.

Informou que no Convênio n.º 016/2010 convencionou-se a execução em duas fases: - 1ª fase: Serviços médicos; serviços de suporte para a implantação/integração e desenvolvimento de programas; contratação de serviços em radiologia, aquisição de medicamentos/materiais médicos e material de consumo geral; - 2ª fase: Serviços médicos; serviços de suporte para a implantação/integração e desenvolvimento de programas; contratação de serviços em radiologia, aquisição de medicamentos/materiais médicos e material de consumo geral.

Relatou que foi estabelecido no instrumento de transferência que a Secretaria de Estado da Saúde deveria nomear servidores e alocar recursos compatíveis com a capacidade instalada para fazer frente as despesas com recursos humanos.

Relatou que por meio do Decreto n.º 6.488, de 16 de março de 2010, foram nomeados servidores aprovados no edital de concurso público n.º 115/2009 para prestarem serviços no Hospital Regional de Ponta Grossa. No entanto, o referido Hospital não dispunha de condições estruturais para receber os servidores nomeados. Alegou que, diante da situação, os gestores de 2010 realocaram os servidores para outras unidades da Secretaria de Estado da Saúde, como Centro Hospitalar de Reabilitação, Centro Psiquiátrico Metropolitano, Centro Regional de Atendimento ao Deficiente, Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná, Hospital Colônia Adauto Botelho, Hospital de Dermatologia Sanitária do Paraná, Hospital do Trabalhador, Hospital Oswaldo Cruz, Hospital Regional Lapa São Sebastião, Hospital Regional do Litoral, Hospital Regional Infantil de Campo Largo e Superintendência de Vigilância em Saúde.

Informou que a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Resolução n.º 62/2011, determinou a verificação dos procedimentos realizados na contratação, execução e instalação do Hospital Regional de Ponta Grossa, por consequência para reavaliar o Plano de Trabalho do convênio sob análise desta Corte de Contas, concluindo-se pela necessidade de readequar o Plano de Trabalho, passando a constar 3 (três) fases em vez de 2 (duas) fases.

Ressaltou que, diante da adequação do Plano de Trabalho, que passou a prever três fases, e em vista da existência de saldo suficiente à manutenção das obrigações contraídas pelo Tomador para a execução dos objetivos do convênio, os recursos foram transferidos conforme a necessidade, mas sem comprometer a execução do objeto do convênio.

Salientou que foi realizada auditoria ordenada por meio da Resolução n.º 62/2011 da Secretaria de Estado da Saúde para verificar o principal motivo que impediu o funcionamento operacional do Hospital Regional de Ponta Grossa nos exercícios 2010 e 2011. Ressaltou, por fim, que, quanto às razões que obstavam a administração da SESA, após a auditoria administrativa realizada, foram solvidas por meio de um planejamento estratégico que culminou na transformação do Hospital Regional de Ponta Grossa em Hospital Universitário, conforme a Lei n.º 17.589/2013 regulamentada pelo Decreto n.º 9.211/2013.

Após, a unidade técnica emitiu a Instrução 1460/14 – DAT (peça 80), na qual indicou que foram devidamente comprovados e apresentados o parecer da UGT- Unidade Gestora de Transferências e o Termo Parcial dos Objetivos Atingidos. Asseverou, porém, que ainda permanecem pendentes de regularização a terceirização dos serviços de saúde e a inconsistência nos repasses dos recursos em face ao Plano de Trabalho. Salientou que o Plano de Trabalho reformulado não contempla a realidade dos repasses realizados à entidade tomadora dos recursos. Sustentou que: a FAUEPG não dispunha de condições satisfatórias para atender ao estabelecido no convênio, pois as despesas como taxa de alvará e demais realizadas com o intuito de proporcionar condições mínimas de atendimento e funcionamento do hospital, além de não constarem no plano de trabalho, divergem da Resolução 03/2006-TC; a prestação de serviços médicos, cujo contrato principal se estabelece com a

Cooperativa Nacional de Serviços Médicos e o processo licitatório não só deixaram de constar nos autos como reforça a terceirização indevida dos serviços de saúde através da Fundação Privada. Ressaltou haver considerável volume de recursos empregados na prestação de serviços médicos e que as notas fiscais encaminhadas de forma incompleta prejudicaram a apuração da taxa de administração cobrada indevidamente pela prestadora de serviços. Ao final, concluiu pela irregularidade das contas em razão da terceirização na prestação de serviços de saúde contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal e arts. 18 e 19 da Lei Federal n.º 101/2000.

Por meio do Parecer n.º 2481/14 (peça 82), o órgão ministerial corroborou o opinativo da DAT, pugnano pela desaprovação das contas, nos seguintes termos:

"Assiste razão à unidade técnica. Todas as irregularidades apontadas subsistem, merecendo destaque o fato de o convênio efetivamente destinar-se à terceirização de serviços de saúde. Percebe-se que os recursos foram aplicados para garantir o funcionamento do Hospital Regional de Ponta Grossa, pertencente ao Estado do Paraná. Ora, os recursos deveriam ser aplicados de maneira constante e direta pela Secretaria de Estado na instituição, viabilizando assim a estruturação de um serviço público ininterrupto e eficiente. A intermediação da verba pública por meio da Fundação (ente tomador) caracteriza, naturalmente, espécie de terceirização dos serviços, o que é vedado pela Constituição Federal. Veja-se que o texto constitucional autoriza a prestação de serviços públicos de saúde por entes privados de maneira complementar, nos termos do art. 199, § 1º da CF. No entanto, o que se constata dos autos é que houve transferência indevida dos serviços a entes privados, e não a participação complementar destes no âmbito do SUS. Nesse sentido, percebe-se que a prestação dos serviços médicos foi terceirizada à Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, em evidente burla ao dever constitucional de admissão de pessoal por meio de concurso público. Isso sem contar que, conforme apontado pelo instrutivo técnico, a ausência de repasses regulares dos recursos a partir de janeiro de 2011 fez com que o Hospital deixasse de executar atividades operacionais, o que denota a fragilidade da estrutura administrativa da instituição, que permanece dependente de verbas temporárias e incertas, como o são aquelas provenientes dos convênios. Ante o exposto, consoante o bem lançado expediente da unidade técnica, este membro do Ministério Público de Contas opina pela desaprovação das contas em apreço, com a adoção das medidas sancionatórias sugeridas pela Instrução nº 1460/14 – DAT (peça 80)"(grifos)

Em seguida, a FAUEPG protocolou documentação às peças 83/103 referentes a orçamentos de despesas com manutenção do hospital e seus equipamentos; atas das reuniões do Conselho Diretor do Hospital Regional de Ponta Grossa; ofício da Secretaria de Saúde autorizando a alteração no plano de trabalho relativo ao convênio em comento; processo para contratação da Cooperativa Nacional de Serviços Médicos; chamamento Público para o credenciamento de pessoas jurídicas na área médica, inclusive editais, publicações, contratos e ordens de serviço; Notas fiscais e comprovantes de pagamentos realizados às empresas prestadoras de serviços médicos; Plantões médicos realizados no Hospital Regional de Ponta Grossa; ofício n.º 085/2014 da FAUEPG contradizendo as inconsistências elencadas na instrução n.º 1460/14.

Em nova instrução (n.º 6224/14 – DAT, peça 106), a unidade técnica considerou sanadas as irregularidades relacionadas aos termos de cumprimento dos objetivos (exercícios de 2010 e 2011) e Parecer da UGT, diante da apresentação da documentação acostada às peças 58/67. Quanto à inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado, ponderou que a argumentação apresentada e comprovada mediante demonstrativos de mídias impressas, aliada ao empenho dos gestores no intuito de atendimento à população no que diz respeito ao direito social estabelecido constitucionalmente e à alteração no plano de trabalho, o qual autorizou a realização de despesas de custeio, permite que a inconsistência possa ser ressalvada. Relativamente às despesas que não constavam no plano de trabalho, a unidade verificou nas atas de reuniões do Conselho Diretor que houve a convalidação das despesas bem como a solicitação de alteração do referido plano e, salientando que a convalidação realizada encontra guarida na Resolução 03/2006-TC, opinou pela ressalva do item.

Por outro lado, entendeu que restaram pendentes algumas irregularidades.

A primeira refere-se à cobrança indevida da taxa de administração, cujo montante se revela no valor de R\$ 131.370,75 (cento e trinta e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos). Nesse ponto, ressaltou que embora a Fundação tenha informado que não houve cobrança da taxa de administração, as notas fiscais exibidas (peças 98/101), em confronto com os extratos bancários revelam os efetivos pagamentos além dos serviços realmente prestados. Assinalou que: "Em média, em percentual de aproximadamente 10% (dez) por cento a título de "Ato não cooperativo (Taxa Adm)", verifica-se o incremento de valores faturados e representados nas respectivas notas fiscais que destoam do estabelecido nas normas regulamentadoras concernentes à prestação de contas de transferência voluntária. Tal cobrança não encontra legalidade nem legitimidade para sua realização. Em análise aos instrumentos jurídicos, tanto a Resolução 03/2006-TC como a que se encontra em vigência, a Resolução n.º 28/2011-TC, não permitem a cobrança dos mencionados valores."

A outra irregularidade pendente consiste na terceirização dos serviços de saúde. Nesse ponto, a unidade asseverou que o Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno explicita as condições para que a terceirização não resulte em agressões à ordem administrativa. Destacou que, com a FAUEPG se configurando como próprio tomador dos recursos, comprova-se a total dissonância ante o entendimento firmado na Casa. Pontuou que o Decreto Estadual de 23 de outubro de 2013 extinguindo o convênio em questão transformou a referida unidade hospitalar em hospital universitário, do que se percebe que a capacidade de prestação de serviços de saúde ainda não havia se esgotado pela então administração indireta, que no caso em tela se revela na UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa, autarquia estadual vinculada à Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Ao final, opinou pelo sobrestamento do feito até a ocorrência da devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferência sob o n.º 548, sugestão acolhida por meio do Despacho n.º 3464/14-GCNB (peça 107).

Após o sobrestamento, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução n.º 725/19, nos seguintes termos:

O único apontamento que fundamenta o opinativo pela irregularidade das contas trata da terceirização na prestação de serviços de saúde em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e artigos 18 e 19 da Lei Federal n.º 101/2000. O apontamento em relação a terceirização de pessoal na prestação de serviços de saúde apenas aborda a questão de forma marginal no âmbito desse convênio. Ocorre que o caso

acima não é único no Estado do Paraná. Entre processos semelhantes temos, apenas a título de demonstração, o processo n.º 49030/17 que trata de convenio para o Hospital Regional do Litoral de Paranaguá e Guaraqueçaba, o processo n.º 434726/17 do Hospital Regional do Sudoeste Walter Alberto Pecoits na cidade de Francisco Beltrão; e o processo do Hospital Geral Mauro Senna Goulart- Hospital do Trabalhador em Curitiba. Cabe ainda ressaltar que, o lapso temporal entre o apontamento em tela e sua análise nessa instrução permitiu que a questão encontrasse soluções próprias. Por exemplo, quanto a contabilização como Contribuições, o próprio Poder Executivo por meio da SEFA e suas resoluções (exemplo Resolução SEFA nº 002 de janeiro de 2016) determinou a contabilização de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização. Outra inovação no arcabouço legal foi o advento da Lei n.º 17.959 de 11 de março de 2014 que instituiu a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS-PARANÁ. Com esse dispositivo, o Poder Executivo Estadual, por meio do Fundo Estadual de Saúde, passou a não mais realizar convênios com Fundações como FAUEPG (em análise) e FUNPAR para contratação de profissionais de saúde, realizando essas contratações diretamente por meio da nova Fundação Pública. Ainda que se desconsidere as ilações anteriores, o que resta objetivamente para a conclusão derradeira deste expediente é a devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferência, sob o n.º 548 conforme contido na Instrução n.º 6224/14.

Ao final, a unidade técnica opinou pelo encerramento do processo sem análise de mérito, com o reconhecimento da prescrição e demais sanções pessoais aos responsáveis, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas.

Divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1012/19-1PC opinou pela irregularidade das contas em razão da cobrança indevida da taxa de administração, cujo montante se revela no valor de R\$ 131.370,75 (cento e trinta e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) e da terceirização dos serviços de saúde em inobservância ao Acórdão n.º 680/2006 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, determinei no Despacho 1641/19-GCDA (peça 119) nova intimação da FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa e do senhor Carlos Alberto Volpi, para apresentação de contraditório quanto à devolução dos valores cobrados referentes à taxa de administração.

Foi apresentada resposta conjunta pelos interessados às peças 127/128, da qual se extrai os seguintes argumentos:

- a situação já foi devidamente esclarecida e documentada por meio das notas fiscais (peças 99/101), as quais foram emitidas pela Cooperativa Nacional de Serviços Médicos - CNSM, e retratam fielmente todos os valores de horas efetivamente prestadas de acordo com os valores estabelecidos pelo Conselho Diretor do Convênio;
- a empresa CNSM relacionou as horas de serviço prestadas, e relacionou um valor a título de "taxa de administração", que se refere a eventuais valores cobrados de seus associados/cooperados; caso estivesse relacionado no corpo da nota apenas a discriminação das horas trabalhadas como as demais empresas, o valor pago seria exatamente o valor executado no pagamento, considerando as horas trabalhadas pelo valor da hora contratada, conforme demonstrado em planilha;

- houve equívoco na afirmação de que os extratos bancários revelam pagamentos efetivados além do serviço realmente prestado, pois os pagamentos seriam exatamente o cálculo da quantidade de horas médicas/serviços prestados multiplicado pelo valor hora contratada com a empresa credenciada.

- todos os atos questionados remetem à gestão do senhor Milton Xavier Brollo, o qual teve sua gestão encerrada em razão de óbito ocorrido na data de 07/10/2011;

- a gestão do senhor Carlos Volpi teve início na mesma data da vacância, em 07/10/2011;

- as notas fiscais que apontam suposta cobrança de 'taxa de administração' e as demais notas fiscais em análise nesta prestação de contas tem como última data de emissão em dezembro/2011, sendo que o Presidente que precedeu o senhor Milton Xavier Brollo, apenas manteve determinações tomadas na administração anterior, eis que a vacância da presidência pelo fato trágico do óbito não poderia paralisar as atividades em andamento, cabendo ao senhor Carlos Volpi apenas dar continuidade aos atos de gestão, cujas decisões foram anteriores ao óbito;

- diante disso, incabível a aplicação de multa ao senhor Carlos Volpi, bem como a inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, pois não teve nenhuma participação nos atos de gestão e das contas referentes aos exercícios em análise 2010/2011.

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 889/21 - CGE, peça 131), a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar os apontamentos contidos na Instrução n.º 6224/14 - DAT (peça 106), mantendo o opinativo pela irregularidade das contas, em face da cobrança indevida da taxa de administração, no montante de R\$ 131.370,75 (cento e trinta e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), e terceirização dos serviços de saúde em inobservância ao Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com restituição de valores e aplicação de multa administrativa. Além disso, ratificou o opinativo pela aposição de ressalvas em face da inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado e das despesas que não constavam no plano de trabalho. Igualmente, opinou pela ressalva do item referente ao atraso na apresentação da prestação de contas, dada a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como por ter ocorrido em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados às normativas desta Corte de Contas, além de manter coerência e uniformidade com a jurisprudência predominante deste Tribunal em relação a essa impropriedade formal.

Sugeriu, também, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, d ao senhor Carlos Alberto Volpi, em razão de Terceirização dos serviços de saúde em virtude da inobservância do Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, art. 37, II, da Constituição Federal e arts. 18 e 19, da LC 101/2000 e restituição ao erário no montante de R\$ 131.370,75 pela FAUEPG e pelo Carlos Alberto Volpi, em razão de cobrança indevida da taxa de administração.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 562/21-5PC (peça 132) corroborando os termos da instrução técnica e reiterando o opinativo anterior a fim de propor o julgamento pela irregularidade da presente prestação de contas, com determinação de restituição de valores e aplicação de multa administrativa. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaca-se que a análise desta prestação de contas final foi realizada sob o enfoque das Resoluções n.º 03/2006 e n.º 28/2011 desta Corte de Contas.

Em manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o órgão ministerial opinaram pela aposição de ressalvas em face da inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado; das despesas que não constavam no plano de trabalho; e do atraso na apresentação da prestação de contas.

De fato, nota-se que ao longo da instrução processual restaram justificados os itens quanto à inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado e às despesas que não constavam no plano de trabalho, conforme consignado no relatório desta decisão. Logo, reputo admissível a conversão das irregularidades em ressalvas.

Igualmente, no tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas, conforme assegurou a unidade técnica, considerando que o fato ocorreu em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados às normativas desta Corte de Contas, e dada a jurisprudência deste Tribunal de Contas, entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

Logo, corroboro os opinativos uniformes pela conversão dos referidos apontamentos em ressalvas.

Por outro lado, os pareceres que instruem o feito sugerem a irregularidade das contas em razão da cobrança indevida da taxa de administração e da terceirização dos serviços de saúde em inobservância ao Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas e contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Assim, passo a analisar esses dois assuntos remanescentes.

Quanto à cobrança indevida da taxa de administração, a unidade apontou na Instrução 6224/14-DAT que tal ocorrência estaria evidenciada e que se deu no montante de R\$ 131.370,75 (cento e trinta e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Processo	Empresa	Documento Fiscal	Valor da Nota Fiscal	Taxa de Administração
242732/11	CNSM- Cooperativa Nacional de Serviços Médicos	NF 1475	101.480,00	9.260,00
		NF 1488	139.750,00	12.945,00
		NF 1554	114.540,00	10.610,00
		NF 1582	177.380,00	18.650,00
		NF 1628	140.010,00	11.795,00
		NF 1653	124.330,00	9.605,75
		NF 1678	118.140,00	9.150,00
		NF 1701	118.940,00	9.230,00
		NF 1765	93.869,67	9.795,00
		NF 1766	144.160,00	16.110,00
		NF 1767	152.120,00	14.220,00
TOTAL		1.424.719,67	131.370,75	

Afirmou que as notas fiscais colacionadas às peças 98/101 pela Fundação, em confronto com os extratos bancários revelam os efetivos pagamentos além dos serviços realmente prestados, vejamos:

Em seu contraditório a Fundação informa a ausência de cobrança da taxa de administração. No entanto, percebe-se que nas notas fiscais exibidas (peças nº 98 a 101), em confronto com os extratos bancários revelam os efetivos pagamentos além dos serviços realmente prestados. Em média, em percentual de aproximadamente 10% (dez) por cento a título de "Ato não cooperativo (Taxa Adm)", verifica-se o incremento de valores faturados e representados nas respectivas notas fiscais que destoam do estabelecido nas normas regulamentadoras concernentes à prestação de contas de transferência voluntária. Tal cobrança não encontra legalidade nem legitimidade para sua realização. Em análise aos instrumentos jurídicos, tanto a Resolução 03/2006-TC como a que se encontra em vigência, a Resolução nº 28/2011-TC, não permitem a cobrança dos mencionados valores.

Assim, segundo a unidade, o referido pagamento teria descumprido cláusula do Termo de Convênio n.º 16/2010[1] (peça 2, fl. 173), bem como contrariando o disposto nas Resoluções n.º 03/2006-TC[2] e n.º 28/2011-TC[3], vigentes à época do convênio, as quais vedavam expressamente a cobrança de taxa de administração.

Em defesa específica sobre o tema (peça 128), por determinação do Despacho n.º 1641/19 - GCDA, a FAUEPG, por intermédio do atual Presidente, e o senhor Carlos Alberto Volpi, afirmaram que as notas fiscais acostadas às peças 99/101 e emitidas pela Cooperativa Nacional de Serviços Médicos - CNSM retratam fielmente todos os valores de horas efetivamente prestadas de acordo com os valores estabelecidos pelo Conselho Diretor do Convênio SESA/SETI/UEPG/FAUEPG N.º 16/2010.

Sustentaram, ainda, que a empresa Cooperativa Nacional de Serviços Médicos - CNSM relacionou as horas de serviço prestadas e previu um valor a título de "taxa de administração", que se refere a eventuais valores cobrados de seus associados/cooperados.

Defenderam que, caso estivesse relacionado no corpo da nota apenas a discriminação das horas trabalhadas como as demais empresas fizeram, o valor pago seria exatamente o valor executado no pagamento, considerando as horas trabalhadas pelo valor da hora contratada.

Sallentaram que a FAUEPG apenas cumpriu com o determinado para o valor hora dos médicos plantonistas (R\$ 70,00 por hora), intensivista (R\$ 80,00 por hora), bem como do valor do plantão de sobreaviso (R\$ 30,00).

Diante disso, apontaram equívoco na conclusão de que os extratos bancários revelariam pagamentos efetivados além do serviço realmente prestado, assegurando que os pagamentos se referiam, exatamente, ao cálculo da quantidade de horas médicas/serviços prestados multiplicado pelo valor hora contratado com a empresa credenciada.

Para comprovar suas alegações, exibiram a seguinte planilha, na qual consta o valor pago por cada nota fiscal da empresa Cooperativa Nacional de Serviços Médicos - CNSM contestada pela unidade técnica na Instrução 6224/14-DAT:

Levantamento Pgtos Cooperativa Nacional de Serviços Médicos - Contraditório concedido no Despacho 1641/19 - Processo 242732/11					
Nota Fiscal	Período trabalhado - 17 a 31/12/2010	Horas Trab.	Valor Hora	Totais	Data do Pqto
Nº 1475	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	712	R\$ 30,00	R\$ 21.360,00	
Dt:17/01/2011	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	544	R\$ 70,00	R\$ 38.080,00	
	Presencial - UTI Adulto	564	R\$ 70,00	R\$ 39.480,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	32	R\$ 80,00	R\$ 2.560,00	19/01/2011
Fls. 1197			Total da Nota	R\$ 101.480,00	R\$ 101.480,00
Período trabalhado - 01 a 31/01/2011					
Nº 1488	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	1062	R\$ 30,00	R\$ 31.860,00	
Dt:04/02/2011	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	610	R\$ 70,00	R\$ 42.700,00	
	Presencial - UTI Adulto	817	R\$ 70,00	R\$ 57.190,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	100	R\$ 80,00	R\$ 8.000,00	09/02/2011
Fls.1207			Total da Nota	R\$ 139.750,00	R\$ 139.750,00
Período trabalhado - 01 a 28/02/2011					
Nº 1554	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	874	R\$ 30,00	R\$ 26.220,00	
Dt:21/03/2011	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	480	R\$ 70,00	R\$ 33.600,00	
	Presencial - UTI Adulto	672	R\$ 70,00	R\$ 47.040,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	96	R\$ 80,00	R\$ 7.680,00	21/03/2011
Fls. 1214			Total da Nota	R\$ 114.540,00	R\$ 114.540,00
Período trabalhado - 01 a 31/03/2011					
Nº 1582	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	2120	R\$ 30,00	R\$ 63.600,00	
Dt:14/04/2011	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	728	R\$ 70,00	R\$ 50.960,00	
	Presencial - UTI Adulto	774	R\$ 70,00	R\$ 54.180,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	108	R\$ 80,00	R\$ 8.640,00	15/04/2011
Fls. 1222			Total da Nota	R\$ 177.380,00	R\$ 177.380,00

Período trabalhado - 01 a 31/05/2011					
Nº 1628	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	654	R\$ 30,00	R\$ 19.620,00	
Dt:16/06/2011	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	857	R\$ 70,00	R\$ 59.990,00	
	Presencial - UTI Adulto	744	R\$ 70,00	R\$ 52.080,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	104	R\$ 80,00	R\$ 8.320,00	21/06/2011
Fls. 1241			Total da Nota	R\$ 140.010,00	R\$ 140.010,00
Período trabalhado - 01 a 30/06/2011					
Nº 1653	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	282	R\$ 30,00	R\$ 8.460,00	
Dt:29/07/2011	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	822	R\$ 70,00	R\$ 57.540,00	
	Presencial - UTI Adulto	719	R\$ 70,00	R\$ 50.330,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	100	R\$ 80,00	R\$ 8.000,00	01/08/2011
Fls. 1270			Total da Nota	R\$ 124.330,00	R\$ 124.330,00

Período trabalhado - 01 a 31/07/2011					
Nº 1678	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	274	R\$ 30,00	R\$ 8.220,00	
Dt:30/08/2011	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	745	R\$ 70,00	R\$ 52.150,00	
	Presencial - UTI Adulto	711	R\$ 70,00	R\$ 49.770,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	100	R\$ 80,00	R\$ 8.000,00	01/09/2011
Fls. 1284			Total da Nota	R\$ 118.140,00	R\$ 118.140,00
Período trabalhado - 01 a 31/08/2011					
Nº 1701	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	284	R\$ 30,00	R\$ 8.520,00	
Dt:26/09/2011	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	710	R\$ 70,00	R\$ 49.700,00	
	Presencial - UTI Adulto	744	R\$ 70,00	R\$ 52.080,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	108	R\$ 80,00	R\$ 8.640,00	27/09/2011
Fls. 1300			Total da Nota	R\$ 118.940,00	R\$ 118.940,00
Período trabalhado - 01 a 30/09/2011					
Nº 1766	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	1503	R\$ 30,00	R\$ 45.090,00	
Dt:27/12/2011	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	628,5	R\$ 70,00	R\$ 43.995,00	
	Presencial - UTI Adulto	719,5	R\$ 70,00	R\$ 50.365,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	52	R\$ 80,00	R\$ 4.160,00	27/12/2011
	Responsável Técnico	1	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	
Fls. 1314			Total da Nota	R\$ 146.110,00	R\$ 144.160,00
	Obs: Descontada a retenção de IRRF				R\$ 1.950,00

Período trabalhado - 01 a 31/10/2011					
Nº 1767	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	1533	R\$ 30,00	R\$ 45.990,00	
Dt:27/12/2011	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	708	R\$ 70,00	R\$ 49.560,00	
	Presencial - UTI Adulto	743	R\$ 70,00	R\$ 52.010,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	52	R\$ 80,00	R\$ 4.160,00	27/12/2011
	Responsável Técnico	1	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	
Fls. 1317			Total da Nota	R\$ 154.220,00	R\$ 152.120,00
	Obs: Descontada a retenção de IRRF				R\$ 2.100,00
Período trabalhado - 01 a 18/11/2011					
Nº 1765	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	920	R\$ 30,00	R\$ 27.600,00	
Dt:26/12/2011	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	475	R\$ 70,00	R\$ 33.250,00	
	Presencial - UTI Adulto	432	R\$ 70,00	R\$ 30.240,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	32	R\$ 80,00	R\$ 2.560,00	27/12/2011
	Responsável Técnico (18 dias)	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	
Fls. 1320			Total da Nota	R\$ 95.150,00	R\$ 93.869,67
	Obs: Descontada a retenção de IRRF				R\$ 1.280,33

Com efeito, ao se confrontar a tabela apresentada pela defesa à peça 128, fls. 5/6, com as notas fiscais e comprovantes de depósito/transferências bancárias juntadas às peças 99/101 percebe-se que os valores efetivamente pagos à CNSM se referem à quantidade de horas médicas/serviços indicados na nota fiscal, multiplicado pelo valor hora contratada com a empresa credenciada, cujo montante foi estabelecido pelo Conselho Diretor do Convênio DESA/SETI/UEPG/FAUEPG n.º 16/2010.

Observa-se que os valores estipulados foram os seguintes: médicos plantonistas (R\$ 70,00 por hora) e intensivista (R\$ 80,00 por hora), plantão de sobreaviso (R\$ 30,00).

Assim, ao se analisar, por exemplo, a Nota Fiscal n.º 1475 (peça 99, fl. 13), tem-se a seguinte situação:

Nota Fiscal	Período trabalhado - 17 a 31/12/2010	Horas Trab.	Valor Hora	Totais	Data do Pqto
Nº 1475	Sobreaviso - Clínica Médica e Especialidades	712	R\$ 30,00	R\$ 21.360,00	
Dt:17/01/2011	Presencial - Clínica Médica Cirúrgica e Espec.	544	R\$ 70,00	R\$ 38.080,00	
	Presencial - UTI Adulto	564	R\$ 70,00	R\$ 39.480,00	Pago em
	Presencial - Intensivistas	32	R\$ 80,00	R\$ 2.560,00	19/01/2011
Fls. 1197			Total da Nota	R\$ 101.480,00	R\$ 101.480,00

Logo, sem adentrar no mérito da natureza do valor contido na nota fiscal intitulada "taxa de administração", verifico que as notas fiscais reproduzem o montante de horas efetivamente prestadas de acordo com os valores estipulados previamente, motivo pelo qual, divergindo dos pareceres técnicos, concluo que não restou configurada a cobrança indevida de taxa de administração.

Desse modo, afastado a irregularidade quanto a esse item e, por consequência, a condenação à devolução dos recursos.

Por outro lado, quanto à terceirização dos serviços da saúde coadunado com as condições uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que restou evidenciada.

Sabe-se que só é possível a terceirização dos serviços de saúde quando realizada em caráter complementar, nos termos do artigo 199, §1º, da Constituição Federal, de modo que permaneça sob a responsabilidade do ente público o serviço de saúde propriamente dito, vejamos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada:

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Inferre-se do referido dispositivo que é permitida à iniciativa privada a participação complementar ao sistema único de saúde, mediante convênio.

No entanto, no caso em tela, como bem evidenciaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas (peça 82), houve transferência indevida dos serviços a entes privados, e não a participação complementar destes no âmbito do SUS. Nesse sentido, cabe citar o seguinte trecho do parecer ministerial:

Assiste razão à unidade técnica. Todas as irregularidades apontadas subsistem, merecendo destaque o fato de o convênio efetivamente destinar-se à terceirização de serviços de saúde. Percebe-se que os recursos foram aplicados para garantir o funcionamento do Hospital Regional de Ponta Grossa, pertencente ao Estado do Paraná. Ora, os recursos deveriam ser aplicados de maneira constante e direta pela Secretaria de Estado na instituição, viabilizando assim a estruturação de um serviço público ininterrupto e eficiente. A intermediação da verba pública por meio da Fundação (ente tomador) caracteriza, naturalmente, espécie de terceirização dos serviços, o que é vedado pela Constituição Federal. Veja-se que o texto constitucional autoriza a prestação de serviços públicos de saúde por entes privados de maneira complementar, nos termos do art. 199, § 1º da CF. No entanto, o que se constata dos autos é que houve transferência indevida dos serviços a entes privados, e não a participação complementar destes no âmbito do SUS. Nesse sentido, percebe-se que a prestação dos serviços médicos foi terceirizada à Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, em evidente burla ao dever constitucional de admissão de pessoal por meio de concurso público.

Assim, verifica-se que a Fundação atuou como intermediadora, sendo a prestação dos serviços médicos terceirizada à Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, em descumprimento ao dever constitucional de admissão de pessoal por meio de concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

Como restou demonstrado nos autos, a FAUEPG, entidade privada, não dispunha de condições satisfatórias para atender ao estabelecido no convênio.

Além disso, como apontou a unidade técnica, o fato de ter sido expedido o Decreto Estadual n.º 9.211/2013, de 23 de outubro de 2013 (peça 46, fl. 9), extinguindo o convênio em análise e transformado o Hospital Regional de Ponta Grossa em Hospital Universitário, reforça a afirmação de que a capacidade de prestação de serviços de saúde ainda não havia se esgotado pela então administração indireta, no caso, a UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa, autarquia estadual vinculada à Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Logo, quanto a esse ponto, concluo pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida dos serviços da saúde, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

1. Pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da Terceirização irregular de serviços públicos de saúde, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Acórdão n.º 680/06 do Pleno deste Tribunal;
2. Pela anotação de ressalvas em razão da inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado (responsabilidade atribuída ao senhor Carlos Alberto Volpi, gestor da tomadora); das despesas que não constavam no plano de trabalho (responsabilidade atribuída ao senhor Carlos Alberto Volpi, gestor da tomadora); da prestação de contas encaminhada em atraso (responsabilidade atribuída ao senhor Michele Caputo Neto, gestor da concedente);
3. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Carlos Alberto Volpi em razão da Terceirização dos serviços de saúde em inobservância ao Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas e em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.
4. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RTICPEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da Terceirização irregular de serviços públicos de saúde, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Acórdão n.º 680/06 do Pleno deste Tribunal;

II. Anotar as seguintes ressalvas em razão de: inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado (responsabilidade atribuída ao senhor Carlos Alberto Volpi, gestor da tomadora); despesas que não constavam no plano de trabalho (responsabilidade atribuída ao senhor Carlos Alberto Volpi, gestor da tomadora); prestação de contas encaminhada em atraso (responsabilidade atribuída ao senhor Michele Caputo Neto, gestor da concedente);

III. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Carlos Alberto Volpi, em razão da Terceirização dos serviços de saúde em inobservância ao Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas e em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. **CLAUSULA QUARTA (...)**VI – Não poderão ser pagas com os recursos transferidos as despesas: (...) • Relativas a taxa de administração, gerência ou similar;
2. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
3. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

PROCESSO Nº:-261260/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALISON RODRIGO TARTARE, FABIANA DENARDIM, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, JAMES PAULO CALGARO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1306/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso no encaminhamento da prestação de contas, ausência de certidões e despesas realizadas fora da vigência do convênio. Falhas que não prejudicaram a execução do convênio e não causaram danos ao erário. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 16017, em cuja vigência (11/03/2013 a 31/12/2013), o Município de Manguieirinha repassou R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais) à Fundação de Ensino Superior de Manguieirinha (FESMAN), tendo por objeto a manutenção das atividades da entidade. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) realizando a primeira análise, por meio da Instrução 1355/21 (peça 07), opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) atraso no encaminhamento da prestação de contas; (ii) ausência de certidões; e, (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Os interessados foram devidamente intimados (peças 11-12, 16 e 20), no entanto, não se pronunciaram (peça 23).

Em nova manifestação, considerando a ausência de defesa protocolada pelos interessados, a CGM (Instrução 899/22, peça 24) manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 371/22, peça 25) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que verificou que as prestações de contas subsequentes foram julgadas regulares por esta Corte de Contas. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanescem na presente prestação são as seguintes: (i) atraso no encaminhamento da prestação de contas; (ii) ausência de certidões; e, (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Em relação ao “atraso de 22 dias no encaminhamento da prestação de contas” e a “ausência de certidões na formalização e nos repasses” verifico que tratam de irregularidades formais, que não prejudicaram a execução do convênio e não causaram danos ao erário, as quais podem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, conforme já decidi em casos semelhantes[1].

No que tange às despesas realizadas fora da vigência do convênio, no valor de R\$ 118.182,05 (cento e dezoito mil, cento e oitenta e dois reais), comungo com o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 25) de que ela pode ser objeto de ressalva, pois verifico que a entidade prestava serviços contínuos ao Município desde o exercício de 2008, tendo as contas relativas ao exercício anterior (2012) e as posteriores (2014, 2015 e 2016) sido julgadas regulares por esta Corte, por meio dos Acórdãos 3774/19 – S1C (autos n.º 297074/13), Acórdão 1523/21-S1C (autos n.º 203921/15), da DDM n.º 24/22-GCDA (autos n.º 339053/16) e do Acórdão 1883/20-S2C (autos n.º 353246/17), indicando assim, ausência de irregularidades materiais na avença.

Além do mais, como pontuou o parquet de contas, embora a CGM tenha indicado que o Termo de Cooperação Financeira 001/2013 teve início de vigência em 11/03/2013, as informações constantes no SIT atestam, expressamente, que o ajuste possui prazo inicial no dia 01/01/2013. Deste modo, se forem somadas as despesas realizadas pela entidade antes desta data (peça 07, fls. 06 e 07), os valores não superar o valor de alçada fixado na Resolução 60/2017 deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho o parecer ministerial (peça 25) e VOTO pela:

- (i) regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Manguieirinha e a Fundação de Ensino Superior de Manguieirinha, SIT n.º 16017, no valor de R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), ressalvando o apontamento referente às despesas realizadas fora da vigência do convênio;
(ii) expedição de recomendação ao Município de Manguieirinha, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Manguieirinha e a Fundação de Ensino Superior de Manguieirinha, SIT n.º 16017, no valor de R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), com ressalva em razão do apontamento referente às despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II. Recomendar ao Município de Manguieirinha, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Protocolados 754140/16 (Acórdão 1839/21 – S1C) e 724585/16 (Acórdão 449/22 – S1C).

PROCESSO Nº:-729242/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO CRISTÁ FEMININA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RACHEL MADER GONÇALVES (FALECIDO(A) EM 2001), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA MADER DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1307/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Curitiba e a Associação Cristá Feminina de Curitiba, no valor de R\$ 1.408.680,00 (um milhão, quatrocentos e oito mil, seiscentos e oitenta reais), relativa aos exercícios de 2012 a 2015, tendo por objeto a manutenção do CEI Rachel Mader Gonçalves.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 171/21, peça 06) opinou pela irregularidade das contas com devolução de valores e aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso no encaminhamento da prestação de contas; (ii) ausência de certidões nos repasses; (iii) credor do empenho diferente do tomador da transferência; e, (iv) despesas com inconformidades nos valores.

Regularmente cientificados (peças 10-12), o Município de Curitiba manifestou-se às peças 26-29 e o senhor Gustavo Bonato Fruet à peça 31.

Efetuando nova análise por meio da Instrução 3469/21 (peça 33), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas com expedição de recomendação em relação a ausência de certidões durante os repasses. Consignou ainda, que os apontamentos referentes “credor do empenho diferente do tomador da transferência” e “despesas com inconformidades nos valores” foram sanados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 333/22, peça 34) sugeriu a regularidade das contas, com a expedição de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e, recomendação, no que tange à ausência de certidões.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos verifico que remanescem apenas restrições de ordem formal, que não macularam a prestação de contas e não geraram danos ao erário e/ou prejuízos a execução do objeto conveniado.

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendo que as impropriedades referentes ao “atraso no encaminhamento da prestação de contas” e a “ausência de certidão durante os repasses” devem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, pois à época da presente prestação de contas estavam se adaptando ao novo sistema de transferência desta Corte.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara[1] e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

- (i) regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO CRISTÁ FEMININA DE CURITIBA, no valor de R\$ 1.408.680,00 (um milhão, quatrocentos e oito mil, seiscentos e oitenta reais), relativa aos exercícios de 2012 a 2015, tendo por objeto a manutenção do CEI Rachel Mader Gonçalves;
(ii) expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO CRISTÁ FEMININA DE CURITIBA, na pessoa de seus representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de evitar as falhas formais referente ao atraso na apresentação da prestação de contas e à ausência de certidões durante os repasses do convênio.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ FEMININA DE CURITIBA, no valor de R\$ 1.408.680,00 (um milhão, quatrocentos e oito mil, seiscentos e oitenta reais), relativa aos exercícios de 2012 a 2015, tendo por objeto a manutenção do CEI Rachel Mader Gonçalves;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ FEMININA DE CURITIBA, na pessoa de seus representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de evitar as falhas formais referente ao atraso na apresentação da prestação de contas e à ausência de certidões durante os repasses do convênio.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processos 724585/16 e 754140/16.

PROCESSO Nº:-260692/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1308/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2021. Perda do Objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de NOVA LONDRINA, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão liberatória desta Corte, em virtude de pendência na análise de gestão fiscal do exercício de 2021, em face da insuficiente aplicação de recursos em educação (22,87%). Informa que a falta de aplicação destes recursos decorreu da atipicidade causada pela pandemia de COVID-19. Ao final, solicita o deferimento do pedido, a fim de evitar prejuízos em relação aos repasses recebidos pelo município e menciona a aprovação da PEC n.º 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1653/22, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 22,87%. Orienta ainda, o Município a solicitar via e-contas o recálculo das despesas com educação, "demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 com superávit das fontes de recursos destinados a educação ao final de 2021".

Ao final, a CGM mencionou que o Município de Nova Londrina teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1537/22, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 387/22, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do não atingimento do índice constitucional mínimo relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que o Município de Nova Londrina, em face da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119 em 27 de abril de 2022, não possui mais pendências para emissão da certidão liberatória via sistema desta Corte, tendo inclusive realizado a sua emissão em 02/05/2022, a qual possui validade até o dia 01/07/2022.

Desta feita, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-262342/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1309/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2021. Perda do Objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Catanduvas, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão liberatória desta Corte, em virtude de pendência na análise de gestão fiscal do exercício de 2021, em face da insuficiente aplicação de recursos em educação. Ao final, solicita o deferimento do pedido, a fim de evitar prejuízos em relação aos repasses recebidos pelo município, uma vez que esta é a única pendência, a qual decorre da pandemia causada pela COVID-19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1697/22, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 22,19%. Orienta ainda, o Município, a solicitar via e-contas o recálculo das despesas com educação, "demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 com superávit das fontes de recursos destinados a educação ao final de 2021".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1574/22, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 394/22, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do não atingimento do índice constitucional mínimo relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que o Município de Catanduvas, em face da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119 em 27 de abril de 2022, não possui mais pendências para emissão da certidão liberatória via sistema desta Corte, tendo inclusive realizado a sua emissão em 02/05/2022, a qual possui validade até o dia 01/07/2022.

Desta feita, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-266658/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1310/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2021. Emissão automática via sistema. Perda do Objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de RESERVA, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão liberatória desta Corte, em virtude de pendência na análise de gestão fiscal do exercício de 2021, em face da insuficiente aplicação de recursos em educação. Ao final, solicita o deferimento do pedido, a fim de evitar prejuízos em relação aos repasses recebidos pelo município, uma vez que esta é a única pendência, a qual decorre da pandemia causada pela COVID-19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1723/22, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 20,01%. Orienta ainda, o Município a solicitar via e-contas o recálculo das despesas com educação, "demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 com superávit das fontes de recursos destinados a educação ao final de 2021".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1609/22, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 91/22, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do não atingimento do índice constitucional mínimo relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que o Município de Reserva, em face da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119 em 27 de abril de 2022, não possui mais pendências para emissão da certidão liberatória via sistema desta Corte, tendo inclusive realizado a sua emissão em 28/04/2022, a qual possui validade até o dia 27/06/2022.

Desta feita, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-273565/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-SIDNEI FRAZATO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1311/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2021. Emissão automática via sistema. Perda do Objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de PARANAPOEMA, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão liberatória desta Corte, em virtude de pendência na análise de gestão fiscal do exercício de 2021, em face da insuficiente aplicação de recursos em educação. Argumenta que a restrição decorreu da anormalidade causada pela pandemia de COVID-19 e, com fundamento na EC 13/2021, solicita o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1778/22, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 22,65%. Orienta ainda, o Município a solicitar via e-contas o recálculo das despesas com educação, “demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 com superávit das fontes de recursos destinados a educação ao final de 2021”.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1636/22, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 383/22, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do não atingimento do índice constitucional mínimo relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que o Município de Paranapoema, em face da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119 em 27 de abril de 2022, não possui mais pendências para emissão da certidão liberatória via sistema desta Corte, tendo inclusive realizado a sua emissão em 03/05/2022, a qual possui validade até o dia 02/07/2022.

Desta feita, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-285504/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ILTON SHIGUEMI KURODA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1312/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2021. Emissão automática via sistema. Perda do Objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão liberatória desta Corte, em virtude de pendência na análise de gestão fiscal do exercício de 2021, em face da insuficiente aplicação de recursos em educação. Argumenta que a restrição decorreu da anormalidade causada pela pandemia de COVID-19 e, com fundamento na EC 13/2021 e precedentes deste Tribunal de Contas, solicita o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1876/22, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido, em face da promulgação da EC 119/2022, a qual determina que os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal devido à pandemia de Covid19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1706/22, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 411/22, peça 07) manifestou-se pelo deferimento do pedido, em razão do teor da EC 119/2022.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que o Município de Rosário do Ivaí, em face da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119 em 27 de abril de 2022, não possui mais pendências para emissão da certidão liberatória via sistema desta Corte, tendo inclusive realizado a sua emissão em 29/04/2022, a qual possui validade até o dia 28/06/2022.

Desta feita, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

III. Determinar o encerramento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-295173/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 135/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade, com oposição de ressalvas e cominação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada por Gerson Denilson Colodel, Chefe do Poder Executivo de Almirante Tamandaré, de responsabilidade de Aldnei José Siqueira, gestor à época dos fatos.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3260/17, peça n.º 30), com amparo nos elementos definidos nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017-TCE/PR, suscitou impropriedades associadas: (i) ao fato de o Relatório de Controle Interno apresentado não atender os ditames da Instrução Normativa n.º 128/2017-TCE/PR; (ii) às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses FPM e IPVA; (iii) às dissensões de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (iv) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, segundo critérios fixados no Prejudicado n.º 15; (v) ao fato de ter se deixado de empenhar/registrar, no exercício ora analisado, despesas no montante de R\$ 7.229.585,11, relativas às obrigações patronais do RPPS, o que também interferiu na regra de fechamento do SIM-AM sob o n.º 5821.

Ademais, colocou em destaque a necessidade de oposição de ressalvas à extemporaneidade na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Terceiro e do Quinto bimestres, e, também, na entrega dos dados do SIM-AM.

Em sede de contraditório, o Município em epígrafe peticionou as justificativas pertinentes e os documentos atrelados a parte das colocações expostas (peças n.os 37 e 39).

De modo incidental, o Ministério Público de Contas trouxe à tona o Inquérito Civil n.º 0001.17.000056- 4, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, no qual se apurou a ocorrência de violação da ordem cronológica de pagamentos (art. 5º da Lei n.º 8.666/1993) no exercício de 2016 (peças n.os 45/46). Diante da constatação inédita, estranha ao escopo de análise inicialmente considerado pela unidade técnica, em atualizada manifestação, a CGM, na Instrução n.º 2191/20 (peça n.º 51), repisou suas considerações anteriores e, ainda, inseriu o item acima discriminado como passível de macular as contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 631/20-2PC, peça n.º 52).

Com isso, através do Despacho n.º 1505/20-GCDA (peça n.º 53), devido ao item superveniente, concedeu-se derradeiro prazo para contraditório, resultando em pronunciamentos por parte do Poder Executivo de Almirante Tamandaré (peças n.os 69/70 e 72) e de Aldnei Siqueira (peça n.º 74/83).

Em face dos argumentos complementares, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve-se na linha da irregularidade, notadamente em virtude (i) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) das obrigações de despesas contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (iii) da falta de reconhecimento de despesa previdenciária e (iv) violação à ordem cronológica de pagamento (Instrução n.º 4490/21, peça n.º 87), com incidência das sanções pecuniárias cabíveis.

Na mesma oportunidade, repisou a oposição das ressalvas e multas já aludidas. Em idêntico sentido se deu o juízo vertido pelo Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 85/22-7PC, peça n.º 91). É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente parte da documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017-TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016.

Dito isso, ingresso no mérito das contas e passo à avaliação pontual de cada um dos apontamentos realizados pela unidade técnica por força de sua aparente incompatibilidade com a base normativa regente:

(i) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM

Em sede de contraditório, foi anexado novo Balanço Patrimonial destinado a afastar impropriedades resultantes da falta do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, das respectivas Notas Explicativas e da assinatura do contador responsável.

Da leitura do documento mencionado, verifica-se que somente foram supridas as carências relacionadas às deficiências na assinatura do contador e nas Notas Explicativas, remanescendo ausentes, ainda, o quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do exercício de 2016 e do exercício anterior, bem como cópia da publicação do balanço em comento, em afronta ao preconizado na Lei Federal n.º 4.320/64.

Desse modo, permanece a irregularidade inicialmente consignada e a cominação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 a Aldnei José Siqueira.

(ii) das obrigações de despesa /contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15

Quanto ao tema em voga, tem-se que a unidade técnica apresentou o seguinte Demonstrativo de Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos ao final do exercício:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	3.715.622,08	8.489.050,16	0,00	0,00	0,00	-4.773.428,08
Transferências do FUNDEB	0,52	282.497,48	0,00	0,00	0,00	-282.496,96
Transferências Voluntárias	5.138.879,80	621.163,11	0,00	0,00	0,00	4.517.716,69
Alienação de Bens	1.166,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.166,96
Operações de Crédito	2.529,00	220.537,40	0,00	0,00	0,00	-218.008,40
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	3.265.530,75	181.353,24	0,00	0,00	0,00	3.084.177,51
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	7.988,25	7.988,25	0,00	4.949,76	0,00	-4.949,76
Outras Origens	2.106.040,56	29.153,17	0,00	0,00	0,00	2.076.887,39
Totais	14.237.757,92	9.831.742,81	0,00	4.949,76	0,00	4.401.065,35

O déficit ocorreu, portanto, nos grupos referentes aos "Recursos Ordinários/Livres", "Transferências do FUNDEB", "Operações de Crédito" e "Valores Restituíveis". Os resultados anteriores, aferidos em 30/04, por sua vez, foram:

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	-826.817,43	12.572.457,95	-13.399.275,38
Transferências do FUNDEB	786.299,96	2.499.963,46	-1.713.663,50
Transferências Voluntárias	5.546.579,56	1.111.206,42	4.435.373,14
Alienação de Bens	1.097,47	0,00	1.097,47
Operações de Crédito	0,00	1.330.376,63	-1.330.376,63
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.663.021,62	570.977,53	2.092.044,09
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	58.718,15	58.718,15	0,00
Outras Origens	1.689.643,93	972.477,89	717.166,04
Totais	9.918.543,26	19.116.178,03	-9.197.634,77

Confrontando tais dados, observa-se que as fontes deficitárias em questão passaram de um resultado negativo expressivo para uma redução significativa, dentro do que segue demonstrado:

- "Recursos Ordinários/Livres": de R\$13.399.275,38 para 4.773.428,08;
 - "Transferências do FUNDEB": R\$1.713.663,50 para R\$282.496,96;
 - "Operações de Crédito": R\$1.330.376,63 para R\$218.008,40.
 A única exceção reside no item "Valores Restituíveis", que passou de R\$ 0,00 para -R\$ 4.949,76, o que, com amparo nas deduções abaixo vertidas, não detém, de modo isolado, o condão de macular as contas, notadamente frente a uma receita orçamentária de R\$ 145.558.647,56.

Além disso, o somatório das disponibilidades líquidas foi positivo, perfazendo um total de R\$ 4.401.065,35, valor sensivelmente superior ao obtido em 30/04/2016 (-R\$ 9.197.634,77).

Assim, entendo que tais indícios não comprometem o próximo exercício financeiro, o que, por não se subsumir às vedações do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, permite, em conformidade com o que resguarda o princípio da razoabilidade, que o apontamento seja convertido em ressalva e o afastamento da multa sugerida.

(iii) da falta de reconhecimento de despesa previdenciária
 Inicialmente, tomo a liberdade de transcrever a relevante assertiva da unidade técnica no sentido de que o não reconhecimento de despesas de caráter obrigatório afeta o resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dito isso, merece relevo que, dentro do que foi bem demonstrado nas tabelas constantes da Instrução n.º 2191/20 (fls. 19/20 da peça n.º 51) e, ainda, do que foi certificado na Instrução n.º 4490/21 (peça n.º 87), a entidade deixou de empenhar/regularizar, no exercício ora analisado, despesas no montante de R\$ 7.229.585,11, relativo às obrigações patronais do RPPS. Sobre esse valor, a análise verificou que o Município realizou o empenho por competência e após realizou seu estorno em novembro e dezembro. Verificou ainda, em relação aos empenhos de 2016, um montante de R\$ 1.308.230,86 relativo a empenhos não pagos e inscritos em RAPs, que foram cancelados em 2017.

Outrossim, a ausência de pagamentos das contribuições previdenciárias nos diversos exercícios resultou em diversos parcelamentos, neste exame, também, se verificou, que os registros da dívida junto ao RPPS na Prefeitura são divergentes dos registros dos direitos no RPPS, conforme demonstram os dados do balancete contábil das duas Entidades, e Notas Explicativas apresentadas no Balanço Patrimonial do RPPS, juntadas à peça processual nº 4 do Processo nº 30182-3/17.

Para sanar tal constatação, foi solicitado o envio dos seguintes documentos:

- a) demonstrativo da composição dos valores devidos, por competência, contendo a base de cálculo, percentual da contribuição patronal aplicável ao exercício, valor da contribuição patronal e dos servidores, valor da correção monetária, multas e juros, face ao não pagamento na devida competência;
- b) resumo da folha de pagamento por competência, emitido pelo sistema de RH, contendo, base de cálculo por regime de previdência, valor devido da contribuição patronal e dos servidores;
- c) lei municipal que autoriza o parcelamento;
- d) termos de parcelamento;
- e) registro contábil dos parcelamentos,
- f) outros documentos, que o responsável julgar necessário.

Daquilo que compõe as peças n.os 76/83, não foram localizados todos os documentos informados pelo responsável e solicitados no exame inicial, como o resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência (RGPS ou RPPS) e evidenciando os valores das contribuições devidas, comprovantes das parcelas já quitadas, quadro resumo, por competência, das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, contendo a data do recolhimento e encargos, a lei municipal que autoriza o parcelamento e o registro contábil do parcelamento.

Com isso, deve ser mantida a irregularidade detectada, em razão do descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, com cominação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Aldnei José Siqueira.

(iv) violação à ordem cronológica de pagamento

Dentro do que já foi relatado, tal achado resulta de indicação trazida pelo Ministério Público de Contas (peças n.os 45/46), o qual, a partir de notificação recebida do Parquet Estadual, trouxe ao conhecimento desta C. Corte violações na ordem cronológica de pagamentos devidos à Associação dos Produtores Agrícolas de Almirante Tamandaré durante o exercício de 2016, em expressa afronta ao artigo 5º da Lei n.º 8.666/93.

Em contraditório, informa o gestor responsável pelas contas em apreço que a continuidade dos trabalhos realizados com pequenos agricultores é de suma importância, e a quebra da cronologia para pagamento de repasses à Associação, vem ao encontro do interesse público, que é de atender aos mais necessitados, sendo à época primordial a ruptura em comento por conta de problemas com receitas na fonte de recursos livres.

Já a municipalidade assevera que assim que a nova gestão assumiu, foi instaurada a Comissão de Apuração de Despesas de Exercícios anteriores, destinada, justamente, a analisar e, se devido, aprovar os pagamentos pendentes, o que resultou na quitação integral em 24/04/2017.

Dito isso, entendo que, não obstante as justificativas ofertadas, há clarividente e inquestionável situação de violação à ordem cronológica de pagamento, o que motiva a irregularidade do item, com consequente aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, de modo individualizado, a Gerson Denilson Colodel (2017) e Aldnei José Siqueira (2016).

Por fim, no que diz respeito à oposição de ressalvas aos atrasos na publicação do RREO, nada foi arduo em sede de defesa, o que torna inalterado o panorama que motivou juízo pela oposição de ressalvas e multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por duas vezes, derivadas das extemporaneidades detectadas nos quarto e quinto bimestres, a Aldnei José Siqueira.

Por fim, observa-se que quanto às entregas dos dados do SIM-AM com atraso, tem-se o seguinte panorama:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	23/08/2016	116	
Janeiro	2016	31/05/2016	14/09/2016	106	
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/09/2016	91	
Março	2016	30/06/2016	10/10/2016	102	
Abril	2016	29/07/2016	24/10/2016	87	ALDNEI JOSE SIQUEIRA CPF 530.587.209-04
Mai	2016	29/07/2016	22/11/2016	116	
Junho	2016	31/08/2016	28/11/2016	89	
Julho	2016	31/08/2016	30/11/2016	91	
Agosto	2016	30/09/2016	08/12/2016	69	
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	44	
Outubro	2016	30/11/2016	01/01/2017	32	
Novembro	2016	16/01/2017	10/03/2017	53	GERSON DENILSON COLODEL CPF 806.118.859-72
Dezembro	2016	28/02/2017	27/03/2017	27	

Do que se depreende do quadro acima, foram reiterados e significativos os atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM-AM, conduta passível de aposição de ressalva, nos exatos termos do entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com incidência da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 a Aldnei José Siqueira e a Gerson Denilson Colodel.

Ressalto, outrossim, que as explicações ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual e correto cumprimento às normativas desta Casa.

Ante o exposto, de acordo com as conclusões trazidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, bem como com o artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2016, encaminhada por Gerson Denilson Colodel, Chefe do Poder Executivo de Almirante Tamandaré, de responsabilidade de Aldnei José Siqueira, gestor à época dos fatos, como implicação (i) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (ii) da falta de reconhecimento de despesa previdenciária e (iii) da violação à ordem cronológica de pagamento;

II) pela aposição de ressalvas às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15, à extemporaneidade na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Terceiro e do Quinto bimestres, e, também, na entrega dos dados do SIM-AM;

III) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Aldnei José Siqueira, de modo individualizado e como resultado de cada uma das irregularidades referidas no item I, bem como da ressalva atrelada às extemporaneidades detectadas nas publicações dos RREO dos quarto e quinto bimestres;

IV) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 a Aldnei José Siqueira, derivada dos atrasos detectados na alimentação do SIM-AM;

V) pela cominação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Gerson Denilson Colodel, devida em decorrência da violação à ordem cronológica de pagamento e, ainda, no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, como resultado direto dos atrasos na alimentação dos dados cabíveis junto ao SIM-AM;

VI) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, Sr. Aldnei José Siqueira, gestor à época dos fatos, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada por Gerson Denilson Colodel, atual Chefe do Poder Executivo de Almirante Tamandaré em razão de: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (ii) da falta de reconhecimento de despesa previdenciária e (iii) da violação à ordem cronológica de pagamento;

II. Apor ressalvas em face das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15, da extemporaneidade na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Terceiro e do Quinto bimestres, e, também, na entrega dos dados do SIM-AM;

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, ao Sr. Aldnei José Siqueira, de modo individualizado e como resultado de cada uma das irregularidades referidas no item I, bem como da ressalva atrelada às extemporaneidades detectadas nas publicações dos RREO dos quarto e quinto bimestres;

IV. Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, ao Sr. Aldnei José Siqueira, derivada dos atrasos detectados na alimentação do SIM-AM;

V. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, ao Sr. Gerson Denilson Colodel, devida em decorrência da violação à ordem cronológica de pagamento e, ainda, no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, como resultado direto dos atrasos na alimentação dos dados cabíveis junto ao SIM-AM;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-122458/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-LEILA MIOTTO AMADEI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 136/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, da LC n. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de JURANDA, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Leila Miotto Amadei.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4318/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa à gestora, em face da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa.

A gestora foi cientificada (peça 10) e apresentou defesa à peça 13, alegando, em suma, que não foram contraídas despesas sem disponibilidade de caixa, pois elas se referem a dois convênios firmados com o Governo do Estado, cujos valores foram integralmente recebidos em 2021; às operações de crédito regularizadas, também, em 2021; e à despesa relativa ao apoio financeiro aos Municípios, cujo valor é irrisório (R\$ 20,90).

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 1300/22 (peça 14) a unidade técnica seguindo a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas, uma vez que remanesceu sem regularização apenas o montante relativo à fonte 33 da origem de Apoio Financeiro aos Municípios, no montante de R\$ 20,90, quantia esta tida como irrisória para fins de ensejar a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 111/22, peça 15) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à existência de obrigações de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa.

No entanto, como bem ponderou a unidade técnica, o item pode ser objeto de ressalva, pois o saldo que permaneceu sem cobertura foi de R\$ 20,90 (vinte reais e noventa centavos) na fonte 33, o qual foi cancelado pelo Município, sem a devida justificativa, cujo valor não tem o condão de ensejar a irregularidade das contas, uma vez que irrisório para comprometer a gestão do exercício seguinte.

Deste modo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas da senhora LEILA MIOTTO AMADEI (CPF 562.592.719-72), gestora responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE JURANDA, relativas ao exercício financeiro de 2020, RESSALVANDO às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de JURANDA, Sra. LEILA MIOTTO AMADEI (CPF 562.592.719-72), relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em face às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-178860/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Indianópolis, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Paulo Cezar Rizzato Martins.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4670/21 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

O gestor das contas foi cientificado (peça 13) e o gestor atual do Município à peça 11, sendo que este último apresentou contraditório às peças 16 e 17 alegando, em suma, erro formal de classificação contábil dos empenhos, uma vez que tratam de despesas com serviços de assessoria e não despesas com publicidade.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 1518/22 (peça 21), a unidade técnica verificou nas páginas n.os 9, 10, 13 e 14 da peça n.º 18 que as duas despesas se referem à prestação de serviços de assessoria, conforme alega a defesa. No entanto, considerando a falha na classificação das despesas pela entidade, sugeriu a conversão do apontamento em ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 110/22, peça 22) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição que permaneceu na presente prestação de contas refere-se às "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

Entretanto, conforme verificou a unidade técnica (peça 21) ocorreu erro no momento da qualificação das despesas e, deste modo, constatou que os gastos apontados se referiam à prestação de serviços de assessoria, tendo assim, sugerido a conversão do apontamento em ressalva.

Considerando os documentos e justificativas apresentadas à peça 18, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS (CPF 796.849.399-49), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressaltando a falha na qualificação das despesas de assessoria na rubrica referente à publicidade institucional.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de INDIANÓPOLIS, Sr. PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS (CPF 796.849.399-49), relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em face da falha na qualificação das despesas de assessoria na rubrica referente à publicidade institucional;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da boca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 8 A 11 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 177592/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD, LEIA MARIA DE FÁRIA MELECH (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 1017274/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE (Procurador(es): FÁBIO LEAL DE SOUZA)

Interessado: CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE (Procurador(es): FÁBIO LEAL DE SOUZA), OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SOELI LEAL

Processo: 607969/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, FABIANI RAMOS BACH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SILMARA CARDOSO HIPOLITO

Processo: 497296/19

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 64831/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 712517/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, VANILDA MARINHO FERREIRA DONEL

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, VANILDA MARINHO FERREIRA DONEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 252490/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILAINE GRZYGORCZYK, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EVERSON LUIS URBICHE, JULIO CESAR LEMES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS FELIPE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSANE MARQUES DALZOTTO, SUZANE CARVALHO

Processo: 608490/17
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ANGELA MARIA CANDIDO, CASSIA SILEIA PEREIRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 556787/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA
Interessado: ANA CAROLINA DE JESUS, ANA CASSIA DA COSTA, ANDREIA SOUZA DOS SANTOS, ANNE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA NODA, APARECIDO ANTONIO DE SOUZA, BATSEBA SABRINA BARBOSA DA SILVA BALABEM, CAMILA MARTINHAO, CINTIA DAIANE DA SILVA DOS SANTOS, CINTIA DENISE AGOSTINHO, CLEUSA ETSUKO IWAMOTO WATANABE, ELAINE MASSAKO OZAKO, ELIANE APARECIDA RAIMUNDO FERNANDES, ELIANE COHEN, ELIENE FREIRE LIMA FERREIRA, ELISANGELA GEA, FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA AVANZO, GISLAINE HONORIO ANTONELLI, GRAZIELE CRISTINA DA SILVA ALVES DE MELLO, JAINE LAYANE LIBERATO ALBERTO, JOSE LUZIA QUIRINO DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DOS SANTOS SILVA, JULIANA VICTORINO CALDAS GRANDE, LILIAN APARECIDA PICA O LAZARI, LINDOMAR SUDRE DE CARVALHO, LOHANA SOUZA DE SA, LUCIANA APARECIDA ANDRETO GUILHERME, MARCELA FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA ZUNIGA PERINA RAMOS, MARIA CRISTINA DE LIMA ANDRADE, MERY ELEN DA LUZ MIRANDA FARIAS, MIRIAN PIRES DE MORAIS, MUNICÍPIO DE MARINGA, NEUZA FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAMELA LETICIA DA SILVA, PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER, PATRICIA DOS SANTOS MOLINA, ROSA MARIA DE MELO NOBRE, ROSIANE RAMOS CARMINATTI, ROSILENE MILARE VITUCCI, SILVANA GHIRALDI DE SOUZA NECHEL, SONIA SILVA DO NASCIMENTO, SORAYA CAMPOS DE MELO, TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZIN, TATIANE REGINA DOS SANTOS, TEREZINHA CRISTINA DA FONSECA, THAIS BARBOZA PEREIRA, THAIS REGINA SANTANA DA SILVA, THALIA CRISTINA DE SOUZA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDIRENE MARIA SAMPAIO, VANESSA DIAS COSTA, VANIA SILVA MARQUES, VIVIANE FERREIRA DA SILVA, ZELI CUSTODIO DE MELO BENASSE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 287990/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183627/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 134316/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAELO DO VALLE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 637434/07
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: CELSO ANTONIO ROSSONI, DANIELE MARIA BUBNIAK, JOSE FRANCO PELLIZZARI (Procurador(es): HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, Eliza Andrade de Almeida Barbosa, MARCOS JOSE FRANCO), JOSEMARI APARECIDA DURSCHI, LAURO JOSÉ BUBNIAK, LUIZ FERNANDO SALMOREA, PEDRINHO DURAU, SUELI APARECIDA SOEK, VALDENIR CARNEIRO JOANICO, VANESSA DAIANE SLONIAK

Processo: 310071/16
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Processo: 849663/16
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREBINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 830559/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 83135/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, EDGARD VIRGILINO, JUNIOR CARLOS JORGE

Processo: 129579/18 Adiado por pedido do relator desde 02/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, LUIZ FERNANDES, SUPORTE PUBLICO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 129595/18 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIA
Interessado: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 129641/18 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 273100/19 Adiado para análise de voto divergente desde 25/07/2022
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: FERNANDO KUGLER VIEGAS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY (Procurador(es): ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI), LUCAS JARDEVESKI ALVES, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 708016/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, INSTITUTO MÃE DA MISERICÓRDIA DAS IRMÃS SERVAS DOS POBRES DE CURITIBA (Procurador(es): GELSON FERNANDO MASSUQUETO, LUIZ LEONARDO DEL NERO PIRES), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA ADDOLORATA LADDOMADA, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA MORA RIZZO

Processo: 718976/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA LINS AFFONSO DA COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 863829/19
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, VANIA BEATRIZ FOGGIATTO

Processo: 656564/20
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARCIANO DE OLIVEIRA

Processo: 60161/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO OSMARIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 244158/22
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: BENEDITO LINO FILHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 267590/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 291903/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163570/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, DOMINGOS ALBERTO RECH (Procurador(es): EDUARDO SAVARRO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 123799/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 180903/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 142795/04
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ADJAHYR BESTEL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 197040/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FLAVIO HUMBERTO BORGES CORDEIRO, GILMAR ANTONIO COLTRO, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 261078/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ADRIANA DE CARVALHO, ALINE BEATRIZ DE OLIVEIRA AQUINO DA SILVA, ANGELICA PERLIN FERREIRA DE LIMA KINNO GOMES, BRENDA LARISSA PRESTES DA CRUZ, CARLOS LOPES DE CARVALHO, ELIZABETE DO CARMO DOS SANTOS, ELSON SCHMIDT COSTA, FABIO BATISTA DA SILVA, IDAMARA GONZATTO DOS SANTOS, ITAMAR ROSA DOS SANTOS, JANE CORREIA, JENIFER AMANDA DE MORAIS, JOSIANE ALVES DE ALMEIDA CACADOR, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NIVALDO GOMES, PAULO MANOEL DA SILVA, REGINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SAMANTA OLIVEIRA DE VASCONCELLOS GARCIA VUJANSKI, SAULO ARNOR LYSIK, TIAGO OLIVEIRA CHAVES

Processo: 63956/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NEWTON MIYOSHI

Processo: 452652/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: BEATRIZ FERNANDES DELEO, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, PAMELA SUELEN DE MORAES GUEDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VIVIANE TAIS AZOIA

Processo: 558450/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: ALINE VAZ DOS REIS, ANA RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIANI BATISTA MAGALHAES, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DOUGLAS COSTA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA RAK, GABRIELA AMERICO OLIVEIRA, HENRIQUE ALCANTARA STUANI, JOSE ALEX DA SILVA, JOSIANE FERREIRA SILVA, LIANDRA ALVES LOURENCO, MARCELA MOREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ROSIANE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209720/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, SONIA APARECIDA DE CAMPOS

Processo: 181292/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CARLOS ROBERTO TOSTA, JOSÉ ODILIO DOS SANTOS

Processo: 182213/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACCARO

Processo: 188343/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, ERNANI BUBNIAK, JOEL BATHKE

Processo: 188351/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, OSEIAS INACIO

Processo: 190100/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, JOAO IUNG NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210124/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 185867/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: ERONDI FAÉ, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Processo: 188807/21
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 204020/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 695245/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: DELSO RODRIGUES GOMES, MAMI YAMAMOTO TENEDINE, MOACIR OLIVATTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 728835/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE APARECIDO PACHECO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 33310/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, DARLI TEREZINHA KOSLOWSKI GOMES, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 805373/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCÉ BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIELO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA KOCH ALTENHOFEN

Processo: 757948/20
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: CIDINEI DE CASTRO TAMAIO ZANINELI, CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA

Processo: 275207/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIRLEI TEREZINHA BRANDEMBURG

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 149155/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ACIR GONCALVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 177868/22
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANILDE TARTARI FRIEDRICH

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 380236/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ADRIA DE PAULA GOMES HERNANDES, ALESSANDRO APARECIDO SALGADO, ALEX MALUF MENEGASSO, ALINE BARROS DOS SANTOS, ALINE DANIELLE CASQUEL NEZO, ALINE FERRARI, AMANDA APARECIDA BONZANIN, AMANDA AZEVEDO DOENEA, ANA CLAUDIA RODRIGUES RUSSI, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, ANA MARIA LIMA MORAIS, ANA PAULA DA SILVA ZULIANELLI, ANA PAULA MELO ANGELOTTI, ANDREA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDRESSA MARANHO SIRIGU, APARECIDA GRAZIELE SUTILE, BIANCA DE LIMA SANTOS FRANCON, BIANCA GABRIELA DE SOUZA PRADO, BRUNA MAYUMI DE LIMA CARDOSO, BRUNO SAQUETI, CAMILA SUEMI MARCHINI, CELIZE CALDERON CAUMO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE DA CUNHA, CLAUDIA REGINA RAMOS PIETCHAKI, CRISTIANE DE GASPARI BORBA SEVERO, CRISTIANE FAGOTTI GAIARINI, CRISTINA BACARIN DA SILVA, CYNTHIA VIVIANE DE SOUZA OLIVEIRA, DAIANE CRISTINA MARTINEZ, DANIEL ABRUCEIS, DANIELA FERNANDA DA SILVA, DANIELA YOSHIDA SILVA, DANIELA ZIOLLI VITO, DANIELE AQUINO DE MELO, DANIELLE CRISTINA BIGHETTI LIMA, DANIELLY BALEEIRO DA SILVA, DANILO FLAUZINO TEIXEIRA, DAVI SANTOS ROCHA, DAYANE HORWAT IMBRIANI DE OLIVEIRA, DEBORA BRANDAO LEITE, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, DEBORA FRANCISCA LIGANANI, DEISE KELLEN GONCALES HONORATO, DERCIO FERNANDO MORAES FERRARI, EDILEUZA DOS SANTOS, EDILZA DE MELO PAZ SANTOS, EDUARDO

FAVETTA, EDVALDO MARCÍLIO JUNIOR, ELIANE SECAFIM DE MELO, ELIDA REJANE CRUZ DOS SANTOS, ELLEN ANDRESSA ZACARIAS DE SOUZA, ÉRIKA VIVIANE DA SILVA CAVAGNINO, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, EVELYN FRANCELISE DE OLIVEIRA DA SILVA, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIANA TERESINHA PLESS, FABIO MASSAMITSU SAKATA, Fabricia Alessandra Garcia Mello de Oliveira, FELIPE HENRIQUE PIZZI, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA ROTTA DOS SANTOS, FRANCIELI JORGE DOS SANTOS, FRANCIELLE DE COUTO LOPES, GABRIELA DONDA MENEGHETI, GABRIELA PISTA SILVA, GABRIELLA REIS PINHEIRO MOLINARI, GEOVANA STEFANE MATHIAS, GILMARA DA SILVA, GISELE MARIA ANDRADE CAOBIANCO MACAGNAN, GISLAINE MEURY FLABIO, GISLAINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, GLAUCYRA CHRISTIE THEZA DOS SANTOS, HELAINE CRISTINA MUNHOZ CALDEIRA DA SILVA, HELENA ALVES DALTO, HELOISA PAIVA COSTA, HENRIQUE PREVIATO PEREIRA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, HEVELIN THATIANE BARBOSA, IVO ALBERTO BUENO PIRES, IVONETE DE SOUZA GABRIEL, IVONETE REGINA KLEIN, JANE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS, JANINE BARBOSA DE OLIVEIRA, JAQUELINE APARECIDA PAULO DA ROCHA, JAQUELINE JOSE RODRIGUES, JENIFER TATIANE DOS SANTOS, JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA, JOAO PAULO NORO DA SILVA, JOSIANE FELIX, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JUCELAINE AVILA DE OLIVEIRA, JULIA CRISTINA VAZ DA COSTA, JULIA MARIA DA CONCEICAO, JULIANA BERNARDO, JULIANA DE MACEDO SILVA BALAN, JULIANA HORWAT DE MORAIS, JULIANE SIQUEIRA DE SOUZA LAVADO, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, JUNIOR CEZAR DOS SANTOS GOMES, KAHQUI RAFAEL ORTIZ, KARINA FERNANDES GASPARINO, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, KARINE COUTINHO SODRE FERRARI, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KATHELLEN RAYANE ZANGRANDE DE OLIVEIRA, KEILE CRISTINA DO NASCIMENTO JESUS, KELLER CAROLINE DA SILVA TRENTINI, KIARA CORREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA, LAIS APARECIDA DAS GRACAS, LANA KARLA DE ALVARENGA BARRADAS, LARISSA DOS SANTOS MARTINS, LARISSA ORZACG BUENO, LAUDICEIA FREITAS DOS SANTOS SILVA, LEA DE CASTRO BAPTISTA, LEIA CRISTINA SCARDELAI FIACOSKI, LEILA CRISTINA NEVES FERREIRA, LEILA DE CASSIA MACEDO PINTO, LERCI DE JESUS PERRUT, LETICIA FERNANDA GUEDES RIBEIRO, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, LIDIANE PACAGNAM, LILIAN DA SILVA CRUZ GONCALVES, LIZANDRA CORREA ZANOTTO, LORENA FERNANDES DE OLIVEIRA, LUANA MARIA ZIROLDO, LUCIANA HERRERA UFEMEA RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE HAGA DA SILVA, LUZIA LEITE DA SILVA, MARA REGINA DA SILVA DE MATOS, MARCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA VILELA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA, MARCO SAKICHI KANNO SUGUIMATI, MARCOS ANTONIO ROLIM TEIXEIRA, MARIA IZABEL PONTES LAGHI, MARIA LUIZA GILIO FERLA, MARIA MAGALI DORIGAN, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO, MARIZA JESUS DA COSTA, MAYARA ALVES DE SANTANA, MAYARA DUARTE FERREIRA, MAYCON RODRIGO POSSO BOM PIVA, MICAELA PEREIRA DA SILVA JOSE, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MYLENA SANTOS SOUZA, NATALIA PELEGRINELLI MACEDO, NATANE JORDAO DE BARROS, NATHALIA MARTINS NEVES, NATHALIE CRISTINA SANTOS GUST, NAYYARA PACHECO CAMILO, NELCI STEDILE MENDES, PAMELA PEREIRA MORELLI, PATRICIA RAVAZZI BARRETOS, RAFAELA APARECIDA BALBINO TEIXEIRA BATISTUTI, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI, REGIANE REBELO, REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO, RENATA ALMEIDA PEREZ, RODRIGO DE MELO SILVA, RODRIGO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, ROSANI MINCHIGUERRE DA SILVA, ROSEMEIRE ALINA CANDIDO, ROSEMEIRE THAIS EXPEDITO, RUBENS SAMPAIO FILHO, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SUELI APARECIDA ARAUJO MORAES, SUEWELYN BARBOZA PORFIRIO, TACIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, TARCIA DE OLIVEIRA, TASSIANA CAROLINE PEREIRA, TATIANA RICO, TATIANE APARECIDA VALIM FINQUE, Tatiane Castilho Batista, THAIS CAMARGO DE OLIVEIRA, TIAGO HERNANDES, VALDA GISELE CORREIA SAPATINI, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, VANIA DA SILVA GALVES BONFIM, VILMA ALVES NERES TORRES, VINICIUS DE BARROS CEREZUELA, WASHINGTON HELIO JUNIOR BENEVENTE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 275819/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160035/22
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

Processo: 192018/22
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, ROBERTO CARDOSO

Processo: 209310/22
Entidade: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP
Interessado: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, MARIA EDNA DE ANDRADE

Processo: 219196/22
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170681/21
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

Processo: 180385/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 154574/22
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Processo: 168044/22
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

Processo: 176560/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

Processo: 185712/22
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO

Processo: 202200/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)
Interessado: MARCO ANTONIO DE MOURA CARNEIRO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Processo: 204377/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 204431/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 210202/22
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Processo: 211438/22
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
Interessado: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

Processo: 217320/22
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA

Processo: 218726/22
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, SIDNEI GONCALVES DE FREITAS, TIAGO MARTINS ALVES

Processo: 220453/22
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO

Processo: 222596/22
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES MENDES, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, LAFAYETE DOS SANTOS LUZ

Processo: 255214/22
Entidade: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
Interessado: CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA

Processo: 261737/22
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: FERNANDO JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

Processo: 272909/22
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., LUCIANO KUHL

Processo: 276661/22
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 279369/22
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS
Interessado: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: -179020/22
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -599/22

Considerando as informações prestadas pelo Município de Imbaú[1], antecipando-se à intimação dada pelo Despacho nº. 377/22 – GCNB, suprindo, assim, a necessidade de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que providencie a inclusão e devida citação do Sr. LAUIR DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do Município de Imbaú.

Publique-se.
Gabinete, em 1 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Peças n.º 11 e 12.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 227900/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES

PROCURADOR -

DESPACHO - 584/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de Representação apresentada pelo ex-Presidente da Câmara de Pinhão sobre supostas irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito José Vitorino Prestes, no exercício de 2008.

Foram apontados indícios de irregularidade referentes a existência de inconsistência nos valores de despesa, inconsistência nos valores de receita, inconsistências na receita corrente líquida, despesas administrativas estranhas, despesas sem licitação, devolução de verba, despesas com estagiário, terceirização de funcionários, despesas com o Hospital Santa Cruz, créditos suplementares irregulares e publicações extemporâneas.

O processo foi remetido à DCM, conforme se extrai do Despacho nº 1064/09 – GCG, peça 09, para análise técnica.

Ocorre que, conforme dispôs a Resolução nº 64/18, houve a extinção da COFAP, COFIM e COFIT, criando-se CAGE, CGM e CGE.

Tendo em vista que a análise técnica dos autos seria de responsabilidade da COFIM, à época, a qual passou parte de suas atribuições a CGM, tal manifestação acabou por haver sido apresentada depois de razoável decurso de tempo.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 2813/22, peça 24, após apresentar todo o relatório acerca das supostas irregularidades narradas pelo Representante e as alegações de contraditório da Representada, informou que “em consideração a data da suposta prática dos fatos, ou a cessação das mesmas, foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, sendo cabível a aplicação do Prejulgado nº 26[1] ao presente caso”, opinando pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito.

Em face do ocorrido e em consonância com o opinativo da Unidade Técnica deve ser reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória, porém, com deixando-se sequer de conhecer a Representação, vez que o efetivo juízo de admissibilidade sequer chegou a ser efetuado até o presente momento.

Inicialmente, cumpre assinalar que este Tribunal, por meio do Prejulgado nº 26, fixou entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito desta Corte de Contas. No referido julgamento restou assentada a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, no prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Relativamente às causas de interrupção do prazo prescricional, restou assentado que esta ocorreria com o despacho que ordenou a citação dos responsáveis.

No caso em tela, conforme se extrai da peça inicial da Representação, os supostos atos ocorreram no Município de Pinhão na gestão do Prefeito José Vitorino Prestes, no exercício de 2008 e, em virtude das alterações do Regime Interno desta Corte de Contas, com a extinção de certas unidades técnicas e criações de novas, alterando e redistribuindo a incumbência de análise técnica processual houve, por consequência, um atraso na tramitação do feito.

Outrossim, ainda sob o enfoque do resultado útil do processo não se justificaria o prosseguimento da tramitação do feito, na medida em que, além de estar prescrita a pretensão sancionatória, já foi decidida a aplicação do Prejulgado nº 26 em casos análogos;

ACÓRDÃO Nº 2950/21 - Tribunal Pleno Comunicação de Irregularidade. Transferência de recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco ao Tesouro Geral do Estadual. Ato irregular ocorrido há mais de 5 (cinco) anos. Ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26. Extinção do feito, com resolução de mérito.

ACÓRDÃO Nº 1441/21 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Inexigibilidade de licitação. Aquisição de materiais de expediente. Adesão de atas de registro de preço. Instituto do “carona”. Ausência de jurisprudência pacífica à época dos fatos. Orientação informal de servidores desta Corte pela possibilidade da adesão. Incidência da prescrição da pretensão sancionatória. Prejulgado nº 26. Pareceres uniformes pela procedência sem aplicação de sanções. Pela extinção e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO Nº 1194/21 - Tribunal Pleno Representação. Supostas irregularidades no procedimento de licitação para contratação de profissionais de saúde. Decurso de mais de cinco anos entre os fatos e o despacho que ordenou a citação. Reconhecimento, de ofício, da prescrição para aplicação das sanções, conforme o Prejulgado 26. No mérito, pela improcedência, diante do contexto de urgência e precariedade dos serviços.

Em face do exposto, não recebo a Representação e remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 01 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 342427/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: EDER FARIAS CORREIA, HENRIQUE CORDEIRO MULHENHOFF, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCELLA LETICIA KRAINSKI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 766/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Eder Farias Correia, em virtude de supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação n.º 05/2022 do Município de Piraquara, que tem por objeto:

(...) contratação de empresa para prestação de “serviços técnicos e especializados para organização, elaboração, aplicação e correção de provas, análise de recursos interpostos pelos candidatos e execução plena de concurso público do Município de Piraquara (servidores estatutários - regime jurídico único), para preencher cargos públicos do quadro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria Geral do Município”.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 717/22 para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (i) ausência de comprovação da inquestionável reputação ético-profissional; (ii) justificativa genérica – não subsunção do caso concreto à norma legal (artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93); (iii) inadequação da pesquisa de preços – falta de pluralidade de fontes consultadas; (iv) ausência de orçamento detalhado de custos unitário; (v) descumprimento do termo de referência e do contrato; e (vi) prazo para aplicação das provas.

O pleito cautelar não foi deferido, uma vez não demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida, os quais sequer foram delimitados na peça inicial.

Na sequência, o representante peticionou às peças 37 e 39, reiterando que houve descumprimento do “prazo legal para a realização das inscrições do certame” e outras irregularidades.

Destacou que para alguns cargos houve a inscrição de menos de 10 (dez) candidatos, razão pela qual pleiteou seja oficiada à municipalidade “para que se abstenha de divulgar os resultados do concurso”, bem como o “deferimento do pedido de tutela, nulidade do certame”.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Pois bem.

Em que pese a insurgência do requerente, entendo que seu pedido não merece prosperar, uma vez não apresentados quaisquer elementos novos a modificar o juízo deste Relator.

Veja-se que o interessado não demonstrou de que modo as supostas irregularidades teriam influenciado no número de interessados no concurso público, tampouco juntou documentos comprovando que o período disponibilizado para a inscrição no certame não foi razoável.

Assim, mantenho a decisão exarada no Despacho n.º 717/22, por seus próprios fundamentos.

Retornem à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-231349/18

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIELE APARECIDA PEDROSO DE MELLO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Servente Escolar e Trabalhador Braçal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2013.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 8397/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 569/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-617146/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIO LUIZ LEAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCINI GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 2748/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 573/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 109/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/10/2020, Edição 2112.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-52715/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GEANDRO CICERO DE LIMA, GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR:-ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GERALDO GARCIA MOLINA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-760/22

1. Em atendimento ao contido no Parecer nº 481/22, do Ministério Público de Contas (peça 184), determino:

a) primeiramente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro, controle e acompanhamento da multa aplicada ao Interessado Valdir Garcia, objeto do item I do Acórdão nº 3203/18 - 2ª Câmara;

b) Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que proceda ao exame dos documentos juntados pelo Interessado Valdir Garcia nas peças 172 a 174, bem como contemple a responsabilização de todos os agentes públicos incluídos no polo passivo dos autos pelas reiteradas omissões ao atendimento das diligências determinadas por esta Corte.

c) Na sequência, após a nova instrução da unidade técnica, retornem os autos para deliberação acerca dos itens iii, iv e v, do Parecer Ministerial retro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-350470/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-795/22

1. Trata-se de expediente inicialmente autuado como Requerimento Externo, formulado em face de Poder Executivo Municipal, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 092/2022, Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto "futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, consistindo em tablets, roteadores, comutador (switch), roteador sem fio, sistema de alimentação no break, unidade de estado sólido (SSD) e mesas digitais".

Narrou a entidade Denunciante que apresentou impugnação ao procedimento licitatório, por entender que o edital estaria retirando a cota de 25% das microempresas e empresas de pequeno porte, e que recebeu uma resposta via ofício. Ao final, requereu a "análise e revisão" do mencionado procedimento licitatório, para o fim de que "seja concedido o benefício legal para as empresas consideradas ME/EPP no aludido edital."

Em acolhimento à recomendação constante do Despacho nº 500/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 04), e por determinação do Despacho nº 1840/22, do Gabinete da Presidência (peça 05), o feito foi autuado como Denúncia. Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Por meio do Despacho nº 500/22, pontuou a Coordenadoria-Geral de Fiscalização que "a pretensão do requerente não é clara, vez que foi protocolado Requerimento Externo, dirigido ao Coordenador de Obras Públicas deste Tribunal", motivo pelo qual recomendou a realização de diligência à origem para manifestação sobre a conversão deste expediente em Denúncia.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, em caso de processamento do feito, ele deverá ser reautuado como Representação da Lei nº 8.666/1993, e não como Denúncia, haja vista que, nesse caso, se trataria de expediente que visaria apresentar possível irregularidade em procedimento licitatório, amoldando-se, portanto, à prerrogativa prevista no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.[1] Consequentemente, a diligência à origem, a seguir acolhida, deverá ser para manifestação acerca do interesse em processamento do feito como Representação da Lei nº 8.666/1993.

Como corretamente observado pela coordenadoria, não constam da peça inaugural imputações específicas de fatos irregulares, precisamente descritos e individualizados, nem indícios mínimos de materialidade, o que inviabiliza, em princípio, o seu processamento como Representação da Lei nº 8.666/1993 (ou, até mesmo, como Denúncia), por não preencher os requisitos previstos nos arts. 275 e 276, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno, para o que não é suficiente o mero envio de informações no intuito de contribuir com as atividades desta Corte de Contas, ou a apresentação de pedido de simples instauração de fiscalização.

Releva esclarecer, ademais, que não apenas a mencionada peça se encontra desacompanhada de qualquer documentação comprobatória, como se limita a informar a existência de uma resposta à impugnação ao edital por ela formulada, sem, contudo, formular qualquer juízo devidamente fundamentado quanto ao acerto ou erro da decisão obtida no âmbito do procedimento licitatório.

Outrossim, constato que não foram juntados aos autos os documentos comprobatórios da legitimidade do subscritor da peça inaugural para postular em nome da entidade ora Denunciante.

3. Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade do presente expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a entidade ora Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não processamento e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito:[2]

3.1. esclareça se possui interesse no processamento do presente expediente na forma de Representação da Lei nº 8.666/1993 e, em caso positivo, apresente emenda à petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos irregulares que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas,[3] identificando os respectivos responsáveis e eventuais danos causados ao erário, apresentando os motivos de eventual inconformidade com a resposta à sua impugnação ao edital, bem como juntando aos autos eventual documentação comprobatória de que dispuser; e

3.2. apresente cópia do documento de identificação do subscritor da peça inaugural e comprove documentalmente a sua legitimidade para postular em nome da entidade, de forma a regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005,[4] e art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Sem prejuízo, em caso de arquivamento, da prévia remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos dos arts. 150 e 151-A, do Regimento Interno.

3. Nos termos do art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO Nº:-7088/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-806/22

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Dirceu José de Oliveira, em face do Acórdão de Parecer Prévio 110/22 – Pleno (peça 126), que julgou parcialmente procedente o Acórdão de Parecer Prévio 250/15, da Segunda Câmara, para o fim de converter em ressalvas algumas falhas identificadas, afastar parte das sanções e manter a irregularidade das contas em face da falta de repasse de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – R\$ 112.716,73 no exercício de 2013 (conforme planilha fl. 2 peça 63), bem como a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente fundamentou seu Recurso de Revisão nos parágrafos 2º e 5º, do art. 357, do Regimento Interno, afirmando que "após a publicação do Acórdão, o recorrente verificou que a guia faltando não havia sido lhe entregue por ocasião das razões do Recurso de Revista ora recorrido, sendo que este advogado e procurador

solicitou formalmente a Prefeitura Municipal de Pinhão que lhe fosse encaminhado o comprovante de recolhimento das contribuições então faltando, mediante email datado de 05.05.2022 (em anexo com o presente recurso)".

Dessa forma, requereu o recebimento do "Recurso de Revisão, com base no documento novo conseguido pelo recorrente após o julgamento de seu Recurso de Revista consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio nº. 110/22-TP para que, no mérito, ocorra o provimento do mesmo com a conversão em ressalva da irregularidade apontada no item 2.2.1 da decisão recorrida, com o consequente afastamento da multa imposta em desfavor do recorrente".

É o relatório.

2. Conforme certidão de publicação (peça 127), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE/PR do dia 25/04/2022 (DETC n.º 2753) e considerado publicado no primeiro dia útil posterior, 26/04/2022. Assim, uma vez que o presente Recurso foi protocolizado digitalmente neste Tribunal em 19/07/22, foi respeitado o prazo de 15 dias úteis, pois houve a suspensão dos prazos processuais de 13 de maio a 15 de julho de 2022, em virtude de indisponibilidade do sistema, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno, e, portanto, é tempestivo.

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal. Entretanto, o recurso não merece ser conhecido por ausência de regularidade procedimental, conforme passa-se a demonstrar.

O Recurso de Revisão, por ser de caráter extraordinário, possui hipóteses taxativas de cabimento, conforme se extrai dos incisos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

Diante da apresentação de maiores detalhes dos requisitos para a interposição do recurso, oportuna a transcrição do Regimento Interno:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006) (ressaltou-se)

Ocorre que o recorrente embasou seu Recurso de Revisão, em juntada de documento novo, com base no artigo 357, §§ 2º e 5º, do Regimento Interno[1], deixando, portanto, de fundamentar seu recurso nas estritas hipóteses de seu cabimento.

Os dispositivos citados pelo recorrente se referem à hipótese excepcional de juntada de novos documentos durante a fase de instrução de recurso já interposto, não se confundindo com os pressupostos de sua admissibilidade, tanto que localizados no capítulo VII, do Regimento Interno, intitulado "Da apresentação de alegações de defesa, de documentos novos e das provas".

Dessa forma, como a juntada de novos documentos ocorreu após o julgamento do Recurso de Revista, ou seja, depois de encerrada sua instrução e julgamento, inaplicável o fundamento invocado pelo Recorrente, pois não contemplado pelas restritas hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão acima já enumeradas, ressalvada a hipótese de interposição de pedido de rescisão, com base no inciso II do art. 494 do Regimento Interno.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 486, §5º, do Regimento Interno, não conheço do presente Recurso de Revisão, porque ausente o pressuposto recursal da adequação procedimental, uma vez que não atendidos os requisitos expressos nas hipóteses dos incisos do artigo 486 do Regimento Interno.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 357.

§2º. Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§5º. Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

PROCESSO Nº:-562318/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-EMERSON DE PAULA PETRINI, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-811/22

Pelo Acórdão STP n. 903/22 (peça 66), esta Representação foi julgada parcialmente procedente, determinando que, caso o Município de Telêmaco Borba optasse por prosseguir com o Pregão Eletrônico n. 68/2021, ele deveria adequar o instrumento convocatório, providenciando a definição precisa do objeto licitado e sua orçamentação detalhada.

A decisão transitou em julgado (certidão – peça 69), tendo a Coordenadoria de Execuções questionado o prazo para cumprimento da determinação (peça 70).

Embora tenha transitado em julgado há aproximadamente 10 dias, a decisão foi proferida em 13/04/2022, tempo suficiente para o ente licitante decidir se prosseguirá ou não com o certame (notadamente porque, segundo seu portal de transparência[1], ele já iniciou a adoção das providências nesse sentido).

Assim, à Diretoria de Protocolo, intimando o Município de Telêmaco Borba, na forma regimental, para que em 15 (quinze) dias úteis comprove nestes autos o cumprimento do item II do referido Acórdão.

Após, à Coordenadoria de Execução, para registro do prazo e acompanhamento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://telemacoborba.atende.net/#!/tipo/servico/valor/8/padrao/1/load/1>

PROCESSO Nº:-359224/16

ORIGEM:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, MARIO LUIZ ANTONELLO, PAULO SERGIO GUEDES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-812/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 363/2021 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 407/22, 408/22 e 409/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 564/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARIO LUIZ ANTONELLO, CPF nº 335.309.129-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-264852/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA

PROCURADOR:-BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-813/22

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, contido nas peças nºs 56/59 e pela Sra. Sandra Raitani Bley Pereira, nas peças 60/61, em face do Acórdão nº 984/22, da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno, observando-se sobre o pedido de prioridade na tramitação do processo, contido no item b), do Recurso de Revista interposto por Sandra Raitani Bley Pereira (peça 61, fls. 15).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº:-158386/08

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARILENA SCHIAVON, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

PROCURADOR:-ADRIANO DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILACQUA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-814/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 579/2009 – Primeira Câmara (peça 48), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1027/2009 - Tribunal Pleno (peça 69), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 247/22 e 248/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 565/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de LUIZ CARLOS CECATO, CPF nº 588.095.469-20 e SERGIO SCHMIDT, CPF nº 183.051.481-49, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-236554/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-WALTER VOLPATO

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-815/22

1. Tendo-se em conta que os documentos juntados nas peças 12 a 32 se referem ao pedido de "recálculo do índice aplicado em MDE exercício de 2021", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças retro para formação de autos de requerimento externo.

2. Em seguida, retornem os autos à 2ª Câmara, autorizando, desde já, o seu encerramento, após o trânsito em julgado da decisão, conforme art. 398, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-173478/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA

PROCURADOR:-GUSTAVO BONINI GUEDES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-816/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentado pelo ex-prefeito de Mandrituba, Sr. Luis Antonio Buscaia, acostada nas peças 33 a 38.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-3470/21

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-818/22

1. Diante das tentativas frustradas de alimentação do SIAP, em virtude de problemas técnicos relatados nas peças 163/164, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Instituto Água e Terra – IAT, mediante protocolo n.º 406590/22, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-480532/10

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAMINHOS DO PARANA S/A, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE, CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, INSTITUTO BRASIL TRANSPORTES, PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

PROCURADOR:-CAMILA DONDONI, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GABRIEL JAMUR GOMES, GUILHERME RODRIGUES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAELLA PECANHA GUZELA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, VANELIS MARCELLE MUCELIN, VIVIANE FUCHS VISENTIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-819/22

1. Com base na Informação 96/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 151) e no que dispõe o art. 427 do Regimento Interno, determino

o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de auditoria nºs 398643/11 e 6654975/13, que se encontram com tramitação suspensa, em virtude de decisão cautelar proferida em ação ordinária nº 1017413-33.2017.4.01.3400, oriunda da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou a suspensão da tramitação dos feitos deste Tribunal relacionados à fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de lote de rodovia firmado entre a petionária VIAPAR e o Estado do Paraná até o julgamento da referida ação judicial, sob o entendimento de que seria de competência do Tribunal de Contas da União, precipuamente, a análise do equilíbrio econômico-financeiro da concessão em questão.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-239360/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA CRISTINA CASTANHO JACKES

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-820/22

1. Em atenção ao contido no Despacho 358/22, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação da servidora sob nº 668917/18, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-383979/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE

PROCURADOR:-BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-822/22

1. Em acolhimento aos opinativos contidos na Instrução 495/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 578/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no item III, "b", do Acórdão 734/22 - Pleno, quanto à "adoção das formalidades legais imprescindíveis à comprovação da não renovação dos contratos 79/2021, 80/2021 e 81/2021".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-98681/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDI

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, GABRIEL FABIAN CORREA, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, MELISSA FOLMANN, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, PEDRO EDUARDO SPITZNER, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-823/22

1. Com base no Despacho 664/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal e no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Prejudicado sob nº 324000/21.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 462329/12

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: -AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO

ASSUNTO: -RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO N.º: 824/22

1. Com base no Despacho 665/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal e no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Incidente de Prejudicado nº 324000/21.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 620632/19

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: -ANGELA NINI LOPES SILVA, CARLA KAORI TIBA, EDSON MARQUES DA ROSA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MAIARA DE OLIVEIRA COSTA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO ROBERTO DRECHSLER, PLINIO LARANJEIRA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/01/2015, relativa ao provimento de cargos de Educador e Psicólogo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidos(as): ANGELA NINI LOPES SILVA, CARLA KAORI TIBA, EDSON MARQUES DA ROSA, MAIARA DE OLIVEIRA COSTA, PAULO ROBERTO DRECHSLER, PLINIO LARANJEIRA DA SILVA.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 222642/22

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: -ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

DESPACHO N.º: 146/22

Diante do contido na Instrução n.º 2459/22 (peça 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul e da senhora Rosilda Ribeiro Simões, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Thiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 291911/22

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: -CESAR AUGUSTO BRUNETTO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, PAULINHO DALMAZ, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER

DESPACHO N.º: 148/22

Diante do contido na Instrução n.º 2456/22 (peça 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande e dos senhores Cesar Augusto Brunetto, Paulinho Dalmaç e Tiago Henrique Wandscheer, residentes responsáveis pela entidade, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Thiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 169768/22

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: -ANDERSON RAMOS VORNES, TIAGO SILVA DE RAMOS

DESPACHO N.º: 151/22

Diante do contido na Instrução n.º 2269/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão e dos presidentes responsáveis Anderson Ramos Vornes e Tiago Silva de Ramos, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Thiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 171706/19

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: -ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA MARGARETH MEISTER GEISS

DESPACHO N.º: 152/22

Recebo os documentos acostados às peças 28/30.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva do feito.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Thiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 280677/22

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO: -DISNEI LUQUINI

DESPACHO N.º: 154/22

Diante do contido na Instrução n.º 2556/22 (peça 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná e do seu gestor Disnei Luquini, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Thiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



PROCESSO N.º:-276327/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI
DESPACHO N.º:-155/22

Diante do contido na Instrução nº 2552/22 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência e do Sr. José Carlos Baraldi, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 010/2022

Procedimento de Apuração Preliminar nº 006/2022

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 011/2022 que apontam para possível irregularidade no acúmulo de cargos públicos pela servidora Olívia Regina Fróes Eduardo, ocupante dos cargos de enfermeira no Município de São João do Ivaí, no Município de Marumbi e vereadora na Câmara Municipal de São João do Ivaí.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 006/2022, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no acúmulo de cargos públicos com incompatibilidade de horários pela Sra. Olívia Regina Fróes Eduardo, servidora dos Municípios de Marumbi e de São João do Ivaí e vereadora da Câmara Municipal de São João do Ivaí.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 7 de julho de 2022.

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 012/2022

Procedimento de Apuração Preliminar nº 009/2022

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 014/2022 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Porto Rico, consistentes na terceirização de serviços de contabilidade pública.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 009/2022, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade no Município de Porto Rico, em afronta ao Prejulgado nº 06 – TCEPR.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2022

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3488/2022

Processo Nº: 131922/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 09:44:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, KATIA SILVIA MIQUELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3489/2022

Processo Nº: 744408/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 09:52:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANDREA FARIAS SILVEIRA ANCAI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3490/2022

Processo Nº: 389881/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 09:57:05

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IRACEMA ANARILIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3491/2022

Processo Nº: 748870/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 10:01:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANE DA SILVA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3492/2022

Processo Nº: 424555/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 10:17:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO

Interessado: GIL VICENTE ARAUJO OLIVEIRA, MUNICIPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 31212/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3493/2022

Processo Nº: 707154/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 10:21:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA DALILA GASPARI DA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3494/2022

Processo Nº: 748000/19

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 10:32:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELI LOURDES BONATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3495/2022

Processo Nº: 677576/18

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 10:58:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FÁTIMA APARECIDA NOGUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3496/2022

Processo Nº: 92144/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 11:07:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

Interessado: ANGELICA DOMINGOS DA ROCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, ETIENNE TAINA DAMACENO FERREIRA ROSINA, SIDINEI FRANCO OLIPA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3497/2022

Processo Nº: 427104/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 11:08:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3498/2022

Processo Nº: 432409/18

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 12:08:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: AILA LETICIA PEREIRA, ALAMIR FERREIRA PRESTE, ALINE PAOLA MARTINS, AMANDA PONTES, ANDERSON DIEGO RODRIGUES, BERTOLDO ROVER, CARLOS ALBERTO BENSBERG JUNIOR, CELSO KUBASKI, CLAUDIA JAK, ELAINE GERALDINE PALHANO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 702905/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3499/2022

Processo Nº: 460341/20

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 12:32:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORINEIA COELHO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3500/2022

Processo Nº: 420579/19

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 12:43:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3501/2022

Processo Nº: 429409/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 12:44:50

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MANOEL PEREIRA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3502/2022

Processo Nº: 429425/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 12:57:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RICARDO RUSCHEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3503/2022

Processo Nº: 395318/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 13:00:28
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, KARINNE CORREIA PINTO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAIKO FRANCISCO VALIM, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), SANDRO MAURICIO ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3504/2022

Processo Nº: 354590/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 14:41:30
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3505/2022

Processo Nº: 403990/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 15:51:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3506/2022

Processo Nº: 431810/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 16:21:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES BERGMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3507/2022

Processo Nº: 428248/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 16:26:56
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3508/2022

Processo Nº: 428221/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 16:30:37
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3509/2022

Processo Nº: 432159/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 16:37:53
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: Fernando Bueno de Castro

Interessado: FERNANDO BUENO DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3510/2022

Processo Nº: 429824/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 16:38:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3511/2022

Processo Nº: 431276/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2022 17:32:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, ZAGONEL S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-632371/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES BISCOLI COVATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3135/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9492/22 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-728204/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA IVONE TIBURCIO, RICARDO KASZEVSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3136/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9502/22 - CAGE peça nº 28:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 853424/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ADRIANE REGINA SCARANTI PIRES, ALINE APARECIDA BITTENCOURT DA SILVA, ALINE JAMAL DA SILVA, AMABILE FERNANDA BORTOLAZZI, BRUNA KELLEN DA SILVA ROSA, CAMILA RIBEIRO DA CUNHA, CARINA OLIVEIRA JOANUSSI, CARLA SPERANDIO MOREIRA, CASSIANA TORRES SANTOS GARCIA GONCALVES, CLÁUDIA ANDRÉ PAVAN, DALIDA LARISSA ENCERILLO, DANIELLY APARECIDA DOS SANTOS, ERICA PEREIRA DOS SANTOS, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, FABIANE IGNACIO DE MORAES, FERNANDA SANTANA, FRANCIELI LOPES SILVA, GESSICA FERNANDA PELIZER, JAQUELINE AMARAL DE ANDRADE, JAQUELINE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, JOELMA TEIXEIRA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, LORENA MARIANE SANTOS, LUCIANA APARECIDA DE MELLO VILACA, MAFALDA DE JESUS AVELAR, MARCIA DA SILVA, MARIA ZENILDA MARQUES SANTOS, RAFAELA APARECIDA RODRIGUES COSTA, REBECA OHARA VASCONCELLOS GOMES GORDO, ROSANA ROLIM DE OLIVEIRA, ROSANE APARECIDA DA SILVA, SHARLENE PEREIRA LIMA, SILVIA CRISTINA NISHIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3137/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9512/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 489971/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADRIANA CORDEIRO DOS SANTOS, ADRIANA REZNER, ADRIANO DORNEL, ALICE ANDRZEJEWSKI, ALINE MATEUS BANDEIRA, ALINE RIBEIRO GOMES, ALZENIR DE OLIVEIRA, AMANDA BATISTA SOUZA, ANA CLAUDIA TROSDTOLF, ANA CRISTINA SCAPIM, ANDRE LUIS TOZIN ZUCCOLI, ANDREA CAROLINE PEREIRA QUINTANA, ANDREA TEREZINHA SANDRI, ANDREA AGUILERA, ANDREA JACINTO RIBEIRO, ANDREA MARIA DO AMARAL GOMES, ANDRESSA JORGE, ANDRESSA NUNES, ANGELA MARIA ARCANJO NOVAIS, ANGELINA DA SILVA DE ABREU, ANGELITA IRACEMA CHERNHAK, ANGELO VINICIUS SOUZA RAUBER, APARECIDA ANDREA DE OLIVEIRA, AURISTELA DE FATIMA SANTOS COSTA, BRUNA MENEZES KOUPEKA, BRUNA VANESSA VENANCIO, CARLA GOUVEA PADILHA, CARLOS ROBERTO HERMES, CARMEM RAMONA DO NASCIMENTO PEREIRA, CAROLINA INES AGUERO, CECILIA ORNILDA BRIZOLA ET TAHIRI, CHENG KO HSIN, CIBELE DE QUEIROZ LINO, CIBILINI JULIANA MENDES, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDETE DE LIMA GRAEFF, CLEIA MARA GUGLIELMI MORO, CLEONICE PASQUAL FERREIRA PASTORIO, CLEUNICE DE OLIVEIRA, CLODOALDO REIS AZARIAS, CREMILDES APARECIDA GONCALVES BELO, CRISTIANE GRACIELE KURTZ ROCHA, CRISTIANO JESUS DE SOUZA, DAIANE RAMOS, DALVA QUEIROZ VIEIRA, DANIELLE ANDRADE LINO, DEBORA DOS SANTOS, DEILDE RODRIGUES SANTOS, DENISE AMARAL OLIVEIRA, DIANA DE MELO ALVES GEBEL, DILCEA DUARTE VERONICA KLEINSCHMITT, EDINA FRANCIELI DOS SANTOS, EDINEA RODRIGUES DOS SANTOS, EDNALVA APARECIDA DE LIMA CARDOSO, EDSON CATARINO DA SILVA, EFIGENIA MOREIRA LOPES, ELAINE MACHADO DE OLIVEIRA, ELIANA CRISTIANA MACHADO BERNDT, ELIANA PEREIRA DA SILVA, ELIANE ARAUJO GERLING, ELIANE BARRETO, ELIANE DE SOUZA FERNANDES BUFFON, ELIANE DULCE ZINN, ELIENE ALMEIDA MATOS, ELIETE APARECIDA LUIZ BUBIAK, ELISABETE APARECIDA RODRIGUES SANTOS, ELISABETE DE PAIVA, ELISANGELA CRISTINA CANUTO, ELISANGELA DE SOUZA FERNANDES, ELISANGELA PEDROSO, ELISANGELA RODRIGUES, ELIZA CRISTINA KAIUTE, ELZI ANDALICIO REZENDE CAETANO, EMANUELA BUCHNER, EMERSON RODRIGO DE JESUS SOUZA, EONI LIMA DE MEDEIROS, EURIDES MOREIRA DE SOUZA, FABIANA ROSA SCISLESKI, FABIO APARECIDO MARTINS ROSA, FABIOLA APARECIDA CUBILLA TORIANI, FABIOLA CONSTANTE ZANINELLO, FLAVIA DIAS OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELE COLPANI DE SOUZA, FRANCIELE RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA VANESSA ZAMPIERI, GENI TERESINHA KUCHAR, GISELI PIOVESAN PADILHA, GISELLE MARIA DOS SANTOS, GISELY DE OLIVEIRA ALVES, GISLAINE POLICARPO, HELLEN FERNANDES COLMAN, IDENIR DA COSTA SOUZA, INES APARECIDA ARRIOLA, INES MARGARETE BALTHAZAR, INES PEREIRA DE LARA MEDEIROS, IRACI SIQUEIRA GONSALVES, ISABEL MARIA ALEIXO, ISAUARA EGGERS, IVANI LOURDES BIASI CRESTANI, IVETE ALVES DE OLIVEIRA, IVETE DIAS FURE DA SILVA, IVONE CAMPOS DO AMARAL, JANAINA APARECIDA KRACHUSKI BASEGGIO, JANE SCHULTZ DOS SANTOS, JANIS FERREIRA DE SOUZA, JAQUELINE BASTOS DA SILVA, JAQUELINE LARA SANTANA, JAQUELINE PORTES DA SILVA, JAQUELINE SOLIS DA LUZ, JESSICA LOCATELLI DE ABREU, JESSICA RIBEIRO FRANCO MENGER, JOCENILDES DA CONCEIÇÃO JORDAO VELLOSO, JOSE FABRICIO FIGUEIREDO CAINELLI, JOSIANE DE MELLO, JULIA LEANDRA SOUZA SCHINDLER, JULIANA ALEXANDRE DA SILVA, JULIANA BORGES DA SILVA, KAMILA RUIZ DIAZ IBARROLA, KAREN GRACIELA BOGARIN DOS SANTOS, KELLY MARA HILARIO, LAURA DE FATIMA FARIAS, LEODILES ELENIR HEINZ WEIRICH, LETICIA MILENA CAGOL MENDES, LILIA BENEVIDES VIEIRA ALVES, LILIANE BARRETO VERON, LINDALVA DA SILVA

SANTOS DE COSTA, LISA KIENEN, LUCENILDES ASSUNCAO LEMOS LUZ, LUCIA NERES DA SILVA AMARAL, LUCIANA APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANA SANCHES ALENCAR, LUCIANE ANTUNES RODRIGUES, LUCIANE STELTER FAHRENBACK, LUCIMAR ABRAO LIMA, LUCIMARA DOS SANTOS, LUCIMARA VIEIRA, LUCIVIANA BELARMINO DE OLIVEIRA DIAZ, LUIZE PINTO MIRANDA, MADALENA DOS SANTOS PEREIRA, MAIARA RAMOS, MARA CRISTINA RODRIGUES, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, MARCIA APARECIDA FERREIRA BURILLI, MARCIA CRISTINA BARBOSA SCHINDLER, MARCIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA BURGARDT, MARCIA SANDRI, MARCILIA HONORATO PEREIRA, MARIA APARECIDA BEDATTI, MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA APARECIDA DOS REIS BARBOSA, MARIA APARECIDA PEREIRA PAIXAO SIBERT, MARIA BERNADETE DE LIMA SPOHR, MARIA DE LOURDES LOPES, MARIA DO CARMO MAIA DA SILVA, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA MARTA VIEIRA FERREIRA, MARIA NELIA MATIAS TRIDA, MARIA RUTH MARIANO ALMEIDA, MARIA TEREZA DOS SANTOS, MARIA VALDELICE RODRIGUES, MARIA VITORIA DA SILVA CABRAL, MARINES ANTUNES DA SILVA TELES, MARISTELA PEREIRA, MARLI JUSTEN, MARTA ALINE DIAS CANDEIA, MARTA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS, MATEUS RIBEIRO DOS SANTOS, MICHELE DONADON SANTOS, MIRIAN ROSA DA SILVA, NARA CRISTINA NUNES KOCH, NATALIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, NATASHA VALENTE DA SILVA, NEIDE DE FATIMA CONTINI, NEIVALDO DE JESUS HIGINO VELLOSO, NEUSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA FRANK, NEUZA BORGES DOS SANTOS, NORMA APARECIDA MARTINS CACERES, OLGA BEATRIZ SANDOVAL DA SILVA, PAMELA MAYARA DE BARROS BENITES, PATRICIA CAMPOS MEIRA, PATRICIA DE OLIVEIRA MELO, PATRICIA FELIX DA COSTA ASSIS, POLEANA GOMES DA SILVA, QUEZIA CAROLINE CORREIA DIMENES, RAQUEL CRISTINA PERIN BOSI, REGINA LANGWINSKI SCHEID, REGINA VARGAS, REJIANA CHAVES, RENATA CEZARIO DA COSTA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO, RITA DE CASSIA COSTA CORNELIUS, ROASANGELA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ, ROBERTA TORRES VIANNA, ROSALINA VITORIANO SOUZA, ROSANA BATISTA DE PAULA, ROSANGELA SANTOS FONTES, ROSELI DE ALMEIDA, ROSIMARI DE SOUZA ROCHA, ROSIRENE SOARES DOS SANTOS, ROZELI ALVES DE MACEDO, SABRINA KARLA CARDOSO, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA CRISTINA CORREIA, SHEILA DE SOUZA BONFIM FRANCISCONI, SILENE DE SOUZA SILVA BERNARDES, SILMARA MARTINS DA SILVA, SILVANA TRINDADE DOS SANTOS, SILVIA DUARTE, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE ANTUNES, SIMONE PEIXOTO, SINCLAIR MARIA VENSON, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI TEREZINHA DA CUNHA, SUELLEN DA SILVA MADRUGA, TALITA FRANCINE DE ABREU DAVALOS, TANARA DALLACORT MAGALHAES, TATIANE DOS SANTOS, TERESINHA PEREIRA DA LUZ, THAINA DOS SANTOS, THAIS PATRICIA SOUZA DA CRUZ, THALITA BENEDITA SILVA DE ARRUDA, THIANA KENER CHEIRAN, VALDELENE GUILHERME CARNEIRO, VALDEREZA RODRIGUES CEZARIO, VANESSA CAROLINE FERREIRA ROCATELI, VERA LUCIA WERLANG WANKE, VERONICA ABSALONSEN, VERONICA CHRISTOFOLLI DOS SANTOS POLTRONHNER, WANDERLEIA JULIO DA SILVA SANTOS, WILSON GARCIA VALIENTE, ZEILDA DE SOUZA LIMA, ZENILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ZILDA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, ZILMA MADEIRA, ZIULEIDE LEITE DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3138/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9501/22 - CAGE peça nº 61:

- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 237049/20

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, DANGELLES DECKI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MIRTA GEISS VILAR PARRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3139/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9505/22 - CAGE peça nº 29:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-716370/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZABET DO ROCIO MIQUETA MAURICIO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3140/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9514/22 - CAGE peça nº 29:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-202725/19
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, DANILO CORREIA DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3141/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9503/22 - CAGE peça nº 16:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-621221/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARILENE SCHIMIDT DE LIMA, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3142/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9517/22 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-262806/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO-ANA PAULA FERREIRA DA COSTA, ISADORA MONTEIRO LOPES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3143/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8254/22 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-52099/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIANE STRUGALA WOCHÉ, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3144/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9484/22 – CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-545561/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO-ANA CAROLINI SELL, ANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA ELENA KOCH, NORBERTO PINZ, SOLANGE TEREZINHA ENINGER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3145/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8398/22 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-704263/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO-ALAMIR ROCHA DOS SANTOS, ANA CARLA DIAS FREITAS COSTA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANGELICA DENILDA LIMA RIBAS, ANTONIO CARLOS STEFF DALKE, BEATRIZ BARBOSA DA SILVA, DAIANE KARAS ZEK, DANIEL LESNIOVSKI MUNIZ, DAVY FERREIRA, DEISY RAFAELI HABINOSKI GONÇALVES, ELVIS WELISSON KMIECIK, EMILAINÉ DE ALMEIDA, ENIO JORGE SIQUEIRA DE ALMEIDA, FERNANDA THAIS DE LIMA, GABRIELLE CARLIM DOS SANTOS, GILMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, GRACIELE DOS SANTOS IEGER, JOSE RIBEIRO DE MOURA, JULIA FLAVIA SCHELBAUER VALERIO, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MARIANE DE FATIMA MELO, MARISA HATTENHAUER PERELLES, MATHEUS LESINHOSKI BARCHEN, NADIA DE CESAR SANKIO, OTAVIO MIKS, PATRICIA MAIA CORREA, RAQUEL APARECIDA RAKSA, SIMONE TEREZINHA PINHEIRO, STELLA BARBOSA MACHADO, THAIS TEREZINHA MASUR BOSA DOS SANTOS, VERA IAVORSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3146/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8576/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-306897/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO-INDIA MARA DENEGA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3147/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9481/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-571308/17

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, CARLOS HENRIQUE TULLIO, CAROLINE ELIZABEL BLASZKO, CELSO DA SILVA, EDER DA SILVA NOVAK, FABIANA SILVA BOTTA DEMIZU, FERNANDO HENRIQUE RIVELINI, GIORDANA FRANCA TICIANEL, HENRIQUE SAIDEL, LARISSA DONATO, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LIGIA CONCEICAO DE ARAUJO, LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA, MAURICIO BARBOSA DA SILVA, NILCEU ROMI KEREZC TAVARES, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILAS RAFAEL DA FONSECA, TAMIRES VIEIRA CALADO, TATIANA COLASANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3148/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9524/22 - CAGE peças nº 62: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-689616/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JAIME MARCELINO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3149/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9478/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504248/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MARIA HELENA CANONICI VALERIO, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3150/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4416/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-29976/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALTEVIR CARLOS BETINARDI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3151/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9465/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-404383/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, IONE MARIA CZECELEVSKI, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3152/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4574/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-406963/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, IONE MARIA CZECELEVSKI, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3153/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4535/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-215182/22

ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-48/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 471/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - a) Sr. Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça, CPF: 210.657.219-00.
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 471/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - a) Ministério Público do Estado do Paraná, CNPJ: 78.206.307/0001-30, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.
- III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CGE, em 28 de julho de 2022. DIOGO GUEDES RAMINA Coordenador

PROCESSO Nº.-280553/22

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, REINALDO GROLA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:682/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2555/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
REINALDO GROLA	028.561.449-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-416803/22

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2094/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício SGP Nº 289/2022 - 0598143 – SGP (peça 3) mediante o qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná solicita a prorrogação por 20 (vinte) dias “após os relatórios do sistema estarem em pleno funcionamento” do prazo para entrega pela entidade dos dados referentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2022, no sistema SEI-CED, tendo em vista dificuldades enfrentadas pela equipe técnica da Assembleia.

Em atenção ao requerimento, esta Presidência informa que na data de hoje foi disponibilizada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas a Portaria nº 426/22 (peça 4), que dispõe sobre a alteração dos prazos para envio de dados ao SEI-CED e ao SIT.

Diante disso, expeça-se comunicação eletrônica ao requerente para ciência, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-396527/22

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2095/22

Retornam os autos com o Despacho nº 702/22-GCDA (peça 4) mediante o qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso pelo requerente ao Processo nº 771804/21, de sua relatoria.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 771804/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 586/2022-7ªPJ/GPV/SEC (peça 2), referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR 0059.22.000478-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail guarapuava.7prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-418970/22

ENTIDADE:-PALOMA BRIZOLA DE CASTILHO

INTERESSADO:-PALOMA BRIZOLA DE CASTILHO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2097/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Laila dos Santos de Freitas mediante o qual solicita cópia integral do processo nº 736757/17 “para fins de instrução do Inquérito Civil nº 0001.17.828811-2.”

Autorizo o acesso pela interessada ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para, primeiramente, retificar a autuação do presente feito, devendo constar nos campos “entidade” e “interessado” o nome da Sra. Laila dos Santos de Freitas.

Após, referida unidade técnica deverá disponibilizar cópia destes autos à requerente, bem como dos autos nº 736757/17.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ldsdfreitas@mppr.mp.br, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-396225/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2098/22

Retornam os autos com o Despacho nº 703/22-GCDA (peça 4) mediante o qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso pelo requerente ao Processo nº 388750/21, de sua relatoria.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 388750/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 193/2022 (peça 2), referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0070.22.000088-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail jacarezinho.1prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-346767/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2101/22

Retornam os autos com o Despacho nº 694/22-GCDA (peça 5) mediante o qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso pelo requerente ao Processo nº 321462/22, de sua relatoria, bem como o Despacho nº 750/22-GCILB (peça 6), por meio do qual o Conselheiro Relator Ivan Leles Bonilha autorizou o acesso aos autos nº 617597/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 321462/22 e 617597/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 690/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0115.21.000107-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail primeirodemaio.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-396926/22
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2103/22

Retornam os autos com o Despacho nº 674/22-GCAML (peça 4) mediante o qual o Diretor de Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão informa que a Representação nº 174527/19 ainda não foi julgada, bem como autoriza o acesso aos citados autos pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolo nº 174527/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 340/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0100.19.000962-9, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail palotina.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-384187/15
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-2105/22

Versam os autos sobre o concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, aberto pelo Edital n.º 01/2015 (peça 20), cujo resultado foi homologado pelo Acórdão n.º 2467/16 – Tribunal Pleno (peça 36).

Por meio da Portaria n.º 431/18-GP (peça 60) o prazo de validade do certame, de dois anos, foi prorrogado até 6/6/2020.[1] (peça 84), foi determinada a suspensão do prazo de validade do concurso público objeto dos autos, com eficácia retroativa à Portaria MS/GM[2] n.º 188, com vigência a partir de 4 de fevereiro de 2020, “que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”.

Posteriormente, em virtude da decisão representada pelo Acórdão n.º 1012/21 – Tribunal Pleno[3] (processo n.º 307764/20), proferido em sede de Recurso de Agravo[4] interposto em face da decisão consubstanciada na supracitada Portaria n.º 278/20-GP, foi emitida a Portaria n.º 647/21-GP[5] (peça 85), em cumprimento à determinação contida no item II da parte dispositiva da decisão colegiada aludida, que fixou o termo final da suspensão do prazo de validade do concurso público supracitado em conformidade com o previsto na Lei Estadual n.º 20.333/2020[6].

Desse modo, pela Portaria 647/21-GP o término da suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas foi vinculado ao fim da vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 mediante o Decreto Estadual n.º 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Estadual n.º 6.543, de 15 de dezembro de 2020, com vigência até 30 de junho de 2021.

Posteriormente, com a nova prorrogação do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, até 31 de dezembro de 2021, o que se deu mediante o Decreto Estadual n.º 7899, de 14 de junho de 2021, a suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas foi prorrogada até 31 de dezembro de 2021, com a emissão da Portaria n.º 709/21-GP[7] (peça 86), em consonância com os ditames do Acórdão n.º 1012/21 – Tribunal Pleno.

Considerando que o prazo de vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 foi mais uma vez prorrogado, até 30 de junho de 2022, o que se deu por meio do Decreto Estadual n.º 9792[8], publicado em 14 de dezembro de 2021, e em conformidade com o Decreto Legislativo n.º 29/2021[9], foi emitida a Portaria n.º 189/22-GP[10], que prorrogou até 30 de junho de 2022 o termo final da suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 189/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 307764/20,

RESOLVE
prorrogar, até 30 de junho de 2022, o termo final da suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas aberto pelo Edital n.º 1/2015 determinada pela Portaria n.º 278/20 da Presidência, considerando que, em conformidade com o Acórdão nº 1012/21 do Tribunal Pleno, o termo final da suspensão está vinculado ao fim da vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 declarado pelo Decreto Estadual n.º 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Estaduais n.º 6.543 e n.º 7899, respectivamente de 15 de dezembro de 2020 e 14 de junho de 2021, e novamente prorrogado até 30 de junho de 2022, pelo Decreto Estadual n.º 9792/2021, de 14 de dezembro de 2021.

Após a emissão das Portarias aludidas e da juntada de cópias aos presentes autos, determinei a remessa do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para o controle do prazo de vigência do concurso público e para as demais providências consideradas pertinentes, em conformidade com o Despacho n.º 684/22-GP, proferido no processo de Recurso de Agravo n.º 307764/20 (cópia juntada na peça 88 destes autos).

Mediante a Informação n.º 207/22-DGP (peça 89), em 21/7/2022 a Diretoria de Gestão de Pessoas registrou que por meio do Decreto Estadual n.º 11.496[11], de 27/6/2022, publicado no Diário Oficial n.º 11.204, de 27/6/2022, houve a prorrogação do referido estado de calamidade pública até 14/8/2022, desde que devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP mediante a edição de Decreto Legislativo. Nesse contexto, consignou que a ALEP editou o Decreto Legislativo n.º 01[12], de 13/7/2022, publicado no Diário Oficial da Assembleia n.º 2.482, de 13/7/2022, em que reconhece a prorrogação do estado de calamidade até 14/8/2022, contudo, em seu parágrafo único, limita tal reconhecimento “às ações atinentes à Secretaria de Estado da Saúde e aos programas de subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.”

Em razão do exposto, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou o feito à Diretoria Jurídica “para manifestação acerca dos efeitos dos referidos Decretos quanto à suspensão do concurso”, sugerindo o subsequente encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 195/22-DIJUR (peça 90), concluiu que para fins da suspensão do prazo do referido concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas o estado de calamidade pública não mais subsiste, com o retorno do transcurso do prazo de validade do certame a contar de 1.º de julho de 2022. Desse modo, em caso de acatamento do opinativo, sugeri a edição de Portaria dispondo acerca do término da referida suspensão.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência para deliberação.
É o relatório.

Como bem ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 195/22-DIJUR, ao contrário dos Decretos Legislativos anteriores editados pela Assembleia Legislativa do Estado acerca do reconhecimento e da prorrogação do estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19, “o artigo 1º do Decreto Legislativo nº 01/22 foi acrescido de um parágrafo único limitando o reconhecimento de calamidade pública ‘... às ações atinentes à Secretaria de Estado da Saúde e aos programas de subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho’”.

Portanto, ainda que a vigência do estado de calamidade pública tenha sido prorrogada, tendo em vista a expressa limitação de seu reconhecimento às ações da Secretaria de Estado da Saúde e aos programas de subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, considero que, na esteira do que concluiu a Diretoria Jurídica sobre o tema, resta evidente que o estado de calamidade pública não mais subsiste para fins de suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas.

Por conseguinte, a contagem do prazo de validade do concurso público em questão voltou a correr a partir de 1º de julho de 2022, devendo ser computado em tal contagem o período referente à eficácia retroativa da suspensão determinada na Portaria n.º 278/20, além do prazo de validade remanescente quando da emissão dessa Portaria (peça 84).

No tocante à sugestão de emissão de nova portaria dispoendo acerca do término da suspensão do prazo de validade do concurso público, discordo da Diretoria Jurídica. Diante da restrição contida no próprio Decreto Legislativo n.º 1/2022, que impossibilita a continuidade da suspensão do prazo de validade de concursos públicos amparada no reconhecimento do estado de calamidade pública, e considerando a existência de previsão expressa na Portaria n.º 189/22 (peça 87) acerca do termo final da suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor determinada pela Portaria n.º 278/20, qual seja, 30 de junho de 2022, entendo desnecessária a emissão de nova portaria para a indicação ou confirmação da data aludida como a correspondente ao termo final da suspensão.

Desse modo, tendo em vista o término da suspensão do prazo de validade do concurso público em tela e a conseqüente retomada do transcurso do prazo remanescente, devolvam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e adoção das providências necessárias com vistas à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital n.º 01/2015, de abertura do certame em análise.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Portaria disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2297, de 14/5/2020.

2. Portaria do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro.

3. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- conhecer dos Recursos de Agravo interpostos por Livio Fabiano Sotero Costa e Muryel Hey e, no mérito, julgar pelo provimento parcial dos recursos, tão somente para o fim de reconhecer a ausência de previsão, na Portaria n.º 278/20-GP, de termo final para a suspensão do prazo de validade do Concurso Público para Auditor deste Tribunal de Contas aberto pelo Edital n.º 1/2015, haja vista a regularidade da suspensão determinada, nos termos expostos na fundamentação; e

II- determinar ao Gabinete da Presidência a edição de Portaria contendo previsão expressa quanto ao término da suspensão do prazo de validade do concurso público em tela, que deverá acompanhar o estabelecido pela Lei Estadual n.º 20.333/2020, e, assim, consignar que a suspensão do prazo de validade do certame irá perdurar até o fim da vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 por meio do Decreto Estadual n.º 4.319/2020, prorrogado mediante o Decreto Estadual n.º 6.543/2020, que prevê sua vigência até 30 de junho de 2021.

4. Foram interpostos Recursos de Agravo pelos candidatos Livio Fabiano Sotero Costa e Muryel Hey.

5. Portaria disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2569, de 29/6/2021.

6. Súmula: Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de vigência de calamidade pública no Estado do Paraná, em decorrência da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2.

7. Portaria disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2593, de 2/8/2021.

8. Art. 1º Prorroga até 30 de junho de 2022, o prazo de vigência do Decreto n.º 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos n.º 6.543, de 15 de dezembro de 2020 e n.º 7.899, de 14 de junho de 2021, de estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, nos termos da solicitação do Governador do Estado encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da Mensagem n.º 258, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 2º A prorrogação da vigência de que trata este Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a edição de Decreto Legislativo, conforme art. 65, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

9. Ementa:

RECONHECE PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ ENCAMINHADA POR MEIO DA MENSAGEM Nº 258, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

10. Disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2732, de 21/3/2022.

11. Súmula: Prorroga, até 14 de agosto de 2022, o prazo de vigência do Decreto n.º 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos n.º 6.543, de 15 de dezembro de 2020, n.º 7.899, de 14 de junho de 2021 e n.º 9.792, de 14 de dezembro de 2021, de estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual e considerando o contido no protocolo nº 19.122.230-0, DECRETA:

Art. 1º Prorroga, até 14 de agosto de 2022, o prazo de vigência do Decreto n.º 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos n.º 6.543, de 15 de dezembro de 2020, n.º 7.899, de 14 de junho de 2021 e n.º 9.792, de 14 de dezembro de 2021, de estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, nos termos da solicitação do Governador do Estado encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da Mensagem n.º 51, de 27 de junho de 2022.

Art. 2º A prorrogação da vigência de que trata este Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a edição de Decreto Legislativo, conforme art. 65, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 27 de junho de 2022, de 201º da Independência e 134º da República.

12. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual, combinado com o art. 160 do Regimento Interno, o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Reconhece, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos a partir de 1º de julho de 2022 até 14 de agosto de 2022, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Paraná encaminhada por meio da Mensagem n.º 51, de 27 de junho de 2022. Parágrafo único. O reconhecimento de calamidade pública de que trata o caput deste artigo limita-se às ações atinentes à Secretaria de Estado da Saúde e aos programas de subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO Nº:-342737/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2106/22

Retornam os autos a Informação n.º 19/22 (peça 4) por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício n.º 1189/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-206523/22

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ENGENHEIRO BELTRÃO –

PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ENGENHEIRO BELTRÃO –

PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2111/22

Trata-se de ofício expedido na Ação Declaratória de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0001877-73.2021.8.16.0080 - proposta pelo Município de Quinta do Sol/PR a fim de que este Tribunal se abstivesse de sancionar os gestores da entidade autora por pagamentos referentes à revisão geral anual, conforme as Leis Municipais nºs 1.202/2021 e 1.205/2021 - pelo qual a Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão, considerando que o autor pugnou pela destituição do feito, julgou extinto o processo nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Diante disso, a Diretoria Jurídica sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos, conforme Informação nº 182/22 (peça 7).

Pelo exposto, acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-410333/22

ENTIDADE:-GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO

INTERESSADO:-GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2113/22

Retornam os autos com a Informação n.º 42/22-DIPLAN (peça 5) mediante a qual a Diretoria de Planejamento manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Gabriela Casagrande Marciano.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-702119/17
ENTIDADE:-PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA
INTERESSADO:-PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2115/22

Pela Informação nº 189/22 (peça 42) a Diretoria Jurídica observa que a Reclamação Trabalhista nº 0001307-06.2017.5.09.0652, proposta por Amarildo Junior Pereira dos Santos em face da Higi Serv Limpeza e Conservação S/A e do Estado do Paraná, que buscava o pagamento de verbas trabalhistas, foi arquivada definitivamente após extinta a execução por satisfação da obrigação, razão pela qual a unidade técnica opina pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-628750/21
ENTIDADE:-THIAGO RODRIGO MARTINS
INTERESSADO:-THIAGO RODRIGO MARTINS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2116/22

Pela Informação nº 190/22 (peça 9) a Diretoria Jurídica relata que a Ação Declaratória nº 0002207-96.2021.8.16.0136, proposta pelo Município de Boa Ventura de São Roque em face deste Tribunal e do Estado do Paraná, que buscava a declaração de legalidade da revisão geral anual concedida pelo Município em 2021, transitou em julgado em 26 de junho de 2022.

Observa que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-410724/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2117/22

Retornam os autos com a Informação nº 169/22 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização relata que no tocante à empresa Alerta, inscrita no CNPJ 79.318.911/0001-11 foram encontrados os processos nº 668411/11 e nº 561149/12.

Diante disso, e tendo em conta que o presente expediente possui objeto similar ao Requerimento Externo nº 281010/22, conforme já exposto no Despacho nº 2067/22-GP (peça 3), encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 668411/11, nº 561149/12 e nº 281010/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1656/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2022.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-405828/22
ENTIDADE:-EDINA CARINE DE SOUZA KINZLER
INTERESSADO:-EDINA CARINE DE SOUZA KINZLER
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2123/22

Retornam os autos com a Informação nº 170/22-COSIF (peça 6) mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Edina Carine de Souza Kinzler.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-209279/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-2142/22

Trata-se de processo destinado à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, cujo objeto "é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 12 meses", nos termos do item 2, subitem 2.1., da minuta do Edital juntada na peça 46 dos autos e em conformidade com a tabela a seguir reproduzida:

Lote	Item	Descrição	Função	Quantitativo (sob demanda)	Valor unitário MÁXIMO	Valor total MÁXIMO
Único	1	Certificado e CPF A3	Garantir assinatura digital de pessoas físicas.	Até 230	R\$ 244,38	R\$ 56.207,40
	2	Certificado e CPF em Nuvem	Assinatura digital utilizando certificados em nuvem de pessoas físicas	Até 5	R\$ 162,18	R\$ 810,90
	3	Certificado e CPF A1	Garantir assinatura digital de pessoas físicas - armazenado em computadores.	Até 10	R\$ 131,58	R\$ 1.315,80
	4	Certificado e CNPJ A3	Garantir assinaturas corporativas do TCEPR e do Fundo do TCEPR (2 por gestão)	Até 2	R\$ 292,38	R\$ 584,76
	5	Certificado e CNPJ A3 em Nuvem	Assinaturas corporativas do TCEPR e do Fundo do TCEPR de certificados armazenados na nuvem.	Até 1	R\$ 254,45	R\$ 254,45
	6	Certificado e CNPJ A1	Assinar via sistema os arquivos enviados para o e-Social (2 por gestão)	Até 2	R\$ 200,18	R\$ 400,36
	7	Certificado e SSL Brasil	Garantir não-repúdio do domínio www.tce.pr.gov.br para comunicação com o INFOCONV - comunicação com a Receita Federal - armazenado em servidores (2 por gestão).	Até 4	R\$1.962,90	R\$ 7.851,60
	8	Visitas Institucionais	Facilitar a emissão dos certificados do presidente do TCE-PR, tanto pessoais como os necessários ao bom funcionamento do TCEPR.	Até 3	R\$ 166,00	R\$ 498,00

TOTAL	R\$ 67.923,27
--------------	----------------------

Nos termos da tabela acima, o preço máximo da contratação foi fixado em R\$ 67.923,27 (sessenta e sete mil novecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos).

As justificativas para a contratação foram apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, unidade requisitante, por meio do Documento de Oficialização de Demanda nº 4/22-DTI (peça 2), e seguem transcritas:

Justificativa da necessidade da contratação considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR:

1. Alinhamento técnico

- Dentre as inúmeras funções de certificados digitais, uma delas é a assinatura digital, que garante a autenticidade, confidencialidade, integridade e não repúdio das informações da identidade de pessoas, entidades, empresas, aplicações e sites na Web. Existem diversos tipos de certificados, e cada tipo atende a diferentes finalidades.

- No Brasil, para se ter certificados com credibilidade em todo o território nacional e perante outros órgãos públicos, é necessário utilizar a estrutura oficial de certificação nacional. O órgão público responsável por regulamentar essa infraestrutura nacional é chamado de ICPBrasil, criado pela Medida Provisória 2.200-2 de 2001 e oficializado pelo Decreto 3.996 de 2001 e pela Lei 11.419 de 2006.

- O TCE-PR, como órgão público de fiscalização, precisa receber e emitir diversas informações, por vezes sensíveis, e comprovar autenticidade, temporalidade e não-repúdio destas, garantindo os atributos da segurança da informação.

- O Tribunal utiliza em seu dia a dia, seguindo o preconizado na IN 50/2010 em seu Art.6º, os seguintes tipos de certificados:

- pessoais (e-CPF);

- corporativos (e-CNPJ); e

- para equipamento (SSL).

- Esses certificados podem ser armazenados em tokens, na nuvem ou ainda diretamente em computadores e/ou servidores.

- Os certificados armazenados em nuvem podem ser acessados de qualquer lugar, desde que haja uma conexão com a internet. Esses certificados ficam armazenados em um servidor HSM (Módulo de Segurança de Hardware) remoto e eliminam preocupações com danos físicos, perdas e roubos de dispositivos.

2. Alinhamento estratégico

- O TCE-PR tem como missão fiscalizar a gestão dos recursos públicos. Para executar essa finalidade, a Corte necessita garantir autenticidade e segurança no trânsito de dados nos sistemas disponibilizados pelo Tribunal. O uso de certificados digitais contribui para dar respaldo jurídico à interação com o jurisdicionado, à emissão de atos institucionais junto a outros órgãos/entidades governamentais além de garantir autenticidade das informações publicadas em diário oficial eletrônico.

- Quanto aos objetivos estratégicos do planejamento do TCE-PR temos:

- Na perspectiva sociedade:

- Fortalecer a imagem institucional – diversos sistemas e o portal do TCE devem garantir a autenticidade e não-repúdio das informações/documentos emitidos pelo Tribunal, o que auxilia, de forma direta ou indireta, a consolidar a imagem de confiabilidade da Instituição.

- Na perspectiva orçamento e logística:

- Assegurar bens e serviços adequados às necessidades do TCE-PR – os colaboradores do Tribunal dependem de recursos de TIC: internet, ferramentas de tramitação de processos internos e ferramentas de comunicação de achados. Todos necessitam de certificados atualizados, válidos e reconhecidos nacionalmente. Além disso, conforme normativas internas, os procedimentos da Casa necessitam de assinaturas digitais pessoais para tramitarem.

No Documento de Oficialização de Demanda a DTI informou também a lista de certificados digitais necessários e os respectivos quantitativos, bem como indicou servidores da unidade para a composição da Equipe de Planejamento da Contratação, a qual foi designada por meio da Portaria n.º 252/22, conforme Informação n.º 68/22-GP (peça 5).

Para instruir o processo licitatório a unidade requisitante inicialmente carrou ao feito o Estudo Técnico Preliminar (peça 6), a Pesquisa de Preços (peça 7), com os anexos concernentes às referências de valores obtidas (peças 8 a 28), e a Ata de Reunião n.º 68 do “Comitê Estratégico de TI”, de 4/4/2022, em que restou aprovada a contratação pretendida (peça 29).

Todavia, nos termos da Informação lançada pela Equipe de Planejamento da Contratação em 13/7/2022 (peça 32), “por conta do incidente de Segurança da Informação ocorrido em 13/05 corrente ano, este procedimento restou sobrestado até que fosse possível envidar novamente esforços para concretizá-lo”, razão pela qual “algumas atividades concernentes ao planejamento da contratação foram realizadas novamente como, por exemplo, a orçamentação, o que fez com que algumas peças já juntadas nos autos se tornassem intempestivas e sem efeito”, quais sejam, os documentos de peças 6, 7, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

Destarte, a Equipe de Planejamento da Contratação juntou ao expediente o novo Estudo Técnico Preliminar (peça 33), a Pesquisa de Preços atualizada (peça 34), os documentos referentes à orçamentação levada a efeito (peças 35, 36 e 38 a 41), o Termo de Referência Final (peça 45) e minuta do Edital da licitação (peça 46).

Por meio do Despacho n.º 191/22-SLC (peça 47) a Supervisão de Licitações e Contratos consignou que o Termo de Referência descreve o objeto e o classifica como comum, o que permite a licitação por preço; que a justificativa da contratação e o quantitativo pretendido estão na peça 45, fls. 4 e seguintes; que o não parcelamento do objeto está justificado na peça 45, fl. 4; que a pesquisa de preços está nas peças 34 a 41, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1]; que não será admitida a subcontratação do objeto, conforme indicado na fl. 26 da peça 45; que não será exigida garantia de execução contratual, conforme explicitado na peça 45, fl. 32; que requisitos de sustentabilidade serão exigidos do contratado, conforme observação constante da peça 45, fl. 12; que a minuta do Edital está na peça 46; que os itens tarjados na minuta serão retirados quando de sua publicação; que a licitação não será de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista a justificativa apresentada na fl. 24 da peça 45; que com relação ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, o empate ficto e a regularização tardia da habilitação foram previstos; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, nos termos do indicado na fl. 23 da peça 45; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[2]; que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do Edital; que o Termo de Referência e a minuta do Edital fundamentaram-se em dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/02 e que de acordo com o disposto no artigo 191[3] e no inciso II[4] do caput do artigo 193, ambos da Lei Federal n.º 14.133/21, a Supervisão de Licitações e Contratos recomenda a aplicação da antiga Lei de Licitações.

Ato contínuo, o Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, observando-se a legislação pertinente (Despacho n.º 591/22-DG, peça 48).

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos – FIR n.º 32/2022/TCE (peça 50, fl. 2), em que demonstra que há disponibilidade orçamentária para suprir a despesa requerida, apresenta o impacto financeiro da contratação e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual deste Tribunal de Contas, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, nos termos do Parecer n.º 198/22-DIJUR (peça 51), atestou que a tramitação do processo até o momento obedeceu às prescrições da Lei Estadual n.º 15.608/07[5] e pontuou que os demais requisitos formais pertinentes à licitação foram atendidos. Por conseguinte, concluiu que a minuta do Edital de peça 46 pode ser aprovada.

Contudo, recomendou a DIJUR retificação da numeração de itens do Termo de Referência que figura como Anexo ao Edital (peça 46), consoante descrito no item 2.2.1. do aludido Parecer, bem como a alteração do regime de execução previsto no item 9.1.3. do Termo de Referência, de empreitada por preço global para empreitada por preço unitário, conforme registrado no item 2.2.2. do Parecer, “conside[6]”.

A Controladoria Interna – CI expôs as considerações que entendeu pertinentes e consignou que o expediente está apto a seguir à apreciação superior (Informação n.º 86/22-CI, peça 52).

É o relatório.

A análise dos documentos que compõem os autos revela que até o momento o processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

Consoante detalhadamente exposto pela Diretoria Jurídica no item 2.2.1. do Parecer n.º 198/22-DIJUR (peça 51), o Termo de Referência do certame contém os requisitos mínimos necessários para a contratação, em observância ao que estabelece o artigo 19[7] da Instrução de Serviço n.º 125/2018[8] deste Tribunal de Contas.

Entretanto, cumpre acolher a recomendação da Diretoria Jurídica quanto à necessidade de retificação do Termo de Referência que figura como Anexo I da minuta do Edital de peça 46 (fls. 26 e ss.), última versão do instrumento convocatório apresentada para análise, com vistas à correção de erros identificados pela unidade. Assim, a Supervisão de Licitações e Contratos deverá renumerar os subitens correspondentes ao item 8 do Termo de Referência, relativo à Estimativa de Preços, e os itens subsequentes, bem como os subitens do item 9.6., concernente aos Requisitos de Habilitação, e os subitens do item 10, que diz respeito aos Aspectos Contratuais. Ademais, deverá ser alterada a previsão referente ao regime de execução do contrato a ser firmado (no momento contida no item indicado como 10.1., subitem 10.1.3., do Termo de Referência), de empreitada por preço global para empreitada por preço unitário, haja vista que a execução do serviço ocorrerá por preço certo de unidades determinadas, em conformidade com o teor do artigo 4.º, inciso XV, alínea “b”, da Lei Estadual n.º 15.608/07[9], como ponderou a Diretoria Jurídica.

No que tange ao rito relativo à fase interna do certame, prescrito pelos artigos 49[10] e 55[11] da Lei Estadual n.º 15.608/2007, verifica-se também que esse foi atendido até o momento, bem como que os elementos exigidos pelo artigo 69[12] do referido diploma legal estão presentes na minuta do Edital juntada na peça 46 dos autos, como atestou a Diretoria Jurídica.

Ainda na esteira dos apontamentos efetuados pela DIJUR quanto à minuta do Edital, saliente-se que a classificação do bem a ser licitado como comum[13] justifica a adoção do pregão eletrônico como a modalidade da licitação, consoante dispõe o artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/07[14]; houve definição precisa, suficiente e clara do objeto certame, nos termos exigidos pelo artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 10.520/02[15]; o quantitativo demandado foi motivado, conforme descrito no item 6.2. do Termo de Referência (Volumetria dos serviços), e o item 14 da minuta do Edital estabelece que o critério de julgamento da licitação é o menor preço global.

No tocante à impossibilidade de parcelamento do objeto do certame observou a Diretoria Jurídica que tal impossibilidade foi justificada no item 3 do Termo de Referência, haja vista a regra trazida pelo § 2.º do artigo 39 da Lei Estadual n.º 15.608/07[16], submetendo a motivação apresentada à deliberação da autoridade superior.

Nesse contexto, convém registrar que a Equipe de Planejamento da Contratação, responsável pela elaboração do Termo de Referência da presente licitação, formulou as seguintes justificativas para o não parcelamento do objeto[17]:

3. PARCELAMENTO DO OBJETO

3.1. A natureza técnica do fornecimento de certificação digital, as políticas comerciais dos atores de mercado, as necessidades do Tribunal, a agilidade na fiscalização, aliados à economia de escala e à segurança do TCE-PR em ater-se a um único fornecedor, não coadunam com a aquisição de certificados provenientes de diferentes fornecedores.

3.2. Além disso, a ausência de parcelamento do objeto não inviabiliza a competitividade por haver várias empresas no mercado habilitadas ao fornecimento nos moldes propostos.

3.3. Ante o exposto, não se aplica o parcelamento do objeto na presente contratação.

Logo, considerando a motivação exposta para o não parcelamento, elaborada pela Equipe de Planejamento da Contratação, e tendo em vista que tal equipe detém o conhecimento técnico pertinente e necessário para a definição aludida, acolho as justificativas apresentadas.

No que concerne à estimativa de preços, que resultou na fixação do preço máximo para a licitação, destaca-se que essa encontra amparo no que prescreve o artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/18[18] deste Tribunal de Contas, bem como no Decreto Estadual n.º 4.993/16[19], como atestou a Diretoria Jurídica.

Extrai-se da Pesquisa de Preços realizada (peça 34) que foi justificada a impossibilidade dos parâmetros priorizados no § 1.º[20] do artigo 20 da supracitada Instrução de Serviço.

Com efeito, restou consignado que não obstante a realização de pesquisas no sistema GMS (art. 20, I), não foram encontradas contratações semelhantes nos exercícios de 2021 e de 2022, conforme imagens reproduzidas no documento referentes às consultas realizadas.

Acerca das pesquisas junto a órgãos e demais entidades da Administração Pública (art. 20, II), consta que a busca resultou em retorno apenas quanto a alguns itens semelhantes aos que serão licitados, registrando-se que esses possuem valores em consonância com os orçamentos encaminhados por fornecedores.

No tocante à pesquisa de preços com fornecedores ou prestadores de serviços (art. 20, III), consta que foi estabelecido contato, por e-mail (cf. peça 35), com 9 (nove) fornecedores que atuam no mercado brasileiro (Curitiba Certificados, Senha Digital, YSA, Br Certificados, Certsign, ME Licitações, 3R Certificadora, SERPRO e Valid), e que, dos fornecedores consultados, cinco deles encaminharam suas propostas (apenas duas enquadradas como EPP ou ME), documentadas nos anexos XXIV a XXVIII (peças 36 e 38 a 41) e resumidas na tabela 1 da Pesquisa de Preços (cf. peça 34, fl. 17).

Ainda, registrou-se na pesquisa que o objeto da contratação não possui tabelas oficiais de preços (art. 20, IV), de modo que o método é inviável.

No que se refere à pesquisa em banco de preços e home pages (art. 20, V), consta que foram realizadas buscas no site da Invest Paraná, onde há planilha com contratos vigentes no estado. Contudo, foi realizada pesquisa no ano de 2021 e não houve retorno. Também foram realizadas pesquisas no site de transparência do Estado do Paraná, em que se encontra aba que demonstra as compras efetuadas no âmbito estadual. Todavia, restou exposto que “os resultados encontrados não apresentam subsídios relevantes para auxiliar na formação do preço dos itens do objeto desta contratação.”

Em conclusão, o servidor responsável pela Pesquisa de Preços informou que “Para se chegar ao preço estimado total para o certame, esta pesquisa de preços considerou somente as consultas junto à fornecedores/prestadores de serviços, cujo resultado é detalhado no capítulo 5”, explicando “que as demais fontes de pesquisa foram descartadas por não representarem adequadamente (tanto em quantidade quando em semelhança técnica) o objeto descrito neste estudo.”

Por conseguinte, o valor estimado global para a referida contratação, com vigência prevista de 12 (doze) meses, para todos os itens do objeto, foi de R\$ 67.923,25 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) (cf. tabela 1 da peça 34, fl. 17).

Diante das justificativas e ponderações formuladas pelo servidor responsável pela Pesquisa de Preços com relação à impossibilidade de obtenção e/ou utilização dos demais parâmetros de preços previstos na IS n.º 125/2018 além da consulta a fornecedores, e tendo em vista a manifestação favorável da Diretoria Jurídica no Parecer n.º 198/22-DIJUR, considero regular a pesquisa de preços realizada para a definição do preço máximo da licitação.

No que se refere à não realização de licitação de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, o que constitui exceção à regra contida no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/06[21], visto que o valor da contratação é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cumpre ponderar que a Diretoria Jurídica considerou que foram apresentadas justificativas pela unidade requisitante, no Termo de Referência[22], que tornam viável que o pregão seja aberto à ampla participação, devidamente amparadas no artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 123/06[23].

Vale mencionar que no que concerne às exigências de qualificação técnica contidas na minuta do Edital a Diretoria Jurídica considerou que essas encontram resguardo na legislação, destacando a regularidade da ausência de exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) dos serviços buscados.

Por fim, cabe observar que a Diretoria de Finanças demonstrou haver disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 32/2022/TCE, peça 50, fl. 2); que a contratação pretendida foi aprovada pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas (cf. peças 29 e 37); e que a minuta do Edital, com seus anexos, foi devidamente aprovada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, que ressaltou apenas a necessidade de retificação da minuta com vistas à alteração do regime previsto para a execução do contrato e para a remuneração de subitens do Termo de Referência, conforme acima explicitado.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[24], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, para “a contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 12 meses”, nos termos da minuta do Edital juntada na peça 46 dos autos, contudo, com a prévia retificação da referida minuta, em consonância com o exposto na fundamentação, ou seja, para a alteração do regime previsto para a execução do contrato a ser firmado (atual item n.º 10.1.3. do Termo de Referência que constitui anexo à minuta do Edital - peça 46), a fim de que conste que esse será o de empreitada por preço unitário, vez que a execução do serviço se dará por preço certo de unidades determinadas, e para a remuneração de subitens do Termo de Referência aludido, conforme especificado nos itens 2.2.1. e 2.2.2 do Parecer n.º 198/22 da Diretoria Jurídica (peça 51).

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a retificação da minuta do Edital e, na sequência, para as demais providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. IS n.º 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênera, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Súmula TCU n.º 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

3. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

4. Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1.º a 47- A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

5. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

6. Lei 15.608/07

Art. 4.º. Para os fins desta lei considera-se:

(...)

XV – Execução indireta – a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global – contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário – contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

7. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

8. “Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências.”

9. Art. 4.º. Para os fins desta lei considera-se:

(...)

XV - Execução indireta – a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global – contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

10. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I justificar a necessidade da contratação;

II definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;

IV definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

VI indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VII definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

VIII instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

11. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I justificativa da contratação;

II termo de referência;

III planilhas de custo, quando for o caso;

IV previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

V autorização de abertura da licitação;

VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX parecer jurídico;

(...)

12. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

I – na primeira, preâmbulo:

a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação; b) o número de ordem em série anual;

c) a modalidade e o tipo da licitação;

d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;

e) o prazo para impugnação;

f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;

g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;

h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;

II – na segunda, corpo do edital:

a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;

b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;

c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

d) as condições para participação na licitação;

e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;

f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos; g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;

j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;

k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;

m) as condições de recebimento do objeto da licitação;

n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

o) o prazo para indicar o representante;

III - na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

c) a minuta do contrato; e

d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

13. Termo de Referência

10.2. Classificação como objeto comum

10.2.1. O objeto do presente Termo de Referência caracteriza-se como “serviços de informática comuns”, nos termos do Art. 18, I da Lei n.º 15.608, de 2007.

10.2.1.1. No conceito de “serviços de informática comuns” são compreendidos aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais.

14. Lei Estadual n.º 15.608/07.

Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

15. Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

16. § 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

17. O Decreto Estadual n.º 4.993/16 traz as seguintes disposições quanto ao parcelamento:

Art. 7.º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

(...)

III - Justificativa a respeito da necessidade ou não de parcelamento do objeto a ser contratado;

Art. 13. É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala.

Parágrafo único. Quando, como exceção, o parcelamento não for adotado, deverá haver justificativa nos autos que demonstrem as razões técnicas e econômicas para a não adoção.

18. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

19. Súmula: Regulamenta a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

20. § 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

21. LCP 123/06

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

22. 10.4. Contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

10.4.1. Durante o Estudo Técnico Preliminar não se identificou número mínimo de 3 (três) prestadores enquadrados como ME e EPP para correr no certame (Art. 49, inciso II da LC 123/2006). Das cinco empresas que responderam aos pedidos de orçamento, apenas duas enquadram-se como ME ou EPP.

10.4.2. Além disso, considerando que o procedimento licitatório anterior restou fracassado (processo 13921-0/21, peça 43 - SLC) pela pouca participação e posterior desqualificação dos licitantes, há um risco grande de haver novo fracasso caso o certame seja tão restritivo.

10.4.3. Contudo, haverá o empate ficto e a habilitação tardia para as ME e EPP.

23. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

24. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-328777/22

ENTIDADE:-SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR

INTERESSADO:-SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2143/22

Retornam os autos com a Informação n.º 4041/22 (peça 6) da Diretoria de Protocolo, informando o envio do Ofício n.º 551/22 (peça 4) emitido por esta Presidência.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 427/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 416479/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 27 de julho a 5 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 428/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de Agosto de 2022, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 428/22

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.059-3	ALESSANDRA PACHECO	AC	O10	O11	08/08/2022
51.304-0	ALINE ELIS ARBOIT	AC	N10	N11	09/08/2022
50.571-4	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	O10	O11	15/08/2022
50.597-8	CLEUSA VENDRAMIM MARA MARCHAUKOWSKI	AC	O10	O11	15/08/2022
52.098-5	CRISTIANE STUMPF GARSKE	AC	M05	M06	09/08/2022
52.097-7	CRISTIANO PALERMO COUTO	AC	M05	M06	07/08/2022
51.713-5	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	N01	N02	25/08/2022
50.690-7	DANIEL VALLE	AC	P01	P02	14/08/2022
51.355-5	DANIELLE CRISTINA JAIQUES URBAN	AC	N11	N12	11/08/2022
50.675-3	DENISE GOMEL	AC	O10	O11	08/08/2022
51.848-4	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	AC	M11	M12	05/08/2022
51.700-3	DIEIZON SILVEIRA	AC	N01	N02	01/08/2022
51.701-1	EDUARDO SCHNORR	AC	N01	N02	01/08/2022
50.498-0	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	P01	P02	14/08/2022
51.711-9	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	N01	N02	22/08/2022
51.698-8	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	N01	N02	01/08/2022
50.438-6	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	P01	P02	14/08/2022
50.753-9	FERNANDA MANFRONI	AC	P01	P02	16/08/2022
51.353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	N11	N12	11/08/2022
51.847-6	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	M11	M12	04/08/2022
51.715-1	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	N01	N02	27/08/2022
51.846-8	JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	AC	M11	M12	04/08/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.666-4	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	O10	O11	08/08/2022
50.791-1	KATIA JANINE ROCHA	AC	O10	O11	15/08/2022
50.480-7	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	O10	O11	15/08/2022
50.728-8	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	P01	P02	14/08/2022
51.962-6	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	M09	M10	28/08/2022
52.093-4	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	AC	M05	M06	01/08/2022
52.091-8	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	AC	M05	M06	01/08/2022
51.351-2	MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	AC	N11	N12	11/08/2022
51.702-0	PAULA FONSECA CAMERA	AC	N01	N02	01/08/2022
52.090-0	RAFAEL BORGES DORNELES	AC	M05	M06	01/08/2022
51.714-3	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	N01	N02	25/08/2022
52.099-3	RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	AC	M05	M06	14/08/2022
52.092-6	TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	AC	M05	M06	01/08/2022
51.356-3	VANESSA MASSIGNAN	AC	H05	H06	11/08/2022

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.424-6	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	P01	P02	14/08/2022
50.860-8	NELY AMARO	TC	P07	P08	27/08/2022
50.145-0	TATIANE MATTEUSSI	TC	P11	P12	21/08/2022

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.781-0	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	AC	M13	N01	07/08/2022
51.354-7	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	AC	M13	N01	11/08/2022

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
52.130-2	ALEXANDRE DIEHL DA SILVA	AC	M04	M05	20/08/2022
52.221-0	CAMILA RIBEIRO FELIX	AC	M02	M03	05/08/2022
51.492-6	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	N06	N07	23/08/2022
50.844-6	CELIA MARIA DE SOUZA	AC	I10	I11	15/08/2022
51.624-4	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	N02	N03	28/08/2022
52.132-9	DANILO MENDES GONTIJO	AC	M04	M05	26/08/2022
51.142-0	EDEMILSON JOSÉ PEGO	AC	O05	O06	03/08/2022
52.223-6	ERICO LIMA SILVA	AC	M02	M03	19/08/2022
50.366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	O10	O11	15/08/2022
51.941-3	FELIPE VILSON VIDI	AC	M10	M11	24/08/2022
51.279-6	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	O01	O02	17/08/2022
51.617-1	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	N02	N03	10/08/2022
51.937-5	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	AC	M10	M11	12/08/2022
52.129-9	GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA	AC	M04	M05	20/08/2022
51.439-0	HORACIO AARON CHRISTHIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	N08	N09	03/08/2022
51.280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	O01	O02	17/08/2022
52.127-2	JEFERSON SILVEIRA	AC	M04	M05	06/08/2022
51.281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	O01	O02	17/08/2022
51.144-7	JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC	O08	O09	10/08/2022
51.620-1	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	N02	N03	17/08/2022
51.939-1	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	M10	M11	20/08/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.236-2	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	O02	O03	20/08/2022
51.237-0	MARCELO LOPES	AC	O02	O03	20/08/2022
51.936-7	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	M10	M11	12/08/2022
51.811-5	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	M12	M13	17/08/2022
51.276-1	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	H10	H11	17/08/2022
51.282-6	MELISSA TRENTO	AC	O01	O02	17/08/2022
51.145-5	PAULO JOSÉ BARBOSA	AC	O08	O09	10/08/2022
51.813-1	REBECA SUCH TOBIAS FRANCO	AC	M12	M13	24/08/2022
51.283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	O01	O02	17/08/2022
51.618-0	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	N02	N03	10/08/2022
52.128-0	VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	AC	M04	M05	07/08/2022
52.125-6	VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	AC	M04	M05	05/08/2022
52.126-4	WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI	AC	M04	M05	05/08/2022

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.289-3	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	O01	O02	17/08/2022
51.344-0	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	N12	N13	29/08/2022
51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	O01	O02	17/08/2022
51.286-9	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	O01	O02	17/08/2022
51.293-1	JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI	TC	O01	O02	27/08/2022
50.102-6	JOSÉ SIEBERT	TC	P07	P08	27/08/2022
51.448-9	LARISSA CAMPOS	TC	N07	N08	01/08/2022
51.295-8	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	O01	O02	17/08/2022
51.298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	O01	O02	17/08/2022
51.287-7	WILLIAM VIEIRA	TC	O01	O02	17/08/2022

Tabela 06 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	O01	O02	17/08/2022
51.340-7	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	N12	N13	07/08/2022



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier